



**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**  
**VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ**  
**CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E**  
**PRODUÇÃO DO DIREITO**  
**LINHA DE PESQUISA: ESTADO, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE**  
**TESE EM REGIME DUPLA TITULAÇÃO COM A UNIVERSIDADE DE PERUGIA**  
**PROJETO DE PESQUISA: DEMOCRACIA E ESTADO NO SÉCULO XXI**

**A SUSTENTABILIDADE EM SUA DIMENSÃO SOCIAL E O**  
**PAPEL FUNDAMENTAL DA PREVIDÊNCIA NA SOCIEDADE**  
**CONTEMPORÂNEA: ANÁLISE A PARTIR DO**  
**PENSAMENTO DE JOHN RAWLS**

**ANIR GAVA**

**Itajaí-SC, julho de 2022.**

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**  
**VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ**  
**CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E**  
**PRODUÇÃO DO DIREITO**  
**LINHA DE PESQUISA: ESTADO, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE**  
**TESE EM REGIME DUPLA TITULAÇÃO COM A UNIVERSIDADE DE PERUGIA**  
**PROJETO DE PESQUISA: DEMOCRACIA E ESTADO NO SÉCULO XXI**

**A SUSTENTABILIDADE EM SUA DIMENSÃO SOCIAL E O**  
**PAPEL FUNDAMENTAL DA PREVIDÊNCIA NA SOCIEDADE**  
**CONTEMPORÂNEA: ANÁLISE A PARTIR DO**  
**PENSAMENTO DE JOHN RAWLS**

**ANIR GAVA**

Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Doutora em Ciência Jurídica.

**Orientador UNIVALI: Professor Doutor Gilson Jacobsen**

**Orientadora UNIPG: Professora Doutora Maria Chiara Locchi**

**Itajaí-SC, julho de 2022.**

## AGRADECIMENTOS

À Coordenação do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, na pessoa do Prof. Dr. Paulo Márcio Cruz, pela confiança e pela insistência.

À Universidade de Perugia – UNIPG pelo acolhimento e o faço em nome de duas pessoas: Minha orientadora Professora Dra. Maria Chiara Locchi a qual me permitiu um sentimento de pertencimento que jamais será esquecido. E a também e igualmente especial à Professora Luisa Marchesini, professora das disciplinas de Diritto del Lavoro e Previdenza Sociale, pelas experiências compartilhadas no período que permaneci estudando no estrangeiro.

Ao Prof. Dr. Maurizio Oliviero, incansável apoiador dos projetos de internacionalização e às pesquisas da Ciência Jurídica.

Ao meu co-orientador, Prof. Dr. Gilson Jacobsen, que teve paciência nesta trajetória permeada de percalços, mas acreditou com fé, que eu apareceria na última curva para receber a bandeirada de chegada.

Ao Professor Dr. Denilson Luís Werle, que aceitou o desafio: participar de um estudo em uma área distinta da sua e ao mesmo tempo convergente, pois lutamos todos, por uma sociedade mais livre e mais igual.

Ao meu orientador primeiro Professor Dr. José Antonio Savaris, que começou comigo esta jornada, por motivos alheios às nossas vontades, afastou-se antes do fim. Prometi que chegaria. Hoje presto contas: Aqui estou!

À Faculdade Guilherme Guimbala, grande incentivadora da pesquisa e suporte em todos os momentos que precisei.

Aos queridos colegas e amigos de jornada, são tantos que merecem agradecimento que se torna difícil fazê-lo de forma adequada e justa neste curto espaço, registro minha gratidão em nome de Ilan Bortoluzzi Nazário, parceiro de conversas e incentivo, cruciais para que eu pudesse superar todas as fases, mais que um colega! Ganhei um amigo!

## DEDICATÓRIA

Alguns objetivos traçados ao longo do tempo nos forçam a contrair empréstimos significativos, alguns impagáveis eu diria. Registro créditos às pessoas que me são caras e que sem as quais eu não teria sequer ultrapassado a primeira etapa.

Difícil nomear todos, mas não me furtarei em mencionar uma pessoa especial: meu estagiário Victor Di Pierri Lima Mendes, por esses anos percorridos, por acreditar que esse momento chegaria, por me ensinar que nem sempre precisamos ter forças para toda a caminhada em um só dia, só precisamos dar o próximo passo, e no dia seguinte, mais um passo...cada dia tem o seu desafio.

A toda a equipe do escritório Gava & Correa Advogados Associados, que supriu minha ausência com bravura: Camila Fontan Borga, Cassia Isabel Alves Baumgartner, Cecília Emanuelli Costa Neves, Jenyfer Cristina Wronski dos Santos, Mônica Regina Correa, Thaís Camilla de Oliveira e Victor di Pierri Lima Mendes.

Tantas pessoas que fazem parte desta história. Não há como nomeá-las todas, mas por gratidão tem lugar no coração. Muitas nem estão aqui para colher os louros, mas plantaram as sementes e acompanharam as amargas madrugadas, de presenças e ausências, de lacunas que jamais poderão ser preenchidas ou compensadas. O passado como o nome diz, é passado, não podemos mais voltar.

Foi uma etapa difícil, mas acreditem: foi um período que construí pontes também, começaria outra vez. Quem sabe por caminhos um pouco diferentes, mas seguiria a luz, como sempre o fiz, andaria em direção ao sol, como sempre o fiz, mesmo que me queimasse ou precisasse como de fato precisei de proteção, seguiria adiante, sempre em busca da luz, com as esperanças parceladas, para vencer as madrugadas vazias. Aos que suportaram meu silêncio e minha ira com amor, peço desculpas. Não posso voltar no tempo, mas estendo minha mão e uma taça de vinho. Temos um tempo infinito para degustar.

E sim, minha amiga Tatiana Kahlhofer, agora faz muito sentido a frase: “depois do Doutorado”. Temos uma vida inteira para partilhar. O banquinho está vago! Há uma réstia de sol!

Aos meus pais, Domingos Gava e Arilde Simonetti Gava, segurados especiais rurais, pouco letrados, mas ousou dizer que, de Sustentabilidade Social, sabem até para ensinar. Por eles, revejo todos os dias a minha missão no mundo.

À Isadora Helena, meu maior tesouro, quando a geografia teimava em nos afastar, e minha presença era sabida apenas por um nó no lençol de sua cama, nossos corações estiveram sempre unidos pelo amor materno incondicional.

Aos meus netos Miguel, Antônio Aquiles e João Vicente, presentes de Deus, “focos de luz” que iluminam minha caminhada e também por eles, luto todos os dias, por uma Previdência mais Sustentável, mais justa e mais igual.

Ao meu marido Amir, cuja semelhança ultrapassa a similaridade do nome, que assim como eu, não desiste de seus objetivos. Obrigada por ter compreendido minhas ausências e nos momentos mais difíceis, quando eu me tornei quase insuportável pela imensa carga de trabalho e estudo, simplesmente se calou, dando o espaço que eu precisava para alcançar minha meta.

Aos meus alunos, que fazem da sala de aula um universo a parte. Não somos professores, somos sonhadores, combinamos a arrogância da eternidade com a humildade de aprender que nenhum sonho é possível sem a reciprocidade.

Confesso que, conscientemente, muitas questões precisaram ser suprimidas. O universo previdenciário é denso e amplo para essas poucas páginas. Deixo aberta a possibilidade para o futuro...

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

*Itajaí-SC, data 07 de outubro de 2022.*

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

**ANIR GAVA**

**Doutorando(a)**

## PÁGINA DE APROVAÇÃO

### DOUTORADO

Conforme Ata da Banca de defesa de doutorado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica PPCJ/UNIVALI, em 12/09/2022, às onze horas e trinta minutos (horário de Brasília), a doutoranda Anir Gava fez a apresentação e defesa da Tese, sob o título “A SUSTENTABILIDADE EM SUA DIMENSÃO SOCIAL E O PAPEL FUNDAMENTAL DA PREVIDÊNCIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: ANÁLISE A PARTIR DO PENSAMENTO DE JOHN RAWLS”.

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutor Gilson Jacobsen (UNIVALI), como presidente e orientador, Doutora Maria Chiara Locchi (UNIPG), como orientadora, Doutor Denilson Luis Werle – (UFSC), como membro, Doutor Carlo Calvieri (UNIPG), como membro, Doutor Jacopo Paffarini (UNIPG), como membro, Doutor Márcio Ricardo Staffen (UNIVALI), como membro, Doutora Carla Piffer (UNIVALI), como membro suplente e Doutor Gabriel Real Ferrer (UA), como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Tese foi Aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 12 de setembro de 2022.



**PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ**  
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

## ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>ADI</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>CNUMAH</b>	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano
<b>CRFB</b>	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
<b>IAPAS</b>	Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
<b>INPS</b>	Instituto Nacional de Previdência Social
<b>INSS</b>	Instituto Nacional do Seguro Social
<b>LOAS</b>	Lei Orgânica da Assistência Social
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>RGPS</b>	Regime Geral de Previdência Social
<b>RHC</b>	Recurso em <i>Habeas Corpus</i>
<b>Rio+20</b>	Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente, realizada no Rio de Janeiro, no ano de 2012
<b>SINPAS</b>	Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>UNRISD</b>	Instituto das Nações Unidas de Pesquisas sobre o Desenvolvimento

## ROL DE CATEGORIAS

**Bens Primários:** A obra de Rawls não estipula uma lista categórica de quais bens primários devem ou deveriam ser levados em consideração, salienta que uma quantidade maior destes é, racionalmente, uma vantagem para cada indivíduo bem como determina que esses bens, em categorias amplas são, direitos, liberdades, oportunidades, renda e riqueza<sup>1</sup>. Para o contexto, deste estudo, buscar-se-á compreender de que forma os bens primários afetam de fato a vida de um indivíduo, mais especificamente, se pode transformar-se em oportunidades de realização de seus objetivos.

**Cooperação Social:** a cooperação social como meio de estruturar e estabilizar a sociedade, no que diz respeito aos benefícios que esta possui de forma a proteger todas as partes envolvidas, baseando-se em uma espécie de acordo racional público, visando à proteção mútua, daqueles que tem identidade de interesses, “porque a cooperação social torna possível uma vida melhor para todos do que qualquer um teria se dependesse apenas dos seus próprios esforços”<sup>2</sup>.

**Desenvolvimento Sustentável:** a modificação da biosfera e a aplicação humana, financeira e de recursos não-vivos para satisfazer as necessidades de melhorar a qualidade da vida humana. Para o desenvolvimento ser sustentável ele deve levar em conta os fatores sociais e ecológicos bem como os econômicos dos recursos vivos e não-vivos, ainda, e a curto e longo prazo deve ser capaz de determinar as vantagens e desvantagens de ações alternativas<sup>3</sup>.

**Dignidade Humana:** *“la dignidad humana es el fundamento de la ética pública. Esta, como paradigma político y jurídico de la modernidad, esta conformada por cuatro grandes valores: la libertad, la igualdad, la solidaridad, y la seguridad jurídica. La idea de dignidad, humana para su realización através de la vida social, inseparable de la condición humana, se plasma em esos cuatro valores, cuyo núcleo esencial lo ocupa la libertad, matizada y perfilada por la igualdad y la solidaridad, em um contexto de seguridad jurídica”<sup>4</sup>.*

---

<sup>1</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 4. ed. Tradução de: Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 110.

<sup>2</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 217.

<sup>3</sup> INTERNATIONAL UNION FOR CONSERVATION OF NATURE AND NATURAL RESOURCES. **World Conservation Strategy**. 1980. Disponível em: <https://portals.iucn.org/library/efiles/documents/wcs-004.pdf>. Acesso em: 09 set. 2021.

<sup>4</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 92.

**Direitos Fundamentais:** identificados como todos “aqueles direitos que são atribuídos universalmente a todos enquanto pessoas, enquanto cidadãos ou enquanto capazes de agir”<sup>5</sup>.

**Estado de Bem-Estar Social:** Entende-se como um “sistema político-econômico que, mantendo um âmbito privado capitalista, encarrega o Estado de tarefas relativas à obtenção de condições sociais mínimas”<sup>6</sup>.

**Estrutura Básica da Sociedade:** é formada pelas principais instituições sociais, econômicas e políticas, isto é, o contexto intersubjetivo das relações interpessoais de Cooperação Social e de socialização dos indivíduos, que é determinante na vida concreta das pessoas e principalmente para a realização igual de suas liberdades<sup>7</sup>.

**Posição Original:** assegura a imparcialidade e equidade na escolha dos princ., de modo que sua justificação não dependa de razões éticas particulares, das características e circunstâncias particulares de uma eticidade particular<sup>8</sup>.

**Princípio de Diferença:** “Presumindo-se a estrutura de instituições exigidas pela liberdade igual e pela igualdade equitativa de oportunidades, as expectativas mais elevadas dos que estão em melhor situação serão justas se, e somente se, fizeram parte de um esquema que eleve as expectativas dos membros mais desfavorecidos da sociedade. A ideia intuitiva é que a ordem social não deve instituir e garantir as perspectivas mais atraentes dos que estão em melhor situação, a não ser que isso seja vantajoso também para os menos afortunados”<sup>9</sup>.

---

<sup>5</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

<sup>6</sup> CRUZ, Paulo Márcio; XAVIER, Grazielle. O Estado do Bem-Estar (Revista de Doutrina do TRF 4). **Revista de Doutrina 4. Região**, v. 21, p. 1-21, 2007. Disponível em: [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao021/Paulo\\_Cruz.htm](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao021/Paulo_Cruz.htm). Acesso em: 12 abr. 2022. p. 3.

<sup>7</sup> WERLE, Denílson Luis. A estrutura básica como objeto da justiça: liberdades básicas e as bases sociais do autorrespeito. **Cadernos De Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**, v. 19, n. 1, p. 63-83, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2318-9800.v19i1p63-83>. Acesso em: 28 dez. 2020.

<sup>8</sup> WERLE, Denílson Luis. A ideia de justiça e a prática da democracia. **Novos estud. – CEBRAP**, São Paulo, n. 92, mar. 2012. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002012000100011](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002012000100011). Acesso em: 10 jan. 2021.

<sup>9</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 91.

**Risco Social:** é aquele perigo, futuro e incerto, que danará as possibilidades de manter a própria vida, seja o infortúnio que levou à incapacidade, o acidente que ceifou a vida do provedor de uma família, ou, até mesmo, a idade que tira a força paulatinamente, todos os eventos que possam restringir a qualidade de vida de um indivíduo e seus dependentes.

**Sustentabilidade:** a Sustentabilidade pode ser compreendida, como sendo a “conciliação entre a preservação do ambiente e o desenvolvimento socioeconômico, gerando grandes oportunidades de business que, além de gerar grande lucro, auxilia o homem a viver na harmonia com o ambiente<sup>10</sup>, podendo desenvolver-se de forma que seja compatível com a manutenção da capacidade dos sistemas naturais para apoiar a existência humana<sup>11</sup>.

**Sustentabilidade Social:** consolidação de um processo de desenvolvimento baseado em outro tipo de crescimento e orientado por outra visão do que é a boa sociedade. O objetivo é construir uma civilização do “ser”, em que exista maior equidade na distribuição do “ter” e da renda, de modo a melhorar substancialmente os direitos e as condições de amplas massas de população e a reduzir a distância entre os padrões de vida de abastados e não abastados. Deve-se considerar o desenvolvimento em sua multidimensionalidade, abrangendo todo o espectro de necessidades materiais e não materiais, ainda que tal ênfase não se reflita no reducionismo de seu índice de desenvolvimento humano<sup>12</sup>.

**Véu de Ignorância:** estado imaginado de ignorância seletiva (especialmente, ignorância sob os interesses pessoais característicos e concepções reais de uma vida boa – conhecendo apenas o que Rawls chama de “preferências abrangentes”), e é nesse estado de concebida ignorância que os princípios de justiça são escolhidos por unanimidade<sup>13</sup>.

---

<sup>10</sup> SOARES, Josemar Sidnei; CRUZ, Paulo Márcio. Critério Ético e Sustentabilidade na Sociedade Pós-Moderna: Impactos nas Dimensões Econômicas, Transnacionais e Jurídicas. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 17, n. 3, 2012. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4208>. Acesso em: 01 set. 2021.

<sup>11</sup> FERRER, Gabriel Real (coord.). **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. Itajaí: UNIVALI, 2013. Disponível em: [https://www.academia.edu/10086250/Sostenibilidad\\_Transnacionalidad\\_y\\_transformaciones\\_del\\_Derecho](https://www.academia.edu/10086250/Sostenibilidad_Transnacionalidad_y_transformaciones_del_Derecho). Acesso em: 12 out. 2021.

<sup>12</sup> SACHS, Ignacy. **Estratégias de Transição para o Século XXI: Desenvolvimento e Meio Ambiente**. Tradução de: Magda Lopes. São Paulo: Studio Nobel, 1993.

<sup>13</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. Parte I – As Exigências Da Justiça, p. 61-154.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	14
<b>ABSTRACT</b> .....	15
<b>RIASSUNTO</b> .....	16
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	17
<b>1 A SUSTENTABILIDADE SOCIAL COMO MANUTENÇÃO DO MÍNIMO NECESSÁRIO</b>	28
1.1 O SURGIMENTO DA SUSTENTABILIDADE E SUA EMERGÊNCIA .....	28
1.1.1 A trajetória do Desenvolvimento Sustentável para a Sustentabilidade .....	34
1.2 AS DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE .....	39
1.2.1 A Sustentabilidade Social e sua ação no cotidiano .....	41
1.2.2 A Sustentabilidade Econômica .....	46
1.2.3 A Sustentabilidade Ambiental .....	49
1.3 A SUSTENTABILIDADE SOCIAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	53
1.4 A RELAÇÃO ENTRE A PREVIDÊNCIA, SUSTENTABILIDADE SOCIAL E DIREITO FUNDAMENTAL.....	65
<b>2 O ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL E A PREVIDÊNCIA: UM DIÁLOGO ENTRE BRASIL E ITÁLIA</b>	74
2.1 A ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA E O PARALELO COM O ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL.....	74
2.1.1 Brasil .....	77
2.1.2 Itália.....	85
2.2 O ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL E O SEU PAPEL NOS DIREITOS SOCIAIS .....	89
2.3 UM BREVE ESTUDO SOBRE A TEORIA DO RISCO .....	94
2.3.1 O advento do Risco Social.....	96
2.4 O RISCO SOCIAL COMO ANTAGONISTA DA SUSTENTABILIDADE SOCIAL .....	100
2.4.1 O seguro social e a sua cobertura constitucional .....	103
2.5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	104
2.5.1 Princípio da filiação obrigatória .....	106

	12
2.5.2 Princípio do caráter contributivo.....	108
2.5.3 Princípio do equilíbrio financeiro e atuarial .....	109
2.6 A DIMENSÃO DO RISCO NO REGIME DE REPARTIÇÃO .....	112
2.6.1 Solidariedade.....	116
2.6.2 O pacto intergeracional.....	118
<b>3 JOHN RAWLS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA UMA INSTITUIÇÃO</b>	
<b>SOCIOECONOMICAMENTE SUSTENTÁVEL</b>	123
3.1 UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DE UMA TEORIA DA JUSTIÇA.....	127
3.1.1 A Posição Original e os bens indispensáveis.....	137
3.1.2 Uma ideia de boa vida .....	144
3.2 O PRINCÍPIO DE DIFERENÇA COMO UMA APLICAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE.....	148
3.2.1 O Mínimo Existencial e a inclusão social .....	152
3.3 JUSTIÇA INTERGERACIONAL .....	156
3.4 A COOPERAÇÃO SOCIAL E SUA APLICAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES SOCIAIS .....	161
3.5 A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO A MELHOR OPÇÃO .....	163
<b>4 A PREVIDÊNCIA SOCIAL: UM SISTEMA DE MANUTENÇÃO DA SUSTENTABILIDADE</b>	167
4.1 A SUSTENTABILIDADE SOCIAL POR MEIO DA MANUTENÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA.....	171
4.1.1 Uma sociedade sem cobertura de Risco Social.....	175
4.1.2 O dano e a Sustentabilidade Social .....	179
4.1.3 A elegibilidade da Previdência Social como Instituição necessária à sociedade bem-ordenada.....	185
4.2 O PAPEL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NA SOCIEDADE ATUAL.....	190
4.2.1 A Previdência Social e sua movimentação econômica .....	193
4.2.2 A distribuição de renda por meio da Cooperação Social e o impacto na Sustentabilidade Social .....	197
4.3 O PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E A MANUTENÇÃO DA SUSTENTABILIDADE SOCIAL.....	200
4.3.1 Uma Previdência eficiente .....	203
4.3.2 A manutenção de um sistema social.....	205
4.4 A SUSTENTABILIDADE SOCIAL E SUA APLICAÇÃO ATRAVÉS DO BENEFÍCIO.....	210

	13
<b>CONCLUSÃO</b>	212
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	225

## RESUMO

A presente Tese se enquadra na área de concentração de “Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito”, está inserida na linha de pesquisa “Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade”, e no Projeto de Pesquisa “Democracia e Estado no Século XXI” e foi produzida no Curso de Doutorado do Programa de Pós- Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica (PPCJ/UNIVALI), em conjunto com a Università Degli Studi di Perugia (UNIPG/Italia), com dupla titulação. Intitulada “A Sustentabilidade em sua Dimensão Social e o papel fundamental da Previdência na sociedade contemporânea: análise a partir do pensamento de John Rawls”, o objetivo geral é mapear/compreender o papel que a Previdência Social desempenha como instituição protetora (seguro social) dos indivíduos e o reflexo em relação a Sustentabilidade, especialmente em seu aspecto Social, e os Direitos Fundamentais. Os objetivos específicos, ao seu turno, estão correlacionados justamente ao estudo e interação da evolução histórica de Sustentabilidade e de risco social com os Direitos Fundamentais e a Previdência Social, através da Teoria de John Rawls a respeito das Instituições e da qual a Previdência Social passa-se a apresentar como meio capaz de garantir um fluxo de Direitos Fundamentais/bens primários, necessários à interação adequada entre o indivíduo e seu contexto social, correlatando a Sustentabilidade Social à possibilidade de boa vida. Nesta toada, a partir das noções plurais e interdisciplinares de Sustentabilidade, aliadas às lições de John Rawls, com as nuances da contemporaneidade e da realidade vivenciada pelo Brasil e pela Itália, tem-se possível defender a construção da Previdência Social como um mecanismo factível de Justiça Social e de equidade entre os cidadãos, além de instrumento de sobrevivência e de aprimoramento do próprio Estado. Para tanto, a Tese foi dividida em quatro capítulos principais, sendo o Capítulo 1 focado na demonstração da Sustentabilidade Social como manutenção do mínimo necessário; o Capítulo 2 centrado na relação intrínseca entre Estado de Bem-estar social e a Previdência, em um diálogo entre Brasil e Itália; o Capítulo 3 voltado ao estudo de John Rawls e sua contribuição para uma instituição socioeconomicamente sustentável; e, por fim, o Capítulo 4 que sintetiza todas as ideias expostas, da Previdência Social como um sistema de manutenção da Sustentabilidade. As hipóteses iniciais, no sentido de que a Previdência Social age como reparadora, realocando o indivíduo ao seu meio, devolvendo-lhe a possibilidade de viver autonomamente, no caso de ter sido afetado pelo dano quando exposto ao risco social e que, a partir da Teoria da Justiça e a noção de bens primários, a Sustentabilidade Social se demonstra um requisito para que uma sociedade seja bem-ordenada, permitindo a interação adequada entre um indivíduo e a sociedade repousando na garantia de Direitos Fundamentais e de um mínimo social. A Previdência Social se mostra como a instituição adequada para garantir que este mínimo social não seja negativamente ultrapassado. Por conseguinte, sem Previdência (ou sem qualquer outra figura institucional similar, capaz de garantir os Direitos Fundamentais básicos

e a respectiva dignidade humana) não há razão de ser do Estado. O método utilizado foi o indutivo e para fase de tratamento dos dados foi empregado o método Cartesiano, em auxílio a ao emprego de técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica.

**Palavras-Chaves** Sustentabilidade Social. Risco Social. Previdência Social. Direito Fundamental. John Rawls. Mínimo Existencial.

## ABSTRACT

This doctoral thesis falls within the concentration area of “Constitutionalism, Transnationality and the Production of Law”, is inserted in the research line “State, Transnationality and Sustainability”, and in the Research Project “Democracy and State in the 21st Century”, and was written for the stricto sensu postgraduate doctoral degree program in Legal Science (PPCJ/UNIVALI), with the collaboration of Università Degli Studi di Perugia (UNIPG/Italia), as part of a double degree between the two institutions. The main objective of this work, entitled “Sustainability in its social dimension and the fundamental role of Social Security in contemporary society: Analysis based on the thinking of John Rawls”, is to map and understand the function of Social Security as an institution for the protection for individuals, and how this institution affects Sustainability, particularly in its social aspect, and Fundamental Rights. The specific objectives of this work are to examine the historical evolution of sustainability and social risk, and its interactions with fundamental rights and Social Security, Based on John Rawls’ theory regarding Social Security institutions, whereby Social Security becomes a means of guaranteeing the flow of Fundamental Rights/primary goods required for the adequate interaction between the individual and his social context, correlating social sustainability with the possibility of a good life. Thus, based on the plural and interdisciplinary notions of Sustainability allied with John Rawls’ lessons, with the nuances of the contemporary world and the reality seen in Brazil and Italy, it can be argued that Social Security is a feasible mechanism of Social Justice and equity among citizens, as well as an instrument for the survival and improvement of the state itself. This thesis is divided into four chapters; the first chapter attempts to demonstrate Social Sustainability as the maintenance of the minimum needed to live; the second focuses on the intrinsic relationship between the Welfare State and Social Welfare, comparing Brazil and Italy; the third addresses John Rawls’ theory and his contribution to a sustainable socioeconomic institution; and the fourth chapter synthesizes all ideas presented up to this point, conceptualizing Social Security as a system for maintaining Sustainability. The initial hypotheses, which are that Social Security acts as a repairer, reallocating the individual in his environment and giving him the tools to live autonomously, if he has been affected by damage when exposed to Social Risk and that. Based on Justice Theory and the notion of primary goods, Social Sustainability is seen as a requirement for a well-ordered society, allowing the proper interaction the individual and society, based on the guarantee of Fundamental Rights and a social minimum. Social Security is seen as an appropriate institution for ensuring that this social minimum is not negatively exceeded. Thus, without Social Security (or some other similar institution capable of guaranteeing Fundamental Rights and the respective humanity dignity) the state has no *raison d’être*. The inductive method was used in this work, with analysis of the data using the Cartesian method. The techniques of category, operational concept and bibliographic research were also used.

**Keywords:** Social Sustainability. Social Risk. Social Security. Fundamental Rights. John Rawls. Existential Minimum.

## RIASSUNTO

Questa tesi rientra nell'area di concentrazione di "Costituzionalismo, transnazionalità e produzione del diritto", è inserita nella linea di ricerca "Stato, transnazionalità e sostenibilità", e nel Progetto di ricerca "Democrazia e Stato nel XXI secolo", prodotta nel Corso di Dottorato di ricerca del Corso di Laurea Magistrale in Scienze giuridiche stricto sensu (PPCJ/UNIVALI), insieme all'Università degli Studi di Perugia (UNIPG/Italia) - doppia laurea. Intitolata "La sostenibilità nella sua dimensione sociale e il ruolo fondamentale della previdenza sociale nella società contemporanea: analisi a partire dal pensiero di John Rawls", l'obiettivo generale è mappare/comprendere il ruolo che la previdenza sociale svolge come istituto di protezione (assicurazione sociale) per gli individui e i riflessi in merito alla Sostenibilità, soprattutto nel suo aspetto sociale, e i Diritti Fondamentali. Gli obiettivi specifici, a loro volta, sono correlati allo studio e all'interazione dell'evoluzione storica della Sostenibilità e del rischio sociale con i Diritti Fondamentali e la Previdenza sociale, attraverso la Teoria di John Rawls riferita alle istituzioni e da cui la Previdenza sociale viene presentata come mezzo in grado di garantire un flusso di Diritti Fondamentali/beni primari, necessari per l'adeguata interazione tra l'individuo e il suo contesto sociale, correlando la Sostenibilità sociale con la possibilità di una vita buona. In tal senso, dalle nozioni plurali e interdisciplinari di Sostenibilità, unite alle lezioni di John Rawls e alle sfumature della contemporaneità e della realtà vissuta in Italia e in Brasile, è possibile difendere la costruzione della Previdenza sociale come meccanismo fattibile di Giustizia sociale e di equità tra i cittadini, oltre ad essere strumento di sopravvivenza e di miglioramento dello Stato stesso. A tal fine, la Tesi è stata suddivisa in quattro capitoli principali, essendo il Capitolo 1 incentrato sulla dimostrazione della Sostenibilità sociale come mantenimento del minimo necessario. Il capitolo 2 si concentra sul rapporto intrinseco tra lo stato del benessere sociale e la Previdenza sociale, in un dialogo tra Brasile e Italia. Il capitolo 3 si concentra sullo studio di John Rawls e il suo contributo a un'istituzione sociale ed economicamente sostenibile. Infine, il capitolo 4 riassume tutte le idee esposte sulla previdenza sociale come sistema di mantenimento della sostenibilità. Le ipotesi iniziali, nel senso che la Previdenza Sociale agisca come rimedio, ricollocando l'individuo nel suo ambiente, restituendogli la possibilità di vivere autonomamente, nel caso fosse stato colpito dal danno quando esposto al rischio sociale e che, a partire dalla Teoria della Giustizia e la nozione di beni primari, la Sostenibilità Sociale si rivela un requisito affinché una società sia ben ordinata, consentendo un'adeguata interazione tra individuo e società basata sulla garanzia dei Diritti Fondamentali e di un minimo sociale. La previdenza sociale è indicata come l'istituto appropriato per garantire che questo minimo sociale non venga superato negativamente. Pertanto, senza la Previdenza Sociale (o senza altra figura istituzionale analoga in grado di garantire i Diritti Fondamentali e la rispettiva dignità umana) non c'è ragione di esistenza dello Stato. Il metodo utilizzato è stato quello induttivo e per la fase di trattamento dei dati è stato utilizzato il metodo cartesiano, in ausilio all'uso di referente, categoria, concetto operativo e tecniche di ricerca bibliografica.

**Parole chiave:** Sostenibilità sociale. Rischio sociale. Previdenza sociale. Diritto fondamentale. John Rawls. Minimo esistenziale.

## INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea desenvolveu um elevado nível de preocupação social nas últimas décadas. Não há passos em direção ao futuro sem levar em consideração a Sustentabilidade como conceito basilar. Também da senda da preocupação social surgiu a Teoria da Justiça de John Rawls<sup>14</sup>, baseando-se em conceitos como princípio de diferença e uma tentativa de diminuir as desigualdades sociais. Todo este contexto inspirador demanda o alinhamento de teorias e práticas para a sociedade, e é deste teor que se formula o presente trabalho.

Todos estão sujeitos às diversas contingências e riscos inerentes à construção da vida humana e da sociabilidade do indivíduo com o seu meio: nascimento de filhos, casamento, ocorrência de doenças inimagináveis, perda do emprego, morte daqueles que sustentavam a casa, enfim, eventos dos mais variados. Não obstante estes acontecimentos projetam consequências severas que não se limitam ao indivíduo que as sofre, afinal, a relação do indivíduo com o seu meio é uma via de mão dupla.

Tais exemplos, de cotidiana ocorrência, são apenas alguns entre tantos outros fatores que trazem a necessidade de enfrentamento em conjunto das contingências e de possíveis danos, afinal parece ser reconhecidamente melhor lidar com os fatos em conjunto e com o albergue do Estado. Torna-se ainda mais conveniente essa junção de forças quando na Constituição do Estado a qual pertence há objetivos como encontrados no Art. 3º da CRFB<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**.

<sup>15</sup> Constituição da República Federativa do Brasil. (Doravante denominada CRFB).

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 38 da Constituição Italiana em tradução livre: Tradução livre: Todos os cidadãos, impossibilitados de trabalhar e desprovidos dos recursos necessários para viver, têm direito ao próprio sustento e à assistência social.

Neste sentido, diante de riscos<sup>16</sup> que se apresentam cada vez mais alargados na contemporaneidade, pense-se no seguinte cenário: viver em um Estado sem qualquer forma de Previdência Social, no qual o indivíduo está por si só, não havendo benefícios previdenciários ou possibilidade de sustento por parte do Estado. Fica-se à mercê da Assistência Privada, da compaixão e do sentimento de pena por parte de terceiros. O amanhã, neste cenário, já não importa mais, pois o que prevalece é a sobrevivência do dia. O bem-estar seria um privilégio e a sociedade perderia os pilares que transformam a vida em grupo algo positivo.

A empreitada para que essa distopia não se torne uma realidade vem sendo acrescida de novos aliados e inimigos. Por este fato, hoje este dilema é observado sob os ditames da Sustentabilidade Social, sendo uma das maiores aquisições intelectuais da contemporaneidade: reduzir as desigualdades sociais, garantir acesso aos bens e serviços sociais, garantia prática dos direitos fundamentais, dentre outros. Atualmente, a Sustentabilidade Social está vinculada à existência da sociedade, não sendo mais permissíveis situações em que um indivíduo dependa apenas da ajuda de terceiros, ou que o bem-estar seja um privilégio de poucos.

Tal cenário parece um tanto quanto impossível em face da ordem constitucional brasileira vigente, mas se nota uma miríade de tentativas em arrefecer e enfraquecer a figura da Previdência Social, seja via retrocessos de direitos correlatos, pelo esfacelamento de políticas públicas relacionadas a outros direitos sociais que não apenas os direitos previdenciários, ou mesmo por sua extinção e completa privatização, conforme as vontades mercadológicas. Estas pretensões são ataques diretos à Sustentabilidade Social.

É aqui então que muitos da população se perguntam, mormente em tempos de notórias crises financeiras, democráticas e econômicas na sociedade brasileira: mas, afinal, para quê serve a Previdência Social? Essa Sustentabilidade social

---

<sup>16</sup> O temor em relação ao incerto, ao que está por vir é algo que acompanha a humanidade. Nem mesmo as pessoas mais precavidas estão livres de um infortúnio. Fato é que os seres humanos estão condicionados aos perigos. ASSIS, Armando de Oliveira. **Compêndio de Seguro Social**. Teoria Geral. Legislação Brasileira. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1963. Disponível em: <http://www.balera.com.br/wp-content/uploads/2018/03/Compendio-de-Seguro-Social-%E2%80%93-por-Armando-de-Oliveira-Assis.pdf>. Acesso em: 14 out. 2021. p. 20.

emergente está mais próxima de ser alcançada ou de perdido o que dela se conquistou? Se algo acontecer comigo e meu benefício previdenciário não estiver garantido irei perder os bens primários que me foram garantidos, serei afastado da sociedade por não poder trabalhar? Ainda: se a Sustentabilidade social deve ser uma característica de uma boa sociedade, eu estarei socialmente sustentado se eu for marginalizado devido a uma fatalidade?

Duas questões (problemas) importantes precisam de respostas nesta pesquisa, quais sejam:

1. A Sustentabilidade Social, objetivo amplamente almejado na sociedade contemporânea, é plenamente possibilitada sem uma instituição capaz de manter esse sistema sustentável por meio da distribuição dos bens primários?

2. A Previdência Social, como instituição, possui os mecanismos adequados para realocar o indivíduo, exposto ao risco e acometido pelo dano, para interagir com a sociedade autonomamente podendo assim ser considerada uma ferramenta da Sustentabilidade Social?

Por certo, a presente Tese não possui o propósito hercúleo de explicar de forma categórica todas essas questões, assim como não possui a intenção de formular um novo e melhor sistema previdenciário daquele já existente no Brasil, até mesmo porque há de se reconhecer que a Previdência Social não é algo imutável, mas perpassa por constantes alterações legislativas face a uma série de fatores interligados e multidisciplinares, como a idade da população, o número de empregados e desempregados, dentre outros.

Não obstante, as dúvidas da população e mitos porventura havidos em torno da Previdência Social traz à tona uma questão maior que é o grande foco desta pesquisa, qual seja, a de verificar se a Previdência Social, é Instituição capaz ou não de satisfazer a Sustentabilidade em especial a Social<sup>17</sup>.

---

<sup>17</sup> Destaque-se, aqui, a amplitude do conceito de Sustentabilidade. Ou seja: esclareça-se desde logo que por Sustentabilidade toma-se aqui um conceito plural, multidimensional e atual conferido pela doutrina, que se encontra aberto à transformações. Mais especificamente, tal conceito será

Ademais, tais dúvidas denotam que deve ser reanalisada, com fins a tornar possível a continuidade de sociedade, uma vez que se encontra sob riscos<sup>18</sup> iminentes e com o potencial de atingir não somente as presentes gerações, mas também gerações futuras próximas e distantes.

Em outros termos: a presente Tese se justifica pela necessidade diuturna, tanto por parte da Academia quanto fora dela, de celebrar a figura constitucional da Previdência Social, como instituição protetiva. Para que tal intuito seja alcançado e a Sustentabilidade Social precisa ser efetivamente trabalhada e desenvolvida a moldes que os direitos fundamentais dos trabalhadores sejam zelados e protegidos, garantindo-lhes dignidade<sup>19</sup>, sendo ao final concretizado por intermédio de um sólido sistema de contribuição e retribuição, não envolvendo na discussão questões puramente econômicas.

Para a pesquisa foram levantadas as seguintes hipóteses:

1. A Previdência Social age como reparadora, realocando o indivíduo ao seu meio, devolvendo-lhe a possibilidade de viver autonomamente, no caso de ter sido afetado pelo dano quando exposto ao risco social;

2. A partir da Teoria da Justiça e a noção de bens primários e boa vida, a Sustentabilidade social se demonstra um requisito para que uma sociedade seja bem-ordenada;

3. A interação adequada entre um indivíduo e a sociedade repousa na garantia de direitos fundamentais e de um mínimo social. A Previdência Social se mostra como a instituição adequada para garantir que este mínimo social não seja

---

desnudado durante o Capítulo I desta Obra.

<sup>18</sup> Segundo Assis, a experiência mostrou que os perigos que ameaçam a tranquilidade e a segurança do homem nunca atingem todos os indivíduos ao mesmo tempo, além do que, quando ocorre o infortúnio, somente alguns são alcançados. Assim, verificou-se que o problema maior estava em considerar o temor ou a insegurança em unidades isoladas; a solução seria reunir as pessoas ameaçadas pelos mesmos perigos, no intuito de dar um combate mais efetivo, visto que o infortúnio ocorreria sempre com apenas uma fração destes indivíduos para mais, vide: ASSIS, Armando de Oliveira. **Compêndio de Seguro Social**.

<sup>19</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social como Direito Fundamental**. 2010. Disponível em: <https://www.impetus.com.br/artigo/download/21/a-previdencia-social-como-direito-fundamental>. Acesso em: 18 ago. 2021.

negativamente ultrapassado.

Tem-se como objetivo científico, de forma geral, compreender o papel que a Previdência Social desempenha como instituição protetora (seguro social) dos indivíduos e o reflexo em relação à Sustentabilidade, especialmente, em seu aspecto social e os direitos fundamentais.

Ao seu turno, os objetivos específicos da Presente Tese são:

1. Compreender a conceitualização de Sustentabilidade por meio da evolução histórica do desenvolvimento Sustentável e demonstrar a sua intrínseca relação com os direitos fundamentais e a Previdência Social;

2. Estabelecer um vínculo direto entre Risco Social, Sustentabilidade Social e Direitos Fundamentais, demonstrando que há uma inversão proporcional no que tange aos dois primeiros;

3. Esclarecer, por intermédio da Teoria de John Rawls, que a Previdência Social, como instituição, possui a essencialidade para qualquer indivíduo que busque alcançar uma boa vida, tendo em vista sua capacidade de distribuição e garantia de bens primários;

4. Identificar que um benefício previdenciário possui uma inerente serventia à Sustentabilidade social, se dessa forma for visto e estruturado, garante a Previdência Social como aliada a uma sociedade sustentável; demonstrar que a Previdência Social é capaz de garantir um fluxo de direitos fundamentais/bens primários, necessários à interação adequada entre o indivíduo e seu contexto social, correlatando a Sustentabilidade social à possibilidade de uma boa vida.

O objetivo institucional da investigação, prospectada à formulação de Tese, é a obtenção do título de Doutora pelo Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), com dupla titulação na Università Degli Studi di Perugia - UNIPG/Italia.

Para se atingir os objetivos propostos, alinhando-se à importância da Sustentabilidade para sociedade contemporânea e aos estudos de John Rawls

(sobretudo extraídos a partir da sua obra denominada “Uma Teoria da Justiça”), tem-se que a presente pesquisa foi dividida em quatro partes principais e cercadas pelo uso da doutrina nacional e comparada (com enfoque, no caso, para doutrina italiana), das normas constitucionais brasileiras acerca do tema e do entendimento jurisprudencial porventura correlato.

Assim sendo, em um primeiro momento, parte-se da necessidade de explanação da importância da Sustentabilidade para construção e manutenção da sociedade e do próprio Estado. No ponto, é preciso destacar que a noção de sustentabilidade é muito mais ampla e arraigada que comumente conhecida, não restando intrínseca apenas à esfera do Direito Ambiental, mas como também pode e deve se interrelacionar com outras áreas jurídicas, a exemplo maior do Direito Previdenciário.

Mais especificamente, o Capítulo I da Tese terá por início o estudo e explanação do surgimento da Sustentabilidade e de sua emergência no mundo contemporâneo, verificando-se toda trajetória histórica do tema, da noção de Desenvolvimento Sustentável para se chegar ao atual entendimento de Sustentabilidade. Após, serão analisadas as dimensões da Sustentabilidade, com enfoque maior na Sustentabilidade Social e sua ação no cotidiano, bem como, na Sustentabilidade em sua vertente Econômica e Ambiental, todas interligadas ao propósito de manutenção da vida e do necessário bem-estar entre todos.

A respeito do assunto, inclusive, ainda no Capítulo I, far-se-á essencial avaliar a relação entre a Previdência, Sustentabilidade Social e Direito Fundamental. Vale notar, neste sentido, que a presente Tese se encontra no âmbito da Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), e, como tal, faz-se indubitável o estudo do Direito Previdenciário sob um enfoque constitucional e de proteção e inclusão dos Direitos Fundamentais.

Como o estudo do Estado Democrático de Direito e da noção do Estado de Bem-estar Social possui suprema relevância, tem-se que o Capítulo II será dedicado a enveredar-se no campo jurídico, explanando justamente a ligação entre o Estado de

Bem-estar social e a Previdência Social, bem como, destrinchando o papel do Estado de Bem-estar Social no âmbito dos direitos sociais.

Com efeito, como o estudo da construção teórico-jurídica do Estado de Bem-estar Social e de Previdência é importante não apenas ao Brasil, mas como também é necessário à própria compreensão das sociedades ocidentais, realizar-se-á um diálogo direto entre o Brasil e a Itália<sup>20</sup> neste Capítulo II. Colacione-se, desde logo, que a Pesquisa de Doutorado contou com importante período na Università Degli Studi di Perugia - UNIPG/Italia, que se fez essencial para constatação de similitudes e diferenças nas construções de cooperação social e de Previdência entre os dois países.

Outrossim, no Capítulo II, uma vez que o estudo do Estado de Bem-estar social está atrelado às questões históricas de incremento do risco<sup>21</sup> e dos possíveis danos ao indivíduo e a toda sociedade, far-se-á necessário realizar um breve estudo sobre a Teoria do Risco<sup>22</sup>, bem como, será preciso averiguar o relacionamento entre o risco social e a Sustentabilidade Social.

Perpassadas as digressões históricas necessárias, ao fim do Capítulo II serão enaltecidos os princípios constitucionais brasileiros da Previdência Social, com enfoque para três princípios centrais que sustentam tal Instituição, a saber: a ideia de filiação obrigatória, a importância da contribuição por parte dos segurados e da sociedade e a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial entre os cofres públicos e os benefícios previdenciários conferidos. Também será preciso interrelacionar tais bases principiológicas com a noção de risco desnudada.

Interessante notar que os estudos a respeito da construção de sociedade servirão de base para compreensão e introdução das ideias de Cooperação Social e Instituições pensadas pelo filósofo John Rawls, a serem enfatizadas no Capítulo III. Com efeito, a escolha do filósofo para desvendar a questão da relevância da Previdência Social não foi aleatória, mas se deve sobretudo pela sua importância e

---

<sup>20</sup> PERSIANI, Mattia; D'ONGHIA, Madia. **Fondamenti di Diritto Della Previdenza Sociale**. Terza Edizione, Torino: G. Giappichelli Editore, 2019.

<sup>21</sup> CINELLE, Maurizio. **Diritto Della Previdenza Sociale**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2003.

<sup>22</sup> DURAND, Paul. **La politique contemporaine de Sécurité sociale**. Éditions Dalloz, França, 1953.

por conta de sua proposta filosófica, em face dos dilemas humanos, da ideia de igualdade, na qual a Cooperação Social se mostra essencial para subsistência/manutenção da vida Instituições Sociais variadas.

Veja-se que, na esteira dos ensinamentos de Rawls, entende-se, aqui, por Instituição aquela cuja finalidade se dá com as interações sociais, concebida para estabelecer e garantir o mínimo existencial e a dignidade humana.

Por conseguinte, no Capítulo III serão expostos os estudos feitos sobre Rawls e sua contribuição para uma Instituição socioeconomicamente sustentável, iniciando-se com uma breve contextualização da Teoria da Justiça pensada pelo filósofo e explanação dos conceitos de posição original dos indivíduos na sociedade e bens indispensáveis, bem como, do que seria a ideia de boa vida.

Após, em tópico pertencente ao Capítulo III, concentram-se os estudos na importância do princípio de diferença como uma possível forma de aplicação da Sustentabilidade. Além disso, procurar-se-á realizar breves interconexões entre os ensinamentos de Rawls com as questões de Justiça Intergeracional e de aplicabilidade da Cooperação Social nas Instituições Sociais. Culmina-se, ao final do capítulo, por verificar se, à luz dos ensinamentos de Rawls, a Previdência Social aparece, de fato, como uma melhor opção.

De modo geral, com o capítulo III visar-se-á um respaldo filosófico para constatar se a Previdência Social é a melhor forma de um indivíduo se precaver do risco social e na qual a Sustentabilidade, sobretudo a social, passa a ser legitimamente vista como um paralelo de direitos fundamentais.

O último Capítulo da Tese, Capítulo IV, será destinado a condensar as ideias até então apresentadas, demonstrando a importância da Previdência Social à Sustentabilidade Social. Ora, a Previdência é a Instituição que possui o condão de conferir que todos aqueles ingressos sistema, tenham uma dignidade assegurada, uma inclusão social, o restabelecimento de uma qualidade de vida e a chance de atingir seus objetivos de vida, independentemente da capacidade do indivíduo de fornecer sua força de trabalho quando no recebimento do benefício cabível.

A fim de demonstrar tal complexidade diferenciada da Previdência Social e sua inter-relação e distinções com a Sustentabilidade Social, o aludido capítulo enfatizará em um primeiro momento justamente a importância de uma ideia de Sustentabilidade Social que interligue com a manutenção da dignidade humana.

Após, será trabalhado o papel da Previdência Social na sociedade atual. Neste sentido, o principal mote da Tese, inserida cientificamente na linha de pesquisa “Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade”, centra-se na conceitualização que a existência da Previdência Social – seja no Brasil e seja na Itália – é um mecanismo institucional estatal apto à salvaguarda dos cidadãos, com educação e trabalho dignos, amparo aos doentes e idosos, culminado com uma sociedade mais sustentável, com indivíduos livres e com a possibilidade de viver autonomamente<sup>23</sup>.

Por fim, quanto à Metodologia, serão considerados os parâmetros<sup>24</sup> adotados pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI.

O Método<sup>25</sup> a ser utilizado na fase de Investigação<sup>26</sup> será o indutivo; na Fase de Tratamento dos Dados<sup>27</sup> será o Cartesiano; e, dependendo do resultado das análises, no Relatório da Pesquisa<sup>28</sup> poderá ser empregado outro que for mais indicado.

Nas diversas fases da Pesquisa<sup>29</sup>, poderão ser acionadas as Técnicas do Referente<sup>30</sup>, da Categoria<sup>31</sup>, do Conceito Operacional<sup>32</sup> e da Pesquisa Bibliográfica<sup>33</sup>,

<sup>23</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é e o que não é. 5 ed. rev. ampl. Petrópolis: Rio de Janeiro, 2020. p. 138-139.

<sup>24</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Teoria e Prática. 14. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: EMais, 2018.

<sup>25</sup> Sobre método, veja especificamente: PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Teoria e Prática. p. 89-115.

<sup>26</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Teoria e Prática. p. 89-115.

<sup>27</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Teoria e Prática. p. 89-115.

<sup>28</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Teoria e Prática. p. 89-115.

<sup>29</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Teoria e Prática. p. 89-93.

<sup>30</sup> “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Teoria e Prática. p. 61-70.

<sup>31</sup> “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Teoria e Prática. p. 31-42.

<sup>32</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Teoria e Prática. p. 43-60.

<sup>33</sup> “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar

bem como outras que poderão ser definidas pelo doutorando e por seu Orientador desde que atendendo aos parâmetros do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI.

## CAPÍTULO 1

### 1 A SUSTENTABILIDADE SOCIAL COMO MANUTENÇÃO DO MÍNIMO NECESSÁRIO

#### 1.1 O SURGIMENTO DA SUSTENTABILIDADE E SUA EMERGÊNCIA

Refletir acerca da ideia de Sustentabilidade e seu conceito mais contemporâneo envolve, notadamente, avaliar sua construção histórica. Em uma perspectiva proporcional, é recente a percepção humana de que a regra do desenvolvimento a qualquer custo foi posta em xeque pela própria existência da humanidade. Atualmente, em uma retomada da racionalidade, os seres humanos compreenderam que o ponto catastrófico ao qual se chegou devido à busca material por desejos dilapidadores e da ilusão cheia de sofismas<sup>34</sup> não é mais viável quando se tem como objetivo uma vida digna para todos.

Convém também se ponderar, aqui, sobre as ideias de Serge Latouche no Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno<sup>35</sup>, quando diz que as noções de Sustentabilidade podem ser discrepantes e que dificilmente a sociedade adotará princípios coerentes sobre o tema, enquanto esta mesma sociedade estiver ligando seu destino a uma estrutura organizacional baseada no acumular sem limites. Segundo Latouche, existe um ciclo para que a sociedade de consumo não legitime a Sustentabilidade em sua acepção mais ampla: a publicidade, o crédito e a obsolescência acelerada. Tais pensamentos fazem com que novas incógnitas surjam.

A ideia de Sustentabilidade em seu reconhecimento universal chega de certa forma tarde, fato que apenas aumenta a necessidade emergencial de uma estabilização deste conceito na vida daqueles que possuem qualquer interesse no seu próprio futuro e de sua respectiva descendência. Qualquer questionamento acerca de

---

<sup>34</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019. p. 38.

<sup>35</sup> LATOUCHE, Serge. **Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno**. Tradução de: Claudia Berliner. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

uma evolução desenvolvimentista, nos dias de hoje, deve ser acompanhado de uma maneira a acoplar práticas de Sustentabilidade multidisciplinar com a simples ideia de conservação<sup>36</sup>:

*Conservation's concern for maintenance and sustainability is a rational response to the nature of living resources (renewability + destructibility) and also an ethical imperative, expressed in the belief that "we have not inherited the earth from our parents, we have borrowed it from our children"<sup>37</sup>.*

Ocorre que, historicamente, preocupou-se muito com a obtenção de bens materiais pelo maior (ou não) número de pessoas<sup>38</sup>. A prosperidade econômica da sociedade foi o âmago da ideia da econômica clássica do século XVIII, da qual são figuras importantes: Adam Smith, David Ricardo dentre outros.

Após este momento inicial, buscou-se uma resposta de equilíbrio econômico aos problemas inerentes ao próprio desenvolvimento desenfreado no século XIX<sup>39</sup>, bem como, notou-se a necessidade de enfrentamento de novas situações movidas pela globalização<sup>40</sup>.

O século passado se apresentou como o palco principal para evolução da sociedade como um todo. A primeira metade deste período foi marcada por um liberalismo econômico que visava o desenvolvimento e que se chocou com um contexto de devastação e reconstrução das principais potências mundiais. Celso Furtado elucida que: “A reflexão sobre o desenvolvimento, no período subsequente à Segunda Guerra Mundial, teve como causa principal a tomada de consciência do atraso econômico em que vive a grande maioria da humanidade”<sup>41</sup>. *A priori*, após a

---

<sup>36</sup> INTERNATIONAL UNION FOR CONSERVATION OF NATURE AND NATURAL RESOURCES. **World Conservation Strategy**.

<sup>37</sup> A conservação preocupa-se na manutenção e Sustentabilidade, é uma responsabilidade racional com a natureza dos recursos vivos (renovabilidade + destrucionabilidade) e também um imperativo ético, expressado na crença que “não herdamos a terra de nossos pais, nós a tomamos emprestada de nossos filhos”. (Tradução livre)

<sup>38</sup> INTERNATIONAL UNION FOR CONSERVATION OF NATURE AND NATURAL RESOURCES. **World Conservation Strategy**.

<sup>39</sup> BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento sustentável: das origens à agenda 2030**. Petrópolis: São Paulo: Vozes, 2020. p. 17.

<sup>40</sup> PAGANETTO, Luigi; BECCHETTI, Leonardo. **GLOBALIZZAZIONE, RIVOLUZIONE TECNOLOGICA E COMMERCIO INTERNAZIONALE: LE NUOVE SFIDE**. jan. 2002. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/24125551>. Acesso em: 14 fev. 2022.

<sup>41</sup> FURTADO, Celso. **Introdução ao desenvolvimento: enfoque histórico-estrutural**. 3 ed. São

quantificação em números da derradeira falha no desenvolvimento, como: os indicadores de mortalidade infantil, grau de alfabetização e outras relevantes estatísticas foram determinantes para se questionar sobre desenvolvimento, bem-estar social, modernização, conclui Furtado.

A partir da necessidade de reestruturação e as urgências de um pós-guerra, aliados aos problemas ambientais ao cálculo da Dignidade Humana, conseqüentemente, gerou interesse internacional pela complexidade e o caráter universal de prejuízo<sup>42</sup>.

É neste que se desenvolve um pensamento autocrítico na análise de que lugar o desenvolvimento desenfreado e ilimitado está levando a humanidade como um todo. Como prevê Rajni Kothari<sup>43</sup> *“our preferred world should not be a consumption society, aggressive in cultivation of ever growing wants, destroying nature and ravaging land, plants and the nonhuman species, and dehumanizing social relationships”*<sup>44</sup>.

A ideia de Desenvolvimento Sustentável surge como um caminho paralelo e necessário para que a geração atual e as futuras tenham a possibilidade de, em recursos naturais disponíveis, encontrar uma maior equidade social e estruturar o progresso<sup>45</sup> humano e, em uma perspectiva ambiental não-antropocêntrica, encontrar uma sobrevivência e reconhecimento de seres não-humanos<sup>46</sup>.

Isso porque, segundo Latouche<sup>47</sup>, o nosso crescimento econômico está em ritmo exacerbado e, por esta razão acaba se chocando com os limites da biosfera. A

---

Paulo: Editora Paz e Terra S/A, 2000. p. 25.

<sup>42</sup> BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento sustentável**: das origens à agenda 2030. p. 22.

<sup>43</sup> KOTHARI, Rajni. **Footsteps into the future**: diagnosis of the presente world and a design for an alternative. New York: Free Press, 1974. p. 11.

<sup>44</sup> Nosso mundo preferido não deveria ser uma sociedade consumista, agressiva no cultivo das necessidades incessantes, destruindo a natureza e devastando a terra, plantas e as espécies não humanas, e desumanizando as relações sociais. (Tradução Livre)

<sup>45</sup> Celso Furtado salienta que o progresso está inscrito no horizonte de possibilidades do homem, e o caminho para alcançá-lo é perceptível pelo senso comum. Essa constatação faz muito mais sentido quando percebemos que o horizonte de possibilidades está restringindo pela própria busca pelo desenvolvimento, o que torna necessária uma mudança de paradigma para que se tenha, pelo menos, um mínimo de possibilidades. FURTADO, Celso. **Introdução ao desenvolvimento**: enfoque histórico-estrutural.

<sup>46</sup> Nesse sentido, vide: EPSTEIN, Richard A. Animais como objetos, ou sujeitos, de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9, n. 16, p. 15-45, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v9i16.12117>. Acesso em: 07 fev. 2022. p. 15.

<sup>47</sup> LATOUCHE, Serge. **Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno**.

capacidade da terra em se regenerar não está acompanhando a velocidade da degradação e os recursos disponíveis estão no limite da finitude.

A Sustentabilidade pode ser compreendida, portanto, como sendo a “conciliação entre a preservação do ambiente e o desenvolvimento socioeconômico, gerando grandes oportunidades de business que, além de gerar grande lucro, auxilia o homem a viver na harmonia com o ambiente<sup>48</sup>, podendo desenvolver-se de forma que seja compatível com a manutenção da capacidade dos sistemas naturais para apoiar a existência humana<sup>49</sup>.

A Sustentabilidade surgiu como ferramenta necessária para o conserto do desenvolvimento desenfreado e sem consequências aos responsáveis pelas mazelas ocasionadas. Um conceito que se demonstra compatível com esta percepção de Sustentabilidade é trazido por Juarez Freitas como<sup>50</sup>:

[...] um princípio constitucional que determina com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Deste conceito, dentre muitos outros também elaborados e trabalhados nesta Tese<sup>51</sup>, inicia-se como um princípio constitucional. Diretamente aplicável e de eficácia imediata, a Sustentabilidade deve ser vista como um princípio constitucional, pois, assim como os outros<sup>52</sup>, mencionados de forma expressa na Constituição da República Federativa do Brasil<sup>53</sup>, todas as próximas construções político-administrativas feitas pelo Estado deverão ter como fundamento a Sustentabilidade<sup>54</sup>.

---

<sup>48</sup> SOARES, Josemar; CRUZ, Paulo Márcio. Critério Ético e Sustentabilidade na Sociedade Pós-Moderna: Impactos nas Dimensões Econômicas, Transnacionais e Jurídicas.

<sup>49</sup> FERRER, Gabriel Real (coord.). **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho.**

<sup>50</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro.** p. 45.

<sup>51</sup> Citando para exemplificar: A Importância da Gestão Ambiental para Proteção Ambiental: Denise Schmitt Siqueira Garcia. Repensando a Responsabilidade Civil nos Conflitos de Natureza Ambiental: Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza.

<sup>52</sup> Vide Art. 1º da CRFB/88.

<sup>53</sup> Doravante denominada apenas CRFB.

<sup>54</sup> Juarez Freitas exemplifica isso com as licitações e contratações que devem ter como base, também, a Sustentabilidade. FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro.**

Uma vez alinhada à CRFB, a Sustentabilidade pode ser entendida como um Direito Fundamental e disto decorrem consequências. A construção teórica de tais direitos parte do pressuposto que se busca uma sociedade mais inclusiva. A constatação também vem de Sachs<sup>55</sup> ao salientar que a ideia de Desenvolvimento Sustentável é um desafio planetário e está vinculada aos direitos humanos, políticos, sociais, econômicos e culturais, onde são incluídos os direitos coletivos e ao meio ambiente.

O desenvolvimento, que não precisa, necessariamente, ser contraditório à Sustentabilidade deve trilhar um caminho na direção do progresso dos indivíduos, no cumprimento das metas almejadas pelo constituinte<sup>56</sup>. Neste contexto, a busca está em maior equidade, em *outro tipo de crescimento*, orientado por uma visão do que é uma boa<sup>57</sup> sociedade<sup>58</sup>.

Eradicar a pobreza e reduzir as desigualdades são objetivos fundamentais da República e o crescimento econômico não pode ser considerado um “fim em si mesmo<sup>59</sup>”. É preciso enfrentar as assimetrias, de forma a diminuí-las, não somente em nome de um nobre ideal de justiça social, ou por empatia pelos menos favorecidos, mas, principalmente, na certeza de que somente com radical avanço na direção da igualdade os caminhos podem abrir-se à prosperidade<sup>60</sup>, o que parece ser mais aceitável às gerações contemporâneas – não tão ligadas aos valores materiais de vida, quanto seus antepassados e em busca do pertencimento a uma “tribo” solidária e acolhedora<sup>61</sup>.

---

<sup>55</sup> SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Tradução de: José Lins Albuquerque Filho. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

<sup>56</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. p. 46.

<sup>57</sup> Rawls estabelece que há certos parâmetros para a caracterizar uma sociedade como boa, ou, bem-ordenada. Estes critérios serão trabalhados a frente de forma específica, contudo, vale destacar a sociedade bem-ordenada como aquela moldada para promover o bem de seus membros.

<sup>58</sup> SACHS, Ignacy. **Estratégias de Transição para o Século XXI: Desenvolvimento e Meio Ambiente**. p. 25.

<sup>59</sup> Nas palavras de Juarez Freitas. FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**.

<sup>60</sup> VEIGA, José Eli da. **A Desgovernança Mundial da Sustentabilidade**. São Paulo: Editora 34, 2013. p. 30.

<sup>61</sup> FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Novos Estudos Jurídicos** (Online), v. 19, p. 1433-1464, 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br//seer/index.php/nej/article/view/6712>. Acesso em: 21 jan. 2022. p. 1460.

É salutar se destacar que para se buscar inclusão social entre todos os indivíduos, faz-se necessária a equiparação em parâmetros materiais e imateriais. Partindo da perspectiva de que, o alcance dos segundos depende, na maioria dos casos, de condições equilibradas dos primeiros, então, podem ser observados diversos tipos de problemas. O foco é harmonizar de maneira duradoura o desenvolvimento com um viés apto a traduzir “a realização das potencialidades humanas<sup>62</sup>”, fomentando o alcance na realização das conquistas materiais.

Historicamente, há demonstração de que as ações preventivas são mais eficazes e a concretização se dá a um custo significativamente menor, salientando-se que a “proteção do meio ambiente não é uma questão de preservação passiva, mas de uma política ativa preservacionista<sup>63</sup>”. Ações cautelosas em relação ao futuro são resultados de uma sociedade bem ordenada<sup>64</sup>, onde seus membros são comprometidos com o seu desenvolvimento e o respeito ao próximo, estando presente a motivação ao convívio cooperativo<sup>65</sup>.

É crucial buscar um caminho que leve ao bem-estar efetivo e duradouro, pois dele depende o presente e o futuro. É preciso procurar o ponto de equilíbrio na transmissão do acervo, que essa geração presente deixa à futura, questionando-se inclusive o reflexo de tal herança na sobrevivência da humanidade<sup>66</sup>.

A teoria rawlsiana (disseminada no século passado) se assentava na ideia de que cada geração seria melhor que a anterior, outrossim o que se observa na atualidade é que se vive em uma sociedade de risco muito mais próxima à teoria Ulrick

---

<sup>62</sup> FURTADO, Celso. **Introdução ao desenvolvimento**: enfoque histórico-estrutural. p. 07.

<sup>63</sup> WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. Desenvolvimento (sustentável) e a ideia de justiça segundo Amartya Sen. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 8, n. 3, set./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/7616/22585>. Acesso em: 14 set. 2021. p. 08.

<sup>64</sup> O conceito de sociedade bem-ordenada trabalhada em Rawls conduz o pensamento de que, estruturalmente, os indivíduos e as instituições estão dispostos (e ambos estejam sabendo que o outro lado está disposto) a agirem de forma a seguirem o que acordaram.

<sup>65</sup> RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; RIBEIRO FILHO, Jorge Luís. O ideal de Justiça Política e Constituição em John Rawls: Análise dos pontos principais da Teoria da Justiça como Equidade. **Revista de informação legislativa**, v. 48, n. 189, p. 211-225, jan./mar. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242871>. Acesso em 13 set. 2021. p. 220.

<sup>66</sup> CABRAL, Nazaré da Costa. A Sustentabilidade da Segurança Social. *In*: SILVA, Jorge Pereira da; RIBEIRO, Gonçalo de Almeida (coords.). **Justiça entre Gerações**: Perspectivas Interdisciplinares. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. P.352-396. p. 353.

Beck<sup>67</sup>, exposta às ameaças tecnológicas, genéticas ambientais, que comprometem o bem-estar dos indivíduos<sup>68</sup>. As exigências dos tempos atuais devem levar em consideração o ser humano, pondera Wedy<sup>69</sup>, sua qualidade de vida, a Sustentabilidade e a tutela do meio ambiente, pois é equivocado mensurar crescimento sem levar em consideração o desenvolvimento a partir de um direito fundamental de inclusão social.

Estas constatações a partir do conceito de Sustentabilidade permitem novas análises e a necessidade humana de abordar este princípio como básico para qualquer sociedade. Neste ponto da história atual, a Sustentabilidade chega de forma a evitar que se corram mais riscos do que aqueles que já estão enraizados e, e sua prática por meio de todos os institutos sociais.

### 1.1.1 A trajetória do Desenvolvimento Sustentável para a Sustentabilidade

A etimologia do termo “Sustentabilidade” está intrinsecamente precedida pela ideia de desenvolvimento e pela própria necessidade de sobrevivência no mundo moderno e contemporâneo, marcado por diversas transformações<sup>70</sup>.

No âmbito internacional, desde 1959, houve diversos encontros após a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), a respeito do desenvolvimento e da diminuição da pobreza<sup>71</sup>, todos abarcando em seu nome o tão desejado objetivo de desenvolver-se. Via de regra os programas orquestrados por intermédio destes encontros internacionais visavam à industrialização e ao crescimento econômico.

---

<sup>67</sup> Objeto de estudo do terceiro capítulo.

<sup>68</sup> BOTELHO, Catarina Santos. A Tutela Constitucional das Gerações Futuras: Profilaxia Jurídica ou Saudades do Futuro? *In*: SILVA, Jorge Pereira da; RIBEIRO, Gonçalo de Almeida (coords.). **Justiça entre Gerações: Perspectivas Interdisciplinares**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. p. 187-220. p. 187.

<sup>69</sup> WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. Desenvolvimento (sustentável) e a ideia de justiça segundo Amartya Sen. p. 31-32.

<sup>70</sup> FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. p. 1439.

<sup>71</sup> Vide quadro em anexo de Barbieri. BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento sustentável: das origens à agenda 2030**.

É de se notar que nos anos 60 houve o reconhecimento de novos Estados, antes colônias de países europeus. Não bastava aos novos povos desvencilharem-se do domínio das metrópoles, mas havia a necessidade de crescer economicamente e, assim, conseguir autodeterminação para gerir a vida interna e internacional<sup>72</sup>.

Como a autodeterminação e o crescimento econômico andam atrelados a outras necessidades básicas em nível estatal e interestatal, em 1963 foi criado o Instituto das Nações Unidas de Pesquisas sobre o Desenvolvimento – UNRISD, que expandia os horizontes em pesquisas em áreas que não a econômica<sup>73</sup>, e, gradativamente, começou-se a pensar o desenvolvimento como um fenômeno multidisciplinar e como uma questão internacional de solução cooperativa<sup>74</sup>.

É imprescindível se dizer, a preocupação com o meio ambiente foi tornando-se cada vez mais presente em pautas internacionais até que em 1972 ocorreu, em Estocolmo, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – CNUMAH.

A conferência de Estocolmo foi marcada por um debate entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, tendo em vista que os problemas que davam origem a degradação do meio-ambiente em cada um destes eram quase dicotômicas. Contudo, houve um avanço nas negociações entre os países e uma base indispensável para o futuro do Desenvolvimento Sustentável<sup>75</sup> foi formada.

Registra-se como a principal contribuição da referida conferência, a participação plena e efetiva dos países em desenvolvimento como o Brasil um envolvimento maior nos processos e debates sobre o tema de meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável<sup>76</sup>.

---

<sup>72</sup> BIAZI, Chiara Antonia Sofia Mafrica. O Princípio de Autodeterminação dos povos dentro e fora do Contexto da Descolonização. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 67, p. 181-212, 2015. p. 181.

<sup>73</sup> BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento sustentável: das origens à agenda 2030**. p. 20.

<sup>74</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. Cosmopolitismo e governança transnacional-ambiental: uma agenda para o desenvolvimento sustentável. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 6, n. 1, p. 233-239, 2016. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4187>. Acesso em: 13 fev. 2022.

<sup>75</sup> BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento sustentável: das origens à agenda 2030**. p. 25.

<sup>76</sup> LAGO, André Aranha Corrêa do. **ESTOCOLMO, RIO, JOANESBURGO: O BRASIL E AS TRÊS**

Aproximadamente oito anos depois foi publicado “*World Conservation Strategy*”, onde foi cunhado o conceito “Desenvolvimento Sustentável” em sua forma primária e já elucidante<sup>77</sup>:

*Development is defined here as: the modification of the biosphere and the application of human, financial, living and non-living resources to satisfy human needs and improve the quality of human life. For development to be sustainable it must take account of social and ecological factors, as well as economic ones; of the living and non-living resource base; and of the long term as well as the short term advantages and disadvantages of alternative actions*<sup>78</sup>.

O teor do documento produzido pela União Internacional para a Conservação da Natureza era voltado, basicamente como sugere o nome, para explicitar a necessidade em conservar o meio-ambiente para que ele possibilite o desenvolvimento de um bem-estar social e econômico para geração atual e a futura<sup>79</sup>.

Porém, nada mais importante para a consciência recente de um meio-ambiente compartilhado do que o Relatório de Brundtland em 1987, publicado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Os trabalhos da Comissão, composta por dezessete especialistas, deram origem ao trabalho nominado “Nosso Futuro Comum”, com o relatório pela primeira-ministra norueguesa Gro Harlem Brundtland<sup>80</sup>.

O relatório, destarte, diagnostica a incontestável capacidade humana de evoluir em relação aos problemas enfrentados assinalando a diminuição da mortalidade infantil, o aumento da expectativa de vida, a alfabetização e a escolarização, bem como a produção de alimentos<sup>81</sup>. O que é paralelo a esta evolução

---

CONFERÊNCIAS AMBIENTAIS DAS NAÇÕES UNIDAS. FUNAG: Brasília, 2006. Disponível em: [http://funag.gov.br/loja/download/903-Estocolmo\\_Rio\\_Joanesburgo.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/903-Estocolmo_Rio_Joanesburgo.pdf). Acesso em: 10 jan. 2022. p. 52.

<sup>77</sup> INTERNATIONAL UNION FOR CONSERVATION OF NATURE AND NATURAL RESOURCES. **World Conservation Strategy**.

<sup>78</sup> Desenvolvimento é definido aqui como: a modificação da biosfera e a aplicação humana, financeira e de recursos não-vivos para satisfazer as necessidades de melhorar a qualidade da vida humana. Para o desenvolvimento ser sustentável ele deve levar em conta os fatores sociais e ecológicos bem como os econômicos dos recursos vivos e não-vivos, ainda, e a curto e longo prazo deve ser capaz de determinar as vantagens e desvantagens de ações alternativas. (Tradução Livre)

<sup>79</sup> BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento sustentável**: das origens à agenda 2030. p. 33.

<sup>80</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é e o que não é. p. 34.

<sup>81</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1991. p. 2.

é o custo de recursos vivos e não-vivos que impreterivelmente são usados para possibilitar isto.

O relatório de Brundtland, conforme interpreta Barbieri<sup>82</sup>, busca estabelecer um vínculo sólido entre desenvolvimento e meio-ambiente e estabelecer princípios para o Desenvolvimento Sustentável que, nesta data, já havia sido declarado pela ONU como um direito humano<sup>83</sup>. Deste documento surgem apontamentos importantes como por exemplo, que problemas ambientais e econômicos estão ligados a fatores sociais e políticos, bem como o surgimento da famosa definição “O Desenvolvimento Sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”<sup>84</sup>.

Conceitos atribuídos, neste relatório, transcenderam seu tempo e são parâmetros para a construção prática de um Desenvolvimento Sustentável até os dias de hoje. Contudo, como comenta Juarez Freitas<sup>85</sup>, “apesar de inegáveis méritos, o conceito do Relatório já não se mostra suficiente [...]” por razões das mais diversas, por exemplo, o que será visto no item posterior, a inserção de conceitos como multidimensionalidade da Sustentabilidade. Contudo, *Nosso Futuro Comum* pode ser considerado um dos maiores marcos para que a prática da Sustentabilidade não seja perdida apenas em valores e acordos políticos internacionais.

Para imprimir continuidade ao importante passo que Brundtland deu, organizou-se em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro, dando origem à Declaração do Rio de Janeiro e à Agenda 21: Programa de Ação Global, este último contava com 40 capítulos sendo a primeira seção destinada à nova nomenclatura: “Dimensões Sociais e Econômicas”. A Agenda 21 estipula a meta de tratar dos problemas prementes da época e preparar

---

<sup>82</sup> BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento sustentável: das origens à agenda 2030**. p. 34.

<sup>83</sup> Ver a Resolução 41/128 de 1986 da Assembleia-Geral da ONU. NACIONES UNIDAS DERECHOS HUMANOS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Resolução 41/128, em 04 de dezembro de 1986. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento/#:~:text=Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20o%20Direito%20ao%20Desenvolvimento%20Adotada%20pela,da%20ONU%2C%20em%2004%20de%20dezembro%20de%201986>. Acesso em: 20 mar. 2022.

<sup>84</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. p. 46.

<sup>85</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. p. 51.

o mundo para o próximo século<sup>86</sup>, sendo resultado de intensas negociações havidas entre atores estatais desenvolvidos e países em desenvolvimento, além de contar com a participação de agentes não-governamentais e ativistas.

O termo “Agenda 21” foi usado no sentido de “intenções, desejo de mudança para esse novo modelo de desenvolvimento para o século XXI”<sup>87</sup>, podendo ser definida como um “instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis de diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica”<sup>88</sup>. Sobre a importância da Agenda 21<sup>89</sup>, apesar de longa e ambiciosa, com recomendações em mais de uma centena de áreas para serem executadas ao longo de décadas, revelou-se um documento inegavelmente relevante. Relata o diplomata brasileiro André Aranha Corrêa do Lago:

Trata-se de um programa de ação que atribui novas dimensões à cooperação internacional e estimula os governos, a sociedade civil e os setores produtivo, acadêmico e científico a planejar e executar juntos programas destinados a mudar as concepções tradicionais de desenvolvimento econômico e de proteção do meio ambiente.

[...]

Alguns princípios favorecem claramente as posições dos países em desenvolvimento, ao reiterar e fortalecer suas prioridades em Estocolmo – como o fato de os seres humanos estarem no centro das preocupações com o Desenvolvimento Sustentável (Princípio 1), a questão do direito soberano dos países de explorar os próprios recursos segundo as próprias políticas de meio ambiente e desenvolvimento (Princípio 2), o direito ao desenvolvimento (Princípio 3) e o fato de normas ambientais aplicadas por alguns países serem inadequadas para outros (Princípio 11)<sup>90</sup>.

---

<sup>86</sup> Ver o preâmbulo da Agenda 21, item 1.3 do Preâmbulo.

<sup>87</sup> MAFRA, Juliete Ruana; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. A sustentabilidade no alumínio e Gabriel Real Ferrer: reflexos dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica. *In*: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloíse Siqueira (orgs.). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Vol. 1. Itajaí: UNIVALI, 2014. p. 11-36. p. 15.

<sup>88</sup> MAFRA, Juliete Ruana; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. A sustentabilidade no alumínio de Gabriel Real Ferrer: reflexos dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica. *In*: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloíse Siqueira (orgs.). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. p. 15.

<sup>89</sup> LAGO, André Aranha Corrêa do. **ESTOCOLMO, RIO, JOANESBURGO: O BRASIL E AS TRÊS CONFERÊNCIAS AMBIENTAIS DAS NAÇÕES UNIDAS**. p. 76-83.

<sup>90</sup> Assevera ainda André Aranha Corrêa do Lago na mesma obra que dão fundamento e envergadura conceitual às negociações sobre meio ambiente e desenvolvimento o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas (Princípio 7), e a necessidade de reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo (Princípio 8). Os países desenvolvidos, por sua vez, obtiveram a inclusão de diversos princípios que os favoreciam, ou que representavam

Assim, neste histórico ponto<sup>91</sup>, a ideia de Sustentabilidade e as suas dimensões são amplamente discutidas e divulgadas, apresentando-se devidamente públicas em círculos políticos, midiáticos e educacionais. Ademais, conforme exposto, a participação de atores não-governamentais, oriundos do terceiro setor, tornaram-se evidentes no processo de concretização da Sustentabilidade, em auxílio às políticas estatais<sup>92</sup>.

## 1.2 AS DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE

Há que se apontar fatos históricos importantes no que diz respeito ao Desenvolvimento Sustentável, em especial a segunda metade do século XX, quando a dimensão mais alargada do conceito deu seus primeiros passos<sup>93</sup>.

Em uma perspectiva histórica, o mundo passou a se ver diante da necessidade de reanálise de suas conquistas atreladas ao sistema capitalista, bem como, passou a se ver obrigado a pensar em novas soluções para problemas antigos e para novos desafios que surgiam impulsionados pela globalização<sup>94</sup>, que como todos os grandes fenômenos, podem ser uma bênção ou uma maldição.

---

importante passo na direção de suas prioridades, como o princípio de que a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento (Princípio 4); o de que os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular (Princípio 10); o de que o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados (Princípio 15); o de que seja efetuada avaliação do impacto ambiental (Princípio 17); e, finalmente, o de que seja fortalecido o papel das mulheres (Princípio 20). Os princípios que os países desenvolvidos mais se esforçaram em aprovar permitem, muitas vezes, sua utilização como critérios a serem invocados para orientar ou justificar suas políticas de cooperação. LAGO, André Aranha Corrêa do. **ESTOCOLMO, RIO, JOANESBURGO: O BRASIL E AS TRÊS CONFERÊNCIAS AMBIENTAIS DAS NAÇÕES UNIDAS**.

<sup>91</sup> Vale salientar que houve também os encontros Rio+5 e Rio+20, onde debateram temas ambientais e, em relação ao Rio+5 houve, conforme Boff, um retrocesso em alguns termos devido a interesses econômicos. No encontro Rio+20 foi feito um balanço entre os acertos e os erros desde o 1992. BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é e o que não é**. p. 39.

<sup>92</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é e o que não é**. p. 39.

<sup>93</sup> BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento sustentável: das origens à agenda 2030**. p. 13. Segundo o Autor merece registro a Primeira Década de Desenvolvimento das Nações Unidas, criada em 1959 para vigorar na década seguinte.

<sup>94</sup> LOWI, Theodore J.. La globalizzazione, la guerra e il declino dello Stato. **Rivista italiana di scienza**

Assim, pensar em desenvolvimento implica, necessariamente, atrelar Sustentabilidade quase como que uma obrigação e mais: deixar de atribuir uma ideia ampla e de multidisciplinariedade está fora de cogitação, sobretudo quando se pensa na Sustentabilidade no contexto global atual e na era de determinadas crises sistêmicas<sup>95</sup>.

Desse modo, a noção do que se entende por Sustentabilidade foi sofrendo influência e contornos que acabaram por convergir naquilo que Juarez<sup>96</sup> chama de Sustentabilidade multidimensional que condicionava o conceito clássico de Desenvolvimento Sustentável de bem-estar das gerações presentes e futuras à inteligência sistêmica e reequilíbrio ecológico, resiliência dos ecossistemas com equidade de pensamento intra e intergeracional num contexto universal, concreto e com pauta factíveis, abrangentes e duradouras.

Esta perspectiva pluridimensional já é vista de forma precoce com o conceito de codesenvolvimento, predecessor do Desenvolvimento Sustentável em que era necessário trabalhar os âmbitos: social, econômico, ecológico, espacial e cultural conforme sustentou Sachs<sup>97</sup>. Paralelo aos novos projetos e estudos internacionais acerca da Sustentabilidade, diversas contribuições foram acrescentadas às dimensões ou trabalharam-nas de forma diferente, incluindo o próprio Sachs, e, apesar dos acréscimos e/ou desenvolvimentos, a máxima da pluridimensionalidade do Desenvolvimento Sustentável foi mantida.

Apesar das diversas nomenclaturas e classificações de Sustentabilidade, o meio científico<sup>98</sup> parece ter compreendido que as variadas dimensões de Sustentabilidade estão interligadas entre si, para fins de solucionar emergências

---

política. v. 1, p. 3-20, 2009. Disponível em: <https://www.rivisteweb.it/doi/10.1426/29260>. Acesso em: 17 fev. 2022.

<sup>95</sup> FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. p. 1436.

<sup>96</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. p. 61-63.

<sup>97</sup> SACHS, Ignacy. **Estratégias de Transição para o Século XXI: Desenvolvimento e Meio Ambiente**. p. 24.

<sup>98</sup> Neste sentido, utilizando-se da perspectiva multidimensional de Sustentabilidade conferida por Juarez Freitas, sobressaem os estudos de autores como: FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. p. 1436. E, ainda: SILVEIRA, Antônio Fernando; FIGUEIREDO, Mara Lúcia Figueiredo (orgs.). **As Sustentabilidades em diálogos**. Itajaí: UNIVALI, 2010.

globais profundas e decorrentes do sistema econômico capitalista e das instituições político-jurídicas da modernidade<sup>99</sup>.

Cumprе ressaltar que *a priori* introduzir-se-ão as três dimensões que são uníssonas em todas as propostas da Sustentabilidade, porém, decorrente do foco do presente trabalho, a Sustentabilidade Social será expressivamente trabalhada para exprimir o mínimo de dignidade a ser atingida, mantida, ou até mesmo, recuperada por meio de um Desenvolvimento Sustentável proporcionado pela Previdência Social.

No campo prático, não obstante, é certo que o histórico da Sustentabilidade não foi necessariamente vislumbrado sob uma perspectiva democrática e abrangente, mas sim, sob valores e interesses conflitantes, delimitadores das escolhas políticas e econômicas<sup>100</sup>. A Sustentabilidade Social é um grande exemplo dessa disputa de valores e de decisões tomadas pelos mais variados campos institucionais da Política e do Direito, apesar da promessa de justiça muitas vezes conferida, conforme será adiante evidenciado.

### 1.2.1 A Sustentabilidade Social e sua ação no cotidiano

Não foi o acaso que levou a convicção que desenvolvimento tem vínculo direto com uma sociedade que pode se sustentar, manter-se e se alimentar. A pressão mundial convergiu nesse sentido, não somente sobre os governos, mas sobre as empresas, dada a preocupação com a destruição da natureza e da exposição aos riscos que ameaçavam a vida humana<sup>101</sup>.

Na Itália, explica Posta, a Sustentabilidade Social permaneceu nas sombras por décadas, ao passo que o debate sobre mudanças climáticas e a crise econômica voltou todas as atenções para os outros tipos de Sustentabilidade: Ambiental e Econômica. O resultado foi a crise do Estado de Bem-Estar que a Itália

---

<sup>99</sup> FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. p. 1436.

<sup>100</sup> FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. p. 1459.

<sup>101</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é e o que não é. p. 41.

vive atualmente, com cortes brutais nos gastos sociais para salvar as contas públicas<sup>102</sup>.

Em outros países do mundo, não foi diferente: o Estado de Bem-Estar Social viu-se ameaçado pela necessidade de constante, mas impraticável crescimento econômico e pela imposição de ajustes fiscais e da visão de uma Administração Pública mais gerencial e baseada na eficiência<sup>103</sup>. Na América Latina, os desafios enfrentados pelo Estado fiscal comprometem não só a Sustentabilidade do ente, mas irradiam efeitos no combate às desigualdades sociais, reduzindo investimentos na saúde e Previdência, agravando a crise social<sup>104</sup>.

Eis um dos maiores desafios da atualidade, sobretudo para os Estados: garantir a existência digna da sociedade mundial e comunidades presentes e das futuras sem derruir a respectiva balança financeira estatal ou mesmo sem arruinar a contabilidade de países interdependentes, a exemplo maior da questão econômica da União Europeia e a sensível relação de cooperação entre os Estados<sup>105</sup>.

Neste contexto, acarreta-se a necessidade de expandir-se o conceito de Sustentabilidade para o âmbito social. Na dimensão Social de Sustentabilidade, pondera Freitas<sup>106</sup>, abrigam-se os Direitos Fundamentais Sociais, que demandam programas dirigidos à universalização do acesso aos bens e serviços essenciais<sup>107</sup>, com vistas à proteção eficaz e eficiente, aos vulneráveis em situação de desamparo.

---

<sup>102</sup> POSTA, Laura Ia. **Sostenibilità Sociale Chiave Dello Sviluppo**. 2016. Disponível em: <https://st.ilssole24ore.com/art/impresa-e-territori/2016-03-02/sostenibilita-sociale-chiave-sviluppo-134620.shtml?uuid=ACpXAxFC>. Acesso em: 05 set. 2021.

<sup>103</sup> GABARDO, Emerson; REZENDE, Maurício Corrêa de Moura. Il diritto amministrativo brasiliano: aspetti attuali del controllo della pubblica amministrazione. **REVISTA EUROLATINOAMERICANA DE DERECHO ADMINISTRATIVO**, v. 4, p. 57-66, 2017. Disponível em: <https://bibliotecavirtual.unl.edu.ar/publicaciones/index.php/Redoeda/article/view/7126/11336>. Acesso em: 12 fev. 2022. p. 62.

<sup>104</sup> OLIVEIRA NETTO, Pedro Elias de; MELO, Luciana Grassano de Gouvêa. Os Desafios para Alcançar a Sustentabilidade do Estado Fiscal em Período de Crise Econômica. **Revista Jurídica - Unicuritiba**, v. 54, p. 481-498, 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3318/371371810>. Acesso em: 03 fev. 2022.

<sup>105</sup> FERRERA, Maurizio. Si può costruire una Unione sociale europea? **Quaderni costituzionali**. v. 3, p. 567-590, 2018. Disponível em: <https://www.rivisteweb.it/doi/10.1439/90892>. Acesso em: 24 jan. 2022.

<sup>106</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. p. 65-66.

<sup>107</sup> Merece menção e será objeto de estudo detalhado a crítica de Roberto Pessi acerca de que nas últimas décadas o sistema previdenciário italiano tenha sido marcado pela tentativa de

Nesta conjuntura, vê-se que a Sustentabilidade Social tem seu conceito ampliado por Freitas quando especifica que cabe embutir direito à moradia com atenção sistêmica, ao invés do improviso costumeiro, o direito ao trabalho decente, sem poluição física ou psicológica e mais, propiciar educação para novas habilidades cognitivas e não cognitivas, demandadas para lidar com a conectividade e a inteligência artificial, aproveitando o máximo das intuições e habilidades humanas<sup>108</sup>.

É da Sustentabilidade Social que emerge a necessidade de processos incluídos e aptos a possibilitar a inserção do indivíduo para que possa viver, autonomamente e para que possa restar inserido no meio social de forma pacífica e democrática<sup>109</sup>.

Esta dimensão Social da Sustentabilidade não admite um modelo de desenvolvimento excludente, insensível e perverso, pois, “de nada serve cogitar da sobrevivência enfastiada de poucos, encarcerados no estilo oligárquico, relapso e indiferente, que nega conexão dos seres vivos, a ligação de tudo e, mais grave, sabota a condição imaterial do desenvolvimento”<sup>110</sup>.

No pensar de Furtado, se desenvolvimento traduz a realização das potencialidades humanas é, então, natural que a ele se empreste uma ideia positiva, capaz de ampliar a capacidade produtiva dos seres humanos, divisão do trabalho e cooperação, como forma de propiciar aos indivíduos as suas realizações pessoais, ampliando suas possibilidades<sup>111</sup>.

---

compatibilizar a Sustentabilidade Econômica com a Sustentabilidade Social, por meio de uma modulação da distribuição de sacrifícios, nem sempre considerada como correspondendo à razoabilidade. Entende que a Sustentabilidade Social ficou cada vez mais precária, face a prestação de serviços estar comprometida com diversos fatores demográficos que refletem de forma negativa na vida das famílias. PESSI, Roberto. **Previdenza e Assistenza tra Universalità e Sostenibilità**. 2018. Disponível em: <http://www.massimariogiurispudenzadellavoro.it/previdenza-e-assistenza-tra-universalita-e-sostenibilita>. Acesso em: 04 set. 2021.

<sup>108</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. p. 66-67.

<sup>109</sup> As noções de democracia na relação da Sustentabilidade Social são recentes e relevantes para compreensão dos desafios atuais, sobretudo porque se interrelacionam com a noção de equidade. Recomenda-se a seguinte leitura sobre o tema: FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. Os novos cenários transnacionais e a democracia assimétrica. **Revista Perspectiva**, v. 17, p. 163-189, 2011.

<sup>110</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. p. 65.

<sup>111</sup> FURTADO, Celso. **Introdução ao desenvolvimento: enfoque histórico-estrutural**. p. 7-10.

Ampliando esta perspectiva, o desenvolvimento com este caráter, também vê, pela participação e inclusão, uma via da Sustentabilidade necessária, mormente em um mundo no qual “pequena parcela da humanidade tem alcançado a segurança econômica”<sup>112</sup>.

Trilhando esse caminho Juarez explica<sup>113</sup> que seriam válidas apenas as distinções voltadas a auxiliar os menos favorecidos mediante ações positivas, por intermédio de ações empáticas e altruístas, nos termos que também sugere Abramovay ao dizer que com base na razão e no debate, abre-se o caminho para que seja concebida uma ordem que responda a um critério universal de justiça e para “Rawls, isso supõe que as desigualdades tragam benefícios aos mais pobres e não apenas ganhos aos mais ricos”<sup>114</sup>.

Sob este prisma, Rawls elabora uma máxima denominada Princípio de Diferença que trabalha a questão da desigualdade de forma sublime<sup>115</sup>:

Presumindo-se a estrutura de instituições exigidas pela liberdade igual e pela igualdade equitativa de oportunidades, as expectativas mais elevadas dos que estão em melhor situação serão justas se, e somente se, fizeram parte de um esquema que eleve as expectativas dos membros mais desfavorecidos da sociedade. A ideia intuitiva é que a ordem social não deve instituir e garantir as perspectivas mais atraentes dos que estão em melhor situação, a não ser que isso seja vantajoso também para os menos afortunados.

Essa contextualização denota a ideia de que é preciso alinhar, de forma quase que exclusiva os objetivos sociais à diminuição da desigualdade provida pelo ambiente onde estão inseridos. A reconfortante situação do indivíduo estabelecido no topo das classes sociais não é alvo de uma diminuição ou tentativa de remover toda sua sorte ou habilidade natural, pelo caminho contrário, o incentivo é indistinguível do princípio da diferença, uma vez que os bens produzidos por estes indivíduos não-comuns são potenciais meios de tornar a equidade uma realidade mais plausível, desde que sejam usados, de forma a, no mínimo, não prejudicar outros indivíduos e,

---

<sup>112</sup> FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. p. 1443.

<sup>113</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. p. 65.

<sup>114</sup> ABRAMOVAY, Ricardo. **Muito Além da Economia Verde**. São Paulo: Editora Abril, 2012. p. 59.

<sup>115</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 91.

no máximo, em prol de uma estabilidade social mais elevada. Característica inerente à Sustentabilidade Social.

Diante deste contexto, ao passo que emerge a preocupação em assegurar a implementação de políticas públicas que garantam um meio ambiente ecologicamente equilibrado, as condições de vida digna para todos tornam-se, igualmente, uma pauta de inexorável importância<sup>116</sup>, visto que Sustentabilidade não é um tema efêmero ou de oportunidade, mas a prova viva da emergência de racionalidade dialogada, interdisciplinar, colaborativa, aberta e prospectiva de consequências diretas e indiretas<sup>117</sup>.

Sentimento compartilhado por Saches ao apontar que “a Sustentabilidade Social vem na frente, por se destacar como a própria finalidade do desenvolvimento”, sem o relato da probabilidade de que um colapso social ocorra antes da catástrofe ambiental<sup>118</sup>. A importância não é percebida de fato. Há uma grande barreira para implementar o discurso da Sustentabilidade nas diversas agendas, enfatiza Sarlet<sup>119</sup>, especialmente nas que extrapolam as áreas do meio ambiente e da economia<sup>120</sup>.

Na visão de Posta<sup>121</sup>, a Sustentabilidade Social precisa ser compreendida como a capacidade de garantir condições de bem-estar humano (segurança, saúde, educação, democracia, justiça) e é a mais estratégica das três, pois, na ausência de coesão social e presença de injustiça, a Sustentabilidade Econômica e Ambiental jamais serão alcançadas.

---

<sup>116</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Objetivos do desenvolvimento sustentável e o socioambientalismo. *In*: BOODNAR, Zenildo; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes (coord.). **Tomo 1: Sustentabilidade suas interações com a ciência jurídica**. Itajaí: UNIVALI, 2016. p. 26-48. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books>. Acesso em: 06 set. 2021.

<sup>117</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. p. 31.

<sup>118</sup> SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. p. 71.

<sup>119</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. O Direito Fundamental ao Meio Ambiente do Trabalho Saudável. **Rev. TST**, Brasília, v. 80, n. 1, jan./mar. 2014. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/61230>. Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>120</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. O Direito Fundamental ao Meio Ambiente do Trabalho Saudável.

<sup>121</sup> POSTA, Laura Ia. **Sostenibilità Sociale Chiave Dello Sviluppo..**

Para Dantas, Oliviero e Cruz<sup>122</sup>, o tema da Sustentabilidade deve ser construído a partir de múltiplas dimensões que incluam, além da jurídica, também a Social, a Econômica, dentre outras, pois para o Direito como objeto da Ciência Jurídica, todas estas perspectivas apresentam identificação com a base de valores fundamentais, direitos prestacionais sociais, ambientais, dentre outros, cada qual com as suas peculiaridades e riscos. Finalizam aduzindo que, pela importância e centralidade na ordem política atual, é possível afirmar que a Sustentabilidade pode ser compreendida como impulsionadora do processo de consolidação de uma nova base axiológica ao Direito.

Verifica-se, pois, que uma sociedade só pode ser considerada sustentável se conseguir reduzir seus níveis de pobreza ou tiver condições de diminuí-la gradativamente. Se a igualdade política e de gênero for buscada de forma contínua e a desigualdade econômica for reduzida a níveis aceitáveis, e os indivíduos forem incluídos em seus direitos sociais<sup>123</sup>.

Assim, faz-se necessário um entrelaço com a camada econômica da sociedade, sendo imprescindível trabalho igualmente voraz nesta área a título de possibilitar que as ações socio-sustentáveis sejam possíveis.

### 1.2.2 A Sustentabilidade Econômica

Em um berço primordial, discutia-se Sustentabilidade em vieses de desenvolvimento para garantir que a humanidade conseguisse usufruir e determinar seu futuro na maior gama de possibilidades possíveis. Após um amadurecimento técnico e empírico, determinou-se que tais possibilidades são limitadas pela capacidade de carga dos ecossistemas<sup>124</sup>.

---

<sup>122</sup> DANTAS, Marcelo Buzaglo; OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Marcio. Direito, transnacionalidade e Sustentabilidade empática. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 49, p. 29-45, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/7911/5122>. Acesso em: 08 jan. 2021. p. 41.

<sup>123</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é e o que não é**. p. 138-139.

<sup>124</sup> SACHS, Ignacy. **Estratégias de Transição para o Século XXI: Desenvolvimento e Meio Ambiente**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Studio Nobel, 1993, p. 24

A história consegue demonstrar tal mudança paradigmática, conforme elucida Beck <sup>125</sup>:

Para sobreviver na velha sociedade industrial clássica (no sentido do século XIX - pós-revoluções industriais, mais tarde com a ascensão do capitalismo liberal), era essencial a capacidade das pessoas de vencer a carência material e evitar o descenso social. Já na sociedade de risco (marcada por meio do desastre de Chernobyl, pela queda de Muro de Berlim e a derrocada do socialismo real), torna-se crucial desenvolver outras capacidades suplementares para a sobrevivência, tais como: antecipar perigos, suportá-los, lidar com eles em termos biográficos e políticos. Saber lidar com essas novas capacidades se converteu numa qualificação civilizacional decisiva.

De certa forma, até estas limitações serem dadas, o desenvolvimento por desenvolvimento danificou não apenas o meio ambiente, mas também a imagem daqueles que obtinham o lucro líquido por conta desta indiferença com as consequências. Não obstante, o ganho econômico por diversas vezes ao longo da história foi o contraponto impeditivo de políticas ou projetos de proteção ambiental, vide a morte precoce do termo ecodesenvolvimento por conta da hostilidade por parte do ramo empresarial<sup>126</sup>.

Diferentemente desta visão dicotômica<sup>127</sup> romancista, o que se nota é que a Sustentabilidade Econômica deve ser vista como um dos pilares para qualquer Desenvolvimento Sustentável, Juarez Freitas<sup>128</sup> demonstra isso de forma incontestável:

Dimensão econômica da Sustentabilidade evoca, aqui, a pertinente ponderação, o adequado trade-off entre eficiência e equidade, isto é, o sopesamento fundamentado, em todas as transações, no atinente a benefícios e custos diretos e indiretos (externalidades).

Desenvolver uma sociedade de forma sustentável é compreender que há um relacionamento entre os sistemas econômicos e ecológicos<sup>129</sup> que,

---

<sup>125</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34 Ltda, 2010. p. 93.

<sup>126</sup> Como comenta Barbieri. BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento sustentável**: das origens à agenda 2030.

<sup>127</sup> Interpretativamente como a proteção ao meio ambiente como o bem e o ganho econômico como o mal.

<sup>128</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. p. 74.

<sup>129</sup> COSTANZA, Robert. **Ecological economics**: the Science and management of sustainability. Nova York: Columbia University Press, 1991. p. 85.

intransigentemente, ambos buscam uma melhor qualidade de vida para os indivíduos. A economicidade não pode ser vista como independente na medição de consequências ecossistêmicas<sup>130</sup>.

Depreende-se por diversas formas que a capacidade de alocação e gestão dos recursos e o fluxo regular de investimento público e privado<sup>131</sup> se tornam uma das bases da Sustentabilidade como um todo e a mera rejeição desse referencial econômico é errônea<sup>132</sup>. Ademais, em uma sociedade contemporânea é indispensável um mínimo de aporte financeiro para que se atinja a prática da liberdade de cada indivíduo e em um aspecto coletivo, obtenha-se uma maior equidade.

Portanto, há como interpretar que a Sustentabilidade econômica fomente não apenas uma limitação na utilização de recursos naturais, afinal, estes recursos não podem ser vistos banalmente como simples capital<sup>133</sup>, mas também estabeleçam certos meios para que as outras dimensões da Sustentabilidade aconteçam de forma prática e eficiente, visando sempre uma gestão adequada de limites do capital para que não ocorra nenhuma transgressão dos recursos naturais ou um maior distanciamento das classes sociais.

A doutrina italiana também anota que as ideias materialistas de bem-comum, oriunda de valores capitalistas, não conduz a uma sociedade plena e social, apta a englobar a todos. A felicidade parece não ser direito de todos, mas privilégio de alguns favorecidos economicamente<sup>134</sup>.

Para tanto, Ferrer, Glasenapp e Márcio Cruz propõem uma transição para uma sociedade participativa, na qual os valores imateriais assumem maior relevância, bem como há ênfase no direito de inclusão em detrimento ao direito de exclusão,

---

<sup>130</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. p. 75.

<sup>131</sup> SACHS, Ignacy. **Estratégias de Transição para o Século XXI: Desenvolvimento e Meio Ambiente**. p. 25.

<sup>132</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. p. 76.

<sup>133</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. p. 74.

<sup>134</sup> LONGATO, Fulvio. La felicità: un diritto dell'uomo? Sul rapporto tra felicità, benessere, vita buona e diritti umani nella filosofia pratica contemporanea. **Ragion pratica**, n. 16, p. 163-194, 2001.

possibilitando ao indivíduo viver uma vida plenamente humana, buscando suas próprias aspirações<sup>135</sup>.

Por isso mesmo, o que deve ocorrer, em síntese, é se utilizar de um crescimento econômico sustentável como um meio para o bem-estar, mas não como uma fórmula infalível e imutável de felicidade. É necessário que seja avaliado o caráter prático dos efeitos sociais, nesse sentido, este crescimento econômico se torna um meio e não uma finalidade<sup>136</sup>, capaz de ser eficiente no aumento da equidade intra e intergeracional e uma peça indispensável para a Sustentabilidade.

### 1.2.3 A Sustentabilidade Ambiental

O primeiro grande alarme soado para se pensar “deve haver Sustentabilidade” foi o ambiental, em um movimento de “esverdeamento” (*greenering*) das pautas Estatais e internacionais<sup>137</sup>.

Desde o século XVI que o homem tenta fervorosamente domesticar<sup>138</sup> o planeta em que vive para lhes fornecer insumos para seus insaciáveis<sup>139</sup> desejos.

Até o concebimento de que esgotar os recursos naturais não seriam uma opção inteligente para os humanos que dependem desses mesmos recursos para sobreviverem, a Terra passou por quatro longos séculos de exploração infundável e culminou em uma triste afirmação, o homem já possuía em suas mãos a capacidade de eventualmente destruir toda a vida do planeta<sup>140</sup>.

<sup>135</sup> FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. p. 1443.

<sup>136</sup> ABRAMOVAY, Ricardo. **Muito Além da Economia Verde**. p. 76.

<sup>137</sup> No âmbito europeu, confira: SAMPAIO, José Adércio Leite. O “esverdeamento” da convenção europeia de direitos humanos: vícios e virtudes. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 02, p. 779-800, 2017.

<sup>138</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é e o que não é**. p. 72.

<sup>139</sup> Acerca dos desejos humanos insaciáveis uma leitura que se recomenda é do artigo **Natureza Social do Homem, Consumismo e Sustentabilidade** onde acentuam-se críticas à sociedade de consumos, gera um elevado custo a ser pago pelo meio ambiente e não ao agente causador do dano. Advertem sobre a necessidade de um debate efetivo acerca do tema Sustentabilidade como condição fundamental na sociedade de consumo. SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; SOARES, Josemar Sidnei. Natureza Social do Homem, Consumismo e sustentabilidade. **Revista Campo Jurídico**, Barreiras (BA), v. 9, n. 727, p. 01-19, jan./jun. 2021. Disponível em: <http://www.fasb.edu.br/revista/index.php/campojuridico/article/view/727>. Acesso em: 01 set. 2021.

<sup>140</sup> SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. p. 48.

Contudo, após o sentimento de urgência, evidenciado por Khotari<sup>141</sup> como aquele momento que se percebe haver uma necessidade de mudança correlata à evidente crise, vive-se em uma era em que se leva em consideração os custos ambientais e sociais<sup>142</sup> para a formação de uma boa-sociedade<sup>143</sup>, o que já demonstra um ótimo avanço em comparação com os séculos passados. Evidente que estas considerações foram resultado de disputas teóricas, econômicas e até mesmo hemisféricas do século passado.

Desde a construção da multidimensionalidade do Desenvolvimento Sustentável se demonstra incoerente estipular que a dimensão ambiental surge como prioritária ou como suficiente para a proteção da humanidade de si mesmo. Por outro lado, Robert Goodland<sup>144</sup> é preciso quando diz que *“the transition to environmental sustainability is urgente because the deterioration of global life-support systems – which compose the environment – imposes a time limit”*<sup>145</sup>.

Quando no relatório de Brundtland se denominou a icônica definição de Desenvolvimento Sustentável sendo aquele que supre as necessidades presentes sem comprometer as futuras, já citada anteriormente, é estabelecido um vínculo principiológico que determina um dever entre gerações de não desgastar de forma tão súbita os recursos naturais para que a próxima geração não sofra consequências irremediáveis. Alighieri<sup>146</sup> já discorria sobre a importância de se pensar nas gerações vindouras:

*Omnium hominum quos ad amorem veritatis natura superior impressit hoc máxime interesse videtur: ut, quemadmodum de labore antiquorum ditati sunt, ita et ipsi posteris prolaborent, quatenus ab eis posteritas habeat quo ditetur*<sup>147</sup>.

<sup>141</sup> KOTHARI, Rajni. **Footsteps into the future**: diagnosis of the presente world and a design for an alternative. p. 5.

<sup>142</sup> Vide teoria de William Kapp.

<sup>143</sup> Sachs estabelece “Pensando sobre o Desenvolvimento na Era do Meio Ambiente: do aproveitamento racional da natureza para a boa sociedade”.

<sup>144</sup> GOODLAND, Robert. The concept of environmental sustainability. **Annual Review of Ecology and Systematics**, v. 26, p. 1-24, 1995. p. 5.

<sup>145</sup> A transição para a Sustentabilidade Ambiental é urgente porque a deterioração dos sistemas globais de suporte à vida – que compõe o meio ambiente – impôs um tempo limite. (Tradução livre)

<sup>146</sup> ALIGHIERI, Dante. **Monarchia**. Disponível em: <http://www.liberliber.it/biblioteca/licenze/>. Acesso em: 03 fev. 2022. p. 02.

<sup>147</sup> De todos os homens que a natureza superior imprimiu no amor à verdade parece importar: que assim como eles foram enriquecidos com o trabalho dos antigos, eles mesmos também para a

Assim, entende-se o valor mais importante para a manutenção de uma sociedade que respeite os direitos individuais, e a coletividade: considerar as necessidades do outro nas atitudes particulares garante a Sustentabilidade do sistema.

Essa compreensão possui tantas bases teóricas, quanto possui complexidade em se colocar em prática. A partir da teoria de Rawls, a importância e a necessidade de preservação do meio ambiente, já existe há muito tempo, e é reconhecido em seu texto que há deveres entre gerações<sup>148</sup> que passam por paralelo a essa concepção.

No âmbito dos Estados Unidos, inclusive, o levante de causas ambientais está intrinsecamente relacionado às lutas em prol de gerações presentes e futuras e de grupos vulneráveis às transformações urbanas, a exemplo maior das causas movidas por afrodescendentes. Nítido que a destruição da natureza seria ainda mais letal e avassaladora para grupos vulneráveis específicos, razão pela qual assegurar o Desenvolvimento Sustentável e preservação ao meio ambiente também significaria proporcionar igualdade e justiça aos povos<sup>149</sup>.

Nos países da América Latina também é possível vislumbrar uma noção de justiça atrelada à necessidade de proteção intergeracional ao meio ambiente. Em Estados como Bolívia e Equador, percebe-se um avanço ainda maior, rompendo a lógica antropocêntrica, mais centrada na própria natureza em si. O Equador, em 2008,

---

posteridade, deixe-os trabalhar na medida em que o futuro possa ser enriquecido por eles. (tradução livre)

<sup>148</sup> GOMES, Magno Federici; GONÇALVES, Antonieta Caetano. A contribuição da Teoria da Justiça em John Rawls para o desenvolvimento sustentável. **Cadernos de Direito Actual**, n. 15, p. 56-71, 2021. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/download/616/324>. Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>149</sup> Aqui sobressai-se o conceito de “racismo ambiental”, cunhado em 1981 pelo líder afro-americano de direitos civis Benjamin Franklin Chavis Jr., em um contexto de manifestações do movimento negro contra injustiças ambientais. O racismo ambiental escancara a desigualdade existente entre os povos e a maior vulnerabilidade em situações ambientais decorrentes da ação humana, a exemplo do número de famílias afrodescendentes americanas em pontos da cidade insalubres ou carentes de água e o maior número de vítimas afrodescendentes em enchentes e outros desastres ambientais. Para saber mais sobre o racismo ambiental, recomenda-se a seguinte leitura, do autor considerado “pai” da Justiça Ambiental: BULLARD, Robert Doyle. The Threat of Environmental Racism. **Natural Resources & Environment**, v. 7, n. 3, p. 23-26, 1993. Disponível em: [https://www.jstor.org/stable/40923229?utm\\_source=pdf\\_workspace&utm\\_medium](https://www.jstor.org/stable/40923229?utm_source=pdf_workspace&utm_medium). Acesso em: 14 fev. 2022.

inseriu em seu texto constitucional princípios que dão ênfase à interculturalidade, plurinacionalidade, determinando a autonomia nas circunscrições territoriais dos povos nativos e afroequatorianos<sup>150</sup>.

Portanto, quando Juarez Freitas<sup>151</sup> estipula que “quer-se aludir com a dimensão propriamente Ambiental da Sustentabilidade, ao direito das gerações atuais, sem prejuízo das gerações futuras, ao ambiente limpo, em todos os aspectos”, nota-se que não houve uma diferença no tocante a ideia deste dever principiológico intergeracional há bastante discutido. Ocorre que, dentro desse raciocínio houve uma perfeita alocação do meio ambiente, inclusive para proteger, em tempos hodiernos, espécies geracionais que não apenas atinentes à vida humana ou à disposição desta<sup>152</sup>.

A partir desta salutar reflexão, não custa rememorar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, à luz da atual CRFB (art. 225, *caput*), é um direito a ser protegido tanto pelo Estado quanto pela sociedade<sup>153</sup>.

No meio jurídico, na análise da relação com o Estado, já se constatou que a implementação estatal de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e apto a proteger gerações futuras, bem como, seus direitos interligados, pode se dar de forma direta ou indireta<sup>154</sup>.

---

<sup>150</sup> FERRAZZO, Débora. WOLKMER, Antônio Carlos; CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca (orgs.). **O Novo Constitucionalismo e Dialética da Descolonização**. Temas Atuais sobre o Constitucionalismo Latino-Americano. São Leopoldo: Ed. Karywa, 2015. p. 39.

<sup>151</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. p. 73.

<sup>152</sup> Exemplo de outras espécies a serem protegidas: a água e os seres marinhos, os animais não-humanos, etc. Assim, tais seres passam a não ser mais considerados como meros objetos à disposição dos seres humanos, mas, sim, como efetivos titulares de direitos básicos para sobrevivência, o que gera discussões até os dias atuais. EPSTEIN, Richard A. Animais como objetos, ou sujeitos, de direito. p. 15.

<sup>153</sup> “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)”. BRASIL. [Constituição, 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 jul. 2021.

<sup>154</sup> É o que se denomina, segundo André de Carvalho Ramos, de “justiciabilidade” direta ou indireta. A justiciabilidade direta consiste, como a própria expressão conduz, à proteção judicial direta ao meio ambiente e direitos culturais e econômicos. Já a justiciabilidade indireta dá-se pela via protetiva judicial indireta, na qual a proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais aparecem como facetas de direitos civis e políticos a exemplo da violação do direito à saúde sendo tratada como uma violação ao direito à integridade física. O Protocolo Facultativo ao Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi aprovado em 10 de dezembro de 2008 pela Assembleia

Desta forma, a dimensão ambiental enquadra-se, tanto quanto, como uma fundação inexorável da qualidade de vida dos humanos, sendo necessário, por conseguinte, ser realocada à frente em situações onde a *tunnel vision* está apenas em garantir outros direitos que não este.

### 1.3 A SUSTENTABILIDADE SOCIAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Por intermédio da perspectiva multidimensional da Sustentabilidade outrora abordada, chega-se ao entendimento que com a sua perfeita execução é possível preconizar uma gama de Direitos Fundamentais, sobretudo, no que diz respeito à Sustentabilidade Social.

Isso porque, independente da definição mais moderna, tal qual a conferida por Juarez Freitas, ou do conceito mais clássico, como a do “ecodesenvolvimento”, trazido por pensadores mais modernos como Ignacy Sachs, a Sustentabilidade Social tem em seus objetivos uma profusão com a prática de diversos direitos fundamentais indiretamente relacionados, ou, relacionados até mesmo por vias reflexas.

Diz-se aqui que a aplicação da Sustentabilidade Social não pode ser vislumbrada tão-somente, ou exclusivamente, por seu aspecto conceitual ou teórico pois relaciona-se com o momento e com as necessidades de determinada época. Por via de consequência, o que seria sustentável socialmente em tempos passados (sob uma expressão “ecosustentável”) pode não ser mais concebível na atualidade.

---

Geral da ONU. Até 2016, o Protocolo contava com 21 ratificações (o Brasil ainda não o ratificou). Como atingiu o mínimo de 10 ratificações, o Protocolo entrou em vigor em 2013. Tendo em vista que o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais previa apenas o mecanismo de informes gerais, o Protocolo Facultativo veio contribuir para a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais, ao combinar o sistema de petições, o procedimento de investigação e as medidas provisionais (cautelares), reafirmando, assim, a exigibilidade e a justiciabilidade de tais direitos e os equiparando, finalmente, ao regime jurídico internacional dos direitos civis e políticos. RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 168.

Ainda assim, compreender a história conceitual de Direitos Fundamentais e sua correlação com a Sustentabilidade Social é essencial para apreensão de seu sentido na atualidade. Vale dizer: a conceituação de qualquer objeto depende de uma reconstrução histórica<sup>155</sup>. É preciso compreender o passado para tomar o conceito do presente e para lidar com os novos desafios da contemporaneidade.

Nesse sentido, a respeito do aspecto conceitual básico para compreender a evolução do tema e a inter-relação entre Sustentabilidade Social e Direitos Fundamentais, tem-se que de certo modo, a evolução dos termos acima deu-se de forma concomitante e exponencial no século passado, quando então o assunto “Direitos Fundamentais” tomou formas que mais se aproximam de um conceito contemporâneo.

Segundo Canotilho, foi em Locke que a teoria contratual possibilitou a defesa da autonomia privada, solidificada no direito à vida, à liberdade e à propriedade, que mais tarde, influenciaria decisivamente, a *teoria liberal* dos Direitos Fundamentais, que considerará sempre como defesa do cidadão contra o poder do Estado, que deve se abster de qualquer invasão<sup>156</sup>. Nesse mesmo sentido, Martínez referencia que, para a origem histórica dos Direitos Fundamentais, a doutrina do contrato social é a chave, sendo assim, pacto social e Direitos Fundamentais conceitos inseparáveis<sup>157</sup>.

Sarlet remonta ao século XVI para explicar o reconhecimento dos Direitos Fundamentais para minorias humanas, quando no auge da expansão colonial espanhola, sustentou-se que os índios eram sujeitos livres e iguais e, por isso, deviam ser respeitados como sujeitos de direitos<sup>158</sup>. Ainda, Martínez esclarece que somente

---

<sup>155</sup> EDELMAN, Bernard *apud* SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 6. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 29.

<sup>156</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 1997. p. 384.

<sup>157</sup> MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. **Tránsito a la modernidad y derechos fundamentales**. Spain: IDHBC-Dykinson, 2003. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.631A06ED&lang=pt-br&site=eds-live&scope=site>. Acesso em: 28 set. 2021.

<sup>158</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. p. 32.

no século XVIII o ser humano teve a sua dignidade reconhecida por sua “própria luz”<sup>159</sup>.

Contudo, foi no século XX que os Direitos Humanos lograram ganhos inigualáveis até então, com o reconhecimento por parte dos Estados e da comunidade internacional da Dignidade Humana e da necessidade de proteção.

De certa forma, a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, positivou uma série de direitos que haviam sido construídos ao longo dos séculos. Explica Canotilho que “a positivação de direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados “naturais” e “inalienáveis” do indivíduo”<sup>160</sup>.

Denota ainda o constitucionalista que a concretude se dá a partir do momento em que se atribui a tais direitos a dimensão de Direitos Fundamentais, colocados no topo da cadeia normativa, o *status* de normas constitucionais. Desta forma, conclui sustentando que os “direitos do homem são esperanças, aspirações, ideias, impulsos, ou, até mesmo, mera retórica política, se não direitos protegidos sob a forma de normas (regras e princípios) de direito constitucional”<sup>161</sup>.

Doutrinariamente, não obstante tratar-se de tema com certas controvérsias<sup>162</sup>, quando se debate Direitos Fundamentais em uma construção histórica, tende-se a vislumbrá-los sob uma doutrina geracional dos referidos direitos, no qual há, pelo menos, três categorias de direitos que passaram a integrar as

<sup>159</sup> MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. **La dignidad humana**. Spain: IDHBC-Dykinson, 2007.

Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.A87F381D&lang=pt-br&site=eds-live&scope=site>. Acesso em: 27 set. 2021.

<sup>160</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. p. 377.

<sup>161</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. p. 377.

<sup>162</sup> Tais controvérsias estão relacionadas a dissonâncias com o emprego de uma teoria classificatória de direitos em “gerações”, como proposto inicialmente pelo doutrinador Karel Vasak. Assim, para parte da doutrina (como para o internacionalista Antônio Augusto Cançado Trindade), é preferível tomar os direitos fundamentais em suas “dimensões” e não em gerações previamente fixadas. Além disso, há doutrinadores que classificam outros direitos fundamentais, fora da doutrina original de Karel Vasak, como pertencentes a uma quarta, uma quinta ou mesmo sexta, sétima e outras gerações/dimensões de direitos fundamentais, a exemplo maior da doutrina de Paulo Bonavides. Neste sentido, a respeito das críticas à teoria geracional de direitos humanos, feita por Antônio Augusto Cançado Trindade, vide: TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997. Para saber outras classificações de direitos fundamentais, na ótica de Paulo Bonavides, vide: BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

primeiras constituições de matriz liberal-burguesa, a partir do final do Século XVIII<sup>163</sup>. Nessas, o objetivo era a inserção na ordem jurídica de cada ordenamento político dos direitos e conteúdos materiais que espelhassem as reivindicações.

Para referida doutrina geracional dos Direitos Fundamentais, com as acomodações classificatórias reconhecidas, os Direitos Fundamentais podem ser compreendidos nas categorias de “liberdade”, de “igualdade” ou de “fraternidade”, tal qual espelhadas nos ideais da Revolução Francesa e na bandeira da França, ainda remanescente nos dias atuais.

Segundo Canotilho, ao contrário do que se possa imaginar ou propalar, os Direitos Fundamentais ou Direitos Humanos não se originaram da vontade de um povo uniformemente considerado, mas, sim, a falta de liberdade política da burguesia foi a mola propulsora para a luta pelos direitos do homem<sup>164</sup>. E dessa forma, os direitos conhecidos como de primeira geração/dimensão são justamente aqueles que visam a autonomia do indivíduo, o seu direito de não intervenção e resistência em relação ao Estado. Sarlet explica que tais direitos têm cunho altamente individualista e assumem principal proeminência à liberdade, à vida, à propriedade<sup>165</sup>.

Os Direitos Fundamentais conhecidos como de segunda geração/dimensão, direitos sociais, por exemplo, já tinham sido contemplados nas Constituições Francesas em 1793 e 1848 e na Constituição Brasileira de 1824<sup>166</sup>, mas foi nas constituições do segundo pós-guerra, que de fato assumem destaque<sup>167</sup>.

Ao término da Segunda Guerra Mundial, uma nova forma de Estado começou a surgir na Itália, como também em muitos outros países da Europa Ocidental, em clara repulsa aos estados autoritários e totalitários emerge o Estado de

---

<sup>163</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 401.

<sup>164</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. p. 384.

<sup>165</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**.

<sup>166</sup> BRASIL. [Constituição, 1824]. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 29 dez. 2019.

<sup>167</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. p. 404.

Bem-Estar Social, que tem seu princípio de legitimidade no fato de garantir certos direitos sociais fundamentais, como o direito ao sustento e o direito ao trabalho<sup>168</sup>.

Para Canotilho, a ideia de garantir ao homem o direito à igualdade política, social, cultural e econômica, de forma a alcançar um fundamento existencial digno, passou a fazer parte do patrimônio da humanidade<sup>169</sup>.

Na década de 60 é que surgem os primeiros contornos dos Direitos Fundamentais de terceira geração/dimensão. Neste horizonte, “os direitos do homem reconduzir-se-iam a três categorias fundamentais: os direitos de liberdade, os direitos de prestação (igualdade) e os direitos de solidariedade”<sup>170</sup>.

A fraternidade ou solidariedade emerge como Direito Fundamental de terceira geração, com o ideário de abarcar proteção em sentido lateral, tendo como alvo determinados grupos em situação de vulnerabilidade ou em casos nos quais não é possível determinar quem carece de resguardo.

Com alto conteúdo de humanismo e universalidade, tendo por destinatária a raça humana, é possível encontrar concretude desta terceira geração/dimensão na garantia ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade<sup>171</sup>.

Este processo fortaleceu os Direitos Fundamentais<sup>172</sup> e introduziu o sufrágio universal e o reconhecimento do direito de associação com a ascensão da classe trabalhadora, momento em que todos unidos em nome da fraternidade e solidariedade, opuseram-se ao laissez-faire e malthusianismo<sup>173</sup>.

---

<sup>168</sup> NUCCI, Loreto Di. **Alle origini dello stato sociale nell'Italia repubblicana**: La ricezione del Piano Beveridge e il dibattito nella Costituente. Disponível em: [http://www.archivi.beniculturali.it/dga/uploads/documents/Quaderni/Quaderno\\_101.pdf](http://www.archivi.beniculturali.it/dga/uploads/documents/Quaderni/Quaderno_101.pdf). Acesso em: 28 dez. 2019.

<sup>169</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. p. 385.

<sup>170</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. p. 386.

<sup>171</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. p. 569.

<sup>172</sup> Já consagrados na Constituição do México 1917, Weimer 1919 e Brasil 1934.

<sup>173</sup> MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. Humanitarismo y solidaridad social como valores de una sociedad avanzada. In: GARCÍA, Rafael de Lorenzo. **Las entidades no lucrativas de carácter social y humanitario**. Madrid: La Ley, 1991. p. 15-62. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10016/16005>. Acesso em: 24 ago. 2021.

Apesar de não haver consenso doutrinário acerca da classificação e adequação de outros direitos a outras gerações/dimensões<sup>174</sup> entende Sarlet que a existência dos Direitos Fundamentais de uma quarta dimensão provém, sobretudo da globalização de tais direitos, no sentido de universalização do plano institucional, que reflete a derradeira fase de institucionalização do Estado Social<sup>175</sup>.

Precípua é a garantia e a manutenção da paz, compreendida não meramente na inexistência de combates ou conflitos armados, mas também, e sobretudo, de vida com dignidade, na qual os indivíduos encontrem perspectivas de crescimento, como sustenta Ferrajoli<sup>176</sup>:

Devem ser garantidos como direitos fundamentais todos aqueles direitos vitais para os quais a garantia é condição necessária da paz: o direito à vida e à integridade pessoal, os direitos civis e políticos, os direitos de liberdade, mas também os direitos sociais à sobrevivência; em resumo todos os direitos que a ausência de tutela e satisfação se degenerem em violência opressiva dos mais fortes ou na revolta dos mais fracos.

A efetividade dos Direitos Fundamentais e Humanos depende da paz, que leva ao exercício pleno da democracia, na visão de Sarlet, para além da qualificação jurídico-dogmática da paz como Direito Fundamental na ordem constitucional, é a compreensão de que sem ela, não há democracia, não há desenvolvimento, progresso social, econômico ou cultural, funcionando assim como pressuposto para que o arranjo institucional funcione e permita o crescimento a todos de modo geral<sup>177</sup>.

Essa perspectiva propositalmente genérica de Direitos Humanos visa abranger não apenas o maior número de direitos, mas também requer um contexto preeminente nesta satisfação. Desta noção pode-se depreender conceitos como o da Dignidade da Pessoa Humana que, como para Sarmento, é visto como *valor intrínseco da pessoa*<sup>178</sup>, cabendo unicamente a ela sua utilização e manejo; a

---

<sup>174</sup> Optou-se pela inclusão do item em questão especialmente em razão das obras aqui utilizadas, em boa medida, serem convergentes no tocante à transformação dos direitos fundamentais.

<sup>175</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. p. 407.

<sup>176</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**.

<sup>177</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. p. 409.

<sup>178</sup> SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 92.

igualdade, que implica a rejeição das hierarquias sociais e culturais; a *autonomia*, tanto na sua dimensão privada, ligada à autodeterminação individual, como na pública, relacionada à democracia; o *mínimo existencial*, cujo objetivo é garantir condições materiais indispensáveis para a vida digna e “o *reconhecimento*, que se conecta com o respeito à identidade individual e coletiva das pessoas nas instituições, práticas sociais e relações intersubjetivas”<sup>179</sup>.

Neste ponto da história é onde os temas aqui trabalhados sobressai-se relevantes, de modo a garantir o desenvolvimento como um Direito Fundamental em entrelace, neste conjunto de ações, à Sustentabilidade. Por outro lado, é preciso ressaltar que a inter-relação de Sustentabilidade Social e Direitos Fundamentais não se esgota neste momento histórico, muito pelo contrário: a reavaliação do Estado de Bem-estar Social e de Direitos Fundamentais havidos e garantidos na perspectiva liberal cada vez mais é realizada, sobretudo considerando os novos desafios da vida contemporânea e períodos de crises econômicas e sociais enfrentadas ao longo da história<sup>180</sup>.

A passagem histórica do liberalismo a um neoliberalismo político, jurídico e econômico conduziu em modificações jurídicas constitucionais importantes. Canotilho observa que, após a Guerra Fria (1947-1991), o Estado passou a utilizar-se de subterfúgios constitucionais para não promover programas públicos de proteção social, a exemplo maior do aumento do uso de normas constitucionais ditas “programáticas”, que culminavam na positivação de programas de ação e objetivos, mas apenas para serem cumpridos pelo Estado e pela sociedade em um futuro distante, que nunca chegou<sup>181</sup>.

Em realidade, sobre as anotações de Canotilho, é interessante observar que no início da década de 80 o doutrinador cunhou a expressão “Constituição

---

<sup>179</sup> SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. p. 92.

<sup>180</sup> Neste sentido, por exemplo, é a crítica e o questionamento do filósofo italiano Maurizio Ferrera, a respeito da construção da União Europeia e dos ideais de solidariedade e de fraternidade que culminaram por restar desconsiderados e atualmente enfrentando crises institucionais graves de integração regional e de garantia efetiva da dignidade humana. Vide: FERRERA, Maurizio. Si può costruire una Unione sociale europea?

<sup>181</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Rever ou Romper com a Constituição Dirigente? Defesa de um Constitucionalismo Moralmente Reflexivo. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 15, p. 7-17, abr./jun. 1996.

Dirigente”, fazendo referência às Constituições que estabeleciam acentuado número de normas programáticas. Contudo, posteriormente, com a mudança de panorama político-econômico a partir do fim da Guerra Fria, marcado pela queda do Muro de Berlim e pelo avanço do capitalismo em todo o globo terrestre, Canotilho rendeu-se às críticas ao modelo de Constituição Dirigente e passou a criticar o então denominado dirigismo constitucional<sup>182</sup>:

O problema central da Constituição dirigente consistia (e consiste) em saber se, através de ‘programas’, tarefas e directivas constitucionais, se conseguiria uma imediaticidade actuativa e concretizável das normas constitucionais de forma a acabar com os queixumes constitucionais da ‘constituição não cumprida’ ou da ‘não concretização da constituição’. Em terceiro lugar, a teoria da Constituição dirigente procurava fornecer arrimos jurídico-dogmáticos a uma fundamentação dos limites materiais-constitucionais vinculativos do legislador.

Explica Canotilho que, diferentemente, do que entendia a doutrina clássica, arraigada à ideia de conformação do legislador, ao conceito de Constituição Dirigente procurava extrair das normas constitucionais as determinantes positivas da atividade oriundas das normas legislativas. Na verdade, “alguns preceitos da constituição se revelavam suficientemente densos e determinantes para limitarem, em termos jurídicos, os excessos do poder legislativo”<sup>183</sup>.

Bercovici e Massoneto observam outro subterfúgio relacionado a ações e diretrizes constitucionais que culminam por enfraquecer os Direitos Fundamentais outrora conquistados: o manuseio de políticas fiscais rigorosas e autoritárias na imposição e controle de gastos do Estado, impedindo ações econômicas públicas em prol do desenvolvimento<sup>184</sup>.

Observa Canotilho outras questões atinentes à Constituição Dirigente, que culminavam, justamente, no desrespeito a Direitos Fundamentais, apesar de restarem

<sup>182</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **“Brançosos” e interconstitucionalidade**: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008. p. 32.

<sup>183</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **“Brançosos” e interconstitucionalidade**: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. p. 32.

<sup>184</sup> BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando. **A Constituição Dirigente Invertida: A Blindagem da Constituição Financeira e a Agonia da Constituição Econômica**. Boletim de Ciências Econômicas XLIX da Faculdade de Coimbra de Direito. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316.2/24845>. Acesso em: 25 jan. 2022. p. 57-77.

pactuados nas constituições dos Estados. Como é sabido, comenta, por meio da ideia de direito imediatamente aplicável, o que previsto constitucionalmente e se impõe como Direito Fundamental, “não podem ser rebaixados a simples declarações ou normas programáticas ou simples fórmulas de oportunidades políticas”<sup>185</sup>.

A lição de Ferrajoli alerta que se não há solução a curto prazo, é bem verdade também que a “história nos ensina que direitos não caem do céu, e um sistema de garantias efetivas não nasce numa prancheta, não se constrói em poucos anos e nem tampouco em algumas décadas”<sup>186</sup>, são resultado de muitas batalhas no campo das ideias e de lutas sangrentas.

O período posterior à Guerra Fria veio acompanhado de uma crise latente do Estado Nacional e por uma crescente contestação da soberania, tendo como consequência o debilitamento do constitucionalismo clássico liberal<sup>187</sup>. É preciso lembrar, neste ponto, que o termo “Estado-Nação” faz alusão a um modelo de ordenamento político originado na Europa, iniciado no século XIII para fins de melhor organizar a sociedade<sup>188</sup>.

Nesta senda, é de se notar que uma “crise estatal”, acompanhada de crises nos serviços públicos, nas prestações previdenciárias, não é uma exclusividade do Brasil, mas como também se mostra uma questão mundial que cada vez mais resta latente frente aos desafios da contemporaneidade. A título de exemplo, no âmbito europeu muito se questiona sobre o papel do Estado e nas formas de integração empregadas em prol ou contra a continuidade da União Europeia<sup>189</sup>.

Ainda assim, por mais que novos momentos históricos e novos artifícios sejam criados na tentativa de mitigar Direitos Fundamentais básicos, qualquer forma de organização social macro, seja pela via do Estado ou mesmo por intermédio da

---

<sup>185</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Rever ou Romper com a Constituição Dirigente? Defesa de um Constitucionalismo Moralmente Reflexivo. p. 12-13.

<sup>186</sup> FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Martins Fontes, 2002. p. 63.

<sup>187</sup> FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. p. 09.

<sup>188</sup> BOECKENFOERDE, Ernst Wolfgang *apud*. BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Volume 1. 13. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2007. p. 425.

<sup>189</sup> FERRERA, Maurizio. Si può costruire una Unione sociale europea?

construção de outras instituições (como blocos econômicos<sup>190</sup>, etc.), a necessidade de reconhecimento e de respeito entre os Direitos Fundamentais, tendo como núcleo duro a Dignidade Humana<sup>191</sup>, permanece primordial para consecução de Cooperação Social em torno das pessoas envolvidas no Estado e seus cidadãos e de consequente Sustentabilidade Social.

O Estado moderno de Direito teve (e ainda tem) como fim principal suprir as necessidades de seus membros, com a limitação do poder do soberano em prol do povo. Neste Estado, a obediência do indivíduo não seria devida ao soberano necessariamente, muito menos ao governo, mas sim à lei, voltada ao bem comum, conforme enfatizado por Rousseau<sup>192</sup>.

Um retorno às origens contratualistas, no resgate da importância do reconhecimento e da proteção jurídica constitucional dos Direitos Fundamentais, é também relevante para compreensão e para o emprego da Sustentabilidade na sociedade atual, mormente para sociedade brasileira, considerada de constitucionalismo tardio<sup>193</sup>. Tal retorno, não obstante, deve vir acompanhado de mudanças no presente, para fins de poder fazer frente a novas questões sociais e para fins de proteção de indivíduos, corpos distintos de expressões plurais.

Para o constitucionalista Tavares, um dirigismo comunitário, ao invés do mero emprego, ou do emprego equivocado da Constituição Dirigente, é essencial para vida em sociedade e para fortalecimento do constitucionalismo contemporâneo<sup>194</sup>.

Na mesma via, a doutrina constitucionalista contemporânea, em momentos de necessidade de remodelagem do Estado, não deixa de reconhecer que os Direitos Fundamentais mínimos precisam ser garantidos a todos pelo Estado.

A solidariedade e a fraternidade continuam a ser princípios aplicáveis nos dias atuais, sendo acolhidas pela CRFB/88, bem como, continuam presentes no

---

<sup>190</sup> FERRERA, Maurizio. Si può costruire una Unione sociale europea?

<sup>191</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988.**

<sup>192</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social.** São Paulo: Martin Claret, 2006. p. 31.

<sup>193</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** p. 593.

<sup>194</sup> TAVARES, André Ramos. **Constitucionalismo dirigente e pós-modernidade.** São Paulo, 2009. Prefácio.

cotidiano jurisprudencial, do âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), a exemplo do julgado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.510, que versou sobre pesquisas com células tronco embrionárias e na qual o Tribunal mencionou expressamente o constitucionalismo fraternal<sup>195</sup>:

[...]

II - LEGITIMIDADE DAS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS PARA FINS TERAPÊUTICOS E O **CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL**. A pesquisa científica com células-tronco embrionárias, autorizada pela Lei nº 11.105/2005, objetiva o enfrentamento e cura de patologias e traumatismos que severamente limitam, atormentam, infelicitam, desesperam e não raras vezes degradam a vida de expressivo contingente populacional {ilustrativamente, atrofia espinhais progressivas, distrofias musculares, a esclerose múltipla e a lateral amiotrófica, as neuropatias e as doenças do neurônio motor). A escolha feita pela Lei de Biossegurança não significou um desprezo ou despreço pelo embrião "in vitro", porém a mais firme disposição para encurtar caminhos que possam levar à superação do infortúnio alheio<sup>196</sup>.

Além da emblemática decisão proferida na ADI nº 3.510, a fraternidade, como via necessária para construção da sociedade, continua sendo considerada como ponto relevante para fins de interpretação constitucional. Conforme decisão recente do Supremo, em Recurso em *Habeas Corpus* (RHC 146303/RJ) em voto do Ministro Ricardo Lewandowski<sup>197</sup> menciona que o preâmbulo da CRFB é um condutor para a interpretação de todos os dispositivos ali contidos. No caso concreto,

<sup>195</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.510/DF**. Rel. Min. Ayres Britto, DJ: 29/05/2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 12 jan. 2022.

<sup>196</sup> Extraí-se do voto ainda: Isto no âmbito de um ordenamento constitucional que desde o seu preâmbulo qualifica "a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" como valores supremos de uma sociedade mais que tudo "fraterna". O que já significa incorporar o advento do constitucionalismo fraternal às relações humanas, a traduzir verdadeira comunhão de vida ou vida social em clima de transbordante solidariedade em benefício da saúde e contra eventuais tramas do acaso e até dos golpes da própria natureza. Contexto de solidária, compassiva ou fraternal legalidade que, longe de traduzir desprezo ou desrespeito aos congelados embriões "in vitro", significa apreço e reverência a criaturas humanas que sofrem e se desesperam. Inexistência de ofensas ao direito à vida e da dignidade da pessoa humana, pois a pesquisa com células-tronco embrionárias (inviáveis biologicamente ou para os fins a que se destinam) significa a celebração solidária da vida e alento aos que se acham à margem do exercício concreto e inalienável dos direitos à felicidade e do viver com dignidade (Ministro Celso de Mello). BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.510/DF**. Rel. Min. Ayres Britto, DJ: 29/05/2008.

<sup>197</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RHC 146303/RJ**, 2ª Turma do STF. Rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgado em 6/3/2018. Informativo 893. Disponível em: [http://justicafederal.jus.br/cjf/biblioteca/a-caju/infocaju/infocaju-no-305/@\\_@download/arquivo](http://justicafederal.jus.br/cjf/biblioteca/a-caju/infocaju/infocaju-no-305/@_@download/arquivo). Acesso em: 12 jan. 2022.

manifesta-se: “[...] o acusado aqui - ora recorrente -está indo de encontro ao que consigna nosso preâmbulo. Na verdade, ele está agindo contra a harmonia social, contra a fraternidade que os constituintes procuraram construir a partir da promulgação desta CRFB”<sup>198</sup>.

No Direito Constitucional Brasileiro, a solidariedade e a fraternidade encontram-se relacionadas especialmente aos direitos transindividuais (direito difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos), mas também podem estar correlacionadas a Direitos Fundamentais dito individuais.

A Sustentabilidade para ser Social precisa estar enredada com direitos fundamentais outros, dos quais, da garantia de efetivação depende a paz, e na qual, como bem aduz Ferrajoli, a sua violação justifica não só o dissenso, mas também a revolta, bem como justifica o exercício do direito de resistência<sup>199</sup>.

E neste contexto, um dos propósitos da Sustentabilidade Social é determinar a harmonia para proporcionar o desenvolvimento de relações humanas, em solidariedade e fraternidade.

Ademais, a dimensão Social da Sustentabilidade “cria cenários solidários, de proximidade, de integração para se mitigar as misérias (sociais, institucionais e humanas), bem como as profundas desigualdades que segregam e matam os seres humanos em escala planetária”<sup>200</sup>.

---

<sup>198</sup> Consigna ainda no voto: “observo, também, que o art. 3º da nossa Carta Magna estabelece que dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil está a construção de uma sociedade livre, justa e solidária”.

<sup>199</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Neste sentido, o autor exemplifica o direito de resistência como sendo o direito à vida, à integridade e à liberdade pessoal contra a lei do mais forte, própria do estado de natureza, e vai além: menciona os direitos sociais, à saúde, à instrução, à subsistência e à previdência, dos quais da satisfação depende, nas sociedades contemporâneas, os mínimos vitais.

<sup>200</sup> AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; HARTKE, Suzete Habitzreuter. No Fundo das aparências da Sustentabilidade Social. *In*: NONES, Nelson. **Temas de Direito Empresarial e Sustentabilidade**. Erechim: Editora Deviant Ltda, 2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/35859408>. Acesso em: 29 set. 2021.

Nestes moldes, é possível averiguar que “quanto mais protegida a dignidade da pessoa humana, mais desenvolvida culturalmente a sociedade e mais próxima de uma realização efetiva das possibilidades de seus formadores”<sup>201</sup>.

É neste sentido, que aliado à Sustentabilidade Social advém outras ideias principiológicas em torno do sistema jurídico da Previdência Social, a exemplo maior da mutualidade, compreendida, para Persiani, na “recíproca subordinação dos seus interesses individuais ao atendimento de um interesse comum”<sup>202</sup>.

Mais especificamente, a respeito do assunto, como ferramenta institucional da Sustentabilidade Social, apresentar-se-á, no item posterior, uma breve explanação das esferas trabalhadas durante todo o estudo, visando explicitar que a Previdência, a Sustentabilidade Social e os Direitos Fundamentais em um certo ponto convergem, e podem ser trabalhados como mecanismos adequados ao alcance da dignidade.

#### 1.4 A RELAÇÃO ENTRE A PREVIDÊNCIA, SUSTENTABILIDADE SOCIAL E DIREITO FUNDAMENTAL

Tendo trabalhado 33 anos sem nunca precisar se afastar da atividade João recebeu diagnóstico de câncer. Maria, diarista, às cinco horas da manhã, desloca-se para o trabalho na zona norte da cidade de São Paulo, é assaltada e assassinada deixando dois filhos, um deles ainda bebê. Esses dois exemplos de exposição ao risco social, dentre outros tantos que caberiam referência<sup>203</sup>, são, infelizmente, comum em um cenário macro no Brasil e demonstram que o dano causado por estes grandes imprevistos banais da vida ainda são de grande impacto na vida do brasileiro e, por vezes, ignorados pelo poder Estatal.

Em realidade, a análise dos riscos que podem atingir a todos os indivíduos e do papel do Estado sobre eles foi objeto de debates intensos após as Revoluções

---

<sup>201</sup> SOARES, Josemar Sidinei; LOCCHI, Maria Chiara. O papel do Indivíduo na Construção da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Brasileira de Direito**, v. 12, n. 1, 2016. Disponível em: <https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/issue/view/105>. Acesso em: 12 out. 2021.

<sup>202</sup> PERSIANI, Mattia. **Direito da Previdência Social**. 14. ed., São Paulo: Quarter Latin, 2009. p. 90.

<sup>203</sup> Sobre o tratamento jurídico conferido a riscos sentidos de forma coletiva, como desastres ambientais, vale conferir o ramo do Direito das Catástrofes. Confira: GUERRA, Sidney. As Mudanças Climáticas como Catástrofe Global e o Refugiado ambiental. **Revista de Estudos Institucionais**. v. 7, n. 2, p. 537-559, mai./ago. 2021. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com>. Acesso em: 18 fev. 2022.

Industriais, caracterizadas, por um lado, pelas possibilidades e mudanças tecnológicas trazidas<sup>204</sup>, e, por outro viés, pelo crescimento do desemprego e do empobrecimento dos trabalhadores<sup>205</sup>.

Nesse sentido, sobressaem-se os estudos de nomes como Ulrich Beck, com a obra “A Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade”<sup>206</sup>, considerada um dos mais influentes trabalhos de análise social do final do século<sup>207</sup> e Anthony Giddens, com obras que lidam com o capitalismo e as consequências globalizatórias<sup>208</sup>. Referidos estudos mostraram-se relevantes tanto sob as perspectivas do Direito Previdenciário e Direito do Trabalho quanto de outros ramos jurídicos como Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Ambiental<sup>209</sup>.

Ora, no mundo atual, graças aos avanços da globalização e da manutenção do capitalismo enquanto guia do sistema mundial, desafios cada vez mais complexos são colocados à prova e que só são possíveis de resolução pela via das Instituições sociais (como o Estado), em uma “tribo” acolhedora<sup>210</sup>.

Neste universo teórico, como acentua Pérez<sup>211</sup> no segundo pós-guerra, a Previdência tornou-se um dos pilares fundamentais do Estado Social de Direito, com o objetivo de redução dos riscos sociais e das carências politicamente relevantes,

---

<sup>204</sup> PAGANETTO, Luigi; BECCHETTI, Leonardo. **GLOBALIZZAZIONE, RIVOLUZIONE TECNOLOGICA E COMMERCIO INTERNAZIONALE: LE NUOVE SFIDE.**

<sup>205</sup> MACIEL, Fabricio. A generalização da precariedade: trabalho e classes no capitalismo contemporâneo. **Revista Sociedade e Estado**, v. 33, p. 755-777, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/se/a/7VfBF79nsKv9Yh8hYbZGJrL/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 16 fev. 2022. p. 771.

<sup>206</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade.**

<sup>207</sup> ALEXANDRE, Agripa Faria. A dinâmica da sociedade de risco segundo Antony Giddens e Ulrich Beck. **Geosul** (UFSC), Florianópolis, v. 15, p. 150-167, 2000. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/geosul/article/view/14312>. Acesso em: 10 fev. 2022. p. 151.

<sup>208</sup> ALEXANDRE, Agripa Faria. A dinâmica da sociedade de risco segundo Antony Giddens e Ulrich Beck. p. 154.

<sup>209</sup> Recomenda-se a leitura do seguinte artigo: CRUZ, Paulo Márcio; CADEMARTORI, Luiz Henrique; BODNAR, Zenildo. O estado transnacional ambiental em Ulrich Beck e suas implicações com o Estado Constitucional e a Administração Pública. **Revista do IASP**, v. 11, p. 229-245, 2008.

<sup>210</sup> FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. p. 1460.

<sup>211</sup> PÉREZ, José Luis Monereo. Paul Durand. (1908-1960): La Seguridad Social como socialización de las necesidades y fator de transformación de la sociedade. *Revista de derecho de la seguridad social – Laborum*, n. 11, p. 293-305, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6036019>. Acesso em: 04 out. 2021. p. 295.

funcionando como um “amortecedor” social contra as consequências negativas que o risco apresenta sobre a população<sup>212</sup>.

E, com a Previdência Social, os riscos culminam por recair não somente ao Estado em si, mas sim, incidem em uma “repartição adequada de riscos em ambiente de solidariedade, seja voluntária ou forçada, variando o grau de abrangência de acordo com as opções legislativas de cada época”<sup>213</sup>.

A cobertura de riscos sociais, conforme previsão expressa do atual artigo 201<sup>214</sup> da CRFB, não deixa dúvida da função protetora do Estado através da previdência<sup>215</sup>. A vulnerabilidade em que o indivíduo se encontra em dados momentos da vida para qual não se preparou e para o qual mais precisa de proteção, seja para si, seja para os seus.

Nos exemplos inicialmente dados, quando João recebe o diagnóstico e, posteriormente, o tratamento e perde a capacidade laborativa ou quando os filhos de Maria estão totalmente desamparados, a instituição Previdência é posta em xeque e sua existência aqui deve se justificar. Sendo que, a proteção, aqui, mencionada, bem salienta Savaris<sup>216</sup>, tem natureza alimentar, e corresponde a um Direito Humano fundamental, individual de relevância social para não depender da misericórdia e do auxílio de outrem. Nessa medida, das Santas Casas de Misericórdia, existentes desde 1543 e atuantes no segmento assistencial<sup>217</sup>, o Brasil evoluiu para uma solidariedade

---

<sup>212</sup> PÉREZ, José Luis Monereo. Paul Durand. (1908-1960): La Seguridad Social como socialización de las necesidades y fator de transformación de la sociedade. p. 295.

<sup>213</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social no Estado Contemporâneo: Fundamentos, Financiamento e Regulação**. Niterói: Impetus, 2011. p. 77.

<sup>214</sup> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

<sup>215</sup> Será tratado com mais detalhes a função do Estado nesta perspectiva protetora no próximo capítulo.

<sup>216</sup> SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. 9. ed. rev. atual. ampl. Curitiba: Alteridade, 2021. p. 78.

<sup>217</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social no Estado Contemporâneo: Fundamentos, Financiamento e Regulação**. p. 89-90.

de forma a abarcar toda a sociedade, com o tripé “Saúde, Previdência e Assistência” da Seguridade Social constitucional.

Na contemporaneidade, ainda, observa-se que a Seguridade Social constitucionalmente assegurada ganha importância não apenas aos residentes no Brasil, mas também passa a abarcar, por meio de acordos cooperativos internacionais, brasileiros que laboram e vivem no exterior<sup>218</sup>.

É diante destes momentos em que o Risco Social afeta os indivíduos e acaba causando danos, por vezes irreparáveis, que vão desde a incapacidade de aquisição de produtos básicos de sobrevivência, como alimento, remédio, custos de moradia até a possibilidade de viver de forma autônoma, é quando a Instituição Previdência age como uma reparadora de danos e tenta realocar o indivíduo que indivíduo que se encontra com vulnerabilidades e que está, de certa forma, excluído da sociedade<sup>219</sup>.

Diante disso, é prudente afirmar que a Previdência possui em seu âmago um caráter inclusivo, e, apesar de ser coercitivo e demandando pagamento de contribuição, o sistema de repartição busca dividir os danos decorrentes de riscos sociais que um indivíduo pode sofrer por todos os integrantes do RGPS<sup>220</sup>.

Desta forma, independentemente da situação financeira em que um indivíduo se encontre, havendo as respectivas contribuições, o segurado será incluído em um sistema de segurança que tratará de forma equânime seus respectivos

---

<sup>218</sup> Sobre o assunto, recomenda-se a seguinte leitura: SPREV. **Acordos Internacionais de Previdência Social**. Brasília, agosto de 2018. Disponível em: [http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/08/cartilha\\_18.08.29.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/08/cartilha_18.08.29.pdf). Acesso em: 22 jan. 2022.

<sup>219</sup> A respeito deste tema, veja ponderações de Strapazzon e Renck de que direito a benefício previdenciário é um direito fundamental social. O propósito de sua existência é proteger o titular contra os riscos básicos da sobrevivência, tais como a carência de bens relacionados com a própria subsistência e à saúde (alimentos, medicamentos). Benefícios previdenciários, por isso, resguardam o *mínimo vital* de seus titulares. Mas não é só. Benefícios previdenciários são reconhecidos pelo sistema internacional de direitos fundamentais como bens jurídicos indispensáveis para garantir, também, a existência (vida no trabalho, convivência em sociedade). STRAPAZZON, Luiz Carlos; RENCK, Maria Helena Pinheiro. Embarços Administrativos Arbitrários da Previdência Social: Consequências. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB)**, ano 3, n. 2, p. 1559-1585, 2014. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/02/2014\\_02\\_01559\\_01585.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/02/2014_02_01559_01585.pdf). Acesso em: 08 out. 2021. p. 1561-1562.

<sup>220</sup> Regime Geral de Previdência Social.

“associados”. Assim, “tal qual os demais direitos fundamentais, o direito previdenciário resguarda e promove a dignidade da pessoa humana”<sup>221</sup>.

Inegável que a Previdência Social “desempenha sua função protetora em superioridade diante dos demais mecanismos protetivos”<sup>222</sup>. Prossegue no sentido de que admiti-la como Direito Fundamental é uma necessidade. Ainda que críticas sejam registradas neste enquadramento, poucos conseguiriam viver de forma íntegra em uma sociedade abrindo mão desse seguro social, visto atualmente como um meio necessário e eficaz de garantia da vida digna, firmando sua posição em todas as sociedades desenvolvidas.

Por conta desta fundamentalidade, o ingresso se tornou coercitivo, tais como são as contribuições<sup>223</sup> de natureza tributária<sup>224</sup>. Conforme preceitua o artigo 195 da CRFB, a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos públicos e de contribuições sociais.

Assim, no Brasil, quem exerce atividade laborativa remunerada<sup>225</sup> será obrigado a se filiar ao Regime Geral de Previdência Social e verter contribuições previdenciárias ao sistema. E ainda, sobre as contribuições previdenciárias dos trabalhadores<sup>226</sup>, de natureza tributária, incidirá sobre o salário de contribuição, no limite mínimo consistente no piso salarial ou no salário-mínimo e com teto estabelecido em legislação<sup>227</sup>.

É impensável atrelar a um indivíduo sem preparo ou conhecimento financeiro suficiente uma poupança que seja capaz de suprir um possível imprevisto

---

<sup>221</sup> STRAPAZZON, Luiz Carlos; RENCK, Maria Helena Pinheiro. *Embaraços Administrativos Arbitrários da Previdência Social: Consequências*. p. 1.581.

<sup>222</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social como Direito Fundamental**. p. 11.

<sup>223</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social como Direito Fundamental**. p. 11.

<sup>224</sup> À exceção das contribuições pagas pelos segurados facultativos. São exemplos de segurados facultativos os estagiários e as donas de casa, que ao optarem pela contribuição previdenciária terão acesso ao sistema previdenciário em igualdade de condições com os segurados obrigatórios.

<sup>225</sup> Com exceção dos servidores públicos efetivos e militares vinculados a Regime Próprio de Previdência Social instituído por entidade política. Tais regimes próprios não serão analisados no presente trabalho, que possui como foco maior o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

<sup>226</sup> À exceção dos segurados especiais.

<sup>227</sup> No ano em referência Salário mínimo R\$ 1.212,00 e teto R\$ 7.087,22.

danoso à sua vida<sup>228</sup>. Mesmo que haja exemplos de indivíduos que possuem um discernimento mais elevado ou uma capacidade econômica mais abastada, não é prudente estabelecer que estes sejam os parâmetros adotados para um sistema de proteção social tal qual a Previdência.

É imprescindível dizer que mesmo em casos em que fosse possível arcar com os danos dos riscos sociais individualmente, a Previdência Social se tornaria a melhor opção racional<sup>229</sup> para dirimir o custo financeiro e social destes danos, afinal, a “repartição” do sistema de RGPS tem esta função. Por conseguinte, em sendo um sistema contributivo de repartição, e não de capitalização, faz-se possível até mesmo que alguns benefícios sociais sejam concedidos ainda que não tenha sido vertida qualquer contribuição do indivíduo no sistema, a exemplo dos benefícios previdenciários que dispensam a carência<sup>230</sup>.

O alto grau de solidariedade existente, neste regime geral e público, busca a proteção entre os indivíduos, que têm “identidade de interesses porque a cooperação social torna possível uma vida melhor para todos do que qualquer um teria se dependesse apenas dos seus próprios esforços”<sup>231</sup>.

Isso não significa, contudo, que não seja conferido aos indivíduos a possibilidade de alcançar vitórias com o próprio esforço, mas sim, impõe o reconhecimento de que o ser humano não está sozinho, encontra-se uma preocupação social com sua dignidade, conforme esclarece Liziero<sup>232</sup>.

---

<sup>228</sup> Vide o exemplo do Chile e a problemática da previdência social do país, que se baseia em um sistema em que cada trabalhador realiza sua própria poupança. Confira: OLIVEIRA, Suelen Carlos de; MACHADO, Cristiani Vieira; HEIN, Aléx Alarcón. Reformas da Previdência Social no Chile: lições para o Brasil. **CADERNOS DE SAÚDE PÚBLICA**, v. 35, n. 5, p. 1-5, mai. 2019. Disponível em: <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/site/artigo/741/reformas-da-previdencia-social-no-chile-licoes-para-o-brasil>. Acesso em: 14 fev. 2022.

<sup>229</sup> Para Rawls a Cooperação Social como meio de estruturar e estabilizar a sociedade, no que diz respeito aos benefícios que esta possui de forma a proteger todas as partes envolvidas, baseando-se em uma espécie de acordo racional público, visando a proteção mútua. “Por conseguinte, é possível explicar a aceitação do sistema social e dos princípios aos quais atende por intermédio da lei psicológica segundo a qual os seres humanos tendem a amar, valorizar e apoiar qualquer coisa que assegure seu bem. Uma vez que o bem de todos é assegurado, todos adquirem disposição de apoiar o esquema de cooperação”. RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 217.

<sup>230</sup> Vide auxílio por incapacidade temporária por acidente de qualquer natureza.

<sup>231</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 05.

<sup>232</sup> LIZIERO, Leonam Baesso da Silva. A liberdade igual no Estado Constitucional de Direito sob a perspectiva do contratualismo de John Rawls. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da**

Se for estabelecido um paralelo entre as consequências do risco social e o objetivo da Sustentabilidade Social, observar-se-á que ambos são antagônicos. De certa forma, esta percepção é de fácil visualização, afinal, enquanto um deles busca aumentar o desenvolvimento social, alcançar um mínimo de qualidade de vida, acesso a serviços sociais e garantir uma efetivação de Direitos Fundamentais<sup>233</sup> o outro prejudica estes mesmos fatores a níveis alarmantes.

Quando João é diagnosticado com câncer e acabada inapto ao trabalho, ou seja, concretizando o dano, conseqüentemente perde a capacidade de manter sua existência, perde um certo grau de liberdade, perde quase que completamente a autonomia<sup>234</sup>, sendo necessário depender de outros indivíduos para mera sobrevivência. A respeito, explica Barroso<sup>235</sup> que a “autonomia é o elemento ético da dignidade humana. É o fundamento do livre arbítrio dos indivíduos, que lhes permite buscar, da sua própria maneira, o ideal de viver bem e de ter uma vida boa”.

Nestes tristes momentos em que milhares de brasileiros se encontram, a Sustentabilidade Social desenvolvida até o momento no Brasil vai de debilitada à inexistente, problema verificado também em outros países da América Latina<sup>236</sup>, impondo um desafio diuturno da vida moderna e contemporânea.

O caráter coletivo e genérico da Previdência Social se torna uma excelente ferramenta para impedir que este abalo à Sustentabilidade Social se prolifere de

---

**UNIPAR**, v. 17, n. 1, p. 53-55, 2015.

<sup>233</sup> Uma leitura que merece destaque é de Strapazzon e Renck afirmando que direito previdenciário, enquanto subsistema de direitos fundamentais, existe para proteger e promover, por meio de prestações pecuniárias a dignidade da pessoa humana”. STRAPAZZON, Luiz Carlos; RENCK, Maria Helena Pinheiro. Embarços Administrativos Arbitrários da Previdência Social: Consequências. p. 1.559-1560.

<sup>234</sup> Acerca da autonomia e pagamento pecuniário do benefício prestação de sustenta Sarlet que a Previdência, não tem o seu objetivo limitado a determinado tipo de prestação, mas sim como um direito fundamental e complementa, que se, as condições mínimas para uma existência digna, não forem asseguradas, permitindo liberdade e autonomia, a igualdade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana. SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 9. ed. rev. atual. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008. p. 337. SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões da Dignidade da Pessoas Humana. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 09, jan./jun. 2007. p. 380.

<sup>235</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial**. Tradução de: Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 81.

<sup>236</sup> FLEURY, Sônia. **Estado sem cidadão - Seguridade social na América Latina**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1994. p. 101-173.

maneira irremediável e acabe por desmorronar. Mesmo através da retribuição de um salário-mínimo e, por vezes, mesmo sem passar por qualquer período de carência, os indivíduos que são protegidos pela Previdência possuem um caminho por onde ir, como uma opção à manutenção autônoma da sua dignidade ou como uma tomada ou retomada de outros rumos dignos.

O que é indispensável para essa coletividade é que por meio do deferimento de um benefício ela possa ter a possibilidade de permanecer socialmente saudável e, portanto, sustentável.

Embora não seja de todo uma solução para o Risco Social, afinal, em relação a este não há fórmula de prevenir por completo, e sim, remediar o dano, um benefício previdenciário se demonstra uma forma concreta de garantir aqueles afetados o exercício de seus respectivos direitos fundamentais, inclusive, o próprio Direito Fundamental da segurança social.

Desta forma “mantido o núcleo, promovido seu conteúdo mínimo (vital e existencial), estará preservada a vida e existência da pessoa, quando afetada por um infortúnio que lhe impeça de garantir a sobrevivência própria e dos seus, por sua força de trabalho”<sup>237</sup>.

Portanto, ao final, é reconhecível que a relação entre os três institutos: Sustentabilidade Social, Direitos Fundamentais e Previdência formam um sistema dos quais são inseparáveis e interrelacionados<sup>238</sup>.

Contudo, como instituição, a Previdência possui um protagonismo que é incomparável, mas ainda pouco reconhecido e alvo de constantes tentativas de destruição ou de arrefecimento, a exemplo maior das discussões relacionadas à privatização da Previdência Social<sup>239</sup> ou das tentativas de implementação de um

---

<sup>237</sup> STRAPAZZON, Luiz Carlos; RENCK, Maria Helena Pinheiro. Embarços Administrativos Arbitrários da Previdência Social: Consequências. p. 1566.

<sup>238</sup> Aqui defende-se que é preferível utilizar o termo “trilateral” ao invés de relação triangular, pois não há hierarquia entre a Sustentabilidade Social com os direitos fundamentais e com a Previdência, sendo as três faces – os três lados – atrelados entre si. Do mesmo modo, imperioso ressaltar que não há hierarquia entre os Direitos Fundamentais, dentre os quais se incluem, inclusive, o próprio direito à Previdência Social, pois consecutório da Dignidade da Pessoa Humana.

<sup>239</sup> PIMENTEL, Vanuccio Medeiros; CHALEGRE, Osório; PORTO, Maria Ivania. A difusão da política de privatização da previdência na América Latina. **Revista Brasileira de Previdência**, v. 1, p. 1-34,

regime contributivo de capitalização, tal como experimentado por países próximos, como o Chile – cujas lições demonstram que a ausência do Estado na Seguridade Social traz mais malefícios que benefícios aos indivíduos e à sociedade interna, a alta taxa de suicídio, aliada ao desemprego estrutural na idade avançada, preocupa o governo, pois a aposentadoria não é suficiente para a sobrevivência dos aposentados<sup>240</sup>.

É possivelmente dito que a Previdência Social bem arquitetada e economicamente sustentável ao longo das gerações seja característica de uma sociedade desenvolvida nos moldes da pluridimensionalidade da Sustentabilidade. Bem colocado por Boff<sup>241</sup> que “uma sociedade só pode ser considerada sustentável se ela mesma, por seu trabalho e produção tornar-se mais autônoma”, se os seus cidadãos estiverem ocupados em trabalhos significativos e a seguridade social for garantida àqueles demasiadamente jovens, idosos ou doentes, impedidos de ingressarem no mercado de trabalho.

Contudo, como instituição, a Previdência possui um protagonismo que é incomparável e pouco reconhecido. Afinal, se a sociedade se dirige para qualquer lugar que seja, em quaisquer meios ou veículos, a Previdência Social será sempre o cinto de segurança daqueles que são passageiros, os segurados.

---

2015. p. 31.

<sup>240</sup> OLIVEIRA, Suelen Carlos e; MACHADO, Cristiani Vieira; HEIN, Aléx Alarcón. Reformas da Previdência Social no Chile: lições para o Brasil.

<sup>241</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é e o que não é. p. 138-139.

## CAPÍTULO 2

### 2 O ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL E A PREVIDÊNCIA: UM DIÁLOGO ENTRE BRASIL E ITÁLIA

#### 2.1 A ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA E O PARALELO COM O ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL

O sistema de proteção social nasce de forma voluntária, seja pela manifestação religiosa, seja pelas associações organizadas em forma de sindicatos, pelas famílias, as quais se preparavam para manter seus pares em caso de necessidade, ou por meio de outras instituições que fossem capazes de possibilitar a satisfação das necessidades básicas do ser humano em sociedade.

Segundo a historiadora Juliana Bezerra<sup>242</sup>, a principal característica do Estado de Bem-Estar Social é a defesa dos direitos dos cidadãos à saúde, educação, à Previdência:

Foi criado a partir do modelo do economista John Maynard Keynes (1883-1946), que rompe com a visão de livre-mercado em favor da intervenção estatal na economia. Desta maneira, o Estado de Bem-Estar Social defende a estatização de empresas em setores estratégicos, a criação de serviços públicos gratuitos e de qualidade.

Assim sendo, o Estado necessita interferir na economia, regulando-a para impedir monopólios, gerar emprego e renda, construindo infraestruturas. O Estado de Bem-Estar Social<sup>243</sup> é visto como uma forma de combate às desigualdades sociais, na medida que promove o acesso dos serviços públicos a toda população.

Mais precisamente, então, no âmbito estatal, abordar-se-á, neste item, a origem e evolução da Previdência Social – componente essencial do sistema de

---

<sup>242</sup> BEZERRA, Juliana. **Historicidade e Estado**. Companhia das Letras. São Paulo, 2022. p. 67.

<sup>243</sup> Uma boa leitura acerca de Estado de Bem-Estar repousa em Bobbio. Refere que ao tratar desta definição, é costume apresentar a política posta em prática na Grã-Bretanha a partir da Segunda Guerra Mundial, quando, em 1942, "Beveridge" apresentou relatório e foram aprovadas políticas protetivas equânimes na área da saúde a todos os cidadãos, independentemente da sua renda. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**.

proteção social – no Brasil e na Itália, traçando um paralelo com o denominado “Estado de Bem-Estar social”.

É interessante se destacar que a participação do Estado e de suas instituições nem sempre esteve atrelada à ideia de bem-estar social por si só. Em realidade, no liberalismo, o bem-estar poderia ser traduzido pela limitação da atuação estatal e, quando muito, na intervenção estatal apenas com o fim de garantir a acumulação capitalista e manter a estabilidade social, conforme observam Paulo Márcio Cruz e Grazielle Xavier<sup>244</sup>. O Bem-Estar Social significou, inicialmente, que nenhum indivíduo isolado teria poder para influenciar no bem-estar de qualquer outro indivíduo<sup>245</sup>.

No mesmo sentido, o jurista português André Santos Campos<sup>246</sup> observa que, sob uma ótica utilitarista, o bem-estar era visto como um sinônimo de felicidade, traduzido no “princípio da utilidade”, “princípio da maior felicidade” ou, num sentido moderno, “princípio de maximização do capital”, em que algo é bom porque é útil numa maior promoção da felicidade, do bem-estar ou dos recursos disponíveis.

Contudo, a sociedade viu ao longo do tempo que a força individual, por si só, não era suficiente para garantir bem-estar, felicidade ou riquezas. Afirmativa que é facilmente assimilada quando compreende-se que os meios de produção, como a terra para o cultivo ou as indústrias para fabricação de bens consumíveis, não são disponíveis para todos os humanos<sup>247</sup>.

Esta percepção culminou, principalmente, no pós-guerra, na necessidade de garantir uma certa estabilidade para os indivíduos que integravam esse todo social. Em termos mais genéricos, essas garantias iriam desde a importância da democracia e ideia de participação justa de todos<sup>248</sup> até a redução do mal para humanidade e

---

<sup>244</sup> CRUZ, Paulo Márcio; XAVIER, Grazielle. O Estado do Bem-Estar. p. 2.

<sup>245</sup> BERNSTEIN, Peter Lewyn. **Desafio aos Deuses**: A fascinante história do Risco. Tradução de Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 374.

<sup>246</sup> CAMPOS, André Santos. Teorias da Justiça Intergeracional. In: SILVA, Jorge Pereira da; RIBEIRO, Gonçalo de Almeida (coords.). **Justiça entre Gerações**: Perspectivas Interdisciplinares. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. p. 41-69. p. 56.

<sup>247</sup> ASSIS, Armando de Oliveira. Em Busca de uma Concepção Moderna de “Risco Social”. **Revista de Direito Social**, Porto Alegre, ano 04, n. 14, abr./jun. 2004. p. 151.

<sup>248</sup> BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 12.

garantia de bens humanos primordiais<sup>249</sup>. Neste sentido, o Estado aparece como o principal agente apto a executar estas novas políticas administrativas/sociais.

Em palavras mais gerais, Paulo Márcio Cruz e Graziella Xavier trazem um conceito amplo de Estado de bem-estar social, como um “sistema político-econômico que, mantendo um âmbito privado capitalista, encarrega o Estado de tarefas relativas à obtenção de condições sociais mínimas”<sup>250</sup>. Reconhecem Cruz e Xavier, não obstante, que as origens do termo “Estado de Bem-estar Social” são incertas, muitas vezes, confundindo-se com as ideias de “Estado Social” ou “Estado Social-Democrata”<sup>251</sup>:

Esse conceito de Estado de Bem-Estar tem suas origens históricas bastante longínquas, caso se aceite a premissa de que sua plena consolidação foi produzida após a Segunda Guerra Mundial. Em muitas ocasiões o seu conceito foi utilizado como sinônimo de “Estado Social”. Alguns autores, como Wolkmer,(11) usam indistintamente ambos os termos. Outros, de acordo com o âmbito cultural no qual foram formados (nórdico ou anglo-saxão), utilizam as expressões “Estado Social” ou “Estado Social-Democrata” para definir categorias similares, senão iguais.

De toda maneira, seja sob o prisma do Estado de Bem-Estar Social com as expressões “Estado Social” ou “Estado Social Democrata”, os aspectos ora apresentados, neste capítulo, focados na construção da ideia de Previdência Social no Brasil e na Itália e na correlação com o Estado de Bem-Estar Social podem conversar com todos esses termos.

De fato, a concepção de bem-estar integra um conceito que, mesmo direcionado à políticas sócio-administrativas, demonstra-se muito amplo e com diversas aplicações. No presente caso, utiliza-se este conceito na tentativa de explicitar que a evolução histórica da instituição Previdência Social, simultânea nos Estados de Bem-Estar Social, acarretam, de forma basilar, na construção de uma

---

<sup>249</sup> MORGADO, Miguel. A comunidade política e o futuro. *In*: SILVA, Jorge Pereira da; RIBEIRO, Gonçalo de Almeida (coords.). **Justiça entre Gerações: Perspectivas Interdisciplinares**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. p. 70-92. p. 79.

<sup>250</sup> CRUZ, Paulo Márcio; XAVIER, Grazielle. O Estado do Bem-Estar. p. 3.

<sup>251</sup> CRUZ, Paulo Márcio; XAVIER, Grazielle. O Estado do Bem-Estar. p. 3.

sociedade com preocupações e valores horizontais e que de fato procuram garantir um mínimo de qualidade de vida aos integrantes do seu todo social.

A questão do Estado de Bem-estar social e sua relação intrínseca e direta com a Previdência Social aparece cada vez mais relevante na atualidade, em que pese, há uma sociedade, tanto brasileira quanto italiana, cercada da ideia de ausência de estabilidade, com inseguranças das mais variadas ordens e com o sentimento de descrença nas instituições estatais, principalmente, naquelas que visam a garantia do mínimo de direitos básicos. Essa preocupação se estende entre aqueles que buscam a presente sobrevivência a aqueles que mais se importam com as suas gerações futuras.

Parece ser essencial que o Estado exerça, efetivamente, a governança dos riscos sociais para manutenção, reconstrução e fortalecimento do Estado de Bem-Estar Social<sup>252</sup>. Para tanto, é primordial conhecer o histórico e a relação intrínseca entre a instituição responsável por tornar a vida dos integrantes menos instável e a construção do Estado de Bem-Estar Social no Brasil e na Itália, o que será desnudado adiante.

### 2.1.1 Brasil

A ideia de amparo às contingências, durante a Idade Média, tinha características beneficentes de fundo religioso-moral, ou restritas à assistência familiar. Não havia intervenção de um “poder” nos moldes de “Estado” como temos atualmente sobre os indivíduos que sofressem com riscos variados.

Desde a antiguidade, não obstante, já se viviam sob inúmeros riscos e sob uma necessidade de segurança. A racionalidade humana permitiu que se pudesse pensar em formas de gerência social protetiva em relação a acontecimentos variados

---

<sup>252</sup> VAZ, Paulo Afonso Brum. Caminhos possíveis à proteção social por meio da assistência social no contexto tecnológico globalizado. **R. Trib. Reg. Fed. 4<sup>a</sup> Reg.**, Porto Alegre, ano 32, n. 107, p. 15-35, 2021. Disponível em: [https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/uli72\\_edicao-107-17-35-paulo-afonso.pdf](https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/uli72_edicao-107-17-35-paulo-afonso.pdf). Acesso em: 10 mar. 2022. p. 20.

de riscos<sup>253</sup>. Serau Júnior pondera que: “a partir dos traços característicos do regime feudal, especialmente, o fato de que todos os homens encontravam-se unidos, uns aos outros, por uma série de direitos e deveres recíprocos”<sup>254</sup>, pois é da natureza humana e decorre da necessidade de sobrevivência, associar-se<sup>255</sup>, e como o Estado não reservava uma cota específica às vicissitudes, as únicas formas de proteção atribuída ao risco, derivavam dos cuidados paternalistas, das igrejas, da caridade<sup>256</sup>.

Em outros termos: mesmo que sejam recentes, na história, as previsões legais de proteção social concernente aos riscos no trabalho, “é certo que desde os tempos mais remotos e em qualquer lugar do mundo, as civilizações sempre tiveram em mente a preocupação com a insegurança natural dos seres humanos”<sup>257</sup>. Pela frágil natureza humana, verifica-se que qualquer infortúnio pode retirar a capacidade de manter a própria vida ou de seus dependentes, sob estas circunstâncias as pessoas ficam completamente dependentes da benevolência de outros que possam lhes prestar auxílio. A preocupação com as fatalidades foi crescendo com o passar do tempo e à medida que o ser humano obtinha uma maior capacidade de sobrevivência, buscava-se reduzir as possibilidades que pudessem causar dano à sua qualidade de vida ou daqueles que dele dependiam. Isso refletiu nas políticas sócio-protetivas ao longo do tempo, principalmente, no que concerne à impetuosa dignidade humana.

Nesse sentido, é imperioso destacar que à proporção que a compreensão de proteção – internacional e nacional – da dignidade da pessoa humana foi se legitimando, além da necessidade de sua defesa efetiva, nasceram também outros embates no que tange ao seu significado e conteúdo.

Alexandre Nogueira Pereira Neto observa que a construção da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da atual República brasileira (art. 1º, III da

---

<sup>253</sup> BERNSTEIN, Peter Lewyn. **Desafio aos Deuses**: A fascinante história do Risco. Tradução de: Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 8.

<sup>254</sup> SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Seguridade Social e Direitos Fundamentais**. 3. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá Editora, 2019. p. 146.

<sup>255</sup> GOMES, Eduardo Biacchi; ALMEIDA, Ronald Silka de. Direitos Sociais e a Evolução da Previdência Social: da Lei Eloy Chaves às Normas do Mercosul, um Panorama. In: BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FOLDMANN, Melissa (coords.). **Previdência social nos 90 anos da Lei Eloy Chaves**. Curitiba: Juruá, Editora, 2013.

<sup>256</sup> SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Seguridade Social e Direitos Fundamentais**. p. 152.

<sup>257</sup> BALERA, Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

Constituição), consolida-se a partir da efetivação dos direitos sociais. Nessa perspectiva, “os direitos sociais e a dignidade da pessoa humana são conquistas de um Estado Democrático de Direito, e, portanto, o Estado deve, por meio de suas atribuições e ações, sobretudo, positivas, efetivar esses progressos (...)”<sup>258</sup>. Desta forma, a Previdência Social surge com o viés de satisfazer um dos fundamentos da sociedade brasileira.

A Lei Eloy Chaves<sup>259</sup> foi a primeira norma a instituir a Previdência Social. Isso ocorreu por meio da criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários, visando garantir aposentadoria em caso de invalidez, pensão para o evento morte e assistência médica. O Estado não participava do custeio que era feito pelos trabalhadores e pelos usuários de transportes. Não obstante, o regime era ainda pouco abrangente, bem como, o número de contribuintes foi, por muitas vezes, considerado insuficiente para garantir o pagamento dos benefícios a longo prazo.

Por outro lado, reconhece a doutrina que a Lei Eloy Chaves e o Instituto das Caixas de Assistência foram relevantes por trazer elementos essenciais da Previdência Social atual<sup>260</sup>:

- (a) a obrigatoriedade de participação dos trabalhadores no sistema, sem a qual não seria atingido o fim para o qual foi criado, pois mantida a facultatividade, seria mera alternativa ao seguro privado;
- (b) a contribuição para o sistema, devida pelo trabalhador, bem como pelo empregador, ficando o Estado como responsável pela regulamentação e supervisão do sistema; e
- (c) por fim, um rol de prestações definidas em lei, tendentes a proteger o trabalhador em situações de incapacidade temporária, ou em caso de morte do mesmo, assegurando-lhe a subsistência.

---

<sup>258</sup> PEREIRA NETO, Alexandre Nogueira. A Construção da Dignidade da Pessoa Humana a partir dos Direitos Sociais. **REVISTA CEJ**, Brasília, v. 23, p. 134-141, 2019. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2520/2375>. Acesso em: 12 mar. 2022. p. 140.

<sup>259</sup> BRASIL. Casa Civil. **Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923**. Cria, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm). Acesso em: 10 jan. 2020.

<sup>260</sup> PEREIRA NETTO, Juliana Pressotto. **A Previdência Social em Reforma**: o desafio da inclusão de um maior número de trabalhadores. São Paulo: LTr, 2002. p. 36.

No que tange, especificamente, à Previdência Social nos moldes da Lei Eloy Chaves, verifica-se que o sistema tem raízes em Beveridge<sup>261</sup> nos benefícios que têm alta probabilidade de infortúnio e, por consequência, alto grau de solidariedade<sup>262</sup> em que se faz a socialização do risco. Já nos casos de benefícios programáveis<sup>263</sup>, aposentadoria especial, o sistema se aproxima do alemão, sendo requisito necessário ao pagamento de individualizado para ter direito à benesse.

Em termos constitucionais e financeiros, tem-se que a Constituição de 1934 foi “a primeira a estabelecer a forma tríplice da fonte de custeio previdenciária, com contribuições do Estado, empregador e empregado. Foi, também, a primeira Constituição a utilizar a palavra ‘previdência’, sem o adjetivo ‘social’”<sup>264</sup>. A utilização do termo “previdência social” adveio com a Constituição de 1946, em substituição à expressão “seguro social”<sup>265</sup>.

Imprescindível notar que em 1º de janeiro de 1967, por força do Decreto-lei n. 72, de 1966, deu-se outro momento considerado essencial para a construção da Previdência Social no Brasil, com o advento do Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, com o propósito de unificar os antigos e variados institutos de classe existentes e, assim, conseguir arcar, financeiramente, com as demandas previdenciárias variadas.

---

<sup>261</sup> Na concepção de Balera, o governo britânico certamente não imaginava a revolução que resultaria para a visão clássica do papel do Estado a encomenda de um estudo ao economista William Henry Beveridge, cujo objetivo fora dar uma resposta normativa à questão social. Dois Relatórios foram elaborados, um em 1942, e outro em 1944, consagrando o relator como uma grande personalidade na área previdenciária, não só na Inglaterra, mas também inspirando muitos países pelo mundo. BALERA, Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário**.

<sup>262</sup> No exemplo do art. 43 do Regulamento da Previdência Social – (Decreto 3049/99), com as alterações trazidas pelo Decreto 40/410/2020, se o infortúnio ocorreu por acidente, o segurado está isento de carência.: **Art. 43.** A aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprido o período de carência exigido, quando for o caso, será devida ao segurado que, em gozo ou não de auxílio por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que lhe será paga enquanto permanecer nessa condição.

<sup>263</sup> Vide o caso das aposentadorias Programadas.

<sup>264</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social no Estado Contemporâneo: Fundamentos, financiamento e regulação**. p. 93.

<sup>265</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social no Estado Contemporâneo: Fundamentos, financiamento e regulação**. p. 93.

A unificação se deu por meio da criação de uma autarquia, pertencente à Administração Indireta<sup>266</sup>, então, estendeu-se a cobertura aos trabalhadores urbanos com carteira de trabalho assinada – aqueles que antes não se encontravam abarcados pelos antigos institutos previdenciários próprios.

Para doutrina, tal unificação foi necessária em termos financeiros e importante por atender aos anseios de mudanças na legislação previdenciária correspondente, que já parecia antiquada e sedenta de novas fontes de custeio<sup>267</sup>. Por outro lado, entretanto, discordam outros observando que a unificação, feita em plena Ditadura Militar, não foi discutida com a população, assim como abriu margem à privatização de serviços de Seguridade Social como a saúde<sup>268</sup>.

Desta forma, no que concerne à última crítica trazida pela literatura previdenciária, do fantasma da privatização sobre a Seguridade Social (Saúde, Previdência e Assistência Social), vale observar que a ideia de desnecessidade do Estado, característica das políticas neoliberalistas, não são características isoladas do regime da ditadura militar, de modo que não deixaram de rondar o Brasil, inclusive no período pós-Constituição Democrática. Aponta Batich<sup>269</sup> que, na mencionada época, surgiram inúmeros obstáculos, muitos dos quais originados para aplicação dos pilares econômicos destinados à Seguridade Social, oriundos de outros continentes, e prossegue:

Ventos soprados da Inglaterra e Estados Unidos, originados, respectivamente, nos governos de Margaret Thatcher e Ronald Reagan, desde o início de 1980, chegaram ao Brasil, apregoando os benefícios dos princípios neoliberais. Os cânones desta ideologia apregoavam a globalização da economia, gerando um mercado único, com a queda de barreiras comerciais entre nações, a redução geral de

---

<sup>266</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social no Estado Contemporâneo: Fundamentos, financiamento e regulação**. p. 94.

<sup>267</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social no Estado Contemporâneo: Fundamentos, financiamento e regulação**. p. 93.

<sup>268</sup> Nesse sentido, é o posicionamento de economistas: OCKÉ-REIS, Carlos Octávio; ANDREAZZI, Maria de Fátima Siliansky de; SILVEIRA, Fernando Gaiger. O mercado de planos de saúde no Brasil: uma criação do estado?. **Revista de Economia Contemporânea**, v. 10, p. 157-185, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rec/a/RJXpzCqFcYjDPrRQ5w5BDgD/?lang=pt&format=pdf..> Acesso em: 20 mar. 2022. p. 173.

<sup>269</sup> BATICH, Mariana. Previdência do Trabalhador: uma trajetória inesperada. **São Paulo em Perspectiva**, v. 18, p. 33-40, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/FW6BPGx3MvRhB4zGD7cnBxD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 36.

tarifas e permissão de livre acesso de bens e serviços, a privatização do setor público e a redução da presença do Estado em todos os setores. Na área social, as interferências governamentais caberiam somente sobre as populações de mais baixa renda, utilizando-se o termo focalização para expressar a direção a ser seguida nessa área, excluindo-se, portanto, medidas de proteção social de caráter universal.

É imperioso se ressaltar que, aqui, o objetivo é notar que o Estado Brasileiro não ficou de fora por completo da Previdência, sendo realizada a unificação por meio do INPS vista em sua maioria com bons olhos.

Posteriormente ao advento do INPS, a Lei n. 6.439/1977 voltou a reconfigurar a organização previdenciária existente, criando o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS) e trazendo novas autarquias para gerência social, com o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) e o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), este último destinado ao atendimento dos segurados e dependentes na área da saúde.

Com o advento da CRFB/88, manteve-se um sistema de Previdência Social bismarckiano, de filiação compulsória, coletiva, contributiva e de organização estatal<sup>270</sup>. Para saúde e assistência social seu acesso passou a ser universal e independente de contribuição.

A CRFB trouxe, portanto, avanços, ao menos sob o ponto de vista normativo e jurisdicional em matéria de Previdência e de bem-estar social. A respeito de seu importante papel a ser desempenhado, destaca-se<sup>271</sup> que a proteção social, como responsabilidade do Estado para os que não dispõem de meios de subsistência, é fundamental para o bem-estar das famílias e das engrenagens sociais, assim sendo:

Além da dignidade e independência que a previdência social possibilita aos seus beneficiários, os benefícios em dinheiro são importantes para a manutenção da capacidade de consumo. Um sistema previdenciário bem desenhado melhora diretamente o

<sup>270</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social no Estado Contemporâneo: Fundamentos, financiamento e regulação**. p. 97.

<sup>271</sup> THOMPSON, Lawrence. **Mais Velha e Mais Sábia: a economia dos sistemas previdenciários**. Tradução de: Celso Barroso Leite. Brasília: PARSEP/MPAS/SPS, 2000. Coleção Previdência Social. Série: Debates. p. 9.

funcionamento do mercado de trabalho. A previdência social constitui um programa eficaz para o incremento da paz social e da coesão econômica nas sociedades modernas.

Contudo, se antes o Estado Brasileiro não participava, efetivamente, dos cuidados em relação aos riscos sociais, na atualidade, também há a preocupação de um retorno ao passado, especificadamente, de que o país culmine por esvaziar, legal e normativamente a efetividade da política pública e constitucional de proteção social. Essa preocupação baseia-se com memórias do Estado, deixando a administração previdenciária precária, resultando inúmeras vezes com “o segurado à sua sorte no afã de comprovar seu direito a um mínimo existencial”<sup>272</sup>. Além disso, hoje a Previdência Social se vê diante de um número cada vez maior de desempregados e pessoas exercendo suas atividades profissionais sob o manto da informalidade.

Esta pequena inserção histórica serve como bússola norteadora de modo a explicar que o modelo de Seguridade, previsto constitucionalmente, não segue uma fórmula exclusiva. Há contraprestação direta à Previdência Social, não se exigindo, contudo, cotização à Saúde e muito menos à Assistência Social que são de igual valia para um sistema de proteção social. Contudo, Paul Durand<sup>273</sup> alerta desde o século passado, onde pavimentavam-se a dualidade entre Previdência e Assistência e suas respectivas capacidades:

*Dans leur état actuel de développement les institutions de sécurité sociale n'ont pas provoqué la disparition de l'assistance sociale, parce que la sécurité sociale n'assure pas complètement, et sans limite de temps l'indemnisation de tous les risques sociaux et de tous les éléments de la population*<sup>274</sup>.

É imprescindível, entretanto, dizer que um sistema protetivo eficaz deve ter como ímpeto a capacidade de acolher todas as classes da população, e é desta

---

<sup>272</sup> SERAFIN, Gabriela Pietsch; JACOBSEN, Gilson. Novas regras para concessão de benefícios por incapacidade: grande desafio para a jurisdição brasileira. **Revista de direitos sociais, seguridade e previdência social**, v. 7, p. 20-41, 2021. p. 21.

<sup>273</sup> DURAND, Paul. **La politique contemporaine de Sécurité sociale**. p. 605.

<sup>274</sup> O estado atual de desenvolvimento das instituições de Seguridade Social (leia-se Previdência Social) não provocam uma disparidade para com a Assistência Social, basicamente porque a Seguridade Social não garante uma completa e ilimitada contraprestação para todos os riscos sociais ou elementos da sociedade.

origem que conversam, historicamente, o Estado de Bem-Estar Social e os sistemas de proteção social.

O Estado Social, nas palavras de Bonavides, “nasceu de uma inspiração de justiça, igualdade e solidariedade<sup>275</sup>. Aos poucos, emergem, no Brasil, pequenos traços protetivos e, embora não se possa dizer que se tenha uma linearidade, ou seja, há traços protetivos que foram perdidos, destaca-se a Constituição de 1988 como um marco fundamental e histórico. Gradativamente, pode-se verificar que a Seguridade Social se desvincula da questão profissional e vai se transformando, vagarosamente, em verdadeiro Direito Fundamental, em um modelo universalista, fruto intrínseco da cidadania e da condição da pessoa humana, como direito passivo de utilização por toda a população, independentemente de sua situação profissional<sup>276</sup>.

Por conseguinte, a Seguridade Social denota um patrimônio do povo. Ela salvaguarda, acolhe, sustenta, assegura atendimento universal e gratuito. Há que se protegê-la e fazer a boa luta para que mais pessoas sejam beneficiadas por ela, pois será sempre um instrumento de bem-estar social.

E se o risco social existe, uma equação deve ser feita: homem (singularidade) *versus* sociedade (homem no coletivo) e aí se enquadraria a perspectiva de que o ser humano é coletividade antes de ser individual, como diria Armando de Oliveira Assis<sup>277</sup>:

Não estamos em condições de afirmar se algum dia o homem viveu só. Mas o que a ciência histórica já demonstrou, e é aceito sem contestação, é que o homem, na marcha para a sociedade atual, veio agrupando-se segundo moldes cada vez mais complexos, a saber: primeiro construindo o grupo familiar, em seguida compondo tribo, e, afinal, radicando-se, organizando as nações.

E se percebe nisso o valor dado à sociedade, pois é na coletividade que os direitos são garantidos. E independente da nação, Brasil ou Itália, estas questões relativas à perspectiva social da preservação dos direitos frente às possibilidades de

---

<sup>275</sup> BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. p. 12.

<sup>276</sup> SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Seguridade Social e Direitos Fundamentais**.

<sup>277</sup> ASSIS, Armando de Oliveira. Em Busca de uma Concepção Moderna de “Risco Social”. p. 155.

risco social vão ser sempre pauta de discussão, uma vez que, conforme já analisado, o mundo e as relações estão em constante movimento.

### 2.1.2 Itália

Depois de uma breve reflexão sobre a preservação dos direitos frente às possibilidades de risco dentro da legislação brasileira, há que se pensar e estabelecer um contraponto com o que ocorre no outro país escolhido como objeto de análise. Na Itália, a concepção de proteção social surge nos mesmos moldes do Brasil, como voluntária, seja no âmbito familiar, seja associativo. Esclarecem Persiani e D'onghia<sup>278</sup> que a primeira iniciativa do que, mais tarde, tornou-se a Previdência Social foi a ajuda mútua entre os trabalhadores, fator tal que contribuiu não apenas para minorar os riscos sociais, mas como também para trazer o sentimento de democracia e de cidadania coletiva, algo que Robert Putnam chamou de “capital social”, atrelado ao forte desenvolvimento institucional de determinadas regiões italianas, ao norte, de matriz industrial<sup>279</sup>.

Neste país, os cidadãos organizavam-se em associações voluntárias, motivados pelo sentimento de solidariedade entre os associados, entre os quais arrecadavam contribuições para prestar serviços àqueles que se encontravam em estado de necessidade devido à doença, acidente, incapacidade, ou em caso de uma pensão destinadas a idosos que se tornavam incapazes de exercer atividade que lhes mantinham.

É notável que, com o passar do tempo, os fundos provaram ser apenas parcialmente eficazes, pois muitos indivíduos moravam sozinhos e tinham custos considerados altos com aluguel, saúde e cuidados especiais, aliado ao envelhecimento dos associados, o que onerava em muito as classes mais jovens, e acabando por ter dificuldades ordem técnica<sup>280</sup>, quando se pensando que este sistema

---

<sup>278</sup> PERSIANI, Mattia; D'ONGHIA, Madia. **Fondamenti di Diritto Della Previdenza Sociale.**

<sup>279</sup> PUTNAM, Robert. **Comunidade e Democracia: A Experiência Italiana.** 5. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006. p. 173-190.

<sup>280</sup> DURAND, Paul. **La politique contemporaine de Sécurité sociale.** p. 32.

deveria por cobrir o risco social de forma plena. O sistema mutualista fora, demasiadamente, importante, contudo, demonstrou-se insuficiente e por vezes, poderia obter efeito contrário às parcelas mais humildes da sociedade, como observa Paul Durand<sup>281</sup>:

*L'utilité sociale réelle de la mutualité ne permet pourtant pas d'en dissimuler certaines insuffisances. Pasce qu'elle suppose une épargne individuelle, la mutualité reconte les mêmes difficultés que l'épargne. Sans doute, le risque social n'est-il plus supporté par un individu isolé; il incombe au groupement mutualiste. Mais, si les adhérents de la société de secours mutuels appartiennent aux groupes les plus humbles de la population, il se peut que la charge des cotisations soit trop lourde. Si le sens, ou la possibilité d'un effort nécessaire échappe aux adhérents de la société, la couverture du risque social ne pourra être effectuée dans des conditions satisfaisantes.*<sup>282</sup>

De forma natural, este sistema protetivo fora evoluindo e, inegavelmente, a evolução é uma herança do período corporativo, o qual, por sua vez, foi resultante da continuação das diretrizes liberais, apenas parcialmente alteradas em suas origens no final do século XIX<sup>283</sup>. De outro lado, os custos sociais e financeiros não eram apenas uma preocupação que circundou o Brasil em toda sua história previdenciária, mas como também era um desafio constante para as cidades italianas, a exemplo da maior dívida pública que se fez presente desde a Renascença Italiana, em cidades como Florença, Genova e Veneza<sup>284</sup>.

Na Constituição Italiana, o conceito de proteção social, dada a sua importância, é especificado em diversas disposições. Ressaltam Persiani e D'onghia<sup>285</sup> que a Carta Constitucional aceita o princípio, segundo o qual é tarefa do

<sup>281</sup> DURAND, Paul. **La politique contemporaine de Sécurité sociale**. p. 31.

<sup>282</sup> A importância social do mutualismo não permite, entretanto, que sejam ocultadas as deficiências do sistema. Por ser necessário que um indivíduo poupe dinheiro, o sistema mutualista encontra as mesmas dificuldades que a poupança. Sem dúvida, o risco social não pode mais ser suportado por um indivíduo isolado; a responsabilidade recai sobre o grupo mutualista. Mas se os integrantes do sistema mutualista forem das parcelas mais humildes da sociedade, o fardo da contribuição será muito pesado. Isto significa que, é possível que o esforço necessário escape a capacidade dos integrantes, e o risco social não seja efetivamente coberto em condições satisfatórias. (Tradução Livre)

<sup>283</sup> BALANDI, Gian Guido. L'eterna ghirlanda opaca: evoluzione e contraddizione del sistema italiano di sicurezza sociale. **Lavoro e diritto**, v. 2, p. 313-328, 2015. Disponível em: <https://www.rivisteweb.it/doi/10.1441/80942>. Acesso em: 10 jan. 2020.

<sup>284</sup> SANTOS, Albano *apud* SILVA, Jorge Pereira da; RIBEIRO, Gonçalves de Almeida (coords.). **Justiça entre Gerações: Perspectivas Interdisciplinares**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. p. 228.

<sup>285</sup> PERSIANI, Mattia; D'ONGHIA, Madia. **Fondamenti di Diritto Della Previdenza Sociale**.

Estado remover os obstáculos econômicos e sociais que limitam a liberdade e a igualdade aos cidadãos, assim como os que impedem a participação efetiva de todos os trabalhadores na organização política, econômica e social do país. Em particular, citam o artigo 38<sup>286</sup> como um artigo protetivo, cuja previsão é a cobertura de quem vive de seu trabalho e que, por algum infortúnio, encontra-se em condição de necessidade, tendo o respaldo da solidariedade de toda a comunidade.

O aspecto de insegurança social se apresenta quando a pessoa fica subjulgada a situações que a eximem de sua capacidade laborativa e, portanto, de sua autonomia social. Estes riscos sociais que circundam as doenças, os acidentes, a perda de um emprego, o encerramento de uma jornada de trabalho pela idade atingida, acabam colocando o cidadão na berlinda, desprovido da possibilidade de gerar sua existência. Daí a relevância incontestável da Previdência e a elasticidade de suas atribuições em todas as nações. Da italiana à brasileira, por exemplo.

A segurança social tem uma dupla face. Nas palavras de Megna<sup>287</sup>, a proteção é suporte primordial da pessoa humana e compromisso do Estado, responsável pela administração e execução das previsões legais, bem como da realização do interesse indivisível da comunidade, que se concretiza no amparo ao cidadão em estado de necessidade, por meio de intervenções da administração pública que envolvam o fornecimento de bens e serviços. A dupla face, segundo Megna, é que o sistema de Seguridade Social compreende tanto a Assistência, voltada aos pobres, sendo um interesse legítimo, quanto a Previdência, tradicionalmente destinado aos trabalhadores.

Vê-se, disposta desta forma, a maior diferença entre as políticas aplicadas pelos dois institutos, ressaltando-se que há contribuição direta e solidariedade entre os trabalhadores na Previdência Social. Assim sendo, a intervenção do Estado, por

---

<sup>286</sup> Tradução livre: Todos os cidadãos, impossibilitados de trabalhar e desprovidos dos recursos necessários para viver, têm direito ao próprio sustento e à assistência social. Os trabalhadores têm direito a que sejam previstos e assegurados meios adequados às suas exigências de vida em caso de acidente, doença, invalidez, velhice e desemprego involuntário. Os incapacitados e os deficientes têm direito à educação e ao encaminhamento profissional. Às tarefas previstas neste artigo proveem órgãos e instituições predispostos ou integrados pelo Estado. A previdência privada é livre.

<sup>287</sup> MEGNA. Maria Rosalia. **Principi di Previdenza Sociale**. 2018. Disponível em: <https://docplayer.it/110478893-Principi-di-previdenza-sociale-l-u-m-s-a-a-a-prof-maria-rosalia-megna.html>. Acesso em: 22 nov. 2021.

meio das entidades Previdenciárias, de forma instrumental - servindo-se de ferramentas -, objetiva a realização da proteção.

Merece destaque a Carta do Trabalho de 1927 que já mencionava a provisão de recursos para a aposentadoria, a qual se revelou uma elevada manifestação do princípio de colaboração. Assim, seguiram a terceira e a quarta décadas do século XX, quando as regras estavam amadurecendo em outros sistemas jurídicos de países com desenvolvimento econômico semelhante, por essência como produto da crise econômica e das mudanças provocadas por ela<sup>288</sup>.

Frisa-se, contudo, que tais previsões ocorreram visando a incentivar a solidariedade e a equilibrar o sistema, fazendo com que os indivíduos fossem trabalhadores ou empregadores e que contribuíssem. O Estado, por sua vez mantinha-se um tanto afastado de suas obrigações em termos contributivos, restringindo-se à gestão dos recursos.

Bem mencionam Persiani e D'onghia<sup>289</sup> que, em regra, o Estado se limita disciplinar as relações, mas, raramente, intervém no sentido de aportar valores: interfere para incentivar a solidariedade e equilibrar os interesses individuais e coletivos. Na visão de Cinelle<sup>290</sup>, a ordem corporativa fascista se manteve e se desenvolveu – a seu modo – como herdada da ordem liberal. A ampliação das coberturas de riscos de acidente para outros seguros, partindo para a noção de ordem publicitária, resultou no conceito de solidariedade corporativa entre membros do mesmo grupo ou categoria e entre empregado e empregador.

Assim, a Itália evoluiu para a criação de um sistema quase universalista<sup>291</sup>, com a criação de extensão de muitos benefícios, o que mais tarde, acabaria por trazer preocupações de ordem econômica e sustentável.

---

<sup>288</sup> BALANDI, Gian Guido. L'eterna ghirlanda opaca: evoluzione e contraddizione del sistema italiano di sicurezza sociale.

<sup>289</sup> PERSIANI, Mattia; D'ONGHIA, Madia. **Fondamenti di Diritto Della Previdenza Sociale.**

<sup>290</sup> CINELLE, Maurizio. **Diritto Della Previdenza Sociale.**

<sup>291</sup> Segundo Balandi, a segunda e terceira décadas do século XX foram marcadas pela extensão, da proteção para invalidez e aposentadoria, através de processos de inclusão de empregados com maior renda que haviam sido excluídos anteriormente, tais como trabalhadores independentes, agricultores, artesãos e comerciantes, e ainda categorias especiais de funcionários. BALANDI, Gian

A Itália, inserida na União Europeia, ainda, conta com cooperações múltiplas a favor dos cidadãos que decidam trabalhar dentro do alcance do bloco econômico. Por outro lado, crises da organização culminam por afetar também o país e seus cidadãos.

Como se pode notar, tais preocupações e crises de variadas <sup>292</sup>ordens não são exclusividade brasileira, mas também circundam países considerados centrais como a Itália, de modo que é necessário, mais do que nunca, uma retomada e fortalecimento da ideia de Previdência Social e de Estado na prevenção dos riscos e no auxílio quando esses riscos ocorrerem.

## 2.2 O ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL E O SEU PAPEL NOS DIREITOS SOCIAIS

Em uma preocupação com a cobertura dada aos indivíduos no período que se sucedeu à Segunda Guerra Mundial, não somente pela devastação registrada em muitos países, mas, sobretudo, pela necessidade de se criarem políticas sociais protetivas e de alcance efetivo à população, estabeleceu-se, organicamente, o Estado de Bem-Estar Social, como salientado anteriormente.

O que há de se destacar é que, por vezes não é considerado, é que o embate mais relevante do Estado do Bem-Estar Social se enraíza na organicidade dos riscos sociais e, por conseguinte, na sua governança. Dar suporte e gerar novas contingências que, muitas vezes, são demandadas por situações inesperadas, é o

---

Guido. L'eterna ghirlanda opaca: evoluzione e contraddizione del sistema italiano di sicurezza sociale.

<sup>292</sup> Faz-se referência a uma leitura interessante. Uma solução para amenizar a crise financeira da Previdência Social italiana seria o combate à evasão fiscal, pois tais subterfúgios põem em risco a solvência do Estado, e acabam esgotando seus recursos financeiros, produzindo tratamento desigual entre sujeitos com igual capacidade contributiva. Refere ainda que as pessoas não gostam de pagar impostos: uma solução, talvez, seria suavizar a percepção desse custo, com algumas políticas atrativas aos contribuintes. RICCARDI, Raffaele. **“Perché non siamo tutti evasori?”** Il passaggio dalla “lotta all’evasione” al “miglioramento”, nei sistemi fiscali, della “tax compliance” grazie al contributo della tax morale: Il caso Italia. 2014. 390 f. Tesi (Dottorato di Ricerca in Marketing Strategico ed Economia Aziendale) – Università Degli Studi Di Bergamo: Bergamo, 2014. Disponível em: [https://aisberg.unibg.it/retrieve/handle/10446/30740/15997/DT\\_Riccardi\\_Raffaele\\_2014.pdf](https://aisberg.unibg.it/retrieve/handle/10446/30740/15997/DT_Riccardi_Raffaele_2014.pdf). Acesso em: 02 jan. 2020.

maior desafio de governança do Estado, ainda mais quando o objetivo é suportar, horizontalmente, os danos e as mágoas causadas por estas situações.

Ao término da Segunda Guerra Mundial, uma nova forma de Estado começou a surgir na Itália, como também em muitos outros países da Europa Ocidental. Segundo Nucci<sup>293</sup>, em clara repulsa aos Estados autoritários e totalitários, emerge o Estado de Bem-Estar Social, igualmente conhecido por sua designação em inglês, *Welfare State*, que tem seu princípio de legitimidade no fato de garantir certos Direitos Sociais Fundamentais, como o direito ao sustento e o direito ao trabalho. Este modelo de Estado parece estar conectado ao Estado liberal-democrático, cujas premissas estão em reconhecer e proteger os direitos civis e políticos tradicionais do cidadão.

Com o crescimento da indústria, tornou-se premente oferecer maior amparo ao cidadão, em termos de saúde, fiscalização e controle por parte do Estado, com o fim precípua de reduzir e minimizar as desigualdades e o sofrimento, resultados dos intensos combates. Práticas de trabalhos exaustivos, com uso de crianças, de materiais tóxicos, com acidentes de trabalho variados e sem garantia, com contrapartidas insuficientes, não poderiam mais ser aceitáveis em uma sociedade que se dissesse evoluída.

Como corolário de uma prática cujo molde afinava-se a uma política econômica mais ampla, não tardou para que emergisse a revolta da classe trabalhadora em busca de melhores remunerações e fixação da jornada de trabalho, dentre outras reivindicações. O Estado liberal encontrou seu maior inimigo na desigualdade entre as classes e precisava dar a aqueles que construíam a estrutura do Estado uma segurança e condições mínimas para que estes continuassem fazendo.

A missão do *Welfare State* (Estado de Bem-estar Social) consiste em oferecer a todo cidadão os serviços tidos como assistenciais, que têm caráter público,

---

<sup>293</sup> NUCCI, Loreto Di. **Alle origini dello stato sociale nell'Italia repubblicana**: La ricezione del Piano Beveridge e il dibattito nella Costituente.

considerados o Mínimo Necessário para uma vida digna, tais como: saúde, meios de aquisição de moradia, educação e trabalho, dentre outros.

Já aqui, no Brasil, o desenvolvimento deste modelo de Estado protetor, segundo Draibe<sup>294</sup>, tem duas fases importantes, ambas sob a égide de governos autoritários: a primeira na inicia na década de 30 e se estende até 1943<sup>295</sup>, da qual se destacam as conquistas decorrentes da aprovação de leis na esfera previdenciária, trabalhista e sindical, com ênfase na política do trabalho, advinda de algumas medidas de políticas<sup>296</sup> de saúde e de educação.

Importante ressaltar que, em 1937, conforme menciona Barcellos<sup>297</sup>, embora vigorasse no Brasil o Estado de Direito, já começavam a se delinear os traços autoritários que estariam presentes, com uma veemência mutável, no decorrer do período até 1964. Nesse primeiro momento, explica Barcellos, o autoritarismo expressava-se, fundamentalmente, na estrutura corporativista da organização sindical, ao passo que o corporativismo conseguiu descaracterizar e obstaculizar a livre manifestação das reivindicações dos trabalhadores.

Décadas mais tarde, ainda ao assombro de um governo autoritário, na visão de Draibe<sup>298</sup>, vivencia-se a segunda fase do Welfare State, que perdurou de 1966 a 1971, no “contexto da aceleração dos processos de industrialização e urbanização, dando-se a consolidação do sistema com radical transformação no quadro institucional e financeiro do perfil da política social”.

---

<sup>294</sup> DRAIBE, Sonia Minam *apud* SILVA, Maria Ozanira da Silva e. **Origem e desenvolvimento do Welfare State.** 2015. Disponível em: <http://www.periodicos eletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/download/3709/1731>. Acesso em: 13 fev. 2020.

<sup>295</sup> Draibe cita que o período 1945-1964 situa-se em um contexto democrático, seguindo o movimento de inovação legal e institucional no período anterior, nos campos da educação, saúde, assistência social, ficando a inovação por Conta da criação da Fundação da Casa Popular.

<sup>296</sup> Na década de 30 o sistema passou a ser abranger as categorias profissionais e foram criadas os Institutos de Aposentadorias.

<sup>297</sup> BARCELLOS, Tanya Maria Macedo de (ccord.). **A Política Social Brasileira 1930-64:** evolução institucional no Brasil e no Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Fundação de Economia e Estatística, 1983.

<sup>298</sup> DRAIBE, Sonia Minam *apud* SILVA, Maria Ozanira da Silva e. **Origem e desenvolvimento do Welfare State.** p. 17.

As reformas do sistema de Bem-Estar Social italiano têm origem, de maneira mais enfática, na década de 1990, quando o país ingressou na União Europeia e adotou a nova moeda única, o Euro. *A priori*, o modelo italiano de relações industriais conheceu uma mudança importante com a superação de seu caráter gerador de conflito, que fora por muito tempo uma de suas características.

Retrocedendo um pouquinho na história, na década de 1980, o índice de situações de reivindicação, como no caso de greves na Itália, tinha caído de maneira considerável em comparação com a década anterior. Tal período é caracterizado por um amplo processo de reforma do setor industrial e pelas primeiras medidas de mudança nas relações trabalhistas, com a inserção do contrato de trabalho em tempo parcial e dos contratos de formação e trabalho, ambos a curto prazo.

Ainda neste viés, a regulamentação dos centros públicos de empregos se transformou com a eliminação da chamada numérica, ou seja, aquela que respeitava a ordem de necessidade na qual os desempregados eram colocados ou alocados e sua substituição pela chamada do desempregado se dava de acordo com o critério do empregador. Revelava-se como imprescindível a atuação do Estado, mais do que nunca.

Constitui-se, assim, a cobertura do Estado a quem vive de seu trabalho e que, por algum infortúnio, encontra-se em condição de necessidade, tendo o respaldo da solidariedade de toda a comunidade<sup>299</sup>. De forma geral, a proteção, nesse período, alcançava a maioria dos Estados democráticos os quais, genericamente, eram considerados quase que sinônimos da expressão “Estado de Bem-Estar Social”, buscando, assim, delinear a ordem futura que os Estados liberais deveriam ter a fim de diferenciá-los de Estados totalitários.

---

<sup>299</sup> Art. 38 da Constituição Italiana: Todos os cidadãos, impossibilitados de trabalhar e desprovidos dos recursos necessários para viver, têm direito ao próprio sustento e à assistência social. Os trabalhadores têm direito a que sejam previstos e assegurados meios adequados às suas exigências de vida em caso de acidente, doença, invalidez, velhice e desemprego involuntário. Os incapacitados e os deficientes têm direito à educação e ao encaminhamento profissional. Às tarefas previstas neste artigo proveem órgãos e instituições predispostos ou integrados pelo Estado. A previdência privada é livre. (Tradução livre)

No Brasil, não há uma progressão linear na área de Direitos Sociais, como aconteceu em outros países. De fato, não há como pensar em um ideário de convergência a um Estado de Bem-Estar Social nas décadas pós-guerra, não somente por questões econômicas da nação, mas, especialmente, pelo momento político específico. Contudo, obteve-se um salto com a Constituição cidadã de 1988 em termos de Direitos Sociais, muito embora não fosse, ainda, capaz de resolver todas as demandas, revelou progresso significativo.

Bem acentua Fábio Zambitte Ibrahim<sup>300</sup> que, no que tange à inclusão de direitos, protecionistas prestacionais, a questão sempre trouxe e ainda traz grande celeuma no que diz respeito à amplitude desses direitos. Tal fato, segundo Ibrahim, dá-se não somente em razão da possível sinonímia com os Direitos Sociais, mas, especialmente, pela preocupação com o equilíbrio financeiro dos cofres públicos, que acabou cedendo à pressão com o advento da revolução industrial, na qual o salário passa a ser a principal – por vezes exclusiva – fonte de subsistência do trabalhador, o que obriga uma participação mais efetiva do Estado.

Com o acolhimento desse princípio, o Estado é obrigado a adotar políticas públicas inclusivas, ou seja, políticas que incluam todos os homens nos bens e serviços que os possibilitem ser parte ativa no processo socioeconômico e cidadão, autor da história política que a coletividade eleja como trajetória humana<sup>301</sup>.

O Estado deve impedir que o homem se despoje do seu valor dignificante e se veja recolhido às sombras socioeconômicas e políticas; que ele seja renegado pela sociedade e, como antes observado, veja-se repudiado pelos seus e, envergonhado de si mesmo, rejeite-se e se anule como cidadão<sup>302</sup>.

Onde há homens, quase que instintivamente subsiste o desejo de colaborar com quem lhes peça socorro<sup>303</sup>. A solidariedade denota certos deveres do Estado no

---

<sup>300</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social como Direito Fundamental**. p. 08.

<sup>301</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf>. Acesso em: 01 out. 2021. p. 91.

<sup>302</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social**. p. 91.

<sup>303</sup> BALERA, Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário**.

que se refere às ações de auxílio para determinadas contingências à população, que visam retribuir, materialmente, pelos programas sociais que foram financiados pela sociedade.

### 2.3 UM BREVE ESTUDO SOBRE A TEORIA DO RISCO

Até o presente momento, em diversas ocasiões o termo “risco social” fora referido, contudo, por mais que a concepção seja instintiva, é de grande valia analisar detalhadamente este conceito, ainda mais se compreendido que do risco social acometido pela humanidade, percebeu-se que a individualidade não se sustenta diante das fatalidades que assolam a realidade.

Destarte, insta ressaltar que o risco social é objeto de estudo sociológico desde o século passado e é desta seara que a conceitualização do risco se trabalha mais aprofundadamente. Contudo, como já observado, o risco social se demonstra peça chave não só para a compreensão deste estudo em específico, como também para qualquer delineamento que queira compreender como a sociedade busca se manter ao longo do tempo.

As circunstâncias que envolvem a questão do risco dentro de uma sociedade são determinantes, sobretudo, a forma que os indivíduos por meio da qual interpretam e tem a consciência do dano. Neste sentido Paul Durand<sup>304</sup> esclarece esta noção estabelecendo que *“Le goût du risque et le désir de la sécurité représentent deux tendances fondamentales de l’esprit humain. Suivant les individus et les groupes sociaux, mais aussi suivant les époques, l’une ou l’autre tendance prédomine”*<sup>305</sup>.

Contudo, a conceitualização de risco social, de uma forma geral, não encontra unanimidade, portanto, aprofundar-se-á no risco social, risco como objeto do direito previdenciário. Em consonância a esta introdução, Niklas Luhmann<sup>306</sup> explicita que *“there is no definition of risk that could meet the requirements of science. It*

---

<sup>304</sup> DURAND, Paul. **La politique contemporaine de Sécurité sociale.** p. 11.

<sup>305</sup> O gosto do risco e o desejo pela segurança representam duas tendências fundamentais do espírito humano. Seguindo os indivíduos e aos grupos sociais, mas também seguindo a época, uma ou outra tendência predomine. (Tradução Livre)

<sup>306</sup> LUHMANN, Niklas. **Risk: A Sociological Theory.** Tradução de: Rhodes Barret, New York: Walter de Gruyter, 1993. p. 04.

*appears that each area of research concerned is satisfied with the guidance provided by its own particular theoretical context*<sup>307</sup>.

O fato é que na questão do enfrentamento ou suposição do perigo a racionalidade distingue o ser humano de outros animais. Esta capacidade lhe propicia, por instinto, a busca por segurança e tranquilidade, quando não se pode evitar as ameaças, toma medidas defensivas, tais como reduzir o consumo para atender às necessidades futuras<sup>308</sup>.

Para Beck, os riscos vividos pressupõem um horizonte normativo de certeza perdida ou a confiança violada e “mesmo quando irrompem calados, encobertos por cifras e fórmulas, continuam a estar em princípio vinculadas espacialmente, como a condensação matemática de visões danificadas da vida digna de ser vivida”<sup>309</sup>. É nítida a fragilidade social a qual indivíduos estão vinculados, sendo a verdadeira segurança assintomática entre a população moderna, que permanece em constante preocupação com o dia de amanhã.

Verifica-se que “sob condições de incerteza, a racionalidade e a medição são essenciais para a tomada de decisões”<sup>310</sup>. A racionalidade permite processar as informações de forma objetiva, respondendo às novas averiguações com base e em apoio às suas preferências<sup>311</sup>. No mesmo sentido, é da racionalidade que se faz possível evoluir e reconhecer direitos básicos como relevantes a toda sociedade e a todo Estado<sup>312</sup>.

A criatura humana sempre esteve mobilizada a perquirir um meio de se abrigar dos fatos imprevisíveis, em especial os com consequências nefastas, os quais a reparação necessita de contraprestação pecuniária<sup>313</sup>. Luhmann<sup>314</sup> enfatiza que: *“Cultural anthropologists, social anthropologists, and political scientists point out - and*

---

<sup>307</sup> Não há uma definição de risco que possa satisfazer os requerimentos de ciência. A definição aparece em cada área de pesquisa com a sua particular preocupação em satisfazer o que a motivou em seu contexto teórico.

<sup>308</sup> ASSIS, Armando de Oliveira. **Compêndio de Seguro Social**. p. 12.

<sup>309</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. p. 33.

<sup>310</sup> BERNSTEIN, Peter Lewyn. **Desafio aos Deuses: A fascinante história do Risco**. p. 195.

<sup>311</sup> BERNSTEIN, Peter Lewyn. **Desafio aos Deuses: A fascinante história do Risco**. p. 195.

<sup>312</sup> BERNSTEIN, Peter Lewyn. **Desafio aos Deuses: A fascinante história do Risco**. p. 4.

<sup>313</sup> ASSIS, Armando de Oliveira. **Compêndio de Seguro Social**. p. 41

<sup>314</sup> LUHMANN, Niklas. **Risk: A Sociological Theory**. p. 03.

*rightly - that the evaluation of risk and the willingness to accept risk are not only psychological problems, but above all social problems*<sup>315</sup>.

Com efeito, essa é uma questão que, desde os primórdios, leva os indivíduos a agruparem-se para sentirem-se mais seguros, como observado por Holzmann e Jørgensen<sup>316</sup>, *“dealing with risk, and income risk in particular, is not a new challenge for mankind*<sup>317</sup>”, contudo, diante à complexidade que a modernidade se apresenta, é sensível que este desafio tem se tornado cada vez mais dificultoso. O fato histórico é que a formação de um grupo social com o objetivo de se proteger facilitou o desenvolvimento das técnicas de proteção recíproca a compreensão de que “o futuro é mais do que um capricho dos deuses”<sup>318</sup>.

Desta conceitualização surge a concepção de Previdência, afinal, aquele que prevê e previne está vinculado a um perigo, previsível ou não, pela própria etimologia da palavra. O risco é de difícil compreensão, pois a exposição é passiva, inclusive, a aquilo que até o presente momento não foi catalogado dentre a doutrina sociológica, econômica ou antropológica, afinal, é de infindável evolução. Neste prisma, surge a necessidade de uma instituição que mitigue os danos causados por esse adjetivo da humanidade, pois evitá-lo é impossível.

### 2.3.1 O advento do Risco Social

Continuando a reflexão pontuada no item acima, eufemizar os danos causados a humanidade instigam de quem está no comando a deliberação de alguns posicionamentos. Da teoria “geral” sobre o risco surge uma vertente em específico que é utilizada pelo Direito Previdenciário de forma própria, apesar de algumas

---

<sup>315</sup> Antropologistas culturais e sociais e os cientistas políticos apontaram, e acertadamente, que a avaliação dos riscos e a disposição de aceitá-los não são somente uma questão psicológica, mas acima de tudo, uma questão social. (Tradução livre)

<sup>316</sup> HOLZMANN, Robert; JØRGENSEN, Steen. Social Risk Management: A New Conceptual Framework for Social Protection. **International Tax and Public Finance**, v. 8, n. 4, p. 529-556, 2001. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/5148552\\_Social\\_Risk\\_Management\\_A\\_New\\_Conceptual\\_Framework\\_for\\_Social\\_Protection](https://www.researchgate.net/publication/5148552_Social_Risk_Management_A_New_Conceptual_Framework_for_Social_Protection). Acesso em: 01 fev. 2022. p. 531.

<sup>317</sup> Lidar com o risco, o risco que afeta a renda em particular, não é um novo desafio a humanidade. (Tradução livre)

<sup>318</sup> BERNSTEIN, Peter Lewyn. **Desafio aos Deuses**: A fascinante história do Risco. p. 01

doutrinas, como visto no item anterior, já inserirem à sua corrente teórica o conceito de risco e características sociais, tanto na formação do cálculo de previsão de risco, como nos próprios danos. Igualmente, na esfera previdenciária, isto se afunila àquilo que a Previdência Social mantém seguro e, indubitavelmente, com um caráter social (capacidade laborativa, capacidade de manter-se, possibilidade de se integrar devidamente em um meio social).

Há que se dizer também que a distribuição de riscos especificada pela condição social e pelas discrepâncias existentes ainda se impõe no que concerne a algumas dimensões centrais de risco.

Então, risco social, sendo um fato, tem como consequência um dano econômico, apto a causar a diminuição dos rendimentos do trabalho em razão da redução ou eliminação da produtividade laboral e isso acontece em qualquer nação. Dentre os possíveis riscos sociais, também chamados de contingências sociais, evidencia-se o desemprego, a morte, a velhice, a prisão, a maternidade, a incapacidade total e permanente ou a total e temporária.

Todas as situações citadas geram um dano econômico, pois ocasionam a diminuição dos rendimentos do trabalhador, frente à redução ou eliminação da capacidade laboral, estando previstos nos incisos I a V do art. 201 da CRFB. Esse fenômeno emana efeitos à coletividade, ressaltando o caráter social do risco da aposentadoria por idade, o que colaborou que esses riscos passassem a ser conhecidos e chamados de “riscos sociais”<sup>319</sup>.

Já na Itália, Cinelle<sup>320</sup> referencia que o sistema se desenvolveu como conseqüência de uma herança da ordem liberal. A ampliação das coberturas de riscos de acidente para outros seguros, partindo para a noção de ordem publicitária, resultou no conceito de solidariedade corporativa entre membros do mesmo grupo ou categoria e entre empregado e empregador. Depois, passou a cobrir ocorrências de natureza não acidentária, desvinculadas da função laborativa, como doença, morte e outros eventos incertos. Tais mecanismos, explica o italiano, eram formas de distribuição de

---

<sup>319</sup> ASSIS, Armando de Oliveira. **Compêndio de Seguro Social**. p. 64.

<sup>320</sup> CINELLE, Maurizio. **Diritto Della Previdenza Sociale**.

riquezas entre os grupos, mas também mantinham as finanças públicas livres de encargos econômicos adicionais.

Assim, evolui o conceito de risco e se apresenta na Previdência Social, com características particulares, tanto em relação ao tipo de intervenção voltada para regular as consequências dos eventos previstos, como no que diz respeito à natureza destes acontecimentos<sup>321</sup>. Explica Persiani, ainda que a “a eliminação das consequências que determinados eventos produzem sobre os trabalhadores é realizada mediante a distribuição de benefícios previdenciários, para a qual se provê seja com a contribuição financeira do Estado, seja com a imposição de contribuições [...]”<sup>322</sup>.

A Teoria do Risco Social se interliga à Proteção Estatal, uma vez que, por intermédio da Teoria da Proteção Estatal, havendo um risco social, o Estado deve realizar ações que salvaguardem o cidadão, seja por meio da concessão de um benefício previdenciário (Previdência Social), de um medicamento ou atendimento (Saúde) ou de um benefício assistencial, popularmente conhecido como “LOAS (Assistência Social)”, garantindo-lhe, deste modo, o mínimo existencial para que mantenha sua dignidade.

É imprescindível enfatizar que não se pode confundir a ideia de seguro social, próprio da Seguridade Social, existente para proteger de um risco social ou contingência social, com a de seguro civil, que orienta as relações contratuais do Direito Civil, de viés, eminentemente privado, que visa a sanar um risco particular, ainda que ambos os institutos visem ao estabelecimento da segurança, mas sob diferentes enfoques: o seguro privado destina-se à segurança própria, entre particulares e para fins de garantir uma vida segura. O seguro social destina-se à sociedade como um todo, com base em uma relação jurídica entre Estado e segurado ou dependente, que faz parte da cadeia protetiva.

Ainda sobre risco social, quando esta concepção é trazida como o objeto direto do seguro social, tal qual da economia coletiva, os riscos ocorrem dos possíveis

---

<sup>321</sup> PERSIANI, Mattia. **Direito da Previdência Social**. p. 190-191.

<sup>322</sup> PERSIANI, Mattia. **Direito da Previdência Social**. p. 191.

danos aos quais as pessoas estão expostas, assumindo uma trilha que se define pela própria área da subsistência humana. Nesta concepção, Durand<sup>323</sup> explica que *“le risque social ne consiste plus seulement dans la perte de l’emploi, mais aussi dans la diminution du niveau de vie d’un travailleur”*<sup>324</sup>.

O risco social é aquele perigo, futuro e incerto, que danará as possibilidades de manter a própria vida, seja o infortúnio que levou à incapacidade, o acidente que ceifou a vida do provedor de uma família, ou, até mesmo, a idade que tira a força paulatinamente, todos os eventos que possam restringir a qualidade de vida de um indivíduo e seus dependentes. Deste viés, o risco social assemelha-se ao inverso proporcional da proteção social, enquanto houver mais de um haverá, inevitavelmente, menos do outro e vice-versa.

É de grande importância para o tema que agora se investiga, o estudo feito pelo professor Armando de Oliveira Assis, que em meados do século passado elaborou as bases sobre o risco social no Brasil. Não obstante, faz-se referência às definições dadas por Assis por permanecerem condizentes com a realidade do risco social e suas consequências. O mesmo ensina que o temor em relação ao incerto, ao que está por vir é algo que acompanha a humanidade. Nem mesmo as pessoas mais precavidas estão livres de um infortúnio. Fato é que os seres humanos estão condicionados aos perigos<sup>325</sup>.

A inexatidão do amanhã, de algo que não se pode controlar é angustiante e, na realidade, “a incerteza inevitável do futuro sempre nos impedirá de banir totalmente o destino de nossas esperanças e temores”<sup>326</sup>. Em meados do século passado, Assis propunha o seguinte conceito de risco social<sup>327</sup>:

O “risco social”, conforme pretendemos modelar, é o perigo, é a ameaça a que fica exposta a coletividade diante da possibilidade de qualquer de seus membros, por esta ou aquela ocorrência, ficar

<sup>323</sup> DURAND, Paul. **La politique contemporaine de Sécurité sociale**. p. 18.

<sup>324</sup> O risco social não consiste somente na capacidade de trabalhar, mas também na diminuição da qualidade de vida do trabalhador. (Tradução livre)

<sup>325</sup> ASSIS, Armando de Oliveira. **Compêndio de Seguro Social**. p. 20

<sup>326</sup> BERNSTEIN, Peter Lewyn. **Desafio aos Deuses: A fascinante história do Risco**. p. 74

<sup>327</sup> Assis entendia mais adequada designar o perigo potencial de “necessidade social” ao invés de “risco social”, vez que a privação de um teria repercussão aos demais. ASSIS, Armando de Oliveira. Em *Busca de uma Concepção Moderna de “Risco Social”*. p. 157.

privado dos meios essenciais à vida, transformando-se, destarte, num nódulo de infecção do organismo social que cumpre extirpar<sup>328</sup>.

A impossibilidade de manutenção do indivíduo põe em risco não somente ele, mas sua família e, como consequência, toda a comunidade. Quando há cobertura de um dano, por exemplo, estes são suportados por todos os sujeitos pertencentes a um grupo, pois “o sistema jurídico da previdência social deve ser considerado, de fato, como expressão da solidariedade de toda a coletividade organizada no Estado”<sup>329</sup>.

Assim, quando um dano ocorrer ao indivíduo<sup>330</sup>, toda a estabilidade social estará em jogo, mesmo não se tratando de patrimônio ou renda coletiva. Qualquer acidente que ocasione perda de bens, ou não houver meios de recuperar de forma imediata, toda a sociedade sofrerá as consequências<sup>331</sup>.

#### 2.4 O RISCO SOCIAL COMO ANTAGONISTA DA SUSTENTABILIDADE SOCIAL

Depois de tantas considerações acerca de Risco Social, há que se refletir que o que a humanidade almeja é, justamente, a sua antítese, ou seja, a Sustentabilidade Social, que implica gerar renda sem perder o foco na redução das desigualdades sociais, com o propósito de melhorar a qualidade de vida da sociedade e, para tal, os riscos sociais devem ser previstos e eufemizados.

O desprezo pelas incertezas que o futuro apresenta está no mesmo porte da certeza de desejar ter uma vida próspera, longa e segura. É inevitável que este desejo seja compartilhado por todos indivíduos racionais, contudo, pensar em uma forma de realizar este desejo e preparar-se para viver com conforto almejado não vem acompanhado com o mesmo nível de preocupação.

---

<sup>328</sup> ASSIS, Armando de Oliveira. Em Busca de uma Concepção Moderna de “Risco Social”. p. 161.

<sup>329</sup> PERSIANI, Mattia. **Direito da Previdência Social**. p. 191.

<sup>330</sup> Acerca da função social e econômica do seguro, ensina Assis que este não se limita aos interesses sociais e econômicos da parte, mas ultrapassa este círculo para repercutir sobre o meio social, e indica como exemplo um capital pago aos beneficiários em caso de morte que pode lhes evitar a ruína, situação essa que reflete em toda a sociedade. ASSIS, Armando de Oliveira. **Compêndio de Seguro Social**. p. 34.

<sup>331</sup> ASSIS, Armando de Oliveira. **Compêndio de Seguro Social**. p. 34

O tempo passa para todos e a idade avançada repercute diretamente na redução gradual das forças de trabalho e, aos poucos, tira o trabalhador das suas funções ou reduz sua capacidade laboral. O benefício da aposentadoria programada<sup>332</sup> é apenas um exemplo que, assim como outras contingências<sup>333</sup> que levam o indivíduo a necessitar de benefício, comprometem a Sustentabilidade Social, pois retiram do indivíduo a possibilidade de sobreviver com dignidade.

Como apresentado no capítulo anterior, o conceito inicial de Sustentabilidade Social pressupõe uma preocupação inata àqueles em situação em desamparo. Incontestável pressuposição que um indivíduo que já não consegue mais realizar suas tarefas laborativas pela idade. Aponta Ibrahim<sup>334</sup> que o debate acerca da Previdência Social deve levar em consideração seu encargo que é de zelar e proteger o trabalhador e seus dependentes, garantindo-lhes dignidade<sup>335</sup>, não envolvendo na discussão questões puramente econômicas.

A Sustentabilidade depende de pessoas protegidas das contingências sociais, sendo que as consequências do dano a um, propagam-se e gravitam em torno de uma órbita muito maior. Assim, mais do que para “atender ao interesse do sujeito protegido, o que se busca é o atendimento do interesse público geral, voltando-se o Estado para a proteção contra riscos sociais, entendendo-se como tal aqueles eventos com potencial para ameaçar toda a coletividade”<sup>336</sup>.

Nesta compreensão, Assis<sup>337</sup> já advertia que era necessária a contenção dos efeitos a fim de evitar um dano com repercussões maiores: “uma nova concepção de “risco social” como propomos, a noção fundamental será a de que o perigo que

---

<sup>332</sup> Idade 62 anos para as mulheres e 65 para os homens com carência mínima de 180 contribuições mensais.

<sup>333</sup> Aposentadoria por incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, dentre outros.

<sup>334</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social como Direito Fundamental**.

<sup>335</sup> Ilustra Martínez que muitas das lutas pelos direitos políticos, aconteceram com o objetivo de poder atingir objetivos sociais. Assim, o primeiro argumento então para defender sua inclusão na categoria definição genérica de direitos fundamentais, passa por este reconhecimento da conexão dos direitos econômicos, sociais e culturais, com a generalização dos direitos políticos. MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. Los derechos económicos, sociales y culturales: su génesis y su concepto. **Derechos y Libertades**: revista del Instituto Bartolomé de las Casas, v. III, n. 6, p. 15-34, 1998. Disponível em: <https://e-archivo.uc3m.es/handle/10016/1318#preview>. Acesso em: 04 out. 2021. p. 25.

<sup>336</sup> HORVATH JUNIOR, Miguel; MARTINS, Danilo Ribeiro Miranda. Previdência Social, Seguro e Risco. **Revista da Previdência Social**, São Paulo, ano XLI, n. 435, fev. 2017. p. 105.

<sup>337</sup> ASSIS, Armando de Oliveira. Em Busca de uma Concepção Moderna de “Risco Social”. p. 157.

ameaça o indivíduo se transfere para a sociedade, ou por outra, se ameaça uma das partes componentes do todo, fatalmente ameaçará a própria coletividade”<sup>338</sup>.

O risco no contexto social é uma ameaça individual, bem coloca Assis<sup>339</sup>, é quiçá ainda maior, em relação ao grupo a que pertence, devendo o homem ser protegido não por ser um trabalhador, um produtor de riquezas, mas pelo simples fato de ser um cidadão, de conviver em sociedade, devendo ser os males individuais combatidos como focos de uma infecção que, após irradiar seus males, dificulta o combate.

À medida que aumenta o risco, converte-se em dano ao indivíduo na mesma proporção e a Sustentabilidade Social é ameaçada, conseqüentemente, todo aquele núcleo social e o Estado é chamado a intervir como agente protetor e garantidor do Bem-Estar Social<sup>340</sup>.

Culminam, inevitavelmente, como apresentado até o presente momento, da relação de proteção social uma interdependência entre uma sociedade sócio-sustentável e um sistema previdenciário. Afinal, o objetivo de ambos os institutos é a propagação de uma melhor qualidade de vida, independentemente de quaisquer circunstâncias. Se a característica genericidade é indissociável da Sustentabilidade Social, se demonstra impossível alcançá-la se excluir da equação o grupo de pessoas que sofreram com infortúnios, ainda mais se deste grupo resultar um contexto social mais amplo, como uma comunidade, por exemplo.

É desta construção teórico-prática<sup>341</sup> que obtemos a seguinte resultante, a consumação do risco social exala danos diretos à dignidade humana dos envolvidos

---

<sup>338</sup> Assis menciona que no seu ponto de vista, face as necessidades surgidas, seria mais apropriado designar o perigo de “necessidade social”, ao invés de “risco social”. ASSIS, Armando de Oliveira. Em Busca de uma Concepção Moderna de “Risco Social”. p. 157.

<sup>339</sup> ASSIS, Armando de Oliveira. Em Busca de uma Concepção Moderna de “Risco Social”. p. 158.

<sup>340</sup> Ilustra Martínez muitas das lutas pelos direitos políticos, aconteceram com o objetivo de poder atingir objetivos sociais. Assim, o primeiro argumento então para defender sua inclusão na categoria definição genérica de direitos fundamentais, passa por este reconhecimento da conexão dos direitos econômicos, sociais e culturais, com a generalização dos direitos políticos. MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. Los derechos económicos, sociales y culturales: su génesis y su concepto. p. 25.

<sup>341</sup> Isto é, teórico pois trata-se de admitir uma correlação entre conceitos abstratos, quais sejam proteção previdenciária e Sustentabilidade Social e prática por se tratarem de conceitos que são comumente revertidos em direitos sociais, sejam eles o benefício previdenciário, o qual será trabalhado posteriormente, ou acesso à condições mínimas de saneamento, por exemplo.

e repercute indiretamente no acesso aos serviços básicos da sociedade, ao exercício da cidadania, à comunicação econômica, dentre outras consequências<sup>342</sup>. Em expressa oposição, a Sustentabilidade Social visa aumentar e manter o acesso aos serviços básicos da sociedade, a cidadania, a comunicação socioeconômica e assim por diante.

Por mais que seja lógica, esta conexão não é abarcada por quaisquer planos de Sustentabilidade Social, inclusive, sendo a Previdência Social uma das instituições sociais brasileiras que, como já salientado, vêm sofrendo retrocesso diante das reformas ocorridas ao longo dos anos. Indiscutivelmente, o seu papel social e sustentável fora negligenciado, apesar de constitucionalmente previsto.

#### 2.4.1 O seguro social e a sua cobertura constitucional

Seguindo a coerente linha de discussão: risco social e Sustentabilidade Social, há que se falar sobre o seguro social e suas previsões legais. Encontra-se no artigo 201 da CRFB, a previsão do seguro social para os seguintes riscos sociais: cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada, proteção à maternidade, proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, salário-família e auxílio-reclusão<sup>343</sup>, pensão por morte. As mencionadas contingências pressupõem a necessidade de cobertura por parte da Previdência Social, que ocorre por meio de pagamento de benefícios, a fim de evitar um dano ainda maior. Registram-se divergências acerca do risco, especialmente em relação ao salário maternidade e seguro desemprego<sup>344</sup>, mas por hora, não será objeto de enfrentamento.

Segundo Assis<sup>345</sup>, a atividade finalística do seguro é prestar socorro quando sobrevier o inesperado, através de benefícios<sup>346</sup> e para que haja a prestação

---

<sup>342</sup> O contexto que envolve esta relação será minuciosamente trabalhado no capítulo 4, a título de demonstrar estas consequências.

<sup>343</sup> Salário-família e auxílio-reclusão somente para segurados baixa renda.

<sup>344</sup> Esse enfrentamento será objeto de debate somente na tese.

<sup>345</sup> ASSIS, Armando de Oliveira. **Compêndio de Seguro Social**.

<sup>346</sup> Também chama de prestação.

pecuniária à pessoa atingida pelo evento e que sejam adquiridos, de forma real e palpável, os meios necessários à sobrevivência. É necessário garantir de forma prática que este montante permita a manutenção da interação social do segurado e é da Seguridade Social, e em específico, da Previdência Social esta função. Vale salientar que esta função da Previdência Social é, inclusive, de conotação político-instintiva como bem doutrina Paul Durand<sup>347</sup>:

*La politique la plus simple, e la plus instinctive, consiste à indemniser la victime du risque. C'est celle qui a tout d'abord été suivie. Au cas d'accident du travail ou de maladie, des prestations en nature, des allocations en espèces compensent la perte du gain ou couvrent les frais médicaux et pharmaceutiques. Cette politique d'indemnisation est indispensable si l'on veut secourir la victime du risque e lui donner des moyens d'existence<sup>348</sup>.*

Assim sendo, torna-se indispensável que haja um sistema de seguro que complemente a subsistência do indivíduo e, conseqüentemente, da nação, por esta razão que a previdência social possui respaldo legal no texto constitucional.

## 2.5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aliando-se à ideia do item anterior, é óbvio que se registra a necessidade de um sistema equilibrado financeiramente, com recursos suficientes para os momentos de infortúnio em que a população busca na Previdência Social o amparo suficiente para que lhe seja garantido o mínimo à sobrevivência. Importa ressaltar que o equilíbrio financeiro não deve comprometer os avanços sociais já alcançados: conforme a lição de Sarlet<sup>349</sup>, muitos Direitos Fundamentais foram conquistados, sendo inaceitável um retrocesso nessa esfera.

Cresce o desemprego<sup>350</sup>, aumenta a insegurança, muitas das novas formas de ocupação revelam-se extremamente precárias, amplia-se a exclusão social, os

<sup>347</sup> DURAND, Paul. **La politique contemporaine de Sécurité sociale**. p. 23.

<sup>348</sup> A política mais simples e instintiva consiste em indenizar a vítima do risco. Era disso que se tratava inicialmente. No caso de acidente de trabalho ou de doença, os benefícios em espécie, é a cobertura financeira do salário ou dos custos médicos e farmacêuticos. Esta política de indenização é indispensável e vai socorrer as vítimas do risco dando a elas meio de subsistência. (Tradução Livre)

<sup>349</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. p. 338.

<sup>350</sup> Uma forma de diminuição do desemprego defendida por Föllmi é a cobrança de impostos sobre robôs

efeitos deixam suas marcas em todos os cantos do planeta, como assevera Grau<sup>351</sup>. Essa realidade, que assola não somente o Brasil, aliada ao movimento de centralização do capital produtivo em escala mundial dá lugar a consequências relevantes, como ímpetus intensos de reorganização e de redução de custos, com reflexo imediato e negativo sobre o emprego, ao passo que as taxas de crescimento se demonstram desanimadoras e o investimento industrial reduzido<sup>352</sup>.

Segundo estudo de Castles<sup>353</sup>, países como Itália, Noruega, Alemanha, Bélgica e Japão<sup>354</sup> registram a necessidade de manter suas vantagens competitivas, mesmo que penalizando seus programas sociais que decaíram quase a padrões mínimos, à medida que as economias empresariais buscam uma eficiência cada vez maior.

Nos momentos em que a crise emerge com maior intensidade, ocorre o aumento da necessidade de proteção, proporcionada ao cidadão, o qual busca na Seguridade Social o amparo que se faz necessário.

Severa crítica faz Merrien, ao afirmar que nos países desenvolvidos a lacuna crescente entre as despesas e as receitas do Estado Social impõe vários graus de políticas restritivas de direitos, especialmente no que se refere à aposentadoria e à saúde. E faz um alerta: “[...] os países da América Latina são estimulados a desmantelar os seus regimes públicos de aposentadoria e a introduzir os regimes de capitalização integral”<sup>355</sup>.

---

e inteligência artificial, dada a redução associada na força de trabalho humana e os consequentes efeitos deletérios nos níveis de emprego. A previdência depende da coletividade e do financiamento de todos para uma estrutura forte que assegure sua estabilidade, pontua. FILÌ, Valeria. **La Sostentabilità del Sistema Pensionistico Italiano tra Equilibri ed Equilibrismi**. 2018. Disponível em: <http://www.massimariogiurisprudenzadellavoro.it/sostenibilita-del-sistema-pensionistico-italiano>. Acesso em: 08 jan. 2020.

<sup>351</sup> GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 48.

<sup>352</sup> GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. p. 48.

<sup>353</sup> CASTLES, Francis G. O Futuro do Estado de Bem-Estar Social: Mitos de Crise e Realidade de Crise. In: DELGADO, Maurício Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (orgs.). **Welfare State: Os Grandes Desafios do Estado de Bem-Estar Social**. São Paulo: LTr Editora, 2019. p. 143-144.

<sup>354</sup> Na pesquisa constam ainda Austrália, Canadá, Irlanda, Holanda, França, Portugal e Espanha, dentre outros.

<sup>355</sup> MERRIEN, Xavier-François. O Estado de Bem-Estar Social em Transformação Evolução dos Estados de Bem Estar-Social. In: DELGADO, Maurício Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos

Tendo em mente esses fatores, abordar-se-ão os três princípios<sup>356</sup> com previsão constitucional, os quais têm um entrelaçamento mais estreito com os temas da Sustentabilidade e Cooperação Social, previstos no art. 201<sup>357</sup> e destacam-se como norteadores da Previdência Social, por mencionarem expressamente o equilíbrio financeiro e atuarial, por meio da filiação obrigatória com caráter contributivo, o que possibilita ao sistema proporcionar os benefícios e serviços necessários a fim de manter a funcionalidade que o Estado precisa para desempenhar seu papel.

Tratando-se de princípios, sobrevém a lição de Alexy<sup>358</sup>, que ensina serem essas normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida admissível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Daí vir também a propósito o dizer de Streck<sup>359</sup>, segundo o qual os princípios são normas e têm um sentido deontológico, devendo ser entendidos dentro de um contexto paradigmático por meio do qual se superou o positivismo.

### 2.5.1 Princípio da filiação obrigatória

Também denominado de princípio da filiação compulsória<sup>360</sup> traz a ideia principal de que a Previdência revela-se indispensável à sobrevivência dos indivíduos e, para que possa cumprir seu papel social diante da coletividade, não pode ter sua Sustentabilidade dependente unicamente da vontade individual, por dois motivos: o primeiro diz respeito ao fato de que não se é educado para essa finalidade; o segundo refere-se à desconfiança acerca do destino a ser efetivamente dado ao dinheiro das

---

(orgs.). **Welfare State: Os Grandes Desafios do Estado de Bem-Estar Social**. São Paulo: LTr Editora, 2019. p. 202.

<sup>356</sup> A abordagem principiológica remeto-nos a Alexy, que a eles se refere como sendo mandamentos de otimização, caracterizados por “poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das suas possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas”. ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Editora Malheiro, 2008. p. 90.

<sup>357</sup> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, na forma da lei, a: [...]

<sup>358</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. p. 90.

<sup>359</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Heremênutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 114.

<sup>360</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social no Estado Contemporâneo: Fundamentos, financiamento e regulação**. p. 97.

contribuições sociais. Estes aspectos são sintomas culturais de uma certa descrença em um contexto de cooperação que, em adição aos diversos problemas estruturais do sistema previdenciário, reformas abruptas e problemas de corrupção mineram o ímpeto do brasileiro em, por vontade própria, contribuir.

Desta forma, se o indivíduo realizar atividade prevista em lei como obrigatória pelo Regime de Previdência, então, ele será segurado, independentemente de sua vontade<sup>361</sup>, evitando que estes sintomas danifiquem, ainda mais do que já o fazem, a arrecadação da Previdência Social. Vale salientar que, apesar da compulsoriedade, há ainda uma grande omissão nas contribuições previdenciárias.

O princípio da filiação obrigatória remonta à ideia de um sistema de Previdência Social bismarckiano, que buscou assegurar a trabalhadores benefícios previdenciários como: o auxílio-doença, a aposentadoria e a proteção em face de acidentes de trabalho<sup>362</sup>.

De lá para cá, outros sistemas previdenciários ficaram célebres, mas a CRFB optou por manter o modelo bismarckiano de filiação e de contribuição compulsória<sup>363</sup>, sem embargo da possibilidade de contratação, à parte, de seguros privados de previdência complementar e individual.

Por outro lado, o sistema de filiação obrigatória não consegue atingir a solidariedade social plena, pois não abrange todos os indivíduos, mas apenas trabalhadores. Ficam de fora, pois, pessoas altamente vulneráveis, em situação de desemprego e na informalidade<sup>364</sup>. Para tais pessoas, não obstante, a Constituição ainda proporciona a Assistência Social e benefícios como o LOAS<sup>365</sup>.

---

<sup>361</sup> BOLLMANN, Vilian. **Previdência e Justiça**. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 71.

<sup>362</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social no Estado Contemporâneo**: Fundamentos, financiamento e regulação. p. 97.

<sup>363</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social no Estado Contemporâneo**: Fundamentos, financiamento e regulação. p. 97.

<sup>364</sup> VAZ, Paulo Afonso Brum. Caminhos possíveis à proteção social por meio da assistência social no contexto tecnológico globalizado. p. 18.

<sup>365</sup> Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993. Lei Orgânica da Assistência Social. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras Providências. BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993**. Lei Orgânica da Assistência Social. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras Providências. Disponível em:

## 2.5.2 Princípio do caráter contributivo

Os precedentes do sistema brasileiro seguem o sistema europeu e os sistemas de boa parte do mundo e ambos têm raízes em duas personalidades mais influentes em termos previdenciários até hoje no mundo: Bismarck<sup>366</sup> de onde permanece até hoje as duas principais características da Previdência Social<sup>367</sup> - contributividade<sup>368</sup> e compulsoriedade; e Beveridge<sup>369</sup>, cujo objetivo fora dar uma resposta normativa à questão social. Dois Relatórios foram elaborados, um em 1942<sup>370</sup> e outro em 1944, consagrando o relator como uma grande personalidade na área previdenciária, em especial na amplitude social, não só na Inglaterra, mas também inspirando muitos países pelo mundo<sup>371</sup>.

Diferencia-se, pois, de uma adesão a um seguro privado, com vistas ao usufruto na velhice ou em condições de incapacidade de trabalho, vez que os fundos securitários privados de proteção, com adesão facultativa também não envolvem, por definição, coação. Assim, em um caso, não é facultado ao indivíduo fazer uma opção

---

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm) Acesso em: 05 mai. 2022.

<sup>366</sup> Conforme Balera, o modelo engendrado por Bismarck tinha, como escopo de conter os ímpetus revolucionários da época, com ideário econômico e conservador que acabava gerando relações sociais tão desequilibradas. Soluções de compromisso contudo, estabelecia modelo transitório, provisório, de proteção social. BALERA, Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário**. p. 66-67.

<sup>367</sup> A distinção central é que, enquanto os direitos previdenciários olham para o cidadão em relação à sua capacidade de gerar renda com a atividade laborativa, os direitos sociais o veem considerando o fato de ele ser uma pessoa humana. MULO, Di Mario. **Lo Stato Sociale e le sue tutele**: Guida Pratica alla Previdenza e Assistenza per Patronati PA e cittadini. Toscana: Editora CeSDA, 2018. Disponível em: <https://www.giurdanella.it/prodotto/ebook-lo-stato-sociale-e-le-sue-tutele-guida-pratica-alla-previdenza-e-assistenza-per-patronati-pa-e-cittadini/>. Acesso em: 11 fev. 2020.

<sup>368</sup> A questão da contrapartida não precisa ser necessariamente nos moldes sinalagmáticos. Benefícios previdenciários também são devidos ao trabalhador mesmo no caso de falha do empregador ao pagar as contribuições, sendo este um exemplo de que não há relação direta entre contribuição e benefício. Verifica-se, portanto, dentro do sistema, a mutualidade, que, conforme expõe Megna, é o compromisso assumido por vários sujeitos, em vista de um risco comum, para suprimir ou reduzir situações de necessidade, subordinando mutuamente seus interesses a fim de satisfazer o interesse coletivo. MEGNA. Maria Rosalia. **Principi di Previdenza Sociale**.

<sup>369</sup> No sistema beveridgiano, as prestações pagas pelo sistema são desvinculadas da real remuneração do trabalhador, ao contrário do sistema bismarkiano, no qual a prestação é relacionada à cotização.

<sup>370</sup> No sistema idealizado por Beveridge, as prestações pagas não estão vinculadas à contra prestação remuneração do trabalhador, tanto que é referenciado por muitos como o pai da Assistência Social. No sistema bismarkiano, a prestação é relacionada à contribuição.

<sup>371</sup> BALERA, Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário**.

entre consumo presente e futuro, as diferenças restringem-se ao contraste entre coerção e ato voluntário<sup>372</sup>.

Como aspecto crítico ao referido princípio, enfraquecido em grande parte por força de reformas trabalhistas mais recentes e outras tentativas políticas de arrefecimento, reconhece a doutrina que a administração previdenciária ainda é falha. É como se o segurado, mesmo contribuindo, nada vislumbrasse de benefício em concreto, em desestímulo à sua participação no mercado e no Estado. Por isso mesmo, atrelado ao princípio contributivo deve estar presente a ideia e prática de fiscalização social (*social accountability*) pelas mais diversas vias da cidadania.

### 2.5.3 Princípio do equilíbrio financeiro e atuarial

Reflete a necessidade de manter uma relação de igualdade das políticas públicas entre o que se arrecada e o que se gasta com o pagamento de benefícios. De longa data Durand<sup>373</sup> já relata que, apesar do desejo em melhorar as prestações previdenciárias e a reparação do risco, bem como, aumentar o número de beneficiários é necessário lembrar da capacidade econômica para isso, afinal, *“mais ces problèmes ne peuvent être résolus em s’inspirant d’un certain ideal social. Il est également nécessaire de tenir compte de conditions d’ordre économique qui forment le cadre d’une politique de sécurité sociale”*<sup>374</sup>.

Isso ocorre “a fim de se garantir uma situação superavitária, observando assim, critérios estatísticos e financeiros”<sup>375</sup>.

No que concerne ao equilíbrio financeiro, resta atendido sempre que, ao final de cada exercício, a receita recolhida seja igual ou superior aos benefícios pagos,

---

<sup>372</sup> COUTINHO, Maurício Chalfin. Previdência pública e equidade intergeracional. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 12, p. 69-85, jun. 1999. Disponível em: [https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/489/04\\_MCoutinho.pdf](https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/489/04_MCoutinho.pdf). Acesso em: 13out. 2021. p. 72-74.

<sup>373</sup> DURAND, Paul. **La politique contemporaine de Sécurité sociale**. p. 166.

<sup>374</sup> Estes problemas não podem ser resolvidos com um ideal social. É igualmente necessário levar em consideração as condições de ordem econômica que formam o sistema de uma política de proteção social. (Tradução livre)

<sup>375</sup> BOLLMANN, Vilian. **Previdência e Justiça**. p. 72.

sendo o equilíbrio atuarial, indica que não se deve considerar apenas o resultado em exercício determinado, mas projetar-se no tempo, levando-se em conta ampla gama de riscos cobertos pelo sistema previdenciário<sup>376</sup>.

A inclusão do mencionado princípio na Constituição teve como consequência uma série de desmembramentos. O mais significativo, sem dúvida, foi o fator previdenciário<sup>377</sup>, cuja a aplicação da fórmula, além de levar em consideração fatores como a idade e tempo de contribuição vertido aos cofres previdenciários, implica monitorar a evolução demográfica da população, ajustando assim, de tempos em tempos a expectativa de vida, adequando ao pagamento dos benefícios<sup>378</sup>.

Evidencia Savaris<sup>379</sup> que se a leitura que se faz do sistema que presta homenagem cega à segurança positivista e do slogan conservador “equilíbrio atuarial”, o princípio da justa proteção social tende a ser reduzido a um direito, a uma contrapartida atuarial, com a austeridade de um seguro privado, no que sinalagmático e meritocrático expresse, mas sem a “virtude” privada de “não exigir o prêmio sem correspondente cobertura ou contrapartida, tal como o faz nossa previdência social Beveridgiana, em nome de uma solidariedade que agiganta os grandes e aproxima os pobres dos mais pobres”<sup>380</sup>.

Em regra, verifica-se que a execução das políticas públicas previdenciárias, deverão manter uma relação entre o custeio e o pagamento de benefícios a fim de

---

<sup>376</sup> HORVATH JUNIOR, Miguel; MARTINS, Danilo Ribeiro Miranda. *Previdência Social, Seguro e Risco*. p. 108.

<sup>377</sup> A fórmula levava em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado no momento da aposentadoria. Vide lei 9.876/99. Hoje são utilizados apenas nos casos de direito adquirido antes da Emenda Constitucional 103/2019. Contudo, o equilíbrio tem forte influência dentro do sistema para antever desequilíbrios e garantir a estabilidade dos cofres previdenciários.

<sup>378</sup> BRASIL. Ministério da Economia. **Portaria nº 424, de 29 de dezembro de 2020**. Fixa as novas idades de que tratam a alínea "b" do inciso VII do art. 222 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a alínea "c" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-me-n-424-de-29-de-dezembro-de-2020-296880511>. Acesso em: 21 abr. 2022.

<sup>379</sup> SAVARIS, José Antonio. O princípio constitucional da adequada proteção previdenciária: um novo horizonte de segurança social ao segurado aposentado. **Revista de Doutrina TRF4**, n. 22, fev. 2008. Disponível em: [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao022/Jose\\_Savaris.htm](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao022/Jose_Savaris.htm). Acesso em: 04 mai. 2020.

<sup>380</sup> SAVARIS, José Antonio. O princípio constitucional da adequada proteção previdenciária: um novo horizonte de segurança social ao segurado aposentado.

garantir uma situação econômica que não comprometa a saúde financeira dos cofres públicos, pagando menos benefícios do que se arrecadou; o atuarial, por sua vez, ocorre com a capacidade das contribuições de uma pessoa ser suficiente para o pagamento dos seus benefícios<sup>381</sup>.

É certo que “a crise financeira permanente é utilizada para explicar os cortes nas políticas sociais (saúde, educação, previdência social) ou a degradação dos salários<sup>382</sup>”. Oportuno enfatizar que os debates acerca da necessidade de reforma na Previdência Social sempre giraram em torno da observância da harmonia monetária dos valores arrecadados e de como “prever” os riscos e as expectativas acerca dos benefícios futuros, tendendo sempre a diminuir a qualidade de direito de proteção previdenciária.

Em tempos de crises econômicas variadas, assolando tanto o Brasil quanto a Itália e outros países do mundo, os discursos neoliberais e de privatização parecem ganhar força, como se o enfraquecimento de direitos, enquanto sacrifício necessário aos olhos de tal filosofia, fosse auxiliar nos ganhos posteriores. Contudo, é claro que um retrocesso expresso naquilo que há muito foi batalhado para ser conquistado é divergente de ganhos posteriores. Nesse sentido, observam Paulo Márcio Cruz e Grazielle Xavier que períodos de crise e tentativas de “minar” o sistema, espelhadas por políticas conservadoras, não são propriamente uma novidade, pois os governos passaram a ter que conviver e optar entre os altos custos sociais e aumentar a carga tributária ou restringir os investimentos nas áreas públicas mais sensíveis, que favoreciam as pessoas em grande número<sup>383</sup>:

Em qualquer dessas situações, a impopularidade e o possível desgaste eleitoral eram fantasmas sempre presentes.

As fortes contestações ao “consenso keynesiano”, as limitações do modelo fordista,<sup>(72)</sup> e a presença constante e crescente do Estado em todos os âmbitos sociais são alguns dos componentes que explicam o surgimento de novas teorias sobre a organização ideológica do Estado, principalmente o chamado Neoliberalismo e, mesmo de forma ainda muito incipiente, a Terceira Via de Giddens.

---

<sup>381</sup> BOLLMANN, Vilian. **Previdência e Justiça**. p. 72.

<sup>382</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Cruel Pedagogia do Vírus**. Coimbra: Edições Almedina S.A, 2020. p. 04.

<sup>383</sup> CRUZ, Paulo Márcio; XAVIER, Grazielle. O Estado do Bem-Estar. p. 16-17.

A intervenção do Estado para regular a economia, que havia sido a prática característica do modelo keynesiano para fazer frente, respectivamente, ao crescimento da estagnação ou ao da inflação, mostrou-se ineficiente ante o aumento simultâneo de ambos os indicadores.

É preciso rememorar que, desde os primórdios até os dias atuais, mesmo com os recursos tecnológicos disponíveis na sociedade contemporânea, não é possível viver de forma exclusivamente individual e, por óbvio, sem o Estado. Igualmente impossível desatrelar a vida humana dos riscos que a ela são passivos, ou até mesmo da previsão plena de eventos futuros.

É por um viés de segurança que a maior quantidade<sup>384</sup> de direitos básicos deve ser garantida e preservada pela Previdência Social, por mais que essa passe por reformas e remodelagens aliadas às questões econômicas, ainda se demonstra impossível desvincular-se desta instituição protecionista, afinal, não há outra que o faça. Não obstante, esta proteção decai na medida que a capacidade financeira de outras instituições adquire holofote.

O risco social se demonstra determinante e relevante. Vale citar que o equilíbrio financeiro e atuarial está ponderado, em um regime de repartição, em sua capacidade de dividir a todos igualmente os ônus e os bônus da Previdência Social, sendo ônus as contribuições compulsórias e bônus a capacidade de dirimir risco social sofrido por um indivíduo entre todos os participantes do regime. É desta forma que se avança para o próximo subitem.

## 2.6 A DIMENSÃO DO RISCO NO REGIME DE REPARTIÇÃO

A Previdência não produz renda, seu financiamento é fruto da contribuição dos segurados que de forma coercitiva<sup>385</sup> acessam ao sistema, no momento em que,

---

<sup>384</sup> Neste sentido, John Rawls concebe um princípio máximo que estipula que a melhor opção à cerca das opções de justiça é aquela que garante o maior número de bens primários sociais. Esta concepção será trabalhada em momento oportuno.

<sup>385</sup> Vide art. 11 da lei 8.213. BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 17 out. 2021.

a atividade exercida por ele lhes coloque nesta condição, ou facultativamente<sup>386</sup>, das empresas e do governo, conforme já salientado.

Então, no que concerne ao direito previdenciário, não obstante o estado social tenha o papel de garantir aos seus membros um nível adequado de realização dos direitos à segurança social e, para tal, leve em conta o princípio da solidariedade intergeracional; os demais atores que participam do sistema também têm o dever de observar tal princípio, já que como fora mencionado, é desta cooperação entre gerações, atores e até mesmo direitos, que a capacidade protetiva avança.

Frisa-se isso porque a concessão banalizada de benefícios, sem a observância de critérios preestabelecidos prejudica, consideravelmente, não somente o próprio sistema securitário como também outros setores da sociedade, uma vez que pode implicar, em certa medida, a falta de recursos para a garantia de direitos como saúde, educação, habitação. Portanto, a cooperação necessária é de todos os agentes envolvidos da presente geração ou não.

Vale se ressaltar que se a Previdência Social, por sua natureza, é técnica-científica e existe com vistas nas gerações futuras, enfatiza-se, aqui, que os recursos amealhados devem ser salvaguardados por longa data e para tanto seriam necessários planos em longo prazo, tirando-se por base a dinâmica demográfica, as questões matemático-financeiras e a estatística.

Há previsão constitucional de três regimes previdenciários no sistema brasileiro a saber: Regime Próprio de Previdência Social<sup>387</sup>, Regime Geral de Previdência Social<sup>388</sup> e Regime Complementar<sup>389</sup>, sendo os dois primeiros de caráter

---

<sup>386</sup> Vide art. 13 da Lei 8.213/91. BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.**

<sup>387</sup> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

<sup>388</sup> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial[...]

<sup>389</sup> Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. Acentua Ibrahim que no regime de capitalização, os recursos arrecadados com contribuições são investidos pelos administradores do fundo, tendo em vista o atendimento das prestações devidas

contributivo e a filiação obrigatória com alto grau de solidariedade e, de acordo com Durand, a previdência privada é incapaz de resolver o problema da segurança social<sup>390</sup>, deste viés, é acertadamente formulada a nomenclatura utilizada pelo constituinte, este regime é meramente complementar.

O foco de abordagem desta ação investigativa é o Regime Geral<sup>391</sup>. Já se fez menção no item 2.5.3 que a Previdência precisa manter o equilíbrio financeiro atuarial, sendo necessário para tanto arrecadar e gastar de forma apropriada os seus recursos.

Explica Ibrahim<sup>392</sup>, que dentro do regime em questão se encontram algumas técnicas básicas e se pode identificar dois regimes básicos e opostos de financiamento: repartição simples e capitalização, sendo que no primeiro, os segurados contribuem, para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os beneficiários do sistema. Dentro deste regime, há o conhecido pacto intergeracional, onde os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais<sup>393</sup>.

O regime de repartição simples tem como sua principal característica a solidariedade<sup>394</sup>, que possibilita a divisão dos riscos, num sistema universalista,

---

aos segurados futuramente, ou seja, os valores pagos no futuro variarão de acordo com as taxas de juros obtidas e a partir das opções de investimento dos administradores. Aqui, não há o financiamento entre gerações, ao menos, diretamente. IBRAHIM, Fábio Zambitte. **O Mito da Supremacia dos Modelos Capitalizados na Previdência pública**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/previdencialhas/279624/o-mito-da-supremacia-dos-modelos-capitalizados-na-previdencia-publica>. Acesso em: 17 out. 2021.

<sup>390</sup> DURAND, Paul. **La politique contemporaine de Sécurité sociale**. p. 37.

<sup>391</sup> A Previdência Complementar está prevista na Constituição Italiana no artigo 38. Explican Persiani e D'onghia, as contribuições para este fundo, são uma forma de adicional à obrigatória, mas que não a substitui. Embora seja possível, por ser gratuita, obtém uma forma de solidariedade digna de proteção particular. É estabelecida e regulada por atos de autonomia privada e apenas satisfazem os interesses privados, diferenciando-se do regime público voluntário, tanto que o trabalhador pode optar por se juntar ou não a tal regime, cuja gerência é feita por entidades privadas, com valor definido pelas partes envolvidas. PERSIANI, Mattia; D'ONGHIA, Madia. **Fondamenti di Diritto Della Previdenza Sociale**.

<sup>392</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **O Mito da Supremacia dos Modelos Capitalizados na Previdência pública**.

<sup>393</sup> A geração atual, os seja, os trabalhadores ativos pagam os benefícios dos inativos (trabalhadores da geração passada). Tem base na solidariedade que afasta o individualismo do ser humano que está no mercado de trabalho que capacidade laborativa, forçando-o a contribuir para os que estão aposentados, sabendo que dependerá dos trabalhadores das próximas gerações para a sua própria manutenção.

<sup>394</sup> Objeto de estudo no próximo item.

superando o paradigma do individualismo. Verdade que coercitividade é também a característica marcante, mas não há como deixar a decisão de tamanha importância ao alvedrio dos indivíduos que não tiveram educação ou informação para aderirem voluntariamente.

A atividade remunerada não dá escolha ao trabalhador, mas em contrapartida lhe garante segurança e dignidade em caso de infortúnio e amparo aos dependentes em caso de morte ou prisão. Se por um lado: “o Direito dos Estados Democráticos não configura o melhor dos mundos imagináveis”<sup>395</sup>, mas como se pode imaginar um modelo de Estado sem proteção<sup>396</sup> previdenciária? Tal fato promove estranheza, com certeza a ideia de que a solidariedade é uma imposição constitucional, contudo, a miopia individual acaba sendo justificada.

As decisões tomadas no presente têm reflexos no futuro. Algumas pessoas, dão pouca importância à utilidade do consumo futuro, quando tomam decisões econômicas. Os jovens, em regra, dão insuficiente atenção às suas necessidades de demandas na aposentadoria e poupam pouco. Com a idade perceberiam as consequências dessas decisões e concluiriam que erraram, porém, que ao compreenderem o erro já seria tarde demais para corrigi-lo<sup>397</sup>.

É mais sensato dimensionar os riscos dentro do regime de repartição. A coletividade tem maior possibilidade de sucesso em ambos os despontamentos, afinal, esta proteção social é um serviço público e as despesas, por sua vez, devem ser assumidas pela coletividade<sup>398</sup>. Segundo Assis<sup>399</sup>, a experiência mostrou que os perigos que ameaçam a tranquilidade e a segurança do homem nunca atingem todos os indivíduos ao mesmo tempo, além do que, quando ocorre o infortúnio, somente

---

<sup>395</sup> ATIENZA, Manuel. **As razões do direito: teorias da argumentação jurídica**. São Paulo: Landy Editora, 2006. p. 226.

<sup>396</sup> Segundo Canotilho, a inclusão sempre foi fortemente combatida. A crise do Estado Social sempre se tornou um problema aos menos privilegiados, na verdade, um empecilho até para colocar em prática seu plano de vida e para conseguir sua própria sobrevivência. Faz menção às dificuldades de inclusão encontradas desde a maternidade, jardim de infância, trabalho formação, qualificação, transporte, saúde, dentre outros. Desta forma, não é possível permitir deixar a escolha ao arbítrio de pessoas que não tenham condições mínimas compreender a estrutura e a importância de um sistema protetivo. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 254.

<sup>397</sup> THOMPSON, Lawrence. **Mais Velha e Mais Sábia: a economia dos sistemas previdenciários**. p. 37.

<sup>398</sup> DURAND, Paul. **La politique contemporaine de Sécurité sociale**. p. 164.

<sup>399</sup> ASSIS, Armando de Oliveira. **Compêndio de Seguro Social**. p. 13

alguns são alcançados. Assim, verificou-se que o problema maior estava em considerar o temor ou a insegurança em unidades isoladas; a solução seria reunir as pessoas ameaçadas pelos mesmos perigos, no intuito de dar um combate mais efetivo, visto que o infortúnio ocorreria sempre com apenas uma fração destes indivíduos.

Decisões equivocadas ou desacertos podem ser corrigidos ao longo da vida, mas “as decisões sobre rendimentos de aposentadoria são únicas”<sup>400</sup>. São tomadas no começo da vida, mas as repercussões chegam bem mais tarde, quando não é mais possível remediar e quando não se espera a ocorrência de risco inerente à vida humana (como o próprio advento da morte). Só uma boa intervenção coletiva levaria as pessoas a poupar mais enquanto estão em plena capacidade laborativa, para terem um padrão de vida melhor na aposentadoria<sup>401</sup>.

### 2.6.1 Solidariedade

No que diz respeito ao RGPS<sup>402</sup>, a solidariedade é implícita, sem menção expressa no texto constitucional. O regime tem assegurado benefícios tanto em situações de contribuições insuficientes – por exemplo, um trabalhador que fique inválido logo após ter ingressado no sistema –, como em certos casos, para aqueles que pouco ou nada contribuíram. Foi o que aconteceu em 1991, quando foram incorporados ao Regime Geral os trabalhadores rurais, considerando-se gratuitamente o tempo desenvolvido na atividade até então<sup>403</sup>.

Ilustra Marco Aurélio<sup>404</sup> “o princípio da solidariedade<sup>405</sup> é justamente o fator que contrapõe e permeia o jogo e a dualidade entre as atividades e obrigações dos

---

<sup>400</sup> THOMPSON, Lawrence. **Mais Velha e Mais Sábia**: a economia dos sistemas previdenciários. p. 38.

<sup>401</sup> THOMPSON, Lawrence. **Mais Velha e Mais Sábia**: a economia dos sistemas previdenciários. p. 38

<sup>402</sup> Regime Geral de Previdência Social.

<sup>403</sup> BARROSO, Luís Roberto. Constitucionalidade e legitimidade da Reforma da Previdência (Ascensão e queda de um regime de erros e privilégios). *In*: TAVARES, Marcelo Leonardo (coord.). **A Reforma da Previdência Social**. Temas Polêmicos e Aspectos Controvertidos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 54.

<sup>404</sup> SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Seguridade Social e Direitos Fundamentais**. p. 181.

<sup>405</sup> Sustenta que o Princípio da Solidariedade se encontra positivado em nosso texto constitucional, ainda que implicitamente, no caput do art. 194 da Constituição Federal. Além desse dispositivo,

particulares e do Estado (supletiva e subsidiária) quanto à proteção social”. Complementa, utilizando-se de metáfora comum à filosofia do Direito, explicando que se desvincula da ideia de justiça binária/comutativa, que é o padrão tradicional de direitos, para buscar a figura da balança, em relação aos direitos sociais e à justiça social/redistributiva, objetivo principal da solidariedade.

A solidariedade no sentido de robustez, bem salienta Savaris<sup>406</sup>, revela-se diante de provisões comunitárias para as pessoas que se encontram em situações ou contingências adversas, mas não se restringem à distribuição de encargos e benefícios entre indivíduos que se encontram submetidos a determinados riscos. E completa:

Na técnica de proteção social denominada Seguros Sociais o que se observa é, em regra, uma solidariedade entre indivíduos que se encontram aptos a exercer uma atividade remunerada e que, por essa razão, encontram-se expostos aos mesmos riscos (morte, incapacidade para o trabalho em virtude de doença ou acidentes incapacitantes, idade avançada etc.)

Essa solidariedade restrita ao âmbito de pessoas aptas ao trabalho evidentemente não detém o grau de solidariedade própria do ideal de universalização dos direitos sociais, qual seja, uma solidariedade que aponte para o inter-relacionamento entre os mais diversos grupos sociais, com potencialidade de promover efetiva proteção e inserção social daqueles que jamais poderiam contribuir para se proteger.

Com entendimento altruísta, o Supremo Tribunal Federal concluiu no Recurso Extraordinário nº 661.256<sup>407</sup> pela obrigatoriedade das contribuições dos segurados já aposentados, sob o argumento que a Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo; e que aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, reforçando o legalmente previsto, não

---

pode-se identificar a ideia de solidariedade social em seu inc. V, que trata da “equidade na forma de participação no custeio”. SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Seguridade Social e Direitos Fundamentais**. p. 182.

<sup>406</sup> SAVARIS, José Antonio. Apresentação. In: ROCHA, Daniel Machado da.; SAVARIS, José Antonio (coords.). **Curso de Especialização em Direito Previdenciário**. Vol. 3. Custeio da Seguridade Social. Curitiba: Juruá Editora, 2008. p. 5.

<sup>407</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 661.256**. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso, julgamento em: 27 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13687555>. Acesso em: 19 fev. 2020.

haverá recebimento de qualquer prestação adicional, exceto salário-família e reabilitação profissional.

Desta forma, as contribuições feitas à Previdência Social não têm por base, necessariamente, a busca de um benefício imediato, como em um contrato de seguro ao qual logo sobrevém a dualidade, ainda que se tenha certa ideia de contraprestação implícita. Importante ainda dizer que a solidariedade se justifica quando da concessão de um benefício sem carência como, por exemplo, um acidente ocorrido após uma única contribuição.

### 2.6.2 O pacto intergeracional

O pacto intergeracional pode-se compreender como uma “aliança” feita entre a geração de trabalhadores atuais que estão em plena atividade, pagam os benefícios daqueles que já estão inativos, ou por algum infortúnio estão recebendo prestação previdenciária. Por sua vez, quem está “bancando” a geração atual, dependerá no futuro daqueles que ingressarão no mercado de trabalho para que haja constância do ciclo. Este é um dos maiores desafios observados na Previdência Social, afinal, os números não são promissores, há imensos desafios na previsão do que será a justa proteção no futuro e qualquer alteração neste pacto fará que, sendo uma ou outra geração, se sinta surrupiada.

Mesmo havendo significativa melhora no âmbito tecnológico e sendo uma realidade que a expectativa de vida aumente, há, concomitantemente, uma formação de novos riscos sociais e, conseqüentemente, maiores desafios para uma Sustentabilidade Social<sup>408</sup> plena.

Nas últimas décadas, vários fatores têm acentuado as críticas a esse sistema. Um dos pontos relevantes que deve ser analisado, segundo Ibrahim,<sup>409</sup> é que

---

<sup>408</sup> Deve ser lido, também, Previdência Social.

<sup>409</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **O Mito da Supremacia dos Modelos Capitalizados na Previdência pública.**

este regime sofre influências severas pelo envelhecimento da população, ficando mais pessoas a depender de trabalhadores na ativa, invertendo-se a pirâmide etária.

De fato, pelo diagnóstico de Jacobsen<sup>410</sup>:

Não estará errado quem pensar nos netos ou bisnetos que ainda não nasceram quando estiver tratando dos interesses e direitos das futuras gerações.

[...]

Na realidade, a própria ideia de constitucionalizar direitos fundamentais já traz em si certa vocação de perenidade, ainda que todos saibam que nada a rigor parece capaz de resistir, incólume, ao transcurso do tempo.

E não é somente verificável no Brasil. A inquietação de que as próximas gerações possam desfrutar dos mesmos direitos do que a atual, segundo Arconzo<sup>411</sup>, passou a ser uma grande preocupação. Contudo, ele explica, a problemática se registra, principalmente, em relação à Sustentabilidade Ambiental, à exaustão de recursos vitais, ao consumo da Terra. Emergem, segundo Arconzo, com um drama semelhante e, em uma perspectiva de tempo ainda mais curta, a Sustentabilidade Econômica dos Direitos Sociais e, em particular, dos Direitos Previdenciários.

A evolução tecnológica, ensina Pessi<sup>412</sup>, exige que os capitalismos das democracias ocidentais harmonizem o bem-estar de seus cidadãos com a concorrência da democracia internacional, ajustando, por meio da justiça solidária, a variável da Sustentabilidade Econômica.

Há décadas que as questões econômicas envolvendo a Seguridade Social passaram ao centro dos debates. Tal fato representa grande temeridade, visto que,

---

<sup>410</sup> JACOBSEN, Gilson. Justiça intergeracional e riscos globais: quem são as gerações futuras e por que protegê-las hoje? **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 15, n. 2, p. 197-211, mai./ago. 2019.

<sup>411</sup> ARCONZO, Giuseppe. La sostenibilità delle prestazioni previdenziali e la prospettiva della solidarietà intergenerazionale. Al crocevia tra gli art. 38, 81 e 97 Cost. **Osservatorio Costituzionale**, fasc. 3, p. 627-646, 2018. Disponível em: <https://www.osservatorioaic.it/it/osservatorio/ultimi-contributi-pubblicati/giuseppe-arconzo/la-sostenibilita-delle-prestazioni-previdenziali-e-la-prospettiva-della-solidarieta-intergenerazionale-al-crocevia-tra-gli-art-38-81-e-97-cost>. Acesso em: 01 jul. 2021.

<sup>412</sup> PESSI, Roberto. **Lezioni Di Diritto Della Previdenza Sociale**. Seconda Edizione. Verona: Cedam, 2002.

não raras vezes, o corte recai sobre os direitos sociais, tão caros e indispensáveis a uma vida digna.

A crise financeira aflige não somente o sistema italiano, mas atinge a maioria dos demais países, podendo-se considerar o fenômeno em nível mundial. Vários foram os fatores, relatam Persiani e D'onghi<sup>413</sup>, que levaram a esse desequilíbrio, dentre os quais podem ser mencionados: a melhoria dos benefícios; o financiamento das aposentadorias; e a expansão da proteção previdenciária sem uma cobertura financeira adequada. Isso sem mencionar as profundas mudanças ocorridas no mercado de trabalho, envolvendo a redução do número de trabalhadores na ativa e o significativo aumento dos pensionistas. Sobrevém, segundo os italianos, o aumento constante do desemprego<sup>414</sup>, com a diminuição da taxa de natalidade, ao mesmo tempo em que a população vai envelhecendo: todos esses fatores levam à redução da receita da contribuição previdenciária.

A sociedade envelheceu demograficamente com o aumento da expectativa de vida, afirma Arconzo<sup>415</sup>, e a taxa de natalidade caiu. Portanto, estas questões fatalmente produzem fortes tensões na Sustentabilidade intra e intergeracional do sistema de Seguridade Social, com base no critério de rateio, segundo o qual os benefícios dela oriundos são financiados pela população ativa. Registra-se outra questão, segundo Arconzo, qual seja, a generosa concessão de alguns benefícios previdenciários - ocorridos entre o final dos anos sessenta e oitenta do século passado, graças à significativa expansão dos gastos públicos, financiados pelo recurso massivo à dívida, contribuíram, significativamente, para com o débito público italiano, que a sociedade ainda continua a pagar.

O fato é a distribuição de sacrifícios tem raízes antigas e quase sempre são vislumbrados sob a ideia econômica de “fatias do bolo”. Dentre os fatores que podem

---

<sup>413</sup> PERSIANI, Mattia; D'ONGHIA, Madia. **Fondamenti di Diritto Della Previdenza Sociale.**

<sup>414</sup> Em meados do século passado Arendt alertava que, condições adversas se revelam, especialmente em decorrência dos processos tecnológicos, reduzindo os postos de trabalho, que em decorrência da expansão tecnológica resultaria em “uma concentração demasiado exclusiva no serviço ou desserviço que as máquinas prestam ao homem”. ARENDT, Hannah. **A Condição Humana.** Tradução de: Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 164.

<sup>415</sup> ARCONZO, Giuseppe. La sostenibilità delle prestazioni previdenziali e la prospettiva della solidarietà intergenerazionale. Al crocevia tra gli art. 38, 81 e 97 Cost.

ser apontados estão a questão demográfica, desequilíbrios fiscais, alargamento de cobertura, dentre outros. Pondera Barros que, se a sociedade enfrenta problemas na área social, isso prejudica o crescimento econômico e “as políticas públicas e o próprio enquadramento constitucional afetam essa distribuição de recursos, seja entre diferentes gerações num mesmo momento do tempo ou entre as gerações presentes e gerações futuras”<sup>416</sup>.

A concepção de retribuição<sup>417</sup> para proporcionar o bem-estar do outro, deve ser vista pelas sociedades contemporâneas de forma muito mais alargada, visto que, dela dependem várias construções de distribuição de riqueza, como por exemplo nos sistemas de segurança social.

No modelo europeu pós-guerra, as contribuições se justificam não apenas “num senso de solidariedade<sup>418</sup> social entre gerações simultâneas, mas também na expectativa de que os contribuintes de hoje, venham a ser beneficiados enquanto receptores das contribuições do futuro”<sup>419</sup>.

Dentre estes complexos contextos, inclusive da própria delimitação do que seria uma geração<sup>420</sup>, vale o ressaltado da importância de um sistema de proteção do pacto intergeracional que perdure de forma eficiente e sustentável, a fim de possibilitar

---

<sup>416</sup> BARROS, Pedro Pita. Prefácio. *In*: SILVA, Jorge Pereira da; RIBEIRO, Gonçalo de Almeida (coords.). **Justiça entre Gerações: Perspectivas Interdisciplinares**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. p. 07.

<sup>417</sup> Campos menciona a expressão: “dar a cada um o que é seu”. CAMPOS, André Santos. *Teorias da Justiça Intergeracional*. p. 55.

<sup>418</sup> Importante frisar que a visão aqui é voltada à justiça intergeracional, e o foco está voltado num sentido de “alargamento” justamente para que nossa visão dê espaço à uma visão mais ampla da intergeracionalidade. Contextualiza a Teoria da Justiça mencionando que: a posição de Rawls sobre a justiça intergeracional é igualitarista na fase de distribuição dos recursos disponíveis a cada geração, sendo que a taxa de poupança da fase de acumulação, justifica-se em razão da necessidade de se instalarem instituições justas que protejam as liberdades básicas de todos os indivíduos. Aduz que o que realmente importa para Rawls é a igualdade de oportunidades a todos os indivíduos de cada geração dentro da Estrutura Básica da Sociedade e que os princípios de justiça sejam aplicados, pois a fase de estabilidade numa sociedade justamente estruturada não se atinge à base de violações das liberdades básicas na fase de acumulações de poupança por exemplo. Fundamental, pois, que os indivíduos de diferentes gerações, acordarem na vinculação, a princípios de justiça, que lhes garantam, na estrutura básica, Direitos Fundamentais, igualdade de oportunidades e oportunidade de poupança. CAMPOS, André Santos. *Teorias da Justiça Intergeracional*. p. 63-64.

<sup>419</sup> CAMPOS, André Santos. *Teorias da Justiça Intergeracional*. p. 55.

<sup>420</sup> Para o conceito de geração utilizar-se-á CABRAL, Nazaré da Costa. *A Sustentabilidade da Segurança Social*.

que ele não pereça em seu caminhar, sendo este o pior cenário em que um acordo entre gerações possa se encontrar.

## CAPÍTULO 3

### 3 JOHN RAWLS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA UMA INSTITUIÇÃO SOCIOECONOMICAMENTE SUSTENTÁVEL

Ao dar início ao terceiro capítulo, faz-se necessário ressaltar que a sociedade é sustentada por certas instituições sociais que vão além de um escopo político-administrativo. Instituições como a liberdade, o mercado, o sufrágio, são exemplos que fomentaram a construção da sociedade moderna, contudo, o número destas instituições \_ básicas para a maioria das sociedades \_ cresce na medida em que a vida humana se torna mais complexa. Não obstante, como visto nos capítulos anteriores, o livre mercado e o lucro eram institutos máximos do século XIX que, posteriormente, foram limitados em função de direitos humanos e trabalhistas bem como, institutos socioambientais, tal qual a Sustentabilidade.

Neste trabalho, busca-se demonstrar que a Sustentabilidade Social possui na Instituição Previdência Social, uma aliada basilar na construção de uma sociedade mais equânime, com maior acesso a bens fundamentais básicos para sociedade e, inevitavelmente, mais sustentáveis no âmbito social. Para isto, questões inerentes a instituições sociais e seus desdobramentos devem ser trabalhadas sob um olhar profundo, na tentativa de dirimir as dúvidas dos ombros da Previdência Social, e demonstrar que ela é um inquestionável pilar para a Sustentabilidade Social.

Desta perspectiva, vê-se a capacidade de cooperação de determinado meio social, a racionalidade dos indivíduos em escolher uma instituição social que satisfaça seus interesses, a possibilidade de socialmente ser estipulado para si mesmo um Mínimo Necessário e, inclusive, que esse mínimo perdure entre gerações são situações que devem ser iluminadas por farol que seja capaz de esclarecer de forma profunda e nítida sua complexidade.

John Rawls surge, aqui, como faroleiro, possibilitando que uma luz clara seja direcionada para estas questões supracitadas, sendo de notável pertinência, inclusive, para determinação de conceitos básicos da Sustentabilidade, tanto como

premissa de desenvolvimento, como capacidade social de sustentar um nível mínimo de qualidade de vida ou, como será visto posteriormente, aquilo conhecido como a ideia de boa vida.

A escolha de Rawls se justifica por conta da proposta trazida pelo filósofo que, cercada por dilemas sociais, característica de uma verdadeira teoria de justiça social, esclarece a capacidade de indivíduos em determinar um objetivo de vida, na qual a cooperação e a solidariedade se mostram como fatores determinantes para que uma sociedade alcance o patamar de ser socialmente autônoma, sustentável e minimamente garantidora, enquanto forma de expressão dos variados – e nem sempre coincidentes – interesses do ser humano.

Mais especificamente, com este capítulo, pretende-se dar um respaldo filosófico para afirmações proferidas, tais quais: a Previdência Social é a melhor forma de um indivíduo se precaver do risco social e, portanto, ela seria escolhida por todos os indivíduos racionais; a Sustentabilidade, sobretudo a Social, é digna de ser vista como um paralelo de Direitos Fundamentais; um indivíduo não possui a legítima liberdade se não tiver um mínimo de satisfação garantida de forma que, mesmo que imperfeita, seja capaz de manter sua própria vida.

Importante ressaltar que estes conceitos são pincelados dentre a vastidão do trabalho da Teoria da Justiça de John Rawls que se preocupou em fornecer conceitos que transcendem à justiça propriamente dita. Deste modo, não se questionará a justiça das normas previdenciárias ou dos Direitos Fundamentais sob os parâmetros de Rawls, muito menos suscitar-se-á debate sobre toda sua teoria afinal, essa ancoragem possui a complexidade equivalente ao próprio tema da Sustentabilidade<sup>421</sup>.

Nesse sentido, o próprio filósofo ao procurar teorizar uma ideia de justiça social esclarece desde logo que a justiça é um tema de difícil análise e que já não guarda conceitos absolutos ou pré-definidos, mas sim, ao revés, perpassa pelas distintas noções de sociedade, possui um pano de fundo de divergentes visões acerca

---

<sup>421</sup> Vale a leitura de: CABRAL, Nazaré da Costa. A Sustentabilidade da Segurança Social.

das necessidades naturais e estranha discussão acerca das oportunidades da vida humana<sup>422</sup>.

Exemplificando a possibilidade de subtrair conceitos complexos de uma Teoria da Justiça sem que questione a justiça propriamente dita, pode ser acolhida como um conceito de Cooperação Social. Esta é parte basilar para a organização de uma Estrutura Básica da Sociedade e, apesar de intrínseca conexão com a própria conclusão acerca de justiça, construída por Rawls, é um preceito que traz conclusões determináveis por si só<sup>423</sup>:

[...] o objeto principal da justiça é a Estrutura Básica da Sociedade, ou, mais precisamente, o modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e os deveres fundamentais e determinam a divisão das vantagens decorrentes da Cooperação Social.

Desta feita, por mais que não mergulhe no vasto oceano da Previdência Social sob os parâmetros conferidos por Rawls, insta reconhecer a Cooperação Social como fundamento e como um princípio-guia de direitos básicos de todo e qualquer ser cidadão, implica verificar as bases, dentro das quais todos estão inseridos no seu modo de comportamento, pois o que é justo ou injusto perpassa pela atuação das próprias instituições.

Tais reflexões apresentam uma noção de justiça, mas também carregam o peso da estrutura social por trás deste objetivo. Dentro desta lacuna, apresentam um conteúdo de extrema valia para fundamentar a afirmativa deste trabalho, afinal, a transformação da Previdência Social em uma ferramenta de uma sociedade sócio-sustentável pressupõe uma explicação que vá além da demonstração financeira que um benefício possui.

Por via de consequência, faz-se imprescindível conhecer e elucidar os ensinamentos do filósofo John Rawls para uma compreensão da roupagem protetiva dos Direitos Fundamentais de matriz socioeconômica, considerada um marco da filosofia moderna<sup>424</sup>, bem como, para fixação, indene de dúvidas, de conceitos vistos

---

<sup>422</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 06.

<sup>423</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 03.

<sup>424</sup> LOVETT, Frank. **Rawls's A theory of justice: a reader's guide**. New York: Continuum, 2011.

como indispensáveis para construção da sociedade e para o enfrentamento de desafios cada vez mais complexos que circundam a humanidade.

Os debates levantados pelo filósofo e a inserção destes na concepção de Cooperação Social e emprego da Sustentabilidade em nível institucional permanecem relevantes até os dias atuais e nos mais diversos ramos de estudo<sup>425</sup>, sobretudo quando é notável a incapacidade do Estado em conferir respostas aos conflitos existentes. Quando não conseguir diminuir a desigualdade material em um ambiente plural e diversificado passa a ser algo corriqueiro, torna-se visível a fenda obscura daquilo que uma Estrutura Básica da Sociedade deveria ter como garantido.

Assim sendo, a filosofia de John Rawls evidencia-se por contrariar os ideais de uma política estatal puramente utilitarista<sup>426</sup>, visto que considerada insuficiente<sup>427</sup>, ao mesmo passo que não desconsidera os ideais capitalistas inseridos pelo Estado<sup>428</sup>, fornecendo uma mudança de perspectiva no que diz respeito às correntes filosóficas, sempre enfatizando que a “Cooperação Social torna possível uma vida melhor para todos do que qualquer um teria se dependesse apenas dos seus próprios esforços”<sup>429</sup>.

Cada indivíduo possui suas próprias predileções, um “plano de vida” e ideal de aspirações, mas não deixa de lado o reconhecimento da responsabilidade social

---

<sup>425</sup> Nesse sentido, até mesmo temas como religião, democracia, reformas políticas nos Estados Unidos, Bioética e Biodireito, e outros tantos guardam estudos enfatizando a importância da teoria proposta por John Rawls.

<sup>426</sup> Conforme observa José Nedel: “A percepção das ambiguidades e dos limites do utilitarismo dominante na sociedade capitalista e o profundo sentido humano conferido à justiça foram decisivos para levarem o autor norte-americano a abandonar as discussões técnicas sobre a função emotiva da linguagem moral e o significado dos termos políticos e morais, questões clássicas da tradição analítica; e a voltar-se à reflexão sobre os problemas de fundo da convivência humana, que envolvem a questão das virtudes, mormente a da justiça. Efetivamente, foi Rawls que deu o impulso inicial a esta nova orientação. Abandonando as ‘tímidas minúcias da abordagem linguística da filosofia moral’ (Merquior, 1991, p. 206), inaugurou novo período da filosofia moral e política nos USA e países de língua inglesa, onde suscitou verdadeiro florescimento da reflexão filosófica, nesta área, a partir dos anos setenta, a julgar pela quantidade de trabalhos, comentários, apreciações que foram produzidos em torno de sua obra”. NEDEL, José. **A teoria ético-política de John Rawls**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000. p. 26.

<sup>427</sup> NEDEL, José. **A teoria ético-política de John Rawls**. p. 27.

<sup>428</sup> Até mesmo porque a própria ideia de solidariedade resta intrínseca ao capitalismo como uma necessidade de constituição dos sistemas de proteção social que terão seu espaço no *Welfare State*. Observa ainda Marilena Jamur que a solidariedade foi fundamento marcante para momentos históricos da história constitucional, restando correlacionada ao sistema de mercado correspondente. JAMUR, Marilena. Solidariedade(s). **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, v. IV, p. 25-60, 1999. Disponível em: <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/v3n04a03.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2022.

<sup>429</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 05.

das Instituições em reger-se conforme princípios cooperativos e em proporcionar direitos básicos a todo e qualquer ser humano, em igualdade de condições e em liberdade<sup>430</sup>. Sobre essa inter-relação entre liberdade e igualdade, anota John Rawls<sup>431</sup>:

Assim, a liberdade e o valor da liberdade se distinguem da seguinte maneira: a liberdade é representada por um sistema completo das liberdades de cidadania igual, enquanto o valor da liberdade para pessoas e grupos depende de sua capacidade de promover seus fins dentro da estrutura definida pelo sistema. A noção de liberdade como liberdade igual é a mesma para todos; não surge o problema de se compensar uma liberdade que não atinja o requisito mínimo de igualdade. Mas o valor da liberdade não é o mesmo para todos.

Sob este prisma, buscar-se-á construir uma nova perspectiva de Teoria de Justiça, uma explanação suficiente no afã de se compreender os conceitos que serão utilizados para este trabalho e a estes será dado um holofote em cada momento deste capítulo.

Igualmente, será conferida uma aplicabilidade dos conceitos de John Rawls às Instituições, enfatizando que a Previdência Social é a melhor opção existente para fazer frente a uma realidade dotada de complexidade e fragilidade, em que o indivíduo vive no limiar de um acontecimento para ser esquecido, deixado de lado pela sociedade.

### 3.1 UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DE UMA TEORIA DA JUSTIÇA

---

<sup>430</sup> Ressalta Nedel que os princípios de justiça obedecem a uma rigorosa ordem lexical estabelecida por Rawls: o primeiro, o das liberdades básicas tem sempre prioridade e não permite negociação por benefícios econômicos, prática comum nas sociedades modernas. NEDEL, José. **A teoria ético-política de John Rawls**. p. 69.

<sup>431</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 251.

A obra “Uma teoria da Justiça”<sup>432</sup> pode ser vista como uma verdadeira mudança de paradigma da filosofia moderna elaborada por John Rawls<sup>433</sup>. O filósofo expandiu a enveredada produção intelectual de sua época para uma linha que foge dos preceitos marxistas ou utilitaristas e, ainda o faz, de forma pontualmente necessária, para sua época e para os dias atuais, bem como, para uma perspectiva brasileira. Não obstante, seu objetivo contempla uma obra filosófica o que a enuncia o próprio artigo 3º da CRFB, segundo a qual são objetivos fundamentais:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Rawls deu ao enfoque uma teoria<sup>434</sup> que propunha, por meio da razão, do normativismo e de uma moralidade que não era apequenada apenas a um princípio

---

<sup>432</sup> Rawls apresentou a sua primeira versão de Uma teoria de Justiça em 1971, que veio a ser compilada de artigos e respostas às respectivas críticas. Em 1975 houve uma revista formulada com base em uma revisão alemã também revisada por Rawls *a posteriori*, onde o mesmo, no prefácio da edição revisada, caracteriza as mudanças: “Já que este texto revisado contém o que acredito serem aprimoramentos significativos, as edições traduzidas (contanto que seja preservada a precisão) até o momento foram superiores ao original. Esta edição revista contém esses aprimoramentos”. O presente estudo tem por objeto a versão com os aprimoramentos e revisões referidas por Rawls.

<sup>433</sup> Filósofo americano nascido 21 de fevereiro de 1921 em Baltimore, Maryland, EUA. Faleceu em 24 de novembro de 2002. Foi professor de filosofia na Universidade em Harvard, Princeton e Universidade Cornell. Escreveu entre outros livros O direito dos Povos, Justiça como Equidade e História da Filosofia Moral. Sua obra gira em torno de *Teoria da Justiça*, um dos livros mais discutidos do século XX. Rawls propõe uma sistemática da justiça social supostamente capaz de ser aceita por sujeitos racionais num debate ético bem conduzido. Seu projeto pertence tanto à filosofia moral quanto a filosofia política. A estrutura de uma teoria moral é determinada pelo modo como articula os conceitos de justo e de bem. As teorias *teleológicas* definem o bem como o que convém buscar, independentemente de qualquer outra consideração, e o justo como a maximização do bem. HUISMAN, Denis. **Dicionário dos Filósofos**. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 826-827. RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**.

<sup>434</sup> A obra “Uma teoria da Justiça” é certamente a mais importante da filosofia política do pós-guerra, e impregnou profundamente a reflexão sobre a ideia de justiça. Questões como o objeto e a finalidade de uma teoria da justiça; como definir as liberdades básicas dos cidadãos e conciliá-las com igualdade democrática; qual a distribuição mais apropriada dos bens sociais básicos, como justificar os princípios que devem orientar a configuração das instituições públicas de uma sociedade justa; como o debate público político deve estar estruturado de modo a incluir a diversidade de interesses e valores; são algumas das questões levantadas pela teoria da justiça de Rawls e que pautam a agenda de discussão há pelo menos quatro décadas. WERLE, Denílson Luis. A ideia de justiça e a prática da democracia.

de escolha<sup>435</sup>, meios para conseguir ultrapassar a utopia de sistemas morais, apresentando uma resposta para os problemas das injustiças sociais sem o idealismo de apresentar soluções para toda questão social que existe e existirá e que circundava a filosofia até então<sup>436</sup>. Assinala Vita<sup>437</sup>, que se tratava de buscar o “equilíbrio entre exigências de valores políticos como a liberdade, a igualdade, a fraternidade e a eficiência, que são conflitantes mesmo dentro da tradição política na qual esses valores têm uma saliência maior”<sup>438</sup>.

Rawls busca criar uma teoria que tenha vazão prática acerca de uma sociedade que possa ser bem-ordenada, ou seja, que a justiça seja praticada pelas instituições e correspondida por seus indivíduos de forma cooperativa e autossustentável, característica que é imprescindível para o objetivo deste trabalho, afinal, por mais importante que seja a fundamentação filosófica é atestada quando dela resultados são alcançados no dia a dia.

O caminho escolhido pelo filósofo para executar tal empreitada foi a elaboração de um procedimento de escolha, com moldes no contratualismo filosófico clássico, que estipulasse, pelo próprio método, princípios de justiça<sup>439</sup>: “a ideia intuitiva é conceber o sistema social de modo que o resultado seja justo, qualquer que seja, pelo menos enquanto estiver dentro de certos limites”.

Uma teoria da justiça procedimentalmente pura é entendida como aquela que possui etapas justas, de maneira que o resultado a ser obtido pelas circunstâncias pré-ordenadas será igualmente justo, restringindo uma conclusão indesejada pelos

---

<sup>435</sup> Aqui faz-se referência ao utilitarismo, onde os dilemas morais, de forma simplificada, eram decididos com base na maximização de algum parâmetro, ou seja, a opção que fornecesse o maior número de bens/prazer/lucro era a opção certa, não dando margem para os desdobramentos mais complexos das decisões.

<sup>436</sup> Não obstante, a doutrina também reconhece que a teoria de justiça proposta por Rawls, apesar de procurar trazer novas respostas e não alimentar ilusões de recuperação de um “paraíso terrestre”, ainda restava circundada de idealismo moral. Neste sentido, explana José Nedel: “Rawls, em vários passos de sua obra, evidencia traços de idealismo (não gnosiológico, porém moral) que, por vezes, quase alcança as raias da utopia. Exemplo disto é o escasso interesse que manifesta por aspectos de importância inquestionável, (...)” NEDEL, José. **A teoria ético-política de John Rawls**. p. 150.

<sup>437</sup> VITA, Álvaro de. **O liberalismo igualitário: sociedade democrática e justiça internacional**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 92.

<sup>438</sup> Para Vita, uma concepção de justiça propõe que se acrescente não mais um valor a essa lista, e sim uma forma específica de se arbitrar as exigências e o peso relativo desses valores políticos centrais.

<sup>439</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 102.

requisitos atrelados a cada passo que será dado em direção ao resultado. Desta forma, as limitações são genéricas e fornecem um teor de imparcialidade mais elevado. Do procedimento surgem os princípios que fornecerão a base normativa de todas as instituições sociais responsáveis por distribuir benefícios e custos sociais, políticos e econômicos de forma estável e cooperativa<sup>440</sup>.

Interessante notar, que por ter-se valido, como base inicial, da teoria contratualista, defendida para explanar o Estado Moderno, Rawls foi reconhecido como o “Rousseau de Harvard”<sup>441</sup>.

É possível afirmar, também, que John Rawls possui seu trabalho alicerçado na ideia maior de que a solidariedade passa a ser motriz primordial para construção de políticas públicas e para construção da própria sociedade constitucional, como assim já entendiam os filósofos e estudiosos<sup>442</sup> a respeito do Estado Moderno.

Contudo, conforme já exposto, se os filósofos contratualistas modernos entendiam o contrato social como um fundamento para o Estado, Rawls vai além, construindo um novo instrumento, com base em princípios e na ideia de justiça social e cooperação entre os indivíduos. Transcrevemos<sup>443</sup>:

[...] meu objetivo é apresentar uma concepção de justiça que generalize e leve a um nível mais alto de abstração a conhecida teoria do contrato social conforme encontrada em, digamos, Locke, Rousseau e Kant. Para isso, não devemos achar que o contrato original tem a finalidade de inaugurar determinada sociedade ou de estabelecer uma forma específica de governo. Pelo contrário, a ideia norteadora é que os princípios de justiça para a Estrutura Básica da Sociedade constituem o objetivo do acordo original.

Toda a teoria formulada por John Rawls é com foco na Estrutura Básica da Sociedade que, como explica Werle<sup>444</sup>, “diz como os cidadãos devem ver a si mesmos e uns aos outros em suas relações políticas e sociais, da maneira especificada pela

<sup>440</sup> ACKERLY, Brooke. John Rawls: An Introduction. **Perspectives on Politics**, v. 4, n. 1, 2006. p. 76.

<sup>441</sup> MERQUIOR, José Guilherme *apud* NEDEL, José. **A teoria ético-política de John Rawls**. p. 30.

<sup>442</sup> BOURGEOIS, Léon. **Essai d'une Philosophie de La Solidarité**, Paris: Alcan, 1902. p. 75. Fazia menção à necessidade do resgate à solidariedade, da cooperação através de atos voluntários que são capazes de levar ao bem-estar dos indivíduos.

<sup>443</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 13.

<sup>444</sup> WERLE, Denilson Luis. A estrutura básica como objeto da justiça: liberdades básicas e as bases sociais do autorrespeito. p. 74.

Estrutura Básica da Sociedade”, ou seja, o foco de Rawls é proceder ao estudo da relação dos indivíduos com eles mesmos e as instituições que os permeiam, sem desconsiderar que cada um dos seres possui potencialidades e projetos de vida próprios, mas que, ao mesmo tempo, há certos princípios que nortearão a realização destes projetos.

Em “Political Liberalism” Rawls condensa este conceito como<sup>445</sup> *“The basic structure is understood as the way in which the major social institutions fit together into one system [...]”*<sup>446</sup>. Do contrato social de Rawls, os princípios que passaram pelo procedimento puro de justiça se dirigem à forma como esta estrutura básica é moldada, logo, são, exclusivamente, institucionais e devem garantir o que fora acordado neste contrato ultrapasse a esfera principiológica e possibilite que o sistema de instituições seja efetivo.

Nesta perspectiva, para Rawls as instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformadas ou abolidas se são injustas<sup>447</sup>, ou seja, se não proporcionam liberdade e igualdade material. O funcionamento das instituições só é possível com a cooperação e com a consecução da justiça social.

Importante destacar que o conceito de instituição é amplo e abstrato e Douglass Cecil North<sup>448</sup> elucida o conceito como: *“Institutions are the humanly devised constraints that structure political, economic and social interaction”*<sup>449</sup>. Para Rawls, o conceito segue a mesma linha do economista, contudo, com a especificidade de trazer este conceito para o âmbito normativo, esclarecendo que as instituições são “um sistema público de normas que define cargos e funções com seus direitos e deveres, poderes e imunidades, etc”<sup>450</sup>.

Uma justiça social, executada por estas instituições, seria vislumbrada por meio de sua atribuição de direitos e deveres fundamentais, relacionados aos projetos

---

<sup>445</sup> RAWLS, John. **Political Liberalism**. New York: Columbia University Press, 1996. p. 258.

<sup>446</sup> A Estrutura Básica da Sociedade é entendida como o jeito que a maioria das instituições se encaixam em um sistema.

<sup>447</sup> RAWLS, John. **Political Liberalism**. p. 04.

<sup>448</sup> NORTH, Douglass Cecil. Institutions. **Journal of Economic Perspectives**, v. 5, n. 1, 1991. p. 01.

<sup>449</sup> Instituições são restrições humanamente planejadas na estrutura política, econômica e nas interações sociais. (Tradução Livre)

<sup>450</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 66.

de vida com reflexos diretos nas oportunidades econômicas e condições sociais existentes nos mais diversos setores sociais<sup>451</sup>.

Nessa perspectiva, o contrato social, na visão de Rawls, pode ser sustentado pela busca de vantagens mútuas e identidade de interesses, pois as pessoas restam cientes de que teriam uma vida melhor da vida a qual disfrutariam se dependessem de seus próprios esforços<sup>452</sup>. Ao mesmo passo, há, entretanto, conflito de interesses, pois cada indivíduo busca os maiores e melhores benefícios para si<sup>453</sup>.

Ao final de todo procedimento de escolha contratual serão determinados quais princípios seriam preferidos por indivíduos que estivessem em uma igualdade formal e desprovidos de qualquer informação sobre qual será a sua posição na sociedade após a delimitação dos princípios de justiça. Esse *status* é chamado de véu de ignorância<sup>454</sup>:

Presume-se, então, que as partes não conhecem certas particularidades. Em primeiro lugar, ninguém sabe qual é seu lugar na sociedade, classe nem *status social*; além disso, ninguém conhece a própria sorte na distribuição dos dotes e das capacidades naturais, sua inteligência e força, e assim por diante.

Por um lado, significaria uma verdadeira compressão por encobrir a história particular de cada um dos participantes do acordo contratual<sup>455</sup>. Por outro viés, permitiria uma concepção coletiva de justiça social, em uma escolha unânime em prol do contrato entre os diferentes membros da sociedade<sup>456</sup>.

Este conceito foi alvo de diversas críticas por teóricos contemporâneos, por isso a abstração e o caráter hipotético abrem margem para um questionamento da capacidade de sua execução. Hare faz sua crítica, questionando o verdadeiro papel

---

<sup>451</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 08.

<sup>452</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 05.

<sup>453</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 05-06.

<sup>454</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 166.

<sup>455</sup> NEDEL, José . **A teoria ético-política de John Rawls**. p. 58.

<sup>456</sup> Na interpretação de Kymlicka, o Véu da Ignorância não é expressão de uma identidade pessoal e sim um teste intuitivo de equidade. Cobertos pelo véu, os sujeitos que poderiam influenciar no processo de seleção a seu favor, em consequência da sua melhor posição, não podem fazê-lo. KYMLICKA, Will. **Filosofia Política Contemporânea: uma introdução**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 79-80.

do Véu de Ignorância, já que a formalidade do procedimento deveria bastar para a imparcialidade, e, portanto, o Véu de Ignorância só traz pontos negativos<sup>457</sup>:

*We must ask how much the people in original position have to be ignorant of, in order to secure impartiality. It must be noticed that much of the work is already done by the 'formal constraint' that the principles have to be general. Rawls himself says that the formal constraints rule out egoism; it might therefore be asked what there is left for the 'veil of ignorance' to do, since to abandon the egoism (and for the same formal reasons the pursuit of the interests of any other particular person or set of them) is eo ipso to become impartial<sup>458</sup>.*

Por óbvio que não serão trazidas ao enfoque estas críticas<sup>459</sup> metodológicas à teoria de John Rawls. Contudo, Hare, como outros filósofos da época, questionou Uma Teoria da Justiça nos mais diversos temas<sup>460</sup>, demonstrando que o trabalho de Rawls fora inquestionavelmente inquietante para seus contemporâneos.

Sendo válidas ou não, as críticas pouco opacam a capacidade destes conceitos<sup>461</sup> clássicos em estipular ditames fundamentados para instituições sociais, sendo muitos destes conceitos sacramentados no âmbito dos estudos sócio-políticos, possuindo uma vasta afirmação à sua utilidade na construção de uma instituição social efetiva.

---

<sup>457</sup> HARE, Richard Mervyn; DANIELS, Norman. **Reading Rawls: Critical Studies on Rawls 'A Theory of Justice**. Stanford, California: Stanford University Press, 1989. p. 89.

<sup>458</sup> Nós devemos questionar o quanto as pessoas na Posição Original devem ser ignorantes para garantir a imparcialidade. Vale notar que isto já foi feito pelas restrições formais que estabeleceram que os princípios devem ser genéricos. O próprio Rawls diz que as restrições formais regulam o egoísmo, portanto, deve-se questionar o que sobra para o Véu da Ignorância fazer, desde o abandono do egoísmo (e pela mesma razão formal de perseguir interesses próprios por qualquer pessoa ou grupo deles) é a mesma coisa que se tornar imparcial. (Tradução livre).

<sup>459</sup> No decorrer deste trabalho serão trazidas apenas as principais críticas à teoria de John Rawls, com a percepção que críticas são também uma ferramenta de compreensão de uma obra.

<sup>460</sup> Recomenda-se a leitura de Rawls: *Critical Studies on Rawls 'A Theory of Justice'* e a incrível disputa teórica entre Habermans e Rawls.

<sup>461</sup> Entende-se como conceitos clássicos a Estrutura Básica da Sociedade, Posição Original, o procedimento puramente justo, equilíbrio reflexivo, bens primários e a própria definição de instituição social.

Compreendendo os pré-requisitos deste contexto inicial chamado de Posição Original<sup>462</sup>, John Rawls trabalha ao longo da obra para convencer os leitores que os princípios escolhidos seriam<sup>463</sup>:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades<sup>464</sup> fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdade para as outras pessoas.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de tal modo que tanto (a) se possa razoavelmente esperar que se estabeleçam em benefício de todos, como (b) estejam vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos.

Estes princípios são voltados, exclusivamente, às instituições sociais, ou seja, não são aplicados aos indivíduos ou são direcionados a qualquer outro alvo. Os princípios de justiça são direcionamentos para as normas que as instituições sociais formularão e como destas surgirão à divisão de direitos e deveres, bem como, a distribuição das vantagens sociais e econômicas<sup>465</sup>. Não obstante o filósofo explica<sup>466</sup> que: “a pessoa que participa da instituição sabe que as normas exigem dela e das outras. Também sabe que as outras pessoas sabem disso e sabem que ela sabe disso e assim por diante”.

Os princípios de justiça de Rawls são amplamente explorados em estudos direcionados ao questionamento da organização de um povo e do Estado Soberano, sendo uma verdadeira fonte de matéria-prima para qualquer estudo que não desvincule as ações individuais e a organização político-administrativa. Não obstante, há uma excelente explanação da doutrina filosófica contemporânea acerca destes princípios de justiça<sup>467</sup>:

*What we learn from these principles about the possible behavior of the Peoples is that the peoples are ready to conclude treaties as equal*

<sup>462</sup> Será dado um maior foco para este conceito no próximo item.

<sup>463</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 73.

<sup>464</sup> Segundo Leonam, a teoria de Rawls tem forte influência do kantismo, sendo assim, a garantia de um sistema liberdades é uma escolha racional e desinteressada de um indivíduo. Independente da classe social ou das influências do mundo exterior, o ser humano poderia agir de acordo com e lei moral e isso lhe permite ser livre, uma vez que a liberdade pressupõe autonomia. “Liberdade e igualdade são diferentes, mas caminham juntas e se completam”. LIZIERO, Leonam. **Rawls além da Rawls**. João Pessoa: Meraki Editora, 2020. posição 782-795.

<sup>465</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 73.

<sup>466</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 67.

<sup>467</sup> TRIFUNOVIĆ, Von Milica. **The Principle of Solidarity: A Restatement of John Rawls’ Law of Peoples**. Berlin, 2011. Disponível em: <https://d-nb.info/103435681X/34>. Acesso em: 20 fev. 2022. p. 126.

*parties, free and independent and well-ordered. As such, they see some benefit in joining a certain treaty. On the other hand, the parties need to protect human rights at all times. However, to stress human rights protection as an ideal principle is useful for the provisions for the normative nonideal theory that deals with the concrete human rights violations. The principles presented by Rawls are preconditions that need to be fulfilled in order for a society to qualify as a People and a member of a Society of Peoples, (...)*<sup>468</sup>.

Vale salientar ainda que Rawls, ao enfatizar seus princípios, acrescenta uma regra de ordem lexo-gráfica<sup>469</sup> entre os princípios a fim suprir “a necessidade de equilibrar princípios; os princípios anteriores na série têm um peso absoluto, por assim dizer, com relação aos posteriores, e valem sem exceção”<sup>470</sup>.

Essa ordem é proposta para que não seja feito o cálculo de limitações da liberdade individual sob o viés de cálculos sociais, evitando, por exemplo, a escravidão por um ganho econômico extremamente elevado. Importante ressaltar que independente da forma do indivíduo se posicionar em relação aos princípios de justiça, a conclusão é que se os mesmos seguirem as normas formuladas por estes o fim será sempre a favor da justiça social<sup>471</sup>:

A conduta dos indivíduos, guiada por seus planos racionais, deve ser coordenada tanto quanto possível para atingir resultados que, embora não pretendidos ou talvez nem mesmo previstos por eles, sejam mesmo assim os melhores do ponto de vista da justiça social.

Os princípios de justiça são apenas uma parte, embora talvez a mais importante, da Teoria proposta por Rawls. Eles trazem, por sua vez, a uma concepção

---

<sup>468</sup> Na tradução livre: “O que aprendemos com esses princípios sobre o possível comportamento dos Povos é que os povos estão prontos para concluir tratados como partes iguais, livres, independentes e bem ordenados. Como tal, eles veem algum benefício em aderir a um determinado tratado. Por outro lado, as partes precisam proteger os direitos humanos em todos os momentos. No entanto, enfatizar a proteção dos direitos humanos como um princípio ideal é útil para os dispositivos da teoria normativa não ideal que trata das violações concretas dos direitos humanos. Os princípios apresentados por Rawls são pré-condições que precisam ser cumpridas para que uma sociedade se qualifique como Povo e membro de uma Sociedade dos Povos”.

<sup>469</sup> Sobre tal prioridade, recebe críticas. Destaque para Amartya Sen, sob o ponto de vista de que ser extremada: “por que deveríamos considerar a fome coletiva, a fome individual e a negligência médica invariavelmente menos importante do que a violação de qualquer tipo de liberdade pessoal”? SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. p. 68-69.

<sup>470</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 52.

<sup>471</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 2. ed. Tradução de: Almiro Pisetta, Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 60.

de sociedade, uma visão sobre como se devem entender os objetivos e os propósitos cooperativos da Estrutura Básica da Sociedade.

A diferente concepção de justiça tem raízes nas distintas noções de sociedade, posto que se revelem conflitantes as visões acerca das necessidades e oportunidades da vida humana<sup>472</sup>. Os princípios norteadores são afirmações que uma sociedade bem-ordenada não deve em momento algum negar, sendo como regra geral a manutenção de instituições sociais que corroboram com os princípios de justiça e desmanteladas aquelas que não o fazem. Contudo, há ainda uma ressalva em relação às instituições que são injustas, ou seja, aquelas que não seguem com perfeição os princípios de justiça. Sobre essas, Rawls explica<sup>473</sup>:

Da mesma maneira, a instituição pode ser injusta sem que todo o sistema social o seja. Existe a possibilidade não só de que essas normas e instituições isoladas não sejam, em si, importantes o suficiente, como também de que, dentro da estrutura da instituição ou do sistema social, uma injustiça evidente compense a outra. O todo é menos injusto do que seria se contivesse apenas uma das partes injustas. Ademais, é concebível que o sistema social possa ser injusto, embora nenhuma de suas instituições seja injusta em separado: a injustiça é consequência do modo como são combinadas em um só sistema.

A complexidade da Teoria de John Rawls é de evidente notoriedade e apesar dos questionamentos levantados acerca do caráter conservador que os indivíduos deveriam apresentar na escolha dos princípios, a Teoria não merece descarte apenas por conta de seus princípios nem sempre se mostrarem satisfatórios<sup>474</sup> ou mesmo apresentarem-se até mesmo utópicos<sup>475</sup>, ou seja, tal Teoria

---

<sup>472</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 2. ed. p. 11.

<sup>473</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 2. ed. p. 69.

<sup>474</sup> E, inclusive, observa-se, de forma mais recente, críticas no sentido de que os princípios desenvolvidos por John Rawls nem sempre seriam adequados ou mesmo aplicáveis a países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos. Nesse sentido, é a crítica de John Teevan. No original: *“However, his recommendations are most often applied to western capitalist societies, where their assumptions and implications are deeply at odds with reality. Rawlsian fairness has, as we shall see, a fatal flaw – (...)”*. Tradução livre: “No entanto, suas recomendações são mais frequentemente aplicadas às sociedades capitalistas ocidentais, onde suas suposições e implicações estão profundamente em desacordo com a realidade. A justiça rawlsiana tem como veremos, uma falha fatal – (...)”. TEEVAN, John Addison. Rawls and Economic Justice. In: ARBO, Mathew *et al.* (orgs.). **John Rawls and Christian Social Engagement: Justice as Unfairness**. United States: Lexington Books, 2014. p. 147-164. p. 151.

<sup>475</sup> NEDEL, José . **A teoria ético-política de John Rawls**. p. 150.

pode ter o potencial de apresentar-se como forma de revigorar uma sociedade descrente na justiça social e na Seguridade Social.

Enfatiza-se que não questionar-se-á a justiça envolta na Sustentabilidade Social ou na Previdência Social e sim, busca-se fornecer, uma completa fundamentação da junção destes institutos.

Portanto, atentar-se-á às formulações de Rawls para a escolha racional dos indivíduos naquilo que seria indispensável para uma boa vida e os desdobramentos práticos que uma sociedade bem-ordenada requisitaria para manter-se e autossustentar-se.

### 3.1.1 A Posição Original e os bens indispensáveis

Analisar o momento em que o indivíduo faz os cálculos racionais do que ele considera indispensável na sociedade tem o intuito de explicitar que este mesmo indivíduo não deixaria de lado bens imprescindíveis como a proteção do risco social e a Sustentabilidade Social. Isto requer certo entendimento acerca deste contexto demasiadamente específico que antes fora introduzido.

Deste modo, vale salientar que este estágio inicial do contrato determinado por John Rawls é proposto por uma racionalidade inerente a todos os indivíduos, ou seja, não são contabilizadas decisões que vão diretamente de encontro ao bem-estar individual. Não obstante, os indivíduos que não possuem um interesse ou objetivo próprio não são classificados como racionais, a fim de evitar que se chegue a qualquer conclusão prejudicial à Estrutura Básica da Sociedade, afinal, eles fazem parte do conjunto.

Este roteiro hipotético de reflexão é conceitualizado como a Posição Original e faz referência, em certa medida, ao estado de natureza dos contratualistas clássicos<sup>476</sup>.

Uma última observação: como já afirmei, há muitas interpretações possíveis da situação inicial. Essa concepção varia, dependendo de como as partes contratantes são concebidas, do que se afirma serem

---

<sup>476</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 147.

suas crenças e interesses, de quais opções lhes estão disponíveis, e assim por diante.

Este momento, hipotético, diga-se de passagem, é designado para que os indivíduos escolham quais os bens primários mais importantes para si e para sua descendência<sup>477</sup>, quais instituições sociais serão responsáveis para administrar estes bens e como estas serão formuladas. Inicialmente, é importante ressaltar que este momento possui um teor hipotético que se não for assim compreendido, é certa a negação de toda a teoria subsequente.

Primeiramente, fora estipulada igualdade formal entre todos os indivíduos, possibilitando que cada um possa prover os princípios que melhor servirão para que seus objetivos pessoais sejam alcançados, sendo necessária uma reflexão sobre as opções que seguissem em direção à promoção egoísta de cada indivíduo.

Contudo, neste momento inicial de escolha os indivíduos, eles estão cobertos pelo véu de ignorância, que restringe seus prévios conhecimentos, tais quais: seu lugar na sociedade, classe social, capacidades físicas e mentais naturais, suas concepções de bem, particularidades do projeto de vida, aversão ao risco ou tendências otimistas ou pessimistas<sup>478</sup>, como explicado anteriormente.

O indivíduo está despossado de tudo aquilo que, de alguma forma o faria inclinar demasiadamente a preconceitos, egoísmos prejudiciais e invejas destrutivas. Como explica Werle<sup>479</sup>, trata-se de uma garantia que ninguém seja favorecido ou desfavorecido na preferência pelo resultado do acaso natural ou pela condicionalidade das circunstâncias sociais, pois além dessa simetria das relações mútuas, certificada pelo véu de ignorância, a Posição Original é equitativa entre as partes consideradas como pessoas morais livres e iguais.

---

<sup>477</sup> Merece destaque a menção que Rawls faz em relação ao problema da intergeracionalidade de uma teoria de justiça, contudo, pelo aspecto extremamente específico não será dado neste momento um foco para este tema, em suas próprias palavras: “Não é preciso pôr em destaque as dificuldades levantadas por esse problema. “Ele submete qualquer teoria ética a testes severos, se não impossíveis”. RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 354.

<sup>478</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 166.

<sup>479</sup> WERLE, Denílson Luis. Vontade geral, natureza humana e sociedade democrática justa. Rawls leitor de Rousseau. **Dois pontos**, Curitiba, v. 7, n. 4, p. 31-52, set. 2010. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/dois pontos/article/view/20168/13339>. Acesso em: 15 jan. 2021.

Portanto, neste momento, um indivíduo fará o cálculo do que seria uma boa vida para si, quais itens comporiam a lista do indispensável para que essa boa vida seja alcançada e estipularia de forma mais abrangente possível os princípios que possibilitem esta condição, afinal, ele desconhece quais serão as facilidades ou dificuldades das suas aceções pós Posição Original. Conforme afirma Rawls, pessoa alguma possui o poder de conhecer sua própria “sorte na distribuição dos recursos e das habilidades naturais, sua inteligência, força e coisas do gênero. Presumirei até mesmo que as partes não conhecem suas concepções do bem nem suas propensões psicológicas especiais”<sup>480</sup>.

Mesmo com tantas ignorâncias atreladas à sua capacidade de escolha, o indivíduo permanece com o potencial de compreender quais bens primários são indispensáveis para sua vida como um todo, não importando diretamente qual o seu plano de vida ou sua ideia de boa vida e isto se torna claro quando se faz o caminho reverso do objetivo de vida. Do extremo sucesso à Posição Original, passa-se por bens primários que possuem um teor basilar para qualquer boa vida, um indivíduo que alcançou seus objetivos sem uma liberdade para usufruir deste momento ou até mesmo a incapacidade por estar acometido com alguma doença que resulte na incapacidade laborativa, são exemplos de bens primários que deverão ser levados em consideração durante toda a existência do indivíduo.

A despeito de Rawls não estipular uma lista categórica de quais bens primários devem ou deveriam ser levados em consideração, comenta que uma quantidade maior destes é, racionalmente, uma vantagem para cada indivíduo bem como determina que esses bens, em categorias amplas, são direitos, liberdades, oportunidades, renda e riqueza<sup>481</sup>. Essa afirmação, apesar de assertiva, não compreende toda uma completude em relação aos bens primários afetarem de fato a vida de um indivíduo de forma a se transformarem em oportunidades de realização de seus objetivos, ou seja, o foco deveria estar voltado para uma avaliação real das liberdades e capacidades das pessoas<sup>482</sup>.

---

<sup>480</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 15.

<sup>481</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 110.

<sup>482</sup> WERLE, Denilson Luis. A estrutura básica como objeto da justiça: liberdades básicas e as bases sociais do autorrespeito. p. 65.

Apesar da lacuna teórica encontrada neste ponto, as conclusões são de que, nesta Posição Original, um indivíduo racional, dotado de uma noção genérica de boa vida e com um plano pessoal para atingir seus objetivos, estipule bens primários que são indispensáveis para, atingindo o objetivo de sua vida ou não, ele ainda tenha uma capacidade de realizar as suas expectativas<sup>483</sup> mínimas de boa vida.

Neste ponto há uma questão que deve ser levantada. Os bens primários são de certo modo genéricos, afinal, sob o véu de ignorância não é possível compreender se você estará em posição social que facilite ou dificulte alcançar esse plano de vida. Ocorre que, estes bens são as garantias de que o indivíduo não ultrapasse o nível mínimo social e que a Estrutura Básica da Sociedade não seja injusta<sup>484</sup>:

Cada qual recebe a renda total (salários mais transferências) a que tem direito dentro do sistema público de normas no qual se fundamentam suas expectativas legítimas.

[...]

Não se tenta definir a distribuição justa de bens e serviços com base nas informações sobre preferências e pretensões de determinados indivíduos.

A tese, aqui levantada, é que nenhum indivíduo deixaria de estipular certos ditames para a proteção do risco social e alguns meios de Sustentabilidade Social, afinal, como desconhece suas condições biológicas, sociais e estruturais, estes bens primários seriam enquadrados como indispensáveis e genericamente vantajosos para todos os indivíduos. Esta afirmação é clara quando compreendemos o próprio conceito de risco social e Sustentabilidade Social.

Verdade que nenhuma sociedade pode ser um sistema de cooperação no qual se ingressa voluntariamente, afinal, o egoísmo tende a prevalecer diante um sistema que depende de outros indivíduos. Contudo, Rawls explica que quando se satisfazem os princípios da justiça como equidade é possível aproximar-se tanto quanto possível de ser um sistema voluntário, pois obedece aos princípios com os quais pessoas livres e iguais concordariam em circunstâncias equitativas, escolhidos

---

<sup>483</sup> Este conceito será trabalho posteriormente com o viés do princípio de diferença.

<sup>484</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 377-378.

com base na vontade de cada indivíduo. Uma das características da justiça como equidade é conceber as partes na posição inicial como racionais e mutuamente desinteressadas<sup>485</sup>.

Não obstante, o véu de ignorância como *status* inicial, a ideia seria deste ser dissipado, de forma gradativa, em etapas posteriores da constituição da sociedade, até sua completa retirada, quando então as instituições instauradas seriam responsáveis e efetivas na consecução dos princípios da justiça como equidade e os indivíduos capazes de contribuir para com a Estrutura Básica da Sociedade.

Vale a menção que a satisfação dos princípios de justiça pelas instituições não garante a felicidade dos indivíduos, tendo em vista que este não é um objetivo de Uma Teoria da Justiça, bem como, a quantificação das felicidades não entra no cálculo das expectativas legítimas dos indivíduos na Posição Original.

Rawls reconhece e refere consciência da difícil empreitada na concretização da felicidade, sendo impossível garantir a vontade plena dos indivíduos considerados em si mesmos. Não obstante, considera o filósofo que em uma sociedade cooperativa o indivíduo deixa de ser mero fragmento, para se tornar algo maior<sup>486</sup>:

É uma característica da sociabilidade humana que sejamos, sozinhos, apenas parte do que poderíamos ser. Devemos procurar em outros as excelências que precisamos deixar de lado, ou das quais sejamos totalmente destituídos. A atividade coletiva da sociedade, as muitas associações e a vida pública da comunidade mais inclusiva que as rege, sustenta nossos esforços e permite a nossa contribuição. Contudo, o bem alcançado e proveniente da cultura em comum excede em muito o nosso trabalho, no sentido em que deixamos de ser meros fragmentos: aquela parte de nós que alcançamos diretamente junta-se a uma estrutura mais ampla e justa cujos objetivos nós afirmamos.

Esse aspecto de cooperação e construção social se demonstra muito importante porque não contempla vazão para uma finalidade individual, ou seja, o social prevalece sobre o indivíduo. O direito à liberdade remanesce como inviolável, ao mesmo tempo em que o direito à igualdade formal deve ser concretizado. Deste

---

<sup>485</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 18.

<sup>486</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 653.

modo, os direitos assegurados pela justiça não poderão ser objetos de barganha política ou de cálculo dos interesses sociais, de modo que “uma injustiça só é tolerável quando necessária a evitar uma injustiça ainda maior”<sup>487</sup>.

Neste sentido, a escolha dos princípios passa por um processo específico e a tomada de decisão na Posição Original com base na racionalidade do indivíduo. Para este item, vale trazer a noção de Rawls no tema da racionalidade<sup>488</sup>:

Assim, no sentido usual, supõe-se que uma pessoa racional tem um conjunto coerente de preferências entre as opções disponíveis. Ela classifica essas opções segundo a eficácia na promoção de seus objetivos; segue o projeto que satisfará mais, e não menos, seus desejos, e que tenha a maior probabilidade de ser realizado com êxito.

No âmbito da Posição Original, esta racionalidade é regada por um juízo ponderado para uma análise das opções de princípios e bens primários. Este juízo se enquadra como aquele que teria uma maior probabilidade de não distorcer as capacidades morais de um indivíduo, ou seja, aquele juízo que é aplicado sem hesitação ou remorso e não é obtido em circunstâncias amedrontadoras<sup>489</sup>. Segundo Rawls<sup>490</sup>: “os juízos ponderados são simplesmente aqueles emitidos em condições favoráveis ao exercício do senso de justiça e, por conseguinte, em circunstâncias nas quais são inaceitáveis as desculpas e explicações mais comuns para o erro”.

Em ato contínuo, os juízos ponderados são complementados com o equilíbrio reflexivo. Denominou de “estado de coisas de equilíbrio reflexivo”, sendo um equilíbrio por conta dos princípios e juízos coincidirem, bem como, é reflexivo porque “sabemos a quais princípios nossos juízos se adaptam e conhecemos as premissas que lhes deram origem”<sup>491</sup>. Na prática, o equilíbrio reflexivo significa<sup>492</sup>:

[...] um estado de coisas em que é possível perceber avanços e recuos, pois em alguns casos é necessário alterar as condições iniciais do contrato, outras vezes é imperativa a modificação dos juízos

---

<sup>487</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 05.

<sup>488</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 175.

<sup>489</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 57.

<sup>490</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 57-58.

<sup>491</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 25.

<sup>492</sup> SILVEIRA, Denis Coutinho. Posição Original e equilíbrio reflexivo em John Rawls: o problema da justificação. **Revista Trans/Form/Ação**, v. 32, p. 139-157, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/trans/a/zHD3YWFsMj5CctQStcpkBSL/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 26 fev. 2022. p. 143.

morais para acordarem com os princípios. Este equilíbrio possibilita a melhor configuração da situação inicial equitativa, pois (a) expressa pressuposições razoáveis e (b) produz princípios que combinam com os juízos morais comuns. Note-se que é um procedimento coerentista que visa a justificação com base nessa correspondência entre os juízos e os princípios morais no interior da Posição Original.

Como se nota, face ao exposto neste item, a Posição Original trazida pela Teoria de Rawls pode confundir-se com o estado de natureza, trazido por contratualistas, como Locke, Rousseau e Kant, mas não o de Hobbes<sup>493</sup>. Contudo, a Posição Original teorizada por Rawls não é idêntica ao estado de natureza das teorias clássicas, mas apenas serve como tática de abstração com o fito maior de resguardar a imparcialidade inicial da escolha coletiva<sup>494</sup>, podendo a sociedade alcançar um estado de coisas de equilíbrio reflexivo.

Com estas noções preliminares é possível passar à afirmativa útil para o presente trabalho: um indivíduo racional que se encontra na Posição Original sob o véu de ignorância escolheria a Sustentabilidade Social como um dos bens primários mais importantes, afinal, a Sustentabilidade Social satisfaz os requisitos dos bens primários: quanto mais desse bem primário melhor, independentemente da sua posição social, é um bem que permitirá o indivíduo que mesmo em situação de completa desfortuna ainda tenha acesso a outros bens primários por meio de políticas que visem essas garantias. Isto clarifica o caráter genérico do bem primário. A Sustentabilidade Social não possui foco em grupos sociais ou classes específicas, é válida para todos os indivíduos integrantes da sociedade por justamente garantir que os efeitos de uma cidadania garantida irradiem para todos os setores da sociedade.

Em acréscimo à Sustentabilidade Social e até mesmo como mediador desta, seria também escolhida sob os ditames da Posição Original uma forma de conter o risco social que qualquer ser humano está exposto. Supre os mesmos requisitos que a Sustentabilidade Social é genérica o suficiente para ser bom para qualquer indivíduo e quanto mais desta contenção melhor. No caso do risco social, já

---

<sup>493</sup> GRCIC, Joseph. Hobbes and Rawls on Political Power. **Ethics & Politics**, IX, v. 2, p. 371-392, 2002. Disponível em: [http://www2.units.it/etica/2007\\_2/GRCIC.pdf](http://www2.units.it/etica/2007_2/GRCIC.pdf). Acesso em: 1 fev. 2022. p. 371.

<sup>494</sup> NEDEL, José. **A teoria ético-política de John Rawls**. p. 152.

é concebido uma instituição social que se organiza por normas que visam dirimir os danos causados pelo risco social.

A Previdência Social se constitui instituição social ideal dentro destes parâmetros e, independente dos princípios de justiça, denota uma instituição que, sob as circunstâncias da racionalidade, seria escolhida na Posição Original, por fornecer, ferramentas a todos que tenham um objetivo de vida, independentemente se acometido por doença, por marco temporal ou critério etário<sup>495</sup>.

### 3.1.2 Uma ideia de boa vida

Para uma compreensão adequada sobre os bens primários, deve creditar-se, até certo ponto, o conceito da boa vida, ou teoria do bem. Portanto, vale salientar que Rawls estipula que a justiça antecede ao bem, determinadamente, é necessário que a noção de bem tenha uma certa combinação com os modos de vida que os princípios de justiça estipulam através das instituições<sup>496</sup>.

Em questão, Rawls aprofunda o tema da teoria do bem determinando que, dependendo do momento em que se encontra o procedimento da sua teoria (pré-contrato ou pós-contrato), há uma fraca<sup>497</sup> ou plena concepção de uma teoria de bem.

De forma a simplificar as estipulações de Rawls, uma teoria do bem que serve apenas para casos simples, tais quais os momentos na Posição Original, é uma lógica de relação a qual objeto tenha as propriedades mais desejáveis por alguém, inclusive, é possível concluir que os bens humanos são aqueles que, nessa perspectiva lógica, seriam desejados por pessoas em geral<sup>498</sup>.

Desta perspectiva, a teoria mais simples do bem, com o contraste prático, seria o que o indivíduo estabelece como objetivo de realização pessoal mais

---

<sup>495</sup> Em relação ao tempo de trabalho e idade, afirma Savaris que nenhum dos dois estão relacionados diretamente com a incapacidade. SAVARIS, José Antonio. Traços Elementares do Sistema Constitucional de Seguridade Social. In: ROCHA, Daniel Machado da.; SAVARIS, José Antonio (coords.). **Curso de Especialização em Direito Previdenciário**. Vol. 1. Curitiba: Juruá Editora, 2005. p. 93-164.

<sup>496</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 490.

<sup>497</sup> RAWLS utiliza-se desta nomenclatura pois, na Posição Original, o indivíduo não possui conhecimento o suficiente para que realize um determinado cálculo de um conceito de bem completo, não compreendendo as particularidades da sociedade pós-contrato.

<sup>498</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 494.

desejável, um vislumbre do que este indivíduo gostaria de alcançar que, por sua vez, será adequado aos princípios que regerão a sociedade.

O que é visto como teoria plena do bem é a racionalidade que converge o plano de vida de um indivíduo com o seu objetivo, ou seja, o plano racional define seu bem<sup>499</sup>. A boa vida, então, seria aquela em que um indivíduo foi capaz de desejar previamente, traçar um plano racional para alcançá-la e, por fim, atingir este objetivo. Vale salientar que o conceito de boa vida de cada indivíduo não é trazido a uma balança de bom ou mau objetivo. Cada um tem o propósito que melhor lhe aprouver, desde que este não afete os ditames que foram escolhidos por todos na Posição Original e é por este motivo que a justiça precede a ideia de bem.

Esclarece o filósofo, ainda, que a boa vida não pressupõe um alto padrão de vida material<sup>500</sup>, como se poderia supor em uma sociedade capitalista, mas recomenda uma sociedade boa e justa considerando que os indivíduos buscam um trabalho significativo para si e acabem por contribuir não somente em seu próprio benefício, mas em prol da coletividade, por justamente cooperarem em relação à Estrutura Básica da Sociedade.

Neste ponto, é preciso notar que Rawls, considerado um autor de tez liberal, mais uma vez inova sobre as teorias clássicas contratualistas e liberais, por trazer à tona uma ideia de coletividade como possibilidade para proporcionar uma vida compatível com a liberdade e igualdade. Um liberal clássico pensaria que a questão de boa vida seria tarefa de cada um, individualmente<sup>501</sup>, Rawls por outro lado, traz a tentativa de justiça como equidade no âmago do contrato social por meio de uma Cooperação Social.

Como questão filosófica, o tema aqui endossado possui vertentes que são quase incalculáveis, contudo, para o objetivo proposto, compreender que o bem de um indivíduo é o seu plano racional de vida satisfeito, supre o caráter de fundamental de que em qualquer projeto de vida o Seguro Social e a Sustentabilidade Social seriam enquadrados como características de uma boa vida, pois, aquele que não levar em

---

<sup>499</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 504.

<sup>500</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 363.

<sup>501</sup> NEDEL, José. **A teoria ético-política de John Rawls**. p. 171.

consideração os infortúnios do risco social ou não querer ter garantido um mínimo de inclusão social por intermédio da Sustentabilidade, não poderia ser visto como racional.

O que se busca demonstrar com essa afirmação é que, se Sustentabilidade Social seria um bem que qualquer indivíduo considerasse indispensável para sua boa vida já que, retirando o véu de ignorância, ele poderia se encontrar em situações que sem ela, os seus Direitos Fundamentais poderiam ser ameaçados na prática, mesmo que garantidos no contrato teórico. A Previdência Social se encaixa como uma instituição indispensável, pois, ela assume o caráter de converter os valores da Sustentabilidade Social em meios econômicos, para que o indivíduo permaneça com a possibilidade mínima de atingir seu plano de vida independentemente da aptidão física para pleitear a subsistência pela força do seu trabalho.

O indivíduo poderia optar por se proteger de infortúnios por si só e sem a intermediação e proteção do Estado, à dependência eventual da caridade alheia ou pela benevolência de familiares e amigos. Poderia realizar também, individualmente uma poupança bancária, buscando prevenir-se contra um futuro no qual não teria mais condições de laborar ou restar ativo no mercado de trabalho<sup>502</sup>.

A experiência tem mostrado que tal ideia nem sempre ocorre como planejado, sobretudo face às intempéries do mercado e da vida social. Ademais, o próprio trabalhador resta sujeito às adversidades da vida e a casos fortuitos, como acidentes de trabalho e incapacidade permanente que tornaria impossível, dependendo do momento em que ocorrera, qualquer poupança financeira, inclusive para a própria sobrevivência.

Na atualidade, sobretudo, observa-se cada vez mais um movimento perigoso, no qual há o abandono das premissas de solidariedade para dar lugar à “progressiva uberização, precarização e desvalorização do trabalho como fato gerador

---

<sup>502</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Método, 2021. p. 54.

do direito previdenciário, que acaba substituído pelas contribuições previdenciárias como fonte de direito contratual, produto com preço certo”<sup>503</sup>.

Não obstante, uma retomada da Sustentabilidade Social é primordial, mormente porque, ainda, está inserida no propósito constitucional, nas suas leis decorrentes, fazendo-se presente como sustentáculo para muitas sociedades e indivíduos e sob pena de sua derrocada não significar ganhos a ninguém. Novamente, segundo conclui Gnata, o fim da Previdência Social a cargo dos Estados apresenta-se<sup>504</sup>:

ruim para os setores produtivos, privados de seu mercado de consumo; ruim para o próprio mercado de gestão de previdência, que não logrará seu intento de substituir a Previdência Social, pior para as pessoas, com provável e iminente redução dos índices de dignidade e desenvolvimento humano.

Neste ponto, sob uma perspectiva normativo-constitucional interna, é cabível menção honrosa ao caso do Brasil, onde a Previdência Social é reconhecida como uma das maiores políticas sociais existentes e segundo se extrai do texto constitucional, com vistas a proporcionar a igualdade material e compondo uma Seguridade Social financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, na forma do art. 195 da Constituição Federal.

Do histórico da Previdência Social no Brasil, inclusive, pode-se notar uma preferência pelo modelo rawlsiano de solidariedade social, em evolução a antigos sistemas, mais especificamente, nas palavras do doutrinador Celso Barroso Leite, em constatação anterior ao próprio advento da ordem constitucional democrática brasileira (1988)<sup>505</sup>:

(...) A previdência social de base profissional está sendo substituída pelo moderno conceito de solidariedade social, mais amplo e mais generoso, a refletir a tomada de consciência das responsabilidades da sociedade para com os indivíduos que a compõem.

---

<sup>503</sup> GNATA, Noa Piatã Bassfeld. **O fim da solidariedade**: crítica da privatização da previdência social. Curitiba/PR: Alteridade, 2021.

<sup>504</sup> GNATA, Noa Piatã Bassfeld. **O fim da solidariedade**: crítica da privatização da previdência social.

<sup>505</sup> LEITE, Celso Barroso. A previdência social no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, p. 19-28, 1975. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180948/000356686.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 02 mar. 2022. p. 28.

Ao mesmo tempo, entendemos que a previdência social, a assistência social, a melhoria da educação e saúde pública, o treinamento de mão-de-obra, o desenvolvimento científico e tecnológico, a expansão dos recursos econômicos e até mesmo o aperfeiçoamento das instituições políticas, tornam-se mais válidos na medida em que concorram para o progresso social, aí incluída a melhoria das condições de vida, objetivo básico das aspirações individuais legítimas.

Portanto, a concepção rawlsiana de boa vida, inserida na noção de justiça social e de cooperação, pode justificar ao menos no plano teórico, guardadas as suas devidas proporções na prática, a própria manutenção de Previdência e ressaltar a solidariedade social como o indicador fundamental do Direito Previdenciário.

### 3.2 O PRINCÍPIO DE DIFERENÇA COMO UMA APLICAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

Dentre os conceitos apresentados de “Uma Teoria de Justiça”, o Princípio de Diferença ganhou um notável reconhecimento face ao poder teórico de enfrentar a desigualdade que perpetua como um dos grandes obstáculos à Sustentabilidade Social.

Para Rawls, “que similaridades e que diferenças entre as pessoas são importantes na atribuição dos direitos e dos deveres, especificando qual é a divisão de vantagens apropriada”<sup>506</sup>. Assim, não haverá injustiças quando as instituições não fazem distinções arbitrárias entre pessoas nas atribuições dos direitos e deveres fundamentais, ou seja, quando há um equilíbrio apropriado entre as reivindicações das vantagens da vida social que sejam conflitantes entre si<sup>507</sup>.

Por outro lado, observa Rawls que não havendo concordância sobre o que é justo ou injusto e, conseqüentemente, quando não há coordenação dos planos para garantir que acordos mútuos sejam conferidos, isso tende a gerar desconfiança, suspeita, hostilidade e ressentimento, que corroem os vínculos de civilidade<sup>508</sup>.

---

<sup>506</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 06.

<sup>507</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 06.

<sup>508</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 07.

A abordagem de Rawls para uma sociedade justa e bem-ordenada refere-se a uma organização que não apenas está planejada para promover o bem de seus membros, mas também efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça e na qual as instituições funcionam de forma a garantir liberdade e equidade<sup>509</sup>.

Para tanto, a participação dos indivíduos de forma equitativa nos bens sociais só é possível de ser alcançada pela via da justiça distributiva, que permite a superação de desigualdades fáticas mediante atuação firme do Estado<sup>510</sup>.

Assim, Rawls elabora o princípio de diferença com a tentativa de construir uma solução para o enigma da desigualdade social<sup>511</sup>:

Presumindo-se a estrutura de instituições exigidas pela liberdade igual e pela igualdade equitativa de oportunidades, as expectativas mais elevadas dos que estão em melhor situação serão justas se, e somente se, fizeram parte de um esquema que eleve as expectativas dos membros mais desfavorecidos da sociedade. A ideia intuitiva é que a ordem social não deve instituir e garantir as perspectivas mais atraentes dos que estão em melhor situação, a não ser que isso seja vantajoso também para os menos afortunados.

De forma breve, o Princípio de Diferença assemelha-se a regra *maximin*<sup>512</sup>, contudo, foge do escopo da teoria de decisão e começa a integrar um mecanismo de justiça.

As normas institucionais, ou seja, as normas que regem a vida dos indivíduos baseiam-se nas expectativas dos mesmos. Em certo ponto as normas

---

<sup>509</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 05.

<sup>510</sup> Com efeito, observe-se que Rawls trata de alguns exemplos práticos na Obra “Uma Teoria da Justiça” a respeito do assunto, sempre prezando pela realização de uma escolha política e contratual social apta à superação das injustiças sociais. Mais especificamente, o filósofo cuida dos temas da desobediência civil e da objeção de consciência em casos de guerra. RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 381-425. Já na atualidade, o princípio da diferença é bastante aplicado a temas atinentes a políticas públicas estatais envolvendo ações afirmativas, como vias necessárias para alcance da equidade. Nesse sentido, vale conferir o seguinte artigo: JEVEAUX, Geovany Cardoso; KARNINKE, Tatiana Mascarenhas. A Teoria de Justiça de John Rawls, Ações Afirmativas e o Ativismo Judicial do meio do Supremo Tribunal Federal. **Revista Argumentum (UNIMAR)**, v. 21, p. 295-313, 2020. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/issue/view/59/showToc>. Acesso em: 20 mar. 2022.

<sup>511</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 91.

<sup>512</sup> Rawls explica que os economistas preferem o termo critério *maximin* ao referir-se ao princípio da diferença. Contudo, ele o evita por diversos motivos. Razão principal é que o critério *maximin* costuma ser entendido como uma regra de escolha em situações de incerteza, ao passo que o princípio da diferença é um princípio de justiça. RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 101.

visam garantir, conforme os princípios de justiça, que todos os indivíduos tenham bens primários o suficiente para que as expectativas de qualquer indivíduo sejam positivas. Neste âmbito, o Princípio de Diferença determina que as expectativas daqueles<sup>513</sup> que estão em uma posição privilegiada na sociedade só poderão aumentar de forma justa se isto acabar por também aumentar as expectativas daqueles que estão em desvantagem social. É neste momento em que o caráter genérico dos bens primários, defendidos pelas instituições sociais possui seu valor. Se neste momento pós-contrato, sem a incidência do véu de ignorância, os bens primários fossem exclusivos ou específicos à maioria que não necessita, ou até mesmo quer, teriam uma expectativa nula referente ao seu plano de vida.

Com o Princípio de Diferença, as expectativas de boa vida daqueles que estão em desvantagem, seja por não terem todas as capacidades naturais, seja por estar acometidos por alguma doença ou até mesmo com idade avançada não terão sua distância aumentada em relação àqueles que estão em situação de vantagem. O objetivo é permitir que as desigualdades ocorressem apenas se forem em função dos desafortunados e o princípio possui um caráter intrinsecamente fraterno, afinal, seria determinado que abrisse mão das vantagens pelo bem daqueles que estão em piores situações<sup>514</sup>. Apesar das diversas correntes<sup>515</sup> críticas, alegando o caráter contra intuitivo<sup>515</sup>, arbitrário<sup>516</sup>, dentre outros, o Princípio de Diferença satisfaz a falta de uma lógica que não é extremista em relação à desigualdade social.

Consoante explica Marcelo Machado Costa Lima, “para o princípio da diferença só são permitidas as desigualdades que maximizam o mínimo”<sup>517</sup>. Por conseguinte, explica que se uma lei que tivesse por objetivo beneficiar os mais

---

<sup>513</sup> Na obra, Rawls dá a nomenclatura de indivíduos representativos.

<sup>514</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 126.

<sup>515</sup> COPP, David. Justice and the Difference Principle. **Canadian Journal of Philosophy**, v. 4, n. 2, 1974. p. 230.

<sup>516</sup> ALTHAM, James Edward John. Rawls's Difference Principle. **Philosophy**, v. 48, n. 183, p. 75-78, 1973. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/3749710>. Acesso em: 22 out. 2021. p. 75.

<sup>517</sup> LIMA, Marcelo Machado Costa. John Rawls e os princípios de justiça: algumas aproximações conceituais para o jurista contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ)**, n. 75, p. 231-237, jan./mar. 2020. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606779/Marcelo\\_Machado\\_Costa\\_Lima.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606779/Marcelo_Machado_Costa_Lima.pdf). Acesso em: 02 mar. 2022. p. 236.

favorecidos e, por via de consequência transversa, melhorasse as perspectivas dos menos favorecidos, essa lei não seria injusta<sup>518</sup>.

Dalmo de Abreu Dallari, neste mesmo sentido, defende veemente, ao analisar a ordem constitucional democrática na atualidade, que<sup>519</sup>:

O que não se admite é a desigualdade no ponto de partida, que assegura tudo a alguns, desde a melhor condição econômica até o melhor preparo intelectual, negando tudo a outros, mantendo os primeiros em situação de privilégio, mesmo que sejam socialmente inúteis ou negativos.

O Princípio de Diferença demonstra ser uma alternativa lógica quando se pensa no contexto da Posição Original e o respectivo véu de ignorância, afinal, as posições de vantagem na sociedade são, genericamente falando, decididas por uma questão de fortuna e não é possível escolher, de forma racional, uma contrapartida melhor que o Princípio de Diferença. Caso contrário fosse, um indivíduo estaria escolhendo entre ter o seu plano de vida plenamente satisfeito ou completamente inalcançável.

Para o presente trabalho, o Princípio de Diferença possui um valor inato quando da Sustentabilidade Social almeja-se algum fruto prático. Em termos teóricos, é possível afirmar que ele caracteriza políticas públicas socio-sustentáveis, pois, se o aumento da expectativa de uma boa vida para os menos favorecidos é uma regra a ser aplicada, a Sustentabilidade Social é o bem primário que uma instituição social aplicaria, agora em termos práticos, o Princípio de Diferença. Se o objetivo da Sustentabilidade é a maior inclusão social, um maior acesso aos serviços sociais e uma gama de Direitos Fundamentais garantidos na prática, o referido princípio se encaixa, aqui, como o mecanismo institucional perfeito, corroborando ainda mais para a escolha deste bem primário.

---

<sup>518</sup> LIMA, Marcelo Machado Costa. John Rawls e os princípios de justiça: algumas aproximações conceituais para o jurista contemporâneo. p. 236.

<sup>519</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 303.

### 3.2.1 O Mínimo Existencial e a inclusão social

De certo modo, os bens primários podem ser vistos como aquilo que qualquer indivíduo necessitaria ter para que, por mais baixa que seja a sua expectativa, possa decidir por si mesmo o seu próprio destino. Segundo Oliveira, pode-se compreender por bens primários, na ótica de Rawls<sup>520</sup>:

[...] aqueles que todo ser humano moral e racional almejaria, e que poderiam ser aglutinados em listas minimalistas de bens tais como inteligência, imaginação e saúde e direitos civis e políticos, liberdades, educação, renda e riqueza, as bases sociais do autorrespeito.

Neste aspecto, há uma penumbra pairando sobre o tema. Em nenhum momento Rawls esclarece se os bens primários devem ser vistos como Direitos Fundamentais, ou sequer, se são direitos. Contudo, a semelhança axiológica entre os bens primários e os Direitos Fundamentais/Humanos é inegável, além do mais, esta interpretação em momento algum fere toda a construção teórica do filósofo.

Rawls acaba permitindo a existência de uma margem semântica um tanto quanto larga para interpretação, quando em sua obra *Justice as Fairness: A Restatement*<sup>521</sup> traz a definição como<sup>522</sup> *“Primary goods are things needed and required by persons seen in the light of the political conception of persons, as citizens who are fully cooperating members of society, and not merely as human beings apart from any normative conception”*<sup>523</sup>.

Portanto, cumpre-se que os bens primários não são meros requisitos humanos de vida, tal qual direito à vida e aos insumos físicos necessários para sobreviver. Em caráter menos abstrato, é possível compreendê-los como direitos ou

<sup>520</sup> OLIVEIRA, Nythamar. **Tractatus practico-theoreticus**: ontologia, intersubjetividade, linguagem. Porto Alegre: Editora Fi, 2016. Disponível em: <https://philarchive.org/archive/DEOTP>. Acesso em: 03 mar. 2022. p. 157-158.

<sup>521</sup> Uma de suas últimas obras, uma tentativa de contemplar lacunas nas obras anteriores e responder a algumas críticas.

<sup>522</sup> RAWLS, John. **Justice as Fairness**: A Restatement. Londres: The Belknap Press of Harvard University, 2001. p. 58.

<sup>523</sup> Os bens primários são coisas necessárias e requisitadas por pessoas vistas sob a luz da concepção de pessoa política, como cidadão que são membros completamente cooperativos da sociedade, não meramente como ser humano separado da concepção normativa.

capacidades individuais de um indivíduo exercer a boa vida em um contexto público, tal qual a sociedade.

Neste sentido, Weber<sup>524</sup> salienta que “a definição dada dos bens primários dá bem a dimensão do que é necessário para que os cidadãos como livres e iguais tenham uma vida digna”, ou seja, há uma necessidade inerente em estabelecer um vínculo mais profundo de um indivíduo com toda a sociedade. Esse caráter inclusivo é demonstrado quando Rawls explicita<sup>525</sup> que tais bens primários são o que pessoas livres e iguais necessitam como cidadãos, integrantes do meio social.

Estabelecer a segurança social como um desses bens é justamente para demonstrar que: a) nos específicos momentos em que o risco social danifica a vida de um indivíduo, sua cidadania, seu papel na sociedade e seus Direitos Fundamentais perdem valor prático, portanto, a Previdência Social busca o reestabelecimento destes; b) o pagamento de um benefício é feito para que um indivíduo excluído em face do risco social seja realocado para o seu conforto, de forma a recuperar a qualidade de vida; c) este processo de tornar bens primários como oportunidades em ter [ou reaver] a boa vida é visto como um novo paradigma da Sustentabilidade Social, pois, apesar de ser uma relação individual, sua cobertura é coletiva e executa os planos da Sustentabilidade Social em síntese.

O valor que se abstém dessas conjecturas é que independente do estado físico ou do momento em que um indivíduo se encontra no mercado de trabalho, ele permaneça um cidadão perante a sociedade e não que uma doença destrua por completo as expectativas que possui em sua própria vida. No que diz respeito àqueles indivíduos desfavorecidos, estes momentos, onde o risco social se concretiza, significariam não apenas suas expectativas futuras, mas sim, a própria acessibilidade deste indivíduo à vida coletiva, minando sua forma de subsistência e de interação com o meio social que o mesmo está inserido.

---

<sup>524</sup> WEBER, Thadeu. A Ideia de um “Mínimo Existencial” de J. Rawls. **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 54, n. 127, p. 197-210, jun. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-512X2013000100011>. Acesso em: 23 out. 2021. p. 202.

<sup>525</sup> RAWLS, John. **Justice as Fairness: A Restatement**. p. 60.

Portanto, o mínimo existencial que se abstrai dos bens primários deve ser visto como o que as pessoas, como cidadãos, devem ter à sua disposição para que sejam capazes de serem membros efetivos e cooperarem com a sociedade<sup>526</sup>. Neste viés, um aspecto prioritário dentro de uma Teoria da Justiça é a condição de autoestima, ou *self-respect*.

Esta condição é vista<sup>527</sup> como um valor próprio em relação ao seu plano de vida, o sentido de que vale a pena realizá-lo ou que este, pelo menos, não seja subvertido como algo indigno. Não obstante um indivíduo deve ter a confiança em si, mesmo no quesito da capacidade de chegar a realizá-lo de fato. Rawls explica<sup>528</sup> que o autorrespeito pode ser considerado o bem primário mais importante apenas como a garantia dessa “autoestima”, o plano que define o bem da vida de um indivíduo será concluído com deleite e prazer.

A segurança de um autorrespeito promove a estabilidade e possibilita que, mesmo na condição de maior desvantagem, um indivíduo possua um valor intrínseco em si mesmo e, portanto, permaneça satisfeito com o contexto socioeconômico em que vive<sup>529</sup>. Por óbvio que esta não seria uma ferramenta tal qual *panem et circenses*, e sim, uma brava tentativa de garantir acesso à Dignidade Humana em um âmbito introspectivo, mas com grandes repercussões no âmbito social, afinal, um indivíduo determinado a realizar seus objetivos fará parte de um sistema de cooperação que lhe auxilie na sua realização.

Em permanência com a ideia proposta, garantir que o autorrespeito, tanto como valor pessoal, como capacidade de realizar o próprio projeto de vida, é imprescindível, e, portanto, deve haver uma instituição que garanta um mínimo existencial, justamente, para impedir que por estar sob qualquer circunstância danosa

---

<sup>526</sup> WEBER, Thadeu. A Ideia de um “Mínimo Existencial” de J. Rawls. p. 204.

<sup>527</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 544.

<sup>528</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 543.

<sup>529</sup> ZAINO, Jeanne S. Self-Respect and Rawlsian Justice. **The Journal of Politics**, v. 60, n. 3, p. 737-753, 1998. Disponível em: [https://www.jstor.org/stable/2647646?read-now=1&refreqid=excelsior%3Ab52d2d9ea2727838f1ec95f564642c12&seq=3#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/2647646?read-now=1&refreqid=excelsior%3Ab52d2d9ea2727838f1ec95f564642c12&seq=3#page_scan_tab_contents). Acesso em: 22 out. 2021.

um indivíduo acabe por perder o valor no seu objetivo pessoal e sua vida se torne apenas uma tentativa árdua de sobreviver.

Novamente, é compreendida, aqui, a importância da Previdência Social como a Instituição que serve como égide para o autorrespeito, especialmente nos momentos mais sensíveis da vida de cada um, notadamente quando o indivíduo não possui mais idade para participar ativamente no mercado de trabalho ou quando, mesmo ativo, sofre um infortúnio da vida, como um acidente e não possui mais meios próprios para sua subsistência.

A este respeito é interessante notar que a Previdência Social se mostra como uma alternativa à dependência da complacência alheia e da caridade. A vulnerabilidade e a dependência da boa vontade dos outros causa notavam consequências à autoestima (*self-respect*) do indivíduo e podem ocasionar situação de culpa, por se sentirem incapazes de mitigar por completo os acontecimentos de sua própria vida. Conforme relata a experiência da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul no tratamento com idosos e mediações feitas<sup>530</sup>:

A sociedade contemporânea também tem se defrontado com uma realidade onde as questões do envelhecimento desencadeiam no idoso uma diminuição progressiva de habilidades motoras, sensitivas e cognitivas que podem levar a um apego exagerado aos próprios valores, dificuldades de aceitação do novo, supervalorização da própria história de vida e conflitos com a realidade atual.

[...]

Este idoso, que poderá apresentar algumas destas reações, torna-se de difícil manejo e alguns familiares têm dificuldades de tornarem-se continentes, entendendo as reações que apresentam como próprias do processo de envelhecimento.

Interessante observar, ademais, que as questões de mínimo existencial e do autorrespeito, cuja consecução pode ser possibilitada via Previdência Social, não

---

<sup>530</sup> MARODIN, Marilene et al. Mediação envolvendo idosos: considerações para a prática a partir da experiência na Defensoria Pública do Rio Grande do Sul. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 1, p. 35-37, 2016. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/189/173>. Acesso em: 20 mar. 2022.

dizem respeito apenas ao Brasil ou à sociedade norte-americana (na qual John Rawls seria pertencente)<sup>531</sup>, mas também resta presente de forma global.

A compreensão da Previdência Social, em um aspecto prático, deve ser vista como uma forma de retornar um indivíduo a uma situação que o mesmo respeite o próprio projeto de vida, permitindo que possua os acessos e direitos estipulados por uma Sustentabilidade Social possui uma característica inerente. A intergeracionalidade é uma particularidade que permeia todos os temas até então trabalhados, não obstante, é necessário possuir uma visão mais apurada sobre este tema de inquestionável dificuldade.

### 3.3 JUSTIÇA INTERGERACIONAL

É recente a conclusão de que questionar a justiça sob a ótica de apenas uma geração é praticamente irrelevante, sobretudo, caso se considere a sociedade como um todo, por isso não há como se fazer uma análise puramente individualizada.

A limitação do alcance de ação do indivíduo caiu por terra nas décadas passadas, a formulação de uma teoria de justiça que leve em consideração o contexto futuro demorou mais de 2600 anos para vir a público desde a primeira<sup>532</sup>. É compreensível a complexidade, afinal, como já mencionado, a noção de que o homem

---

<sup>531</sup> É interessante notar, inclusive, que os Estados Unidos foram um dos últimos países a estabelecer um sistema de pensões e de seguridade a favor de pessoas em idade avançada. Conforme contam Jillian Jimenez, Eileen Mayers Pasztor, Ruth M. Chambers e Cheryl Pearlman Fujii: *“The United States was the last country in the industrialized world to enact a system for pensions for elderly people Based on the model of veterans’ pensions enacted after the Civil War, Social Security drew on a long tradition in Western capitalistic countries that elderly people needed government protection and should not be forced to depend on their own savings or on their families when they could no longer work, (...)”*. Na tradução livre: “Os Estados Unidos foram o último país do mundo industrializado a decretar um sistema de pensões para idosos. Com base no modelo de pensões para veteranos, decretado após a Guerra Civil, a Previdência Social foi desenhada em uma longa tradição nos países capitalistas ocidentais de que os idosos precisavam do governo proteção e não devem ser obrigados a depender de suas próprias economias ou de suas famílias quando não puderem mais trabalhar, (...)”. JIMENEZ, Jillian A.; PASZTOR, Eileen Mayers; CHAMBERS, Ruth M.; FUJII, Cheryl Pearlman. **Social Policy and Social Change: Toward the Creation of Social and Economic Justice**. 2nd ed. Los Angeles: SAGE Publications, 2015. p. 345.

<sup>532</sup> TREMMEL, Joerg Chet. **A Theory of Intergenerational Justice**. London: Ed. Earthscan, 2009. p. 01.

pode restringir seu futuro a níveis extintivos foi concebida de forma recente, nada igualmente complexo quanto à noção de uma justiça que não seja feita para si mesmo.

Não obstante, é preciso reconhecer, desde logo, que a questão da justiça intergeracional é de demasiada complexidade, conforme reconhece o próprio John Rawls, filósofo reconhecido por trazer luz à temática<sup>533</sup> sob uma perspectiva de justiça social como equidade.

Com efeito, a justiça intergeracional é tema de constantes debates em variados ramos da vida social e do campo jurídico, como, a título de exemplos, em relação ao Direito Ambiental<sup>534</sup>, ao Direito Financeiro<sup>535</sup> e, *in casu*, ao Direito Previdenciário. O próprio Direito Constitucional pode-se dizer intergeracional e instrumento da Justiça Social, pois a Constituição é um documento e acordo, destinado a proteger direitos e interesses das atuais e das futuras gerações.

Em certo nível, as concepções de justiça intergeracional e a Sustentabilidade se cruzam em relação ao que será devido para as gerações futuras. Tremmel<sup>536</sup> vai além e aduz, no original, que as *“demands of intergenerational justice lead to two fields of activity: ecology and financial (‘ecological’ and ‘financial’ sustainability)”*<sup>537</sup>.

Para Cruz e Bodnar, ao atribuir-se um caráter jurídico à Sustentabilidade, por consequência, há uma vinculação ética e jurídica deste princípio em relação às futuras gerações<sup>538</sup>. Isso porque, a justiça intergeracional deve ser a diretriz que ilumina os rumos das ações humanas, devendo-se assegurar uma quantidade de bens necessários para a garantia da vida plena em todas as suas formas, nos

---

<sup>533</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 354-364.

<sup>534</sup> Recomenda-se a seguinte leitura sobre esses âmbitos jurídicos e outros desafios relevantes e correlatos à Sustentabilidade: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; PIFFER, Carla; DANIELI, Adilor (orgs.). **Debates sobre sustentabilidade e governança ambiental**. Itajaí: UNIVALI, 2021.

<sup>535</sup> Neste sentido, confira-se: SCAFF, Fernando Facury. Equilíbrio orçamentário, Sustentabilidade financeira e justiça intergeracional. **Interesse Público**, São Paulo, v. 16, n. 85, mai./jun. 2014. Disponível em: <http://dspace/xmlui/bitstream/item/11755/PDllexibepdf.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 fev. 2022.

<sup>536</sup> TREMMEL, Joerg Chet. **A Theory of Intergenerational Justice**. p. 07.

<sup>537</sup> Na tradução livre: “Demandas de justiça intergeracional levam a dois campos de atividade: ecologia e financeira (‘Sustentabilidade’ ‘ecológica’ e ‘financeira’)”.

<sup>538</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Objetivos do desenvolvimento sustentável e o socioambientalismo. p. 26-48.

aspectos, ecológico, social e econômico<sup>539</sup>. Este é, além de um desafio, o compromisso e o dever fundamental da atual geração.

Para Rawls isso é feito por meio do princípio da justa poupança. Tal princípio caracteriza-se com a preservação das instituições justas que foram estabelecidas pela sociedade anterior bem como, a poupança de um montante adequado de capital real<sup>540</sup>. A justa poupança seria uma forma de garantir o maior benefício aos menos privilegiados, alcançando, assim, a justiça pela via institucional<sup>541</sup>.

Note-se, neste ponto, que apesar de não haver explicitamente uma menção à preservação do meio ambiente, o filósofo reconhece que há um dever entre as gerações para que as escolhas feitas pela geração atual devam garantir a justiça das pessoas que virão<sup>542</sup>.

A escolha do princípio da justa precaução abre um adendo à Posição Original, as limitações do véu de ignorância são atualizadas para que o indivíduo compreenda que representa uma linhagem familiar, não tendo a informação de que geração pertence<sup>543</sup>. Esse precedente serve para explicitar que, mesmo em determinados momentos de ignorância, um indivíduo que possua uma racionalidade inata teria a capacidade de escolher um princípio de justiça intergeracional, não pendendo para a miopia social, conceito que será trabalhado posteriormente.

Ainda que de forma limitada, afinal, como Rawls mesmo conclui que a poupança real é requerida apenas por razões de justiça, ou seja, para que possibilite que as condições necessárias para estabelecer e preservar a estrutura básica justa perante o tempo<sup>544</sup> é de grande valia a percepção de que é necessária a precaução em relação ao futuro e estabelecer isso sob vias institucionais é indispensável.

---

<sup>539</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Objetivos do desenvolvimento sustentável e o socioambientalismo.

<sup>540</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 356.

<sup>541</sup> NEDEL, José. **A teoria ético-política de John Rawls**. p. 65.

<sup>542</sup> GOMES, Magno Federici; GONÇALVES, Antonieta Caetano. A contribuição da Teoria da Justiça em John Rawls para o desenvolvimento sustentável. p. 63.

<sup>543</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 359.

<sup>544</sup> RAWLS, John. **Justice as Fairness: A Restatement**. p. 159.

O ser humano vem evoluindo esta percepção de forma global, estipulando constitucionalmente<sup>545</sup> medidas que requerem políticas que ultrapassam gerações, contudo, cabem melhorias referentes àquelas que dizem respeito ao meio social.

No Brasil, inclusive, a Constituição atual é considerada um marco na questão da consecução da justiça intergeracional. De forma geral, conforme destaca Vieira, sobre o papel das Constituições democráticas<sup>546</sup>:

As Constituições democráticas, ao estabelecerem que certos direitos e instituições encontram-se acima do alcance dos órgãos ordinários de decisão política ou, mesmo, fora de sua competência, por força das limitações materiais ao poder de reforma, atuam como mecanismos de autovinculação, ou pré-comprometimento, adotados pela soberania popular para se proteger de suas próprias paixões e fraquezas. Protegendo metas de longo prazo, constantemente subavaliadas por maiorias ávidas em maximizar seus interesses imediatos, as Constituições também funcionaram como mecanismo de proteção contra inconsistências temporais, defendendo, assim, as sociedades de suas próprias miopias.

Mesmo se demonstrando um forte exponencial no que diz respeito à justiça intergeracional, instituições sociais que possuem sua manutenção ao longo das gerações sofrem com limitações atuais. Como comenta Coutinho<sup>547</sup> sobre as reformas previdenciárias, “curioso apenas é constatar que os especialistas, tendo evitado a discussão conceitual da matéria, foram pródigos na difusão de opiniões em tópicos – equidade, justiça, privilégios – que requerem uma base sólida e nada trivial em economia do bem-estar”.

Na mesma senda, nota-se que há, ainda, em diversos aspectos, desapegos em relação às instituições sociais que lidam com a distribuição de renda e proteção social, ainda mais quando estas são de caráter intergeracional, ou seja, quando os danos serão percebidos apenas pelas gerações futuras.

Bruno Meneses Lorenzetto analisa o dilema intergeracional que está inscrito no cerne da construção de um Estado Democrático de Direito e propõe que a

---

<sup>545</sup> Tais quais o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, onde estipula o direito ao meio ambiente equilibrado e a sua defesa para as presentes gerações e para as futuras.

<sup>546</sup> VIEIRA, Oscar. Vilhena. **A Constituição e sua reserva de justiça**: um ensaio sobre os limites materiais ao poder de reforma. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 19.

<sup>547</sup> COUTINHO, Maurício Chalfin. Previdência pública e equidade intergeracional. p. 69.

“identidade do sujeito constitucional é uma elaboração que permite – ainda que parcialmente – uma resposta para o dilema intergeracional que sobrevive ao deslocamento da *teologia política*”<sup>548</sup>.

Em outros termos: para o doutrinador, é importante ressaltar o papel das pessoas e não idealizá-las como atores, como autônomas ou colocá-las como meras peças de um jogo do tabuleiro. Nas suas palavras, “as pessoas tendem a ser transformadas em objetos ou em cenários mais elaborados, agentes ou atores políticos”, contudo a administração pública os trata como peças de um jogo na realização de políticas públicas. No plano da comunidade política os indivíduos são normalizados<sup>549</sup>:

[...] possuem sua identidade definida pela coletividade que lhes é anterior, mas, igualmente, podem participar como cidadãos na (re)definição dos valores comunais. Na esfera democrática, as pessoas são idealizadas como autônomas, ou potencialmente capazes de autodeterminação, podem transpor as identidades constitutivas e determinar seus destinos.

Para Rawls, os interesses das gerações antigas, em prol da implementação da justiça intergeracional, poderão ser avivados por meio dos “laços sentimentais” entre as gerações sucessivas que nos são tão naturais e na escolha complexa de princípios nos acordos formadores das instituições estatais<sup>550</sup>.

Por via de consequência, apesar das novas remodelagens de justiça intergeracional na prática constitucional e previdenciária, bem como, apesar das possíveis críticas à proposição de Rawls e de sua ênfase ao seu posicionamento sobre o tema, é imperioso reconhecer sua importância na construção do Estado e na perfectibilização de um sistema de Seguridade Social (no qual se inclui a Previdência Social) apto a proteger efetivamente os indivíduos não apenas da geração atual, mas também tenham os mecanismos e recursos para o fazerem com as gerações futuras.

---

<sup>548</sup> LORENZETTO, Bruno Meneses. **Os caminhos do constitucionalismo para a democracia**. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/36517/R%20-%20T%20-%20BRUNO%20MENESES%20LORENZETTO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 fev. 2022. p. 50.

<sup>549</sup> LORENZETTO, Bruno Meneses. **Os caminhos do constitucionalismo para a democracia**. p. 292.

<sup>550</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**.

### 3.4 A COOPERAÇÃO SOCIAL E SUA APLICAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES SOCIAIS

A cooperação, em qualquer ramo da vida humana, é essencial para a própria sobrevivência. É ela que pode proporcionar conhecer o outro sem um estado de “animalidade” ou de guerra constante, que possibilita trocar informações e obter ganhos com o conhecimento, que traz possibilidades de escolhas na atuação.

Em Rawls, o conceito de Cooperação Social está intrínseco desde a mais primitiva formulação de Teoria da Justiça e obteve um trabalho mais abrangente na obra “O Liberalismo Político” onde foi atribuído à Cooperação Social o papel de gerar os benefícios e encargos da sociedade<sup>551</sup>, aquilo que será distribuído para os indivíduos que optaram por estarem inseridos neste sistema e é visto como a ideia fundamental dentro da Teoria da Justiça do filósofo<sup>552</sup>. Contudo, apenas nas últimas obras é que o tema recebeu certo nível de profundidade.

A conceitualização de Cooperação Social advém da determinação de três principais aspectos<sup>553</sup>: a) a cooperação é guiada por normas publicamente reconhecidas por aqueles a elas submetidos que não só as aceitam como também consideram como regras efetivas da própria conduta; b) os termos da cooperação são equitativos e, racionalmente, lucrativos para todos os indivíduos, ou seja, uma reciprocidade adequada para todos os participantes, inclusive os das gerações futuras; c) a Cooperação Social requer uma noção de vantagem ou do bem de cada participante.

Além do mais, a construção de uma sociedade bem-ordenada depende, de forma resumida, que a concepção política de justiça esteja sendo praticada de forma efetiva<sup>554</sup>, ou seja, além das instituições estarem de acordo com os princípios de justiça previamente acordados, a Cooperação Social deve estar sendo plenamente

---

<sup>551</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 5.

<sup>552</sup> RAWLS, John. **Justice as Fairness: A Restatement**. p. 26.

<sup>553</sup> RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. Tradução de: Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 18-19.

<sup>554</sup> RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. p. 45.

praticada e fornecendo os benefícios e os encargos decorrentes e, enfim, estes produtos estarem sendo justamente distribuídos aos indivíduos.

Também enfatiza Rawls, em sua obra “Uma Teoria da Justiça”, que a concepção de justiça social oferece em primeiro lugar um padrão por meio do qual se deve avaliar os aspectos distributivos da Estrutura Básica da Sociedade; a estrutura básica e os arranjos sociais em geral podem ser eficientes ou ineficientes, liberais ou antiliberais e muitas outras coisas, bem como, justos ou injustos. Um ideal social, por sua vez, está ligado a uma concepção de sociedade, uma visão sobre como se devem entender os objetivos e os propósitos cooperativos<sup>555</sup>.

O professor Werle<sup>556</sup> acentua que a aludida estrutura deve estar organizada de tal modo que as pessoas possam realizar-se como membros normais e plenamente cooperativos da sociedade, e mais, “uma vez que se adote a estrutura básica como objeto primeiro da justiça, a capacidade para a Cooperação Social com base no respeito mútuo é vista como fundamental”.

É necessário compreender que os indivíduos, aqui, são vistos como mutuamente desinteressados uns nos outros, e buscam a satisfação dos projetos de vida particulares ou alcançar a própria boa vida, ou seja, a opção de “associar” ao sistema de cooperação é vista como o melhor meio de atingir esse projeto de vida<sup>557</sup>. É neste sentido em que a teoria Rawls possui no individualismo um grande aliado, pois, para que a Cooperação Social exista não é necessário que sentimentos morais de solidariedade e compaixão sejam desenvolvidos, muito pelo contrário, um indivíduo deve ser racional e individualista o suficiente para compreender a melhor forma de atingir o objetivo de vida pessoal é, ironicamente, a Cooperação Social.

Isso porque quando o sistema de cooperação é estabelecido e aceito pelos indivíduos de forma pública, ou seja, possibilitando que outros indivíduos conheçam a aceitação por parte daqueles e vice-versa, a justiça social se torna algo alcançado

---

<sup>555</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 11.

<sup>556</sup> WERLE, Denilson Luis. A estrutura básica como objeto da justiça: liberdades básicas e as bases sociais do autorrespeito. p. 74.

<sup>557</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 217.

pela mera execução adequada do sistema de cooperação<sup>558</sup>. Portanto, mesmo que por um viés individualista, os resultados são amplamente aceitos por qualquer um dos olhares, social ou individual, tendo em vista que os bens produzidos pela Cooperação Social são muito maiores do que seriam por meio de políticas punitivas.

Ademais, com um sistema de cooperação, tal qual o estabelecido, uma sociedade tende a adquirir a estabilidade requerida pela justiça como equidade<sup>559</sup>. Quando mesmo com interesses destoantes, indivíduos por mais egoístas que sejam, compreendem que, racionalmente, não há um jeito melhor de obter melhores condições para atingirem seu projeto de vida<sup>560</sup>.

É importante ressaltar, pois, que a Cooperação Social permanece atrelada à ideia de solidariedade, enquanto componente essencial da vida humana e da própria constituição do Estado Moderno<sup>561</sup>. E, conseqüentemente, essa ideia de solidariedade, como fato centrado na inseparabilidade da parte em relação ao todo, engendra responsabilidades individuais e coletivas<sup>562</sup>.

A concepção de Cooperação Social se alia diversos pontos centrais dentro deste trabalho. Determinar que como sendo a escolha racional para ter a melhor chance de atingir a boa vida, vez que, possibilita a distribuição dos benefícios e encargos gerados pela sociedade, alavanca a concepção de que uma instituição genuinamente cooperativa e recíproca, tal qual a Previdência Social, demonstra-se como a melhor opção racional para aumentar todas as expectativas dos indivíduos que se encontram fora do conceito da Sustentabilidade Social.

### 3.5 A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO A MELHOR OPÇÃO

---

<sup>558</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 68.

<sup>559</sup> RAWLS, John. **Justice as Fairness: A Restatement**. p. 110.

<sup>560</sup> Isso já era enfatizado pelos filósofos quando no advento do Estado Moderno, a exemplo maior dos estudos da importância da solidariedade. Sua sistematização deve-se, sobretudo, a Léon Bourgeois, com a obra "Essai d'une philosophie de la solidarité". Já enfatizava o francês no início do século passado que o homem só é verdadeiramente homem se souber unir-se a seu semelhante por amor e por razão por melhoria material e moral do destino coletivo. BOURGEOIS, Léon. **Essai d'une Philosophie de La Solidarité**.

<sup>561</sup> Nesse sentido: BOURGEOIS, Léon. **Essai d'une Philosophie de La Solidarité**.

<sup>562</sup> JAMUR, Marilena. Solidariedade(s). p. 31.

De caráter conclusivo, Rawls satisfaz toda uma corrente filosófica, inspirando trabalhos, críticos ou não, em diversas gamas, em que pese discordâncias doutrinárias ao trabalho do filósofo, que não possuem o condão, por si só, de invalidar as proposições rawlsianas. Assim, por exemplo, o princípio da justa poupança pode ser visto como um princípio de Sustentabilidade de diversas formas, fora o fortalecimento do presente trabalho no aspecto mais social.

Portanto, apesar da reconhecida extensão das obras de Rawls e da amplitude de questões sociais, filosóficas e jurídicas por elas abrangidas e ora explanadas apenas de forma simplificada e com fins elucidativos, como por exemplo: debates da justiça intergeracional, do véu de ignorância, dentre outros, os conceitos apresentados aqui, são suficientes para concluir que a Previdência Social é a melhor opção ao indivíduo e, não sendo possível, à sua derrocada fatal, como poderiam pretender o mercado ou alguns setores ou indivíduos isolados, em um pretense “fim da solidariedade”<sup>563</sup>.

Conforme proposto por Rawls, a Posição Original parece fornecer o cenário ideal onde os indivíduos, em total simetria, desconhecendo a sua situação futura ou o lugar que ocuparão na sociedade, bem como, desconhecendo a própria aversão ao risco, fazem suas escolhas, como cidadãos livres.

Ainda, consoante vislumbrado, nos trabalhos de Rawls também muito se enfatiza sobre o papel das Instituições<sup>564</sup>, responsáveis pela consecução da justiça social pela via dos princípios enunciados pelo filósofo. Vale rememorar, neste sentido, que, segundo Rawls, é por meio das instituições que se “distribuem os direitos e os deveres fundamentais e determinam a divisão das vantagens decorrentes da Cooperação Social”<sup>565</sup>.

---

<sup>563</sup> GNATA, Noa Piatã Bassfeld. **O fim da solidariedade**: crítica da privatização da previdência social. Neste sentido, vale observar, no Brasil, o atual enfrentamento das questões e tentativas de reformas previdenciárias e de tentativas de privatização de algo que a Constituição entendeu ser tarefa do Estado e da sociedade como um todo.

<sup>564</sup> Sobre instituições uma boa leitura reside em: RIZZOTTO, Maria Lucia Frizon; PREDOLIM, Claudimara Cassoli Bortoloto. O conceito de equidade no desenho de políticas sociais: pressupostos políticos e ideológicos da proposta de desenvolvimento da CEPAL. **Interface**, v. 15, n. 38, p. 793-804, jul./set. 2011. p. 796.

<sup>565</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 08.

Assim sendo, as instituições estatais sofrerem graves crises na atualidade, é preciso reconhecer que a elas recai grande dever de atuação em favor dos cidadãos, pois sem estes o Estado sequer pode existir enquanto organização social, portanto, as instituições sociais são um foco para Rawls, bem como, para o presente trabalho.

Além disso, quando se fala em Instituições, com destaque para instituições em nível de Estado, basta pensar que se trata de mecanismo inerente à harmonização e regulamentação dos múltiplos interesses humanos, sendo que sua derrocada pode conduzir ao próprio fim da humanidade<sup>566</sup>.

O ser humano, conforme já dizia Aristóteles na Grécia Antiga, é um ser social por excelência, que precisa dos outros membros da espécie “é um animal político em um grau muito mais elevado que as abelhas”<sup>567</sup>.

Rawls, inclusive, observa que o que se deve ter em mente é que a concepção de justiça social, no âmbito das instituições, não pode ser descartada apenas porque seus princípios não são satisfatórios para todo e qualquer caso. Assim, obter “uma concepção completa, que define os princípios de todas as virtudes da estrutura básica, juntamente com seus respectivos pesos quando em conflito, é mais do que uma concepção da justiça; é um ideal social”<sup>568</sup>.

Pela aplicação e retomada dos ensinamentos de Rawls, cumpre observar que os esforços das gerações que se sucederam ao longo do tempo, formando o Estado Liberal de Direito e, posteriormente, o Estado Democrático de Direito, não podem ser desconsiderados ou simplesmente descartados, mas sim, devem ser lembrados cotidianamente, em prol da Dignidade Humana.

Por via de consequência, a eleição da Previdência - e como corolário o seguro social -, como um bem primário e, logo, essencial ao indivíduo e a um todo no qual resta inserido, resulta em uma sociedade mais sustentável, revelando-se, no

---

<sup>566</sup> É a posição, por exemplo, de GNATA. GNATA, Noa Piatã Bassfeld. **O fim da solidariedade**: crítica da privatização da previdência social.

<sup>567</sup> ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de: Pedro Consatantin Tolens. São Paulo: Martin Claret, 2007. p. 56.

<sup>568</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 11.

Brasil, a Autarquia Previdenciária<sup>569</sup> a instituição que detém o meio mais eficaz e seguro para a cobertura do risco social<sup>570</sup>.

Desta forma, qualquer projeto vida, tem como fim a perspectiva do bem, quando o indivíduo racional, traçando um plano para o futuro, seja a curto ou longo prazo, no processo de escolha optará pelo seguro e a Sustentabilidade Social, que se harmonizam com a ideia de boa vida. Neste arranjo estrutural, devem os indivíduos ter um mínimo de bens primários para viver como cidadãos livres e iguais, sendo essa uma condição *sine qua non*, é possível a realização dos seus objetivos e expectativas de boa vida.

A Previdência Social devolve o indivíduo ao seu meio, quando seus Direitos Fundamentais estão ameaçados ou danificados pelo risco social. Por meio do pagamento de um benefício, é possível realocar um cidadão excluído, sem conforto e sem remédio por falta de recursos, possibilitando assim, uma sociedade mais sustentável.

Por este fundamento, ao mesmo passo que o Princípio de Diferença se torna um mecanismo de crescimento, no momento que limita a ascensão dos que estão em vantagem social a “levarem consigo” os que estão com expectativa reduzida. Tal circunstância eleva a todos a um melhor patamar de boa vida.

A Sustentabilidade Social é garantida por meio dos conceitos trabalhados por frentes que não foram até o presente momento, levantadas. Rawls fornece o respaldo filosófico para compreender que a instituição Previdência é a melhor escolha racional para garantir que Cooperação Social forneça o benefício de devolver a capacidade dos indivíduos interagirem com o seu contexto social de forma plena, cooperativa, inclusiva, equânime, portanto, sustentável.

---

<sup>569</sup> Ou seja: do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).

<sup>570</sup> E a título de Previdência sob o Regime Geral, sem embargos dos regimes próprios previdenciários, também relevantes em seu meio.

## CAPÍTULO 4

### 4 A PREVIDÊNCIA SOCIAL: UM SISTEMA DE MANUTENÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

A partir dos conceitos apresentados até o presente momento, desenvolveu-se a maturidade intelectual necessária para compreender a máxima que se pretende emplacar neste trabalho: a Sustentabilidade Social é uma característica indispensável para a sociedade moderna, para tanto, a Previdência Social é a Instituição com a maior capacidade em tornar a Sustentabilidade Social uma realidade da sociedade brasileira e italiana, para isso, é necessário que a mesma seja vista mais do que um mero cofre de pensões.

Neste último capítulo, serão condensadas as ideias até aqui apresentadas, demonstrando que a Previdência Social possui uma participação profunda e com traços característicos que a distingue de outras instituições sociais comumente visualizadas como socio-sustentáveis, mas que não deixa de estar relacionada à Sustentabilidade Social para sua efetivação e manutenção. Isto porque há muito é vista a Sustentabilidade Social sendo praticadas por intermédio de instituições e planos assistenciais, organizações não governamentais assistenciais, não é para tanto, afinal, a grande maioria destes trabalhos surtem em resultados demasiadamente positivos.

Por outro lado, a Sustentabilidade Social precisa de ferramentas que apenas ente administrativo/político se dispõe, afinal, é este o destino de boa parte do salário brasileiro e, apesar de extremamente digno, organizações não governamentais e planos assistenciais deveriam ser acessórios dentro de uma política socio-sustentável. É desta necessidade que a Previdência Social surge como a Instituição social com maior potencial e ao mesmo tempo mais subestima no que diz respeito à Sustentabilidade Social.

Esta afirmação surge de inegáveis tentativas de diminuição na sua capacidade de proteção social por meio de diversas reformas e cortes tais quais

atitudes que certamente não ocorreriam, não ao menos dessa forma, se a Instituição fosse vista como indispensável para uma sociedade sustentável no âmbito institucional.

Afinal, a Sustentabilidade Social não apenas busca incluir os excluídos, dar acesso a serviços àqueles não o tinham, possibilitar a cidadania àqueles que não a executavam, defender direitos de forma prática àqueles que não o praticavam, mas também busca evitar que aqueles que já alcançaram estes direitos, não acabem perdendo-os por um mero descuido com a natureza humana. Se tamanha é a dificuldade em tornar todos os indivíduos verdadeiramente cidadãos, permitir que os mesmos não consigam praticar a cidadania por estarem acometidos com uma doença e, infelizmente, ter sido abandonados pelo Estado denota uma incompetência tão grande quanto à própria dificuldade.

É neste sublime e indispensável papel que surge a Previdência Social, a instituição que impossibilita que aqueles degraus da Sustentabilidade Social que foram subidos com extrema adversidade não se transformem em superfícies deslizantes para aqueles indivíduos que estão em um momento de fragilidade em sua vida. Isso porque a Previdência é a Instituição que possui o tom de possibilitar que todos aqueles ingressos no RGPS tenham uma dignidade assegurada, uma inclusão social, o restabelecimento de uma qualidade de vida e a chance de atingir seus objetivos de vida, independentemente da capacidade do indivíduo de fornecer sua força de trabalho quando no recebimento do benefício cabível.

Para tornar mais claras estas colocações, este capítulo está organizado de forma a compreender as premissas básicas, qual seja a primeira Sustentabilidade Social e a relação com a Dignidade Humana, sua inter-relação e distinções com a Sustentabilidade Social, o capítulo enfatizará em um primeiro momento, justamente, a importância de uma ideia de Sustentabilidade Social que se interligue com a manutenção da Dignidade Humana.

Após, será detalhado o papel da Previdência Social na sociedade atual. Neste sentido, apesar das tentativas de enfraquecimento desta Instituição, acredita-se ser possível ir em direção ao fortalecimento necessário deste meio de segurança,

na contramão das vontades mercadológicas e mitos que o circundam. Por outro lado, é preciso reconhecer que a Previdência Social não é Instituição imutável, havendo de se reconhecer os desafios hodiernos e saber as suas características, as quais as distinguem das demais instituições, a exemplo maior da necessidade de manutenção de pagamentos dos indivíduos para que estes mesmos possam ter acesso futuro aos benefícios previdenciários.

Problemáticas como a possibilidade, conferidas por legislação, de aposentadorias precoces, de diminuição de população jovem economicamente ativa, a credibilidade que o cidadão tem no sistema<sup>571</sup>, as tentativas de privatização da Previdência Social e outras várias questões são parte primordial dos debates da Instituição e de sua continuidade em tempos de exacerbados riscos social.

Via de regra são apresentados como dilemas a garantia dos direitos dos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e, em contrapartida, os reajustes para possibilitar benefícios às gerações futuras. É aqui então, novamente, que a Sustentabilidade Social circunda com especial relevo. Assim sendo, para que reste indene de dúvidas, o último subcapítulo será destinado a tratar com atenção a respeito da Sustentabilidade Social e sua aplicação por intermédio do benefício.

Regressando o principal ao motivo principal da Tese, inserida cientificamente na linha de pesquisa “Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade”, centra-se apresentar uma maior importância na existência da Previdência Social – seja no Brasil e seja na Itália<sup>572</sup> – como mecanismo institucional estatal apto à salvaguarda dos cidadãos e, sobretudo no âmbito da Sustentabilidade Social, por

---

<sup>571</sup> Para Filì, deve ser registrada uma crítica de que no sistema italiano nunca ficou muito claro para o cidadão contribuinte, a separação do que se arrecada para a Previdência e daquilo que se refere à Assistência, o que gera um desestímulo nos partícipes contribuintes. Em todos os benefícios calculados com o sistema de remuneração, existe uma parte de natureza assistencial, portanto, a distinção contida no balanço do INPS entre Previdência Social e Assistência é contabilístico, mas não substancial. FILÌ, Valeria. *La Sostentabilità del Sistema Pensionistico Italiano tra Equilibri ed Equilibrismi*.

<sup>572</sup> De forma mais específica, sobre a experiência italiana de Previdência Social e suas similitudes com o caso brasileiro de construção de Previdência Social, vale retomar o capítulo II da presente obra.

meio da Instituição demonstre um Estado que verdadeiramente está voltado aos seus cidadãos.

Por via de consequência, apesar das tentativas variadas de desmerecimento da Instituição da Previdência Social (que, inclusive, também perpassam por outras searas da Seguridade Social, como a Saúde Pública), suas bases teóricas, calcadas na importância da sociedade e na cooperação, não merecem ser desmanteladas por completo, sobretudo porque ainda se desconhece um sistema melhor que o da Previdência Social para atender a fatores inerentes da vida humana, como a própria idade avançada e que incapacitam o cidadão de ser um componente de uma sociedade autossustentável.

Por certo, o propósito da tese levantada não é a construção de um novo e inédito sistema de segurança social ou sistema previdenciário, mas sim, focar na afirmação que uma sociedade sem cobertura do risco social eficiente é uma coletividade que não se mantém e, fatalmente, não alcançará nunca a característica de sustentável (em nenhuma das frentes). Afinal, não há nenhum tipo de crescimento sustentável em uma comunidade que não cuida dos seus no momento de fragilidade e não garanta um mínimo existencial. É um fato que quanto maior a temeridade, sem uma instituição que ampare, maior o dano e repercussão haverá na sociedade, conseqüentemente, menor será o índice de Sustentabilidade.

Neste sentido, apesar da Previdência Social tratar de seara estatal validada pelo Direito Público e pelos Direitos Fundamentais, ainda é possível se deparar com numerosas situações de descrença da Previdência Social por parte da população e isto é um fator determinante – que será trabalhado nos próximos itens – para que a Instituição seja efetiva, tanto na arrecadação, quanto na redistribuição de recursos econômicos. A criação e enfrentamento de novos riscos sociais em um mundo complexo, como o que se vive na atualidade, devem servir de fomento ao fortalecimento estatal e não ao seu enfraquecimento e morte, desta forma, não se busca questionar o papel do Estado, tanto no domínio da justiça social, quanto na situação política envolta do mesmo, mas sim, fornecer os holofotes à Sustentabilidade Social e a instituição capaz de mantê-la de forma eficiente.

Pensar no fortalecimento da Instituição Previdência é pensar em fortalecer a Sustentabilidade Social.

#### 4.1 A SUSTENTABILIDADE SOCIAL POR MEIO DA MANUTENÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Como já evidenciado em capítulos anteriores, a Sustentabilidade Social, é aqui entendida, como um valor de manutenção da Dignidade Humana, tendo em vista o caráter inclusivo, igualitário e de acessibilidade a direitos que vão desde educação, saúde, saneamento básico até a própria execução da cidadania e da democracia<sup>573</sup>.

O objetivo é restabelecer o vínculo, direto ou indireto, antes diagnosticado da Sustentabilidade com os Direitos Fundamentais e estes, por sua vez, sendo a garantia de uma vida considerada segura em relação às fatalidades e complexidades da sociedade. Vale o tópico estabelecer o caráter direto e indireto da Sustentabilidade os Direitos Fundamentais, por vistas à própria compreensão prática da Sustentabilidade Social.

Os direitos básicos para uma boa vida, emprestando aqui o termo utilizado por Rawls, são os que possibilitam a plena execução dos planos de vida de cada indivíduo. Em um âmbito normativo, o texto constitucional traz as máximas para que toda a sociedade brasileira atinja, interpretativamente, o caráter de sociedade bem-ordenada. Portanto, a Sustentabilidade Social, neste viés, seria um instituto normativo que não permitiria que as margens da sociedade se distanciem a ponto de não serem mais consideradas integrantes da sociedade.

A aplicabilidade direta da Sustentabilidade Social está nos Direitos Fundamentais que deram origem ao imperativo de emplacar um instituto desta dimensão e importância. O desenvolvimento de certos círculos sociais estava diretamente abaixo dos demais, portanto, é necessário que a crescimento seja dirigido a estes que também são integrantes da sociedade. Desta forma, os direitos sociais basilares, quais sejam o saneamento básico, a educação, a inclusão daqueles

---

<sup>573</sup> Sobre a democracia e sua inter-relação com a Sustentabilidade social, reitera-se a recomendação pela seguinte leitura: FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. Os novos cenários transnacionais e a democracia assimétrica.

marginalizados da sociedade seriam os Direitos Fundamentais diretamente interligados à Sustentabilidade Social. Contudo, o papel desse instituto é mais profundo e complexo do que apenas estas garantias.

Indiretamente, a Sustentabilidade Social opera em searas que ultrapassam apenas alguns direitos, apesar de indispensáveis. Indivíduos que possuem o básico, tal qual acesso à educação, podem desempenhar papéis mais importantes e até mesmo inovadores. Isto é, possibilitar conhecimento, apesar de uma política sócio-sustentável e um Direito Fundamental, é dar ferramentas para que indivíduos possam: a) atingir os objetivos particulares e alcançar a boa vida, ou pelo menos ter um mínimo existencial; b) dar o passo inicial para que o mesmo possa cooperar com a sociedade e, progressivamente, ela possa ser compreendida como bem-ordenada.

É inclusive, com base nesse sentido e objetivo de Sustentabilidade social que as ideias de John Rawls se coadunam com a construção de Previdência Social como um mecanismo de Cooperação Social que permite tornar os Direitos Fundamentais uma realidade, conforme se verificou no capítulo anterior deste trabalho. Rawls identificou que o objetivo principal da Justiça é a estruturação da sociedade em torno da cooperação<sup>574</sup>, enfatizando a importância dos direitos básicos sociais para sua construção e manutenção.

Cumprir recordar que as construções teóricas de Rawls sobre a sociedade marcaram uma filosofia contrária à lógica utilitarista, mas sem deixar de desconsiderar a inserção capitalista em que se encontrava o Estado. Tratar da sociedade e das instituições estatais, com seus múltiplos vieses (jurídicos, econômicos, políticos, etc.), implica analisar o que se entende por justiça e o que se quer ter como construção e manutenção social. Sugere, pois, estudar a construção da Sustentabilidade Social, atrelando-a à Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.

Ao longo do tempo essa Sustentabilidade Social não pôde mais ser vislumbrada fora do panorama de garantia dos direitos básicos de todo e qualquer ser humano, os quais possuem em seu âmago a Dignidade<sup>575</sup>, ou seja, no sentido de

---

<sup>574</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 12.

<sup>575</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**.

mínimo existencial, trabalhado no capítulo anterior, a Sustentabilidade Social toma por viés, mesmo que indiretamente, uma garantia das circunstâncias de vida que permitam que um indivíduo adquira esta Dignidade Humana. E um momento posterior à aquisição destes direitos que fomentam a Dignidade Humana, encargo direto da Sustentabilidade, é objetivo passa a manter que os mesmos não sejam perdidos e/ou retirados dos indivíduos.

A manutenção da Dignidade Humana se configura tão primordial quanto à própria aquisição/garantia, ainda mais se levado em consideração o fator da intergeracionalidade. Não obstante, os problemas ocasionados pela perda da Dignidade Humana de um indivíduo, *in casu* pela perda da capacidade de autossustento, são tão catastróficos quanto aqueles visualizados pela indignidade daqueles que estão fora do radar do Estado. No caso de uma família que perde o seu sustento pelo falecimento do(a) progenitor (a), acaba pondo em cheque a dignidade dos demais integrantes do círculo de dependentes.

Evidenciada assim a diferença da Sustentabilidade Social e suas diretas e indiretas conjecturas. Perfilham-se, aqui, as ideias apresentadas por Posta<sup>576</sup>, no sentido de que a Sustentabilidade Social precisa ser compreendida como a capacidade de garantir condições de bem-estar humano (segurança, saúde, educação, democracia, justiça).

Por certo, a Sustentabilidade Social é multifacetada, assim como é a sociedade e os próprios interesses e perspectivas dos indivíduos<sup>577</sup>. Interessa, aqui, a aplicação de Sustentabilidade Social ao âmbito jurídico e previdenciário, que não deve passar longe dos ditames constitucionais de respeito para com a Dignidade Humana e para com os Direitos Fundamentais, sob pena de posterior reconhecimento

---

<sup>576</sup> POSTA, Laura Ia. **Sostenibilità Sociale Chiave Dello Sviluppo.**

<sup>577</sup> É o que reconhece também John Rawls, conforme estudado em capítulo anterior. RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça.** p. 242.

de inconstitucionalidade, em violação ao princípio constitucional da vedação ao retrocesso social<sup>578</sup>, ou mesmo de ferimento de cláusula pétrea<sup>579</sup>.

Não obstante, dilemas circundam tal capacidade garantidora, sobretudo quando se trata da aplicação da Sustentabilidade na Previdência Social. De um lado, os riscos sociais sempre foram inerentes à vida humana<sup>580</sup>, por outro lado, cada vez mais se apresentam complexos desafios e riscos na contemporaneidade<sup>581</sup>. A capacidade da Previdência em cobrir os riscos sociais, por vezes é representada por mera retórica, principalmente sob a perspectiva atual, focada apenas no equilíbrio financeiro e atuarial, como se todas as questões pudessem se resumir à estabilização econômica dos cofres previdenciários. Retiram-se recursos para que se tenham mais recursos para um mesmo fim, a Dignidade Humana dos cidadãos e, deste cálculo, sofrem aqueles que já estão nos polos da vida humana, os que nascerão com direitos sociais mais limitados e os que se encontram no fim de sua capacidade laborativa (ou na iminência de perdê-la).

Neste contexto, é curioso notar como a Previdência Social, que possui em seu fundamento central a necessária cooperação entre todos, é alvo de tentativas de

---

<sup>578</sup> Conforme a lição de Ingo Wolfgang Sarlet, muitos direitos fundamentais foram conquistados, sendo inaceitável um retrocesso nessa esfera. Essa vedação, inclusive, é considerada um verdadeiro princípio constitucional para o autor. SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. p. 338.

<sup>579</sup> Sobre o tema, imperioso destacar, ainda que brevemente, a discussão havida dos direitos sociais como cláusula pétrea. Isso porque, topograficamente, a Constituição Federal do Brasil coloca os “direitos e garantias fundamentais” nas seguintes quadráticas: capítulo I (direitos e deveres individuais e coletivos), capítulo II (direitos sociais), capítulo III (direitos da nacionalidade), capítulo IV (direitos políticos) e capítulo V (partidos políticos). Ao seu turno, o art. 60, §4º da Constituição, que traz a figura da cláusula pétrea, apenas enuncia que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (I) - a forma federativa de Estado; (II) - o voto direto, secreto, universal e periódico; (III) - a separação dos Poderes; (IV) - os direitos e garantias individuais. Não obstante, de acordo com a doutrina e jurisprudência, entende-se hoje que os direitos sociais são cláusulas pétreas. Nesta senda, conforme lecionava Paulo Bonavides: “em obediência aos princípios fundamentais que emergem do Título II da Lei Maior, faz-se mister, em boa doutrina, interpretar a garantia dos direitos sociais como cláusula pétrea e matéria que requer, ao mesmo passo, um entendimento adequado dos direitos e garantias individuais do artigo 60”. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. p. 657.

<sup>580</sup> Conforme a obra clássica: BERNSTEIN, Peter Lewyn. **Desafio aos Deuses: A fascinante história do Risco**. Na mesma senda, Wagner Ballera observa que “é certo que desde os tempos mais remotos e em qualquer lugar do mundo, as civilizações sempre tiveram em mente a preocupação com a insegurança natural dos seres humanos”. BALERA, Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário**.

<sup>581</sup> Neste sentido, conforme estudo apontado ao longo deste trabalho, em síntese à complexidade do mundo atual e sua inter-relação com o mundo jurídico: FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. **Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito**. p. 1438.

aviltamento constantes e de desprestígio na própria população, que se vê descrente em um sistema previdenciário que ora não atende às necessidades presentes, ora não parece ser capaz de assegurar uma vivência básica às gerações futuras, por mais que haja contraprestação financeira por parte das pessoas economicamente ativas.

Por óbvio que os mais diversos problemas impedem que as expectativas destes indivíduos que se encontram em situações de ameaça à própria dignidade não sejam atendidas por aquele que, de certa forma, garantiu uma segurança para estes momentos e que, inclusive, arrecadou por anos para nesse específico momento, retribuir.

Por conseguinte, uma vez que se tem como pano de fundo a necessária e primordial aplicação da Sustentabilidade na Previdência Social, cumpre brevemente sintetizar os problemas e mazelas de uma sociedade sem qualquer cobertura de risco social, desta forma, a premissa mais fundamental deste presente trabalho permanecerá intacta.

#### 4.1.1 Uma sociedade sem cobertura de Risco Social

A discricionariedade da vida sempre foi levada em consideração desde séculos passados. A relevância e a capacidade do risco social em danificar e desestruturar a vida de um indivíduo é imensurável, desde a morte precoce até a incapacidade permanente, sem que tais fatores perpassem necessariamente a uma vontade do indivíduo ou a uma opção deste.

O risco social se apresenta como um limitador natural à sociedade de tal forma que sem um plano de contenção para os danos que ele pode causar, qualquer sociedade poderia se encontrar em situação de colapso, independentemente de seu *status* financeiro, do Produto Interno Bruto (PIB) havido, ou de outras características que até poderiam ajudar, mas não resolveriam completamente as consequências do risco em longo prazo<sup>582</sup>. Em outros termos: tanto economicamente como socialmente,

---

<sup>582</sup> Neste sentido, rememore-se o exemplo da crise da União Europeia, antes considerada um modelo de integração regional. Para saber mais sobre a situação da União Europeia e a construção de um

uma coletividade sem a proteção de risco social está à mercê da aleatoriedade da vida, sem qualquer perspectiva de estabilidade financeira ou social.

A segurança social – ora enfatizada no pilar da Previdência Social – permite que os indivíduos que sejam afetados pelo risco permaneçam executando, mesmo que limitados, os seus papéis no contexto social no qual estão inseridos. Isso é relevante tanto às gerações atuais, quanto às gerações futuras, afinal, mesmo que uma sociedade contemporânea alcance a mera sobrevivência sem uma proteção social, da maneira que for natural à ideia de continuidade da segurança e de justiça intergeracional são intrínsecas às bases da Previdência Social, basta analisar a história brasileira da Seguridade Social<sup>583</sup>: se antes a Previdência era limitada a algumas poucas categorias de trabalhadores, relegando os cuidados dos demais indivíduos à caridade, hoje a Previdência Social, por meio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) consegue alcançar grande parte da população, seja aposentando, seja conferindo licenças ou auxílios temporários, seja conferindo pensões por morte a dependentes, dentre outros. Por conseguinte, por mais que se possa falar hodiernamente em desafios e necessidades de reformas previdenciárias, as conquistas em torno da Previdência Social no Brasil são imensuráveis.

Neste ponto em questão é possível que sejam levantados alguns questionamentos. O pré-requisito da contribuição previdenciária coloca a instituição social em uma posição delicada sob o olhar da Sustentabilidade Social, afinal, possui duas características que, via de regra, são inerentes: a Sustentabilidade Social é para toda a sociedade, não apenas para um grupo social específico; não é necessária uma contraprestação direta por parte da sociedade para que a política em questão seja executada.

Por outro lado, por estes mesmos fatores que a Previdência Social se sobressai sobre outras instituições socio-sustentáveis. Com os recursos arrecadados pela a Autarquia previdenciária as coberturas do seguro social, bem como, uma prestação financeira direta aos segurados que fizerem jus ao benefício são

---

modelo social, recomenda-se a seguinte leitura: FERRERA, Maurizio. Si può costruire una Unione sociale europea?.

<sup>583</sup> De forma mais específica, confira o capítulo II do presente estudo, que explana sobre a construção da Previdência Social no Brasil e na Itália.

essencialmente maiores, permitindo que haja uma eficiência no caráter sustentável da sociedade, muito, inclusive, pela própria ideia de Cooperação Social entre os contribuintes. Deste viés, o sistema previdenciário atual é semelhante à própria origem: um grupo de pessoas que se sustentam em caso de necessidade, contudo, hoje o procedimento é feito por meio da intermediação do poder estatal.

Neste contexto, a ideia de viver em uma sociedade contemporânea sem a proteção social é questionar o próprio curso da história humana, que mesmo em momentos de completa irreverência com a própria natureza, sempre teve alguma preocupação com a própria segurança social, mesmo que mínima.

Frise-se que viver em uma sociedade de risco não significa ter danos diários, dado que o risco pode se apresentar como uma chance para oportunidades, a exemplo maior de um jogo de azar, nos quais é possível a conquista, ou em um jogo na loteria, em que há risco de perder, mas também há chances, ainda que pequenas, de levar o prêmio máximo. Inclusive, “muitas das ideias mais sofisticadas sobre a administração do risco e a tomada de decisões desenvolveram-se a partir da análise dos jogos mais pueris”, conforme observa o doutrinador Peter Bernstein<sup>584</sup>.

Contudo, os riscos inerentes aos dados e as roletas possuem como linguagem principal a dos números, aos dados de uma roleta<sup>585</sup>, ao passo que os riscos que conduzem a vida cotidiana humana, como a morte e as doenças que afastam do trabalho, não são solucionáveis por fórmulas numéricas, mas muito mais desafiam o estudo das instituições e da própria sociedade, como demonstrado pela filosofia de Rawls<sup>586</sup>.

Por outro lado, em uma prevenção possível, não é preciso ser um matemático para saber que a probabilidade de um risco trazer mais benefícios que danos é menor que a probabilidade de o indivíduo sofrer malefícios, ou seja, os riscos, que independem da vontade humana, muito menos são escolhidos pelos indivíduos que sofrem com eles, são incontestavelmente muito mais maléficos que benéficos. Mesmo que em específicas circunstâncias alguma vantagem seja retirada do dano

---

<sup>584</sup> BERNSTEIN, Peter Lewyn. **Desafio aos Deuses**: A fascinante história do Risco. p. 08.

<sup>585</sup> BERNSTEIN, Peter Lewyn. **Desafio aos Deuses**: A fascinante história do Risco. p. 08.

<sup>586</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**.

sofrido, a realidade é que a balança penderia muito para uma sociedade precária e até mesmo falida, do que para uma sociedade repleta de oportunidades.

Cobrir o risco social pode ser interpretado como parte da natureza humana. Paralelamente, a Sustentabilidade Social acompanha esta característica como uma necessidade urgente, sendo um erro, não interpretá-la ainda como algo que não da nossa natureza, ou, no mínimo, humanitária. Contudo, os objetivos contemporaneamente datados são sintomas de uma cura para este problema de impessoalidade e irreverência para com aqueles que dividem a sociedade ou que algum dia irão. Esta conjectura, inclusive, impede que uma sociedade contemporânea seja construída sem pilares como Previdência Social e Sustentabilidade Social.

Em termos práticos, a Sustentabilidade Social busca estabelecer certo parâmetro de qualidade de vida para todos, para que, assim, possam viver sob o mínimo de riscos possíveis (e muitas vezes inevitáveis) da vida humana, como a morte e as doenças incapacitantes. Estas perspectivas axiológicas seriam convertidas em políticas públicas que fossem capazes de propor práticas que de fato contribuíssem para que a sociedade seja mais igualitária, inclusiva e sustentável – mesmo com pessoas com interesses tão distintos e com possibilidades tão diferentes entre si<sup>587</sup>. Estes conceitos são tão importantes como valores axiológicos como práticas, pois, é por meio da mudança de perspectiva da Sustentabilidade (*in casu* a social) é que políticas públicas e mobilizações sociais foram possíveis, bem como, a preocupação da sociedade com os recursos que são destinados a ela, e como estes podem se converter em possibilidades de manutenção de uma boa vida para si e para suas futuras gerações.

A Sustentabilidade Social, ou seja, o sustento de um contexto social está interligado com capacidade de gerir os recursos que não apenas os naturais, de forma a estabilizar uma sociedade ao longo do tempo, capacitando-a para melhoria em diversos aspectos. Quando tal Sustentabilidade não se faz possível – ou não é proporcionada aos seus cidadãos – os riscos aumentam e as chances de

---

<sup>587</sup> A respeito recorde-se que Rawls enfatiza que a Cooperação Social reconhece os diferentes interesses e possibilidades humanas, mas ainda assim é plenamente possível, sobretudo porque os cidadãos realizam um “contrato social” com o Estado, acreditando-se nas suas instituições. RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 242.

sobrevivência e de manutenção diminuem consideravelmente, sequer havendo razão para existência/manutenção de um modelo de organização social como é o Estado. E mais: na atualidade, a vivência humana não pode ser focada somente na manutenção da própria vida, mas a sobrevivência das gerações futuras depende de como as gerações presentes suportam os perigos e como lidam com eles nos seus meios sociais<sup>588</sup>.

Por conseguinte, as premissas asseguradas não explicitam a capacidade do risco social em desconstruir o que fora adquirido pela Sustentabilidade Social. Esta capacidade discorre sobre as ferramentas de uma sociedade em manter os resultados sociais logrados ao longo de sua história: quanto maior a capacidade de manter uma sociedade indo em direção ao progresso social, inclusive e, principalmente, através de gerações, menores serão os resultados negativos e danos sofridos.

Para contextualizar tais resultados e danos, passar-se-á para o próximo item que terá este objetivo em específico, permitindo a compreensão da dimensão da responsabilidade que a Previdência Social possui neste plano já identificado acima.

#### 4.1.2 O dano e a Sustentabilidade Social

Conforme vislumbrado, a manutenção de uma qualidade de vida, e a consequente garantia dos Direitos Fundamentais, pressupõe estabelecer não apenas uma melhora para aquilo que se caracteriza como indispensável para um indivíduo, mas também uma tentativa incansável de evitar que o que fora alcançado se perca por quaisquer que sejam os motivos, isso tanto no âmbito axiológico, quanto no âmbito prático. No viés axiológico, as perdas são configuradas como um retrocesso no direito individual e nas garantias mínimas de um sistema normativo-protetivo. O viés prático possui nuances mais complexas.

Isto porque mesmo com bases inabaláveis, os objetivos da Sustentabilidade possuem um longo caminho para que se tornem parte do contexto

---

<sup>588</sup> FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. p. 1438.

diário da sociedade. Mesmo exemplificando a impossibilidade de viver sem um sistema que cubra o risco social, é com atrito que esse sistema protetivo e socio-sustentável costuma atuar na realidade brasileira, incapaz, na maioria das vezes, de evitar que os danos sejam alastrados e se convertam em reais perdas de direito, cidadania e, conseqüentemente, na exclusão de indivíduos de seu contexto social.

Os danos ocasionados e exacerbados pelos riscos da vida humana não tratada por um programa de Estado (tal qual a Previdência Social) ou não tratada de forma efetiva, cumprem por desaguar não apenas sobre os aspectos de um indivíduo, mas como também culminam por atingir toda uma sociedade. Sobre o tema, bem lembra Pessi<sup>589</sup>, que quando a Sustentabilidade Social é precarizada, os reflexos negativos foram notoriamente vislumbrados na vida das famílias.

Conforme exposto em capítulo anterior, dentre as contingências sociais, evidencia-se o desemprego, a morte, a velhice, a prisão, a maternidade, a incapacidade total e permanente ou a total e temporária. Todas essas situações citadas, compreendidas como verdadeiros riscos sociais, geram danos, a exemplo maior do dano econômico havido em face da diminuição dos rendimentos do trabalhador.

Assim, a Sustentabilidade Social, em termos bem pragmáticos, é a que sofre o maior dano quando milhões de pessoas perdem a capacidade de interagir com os seus pares, tanto no âmbito financeiro, quanto social. A perda de acessibilidade aos serviços públicos é extremamente prejudicial e maléfica quando impede os indivíduos, sem capacidade financeira, de manutenção de sua própria residência e de viabilizar o sustendo de seus dependentes. Impera a desigualdade social no vácuo de uma instituição responsável por realocar recursos a um indivíduo que permaneceu trabalhando por mais de vinte/trinta anos no mesmo cargo e agora, inapto para a sua atividade laborativa, está à deriva da sociedade, sem perspectivas de qualquer valor que lhe garanta a subsistência.

---

<sup>589</sup> PESSI, Roberto. **Previdenza e Assistenza tra Universalità e Sostenibilità.**

O risco no contexto social é uma ameaça individual, bem coloca Assis<sup>590</sup>, mas a ameaça é quiçá ainda maior, em relação ao grupo a que pertence, devendo o homem ser protegido não por ser um trabalhador, um produtor de riquezas, mas pelo simples fato de ser um cidadão, de conviver em sociedade, devendo ser os males individuais combatidos como focos de uma infecção que, após irradiar seus males, dificulta o combate.

Em casos representativos, os danos concretos do risco social afetam a capacidade de qualquer indivíduo em interagir de forma adequada com as instituições sociais, bem como, afetam a própria vida privada. Para tornar fácil a visualização retornar-se-á um exemplo hipotético, porém, que coadune com a realidade brasileira experimentada, diariamente, por aqueles que almejam estar inclusos na sociedade e seguros dos danos causados pelos riscos sociais.

Um indivíduo que durante a vida buscou atingir os seus planos individuais e, conseqüentemente, a boa vida, obteve uma educação básica que lhe permitiu laborar desde tenra idade. Seguiu os princípios e normas que compõem a sociedade brasileira e suas respectivas instituições e cooperou<sup>591</sup> no que lhe coubera para que uma sociedade bem ordenada fosse alcançada, mesmo discordando de algumas instituições. Neste contexto, fizeram-se presentes os devidos aportes previdenciários na medida em que sua condição financeira permitiu, quando a cotização era de sua responsabilidade, e como empregado, foram-lhe descontados os valores da contribuição de seu respectivo salário.

Patriarca de uma família, os 54 anos é diagnosticado com uma doença que retira, gradativamente, sua capacidade laborativa, causando-lhe dor e sofrimento, paralisando pouco a pouco os membros superiores. Obrigado a se resguardar em casa, não consegue mais trabalhar e sua família, que dependia de seus rendimentos, acaba desamparada.

---

<sup>590</sup> ASSIS, Armando de Oliveira. Em Busca de uma Concepção Moderna de "Risco Social". p. 158.

<sup>591</sup> Faz-se menção a construção rawlsiana de Cooperação Social, onde os indivíduos colaboram para a construção de bens primários que são divididos para todo o corpo social de determinada sociedade. Nesta interpretação, usa-se referência ao pagamento de impostos, contribuições sociais e afins, bem como a cooperação com os programas sociais que deste indivíduo é exigido.

Neste breve exemplo, apreende-se, destarte, o dano para o próprio indivíduo, que realiza suas tarefas diárias, fazia parte de um círculo social próprio, era integrante de uma comunidade e, portanto, comunicava-se com a sociedade na qual estava inserido e, fatalmente, não consegue mais fazê-lo da mesma forma. Infelizmente, como já salientado anteriormente, os riscos sociais são inerentes à vida humana, mas a permanência dos danos não.

A manutenção da vida de uma pessoa está em outras mãos, das quais, caso incapazes de por ela zelar, culminará, inevitavelmente, na exclusão de um indivíduo da sociedade pela sua condição física, que, mesmo incapacitante para o labor, não lhe retira a vida propriamente dita, muito menos seus desejos, dignidade e cidadania, respectivamente. Ocorre que, mesmo estando em recuperação plena, este indivíduo terá sua comunicação social severamente comprometida ou, até mesmo, inexistente. Isto é, não será capaz de realizar seus encontros pessoais com seu círculo social, a sua mobilidade na sociedade estará completamente afetada, não será capaz de realizar de comprar os mantimentos necessários para a subsistência própria e de sua família e assim por diante.

Isto conclui que os bônus da vida em sociedade darão lugar apenas aos ônus do isolamento social e serão acrescidas às incapacidades sociais e, até mesmo às cidadãs, às fatalidades experienciadas por este indivíduo. Como dito anteriormente, o autorrespeito deste indivíduo será prejudicado, restando consequências até mesmo físicas. Por óbvio que haverá mais complicações no âmbito individual/subjetivo, mas a título de exemplo, estes danos sociais são representativos o suficiente para compreender a capacidade do risco social em minar a vida de um indivíduo.

Contudo, estes danos não serão restringidos ao próprio indivíduo, sendo diretamente afetados aqueles que compõem sua família, passando pelos mesmos problemas de subsistência que requererão, inevitavelmente e se possível, que outro membro do núcleo familiar exerça a função do patriarca adoecido. Em um cenário onde isto seja possível, o que em muitos casos não é, esta família perderá de qualquer

forma a qualidade de vida, acesso aos serviços sociais<sup>592</sup> e a suas respectivas comunicações sociais.

Este contexto possui pode tornar-se ainda mais problemático. Na perspectiva da sociedade, um indivíduo que era dotado de uma Dignidade Humana plena, cooperativo para com todo o sistema social e ainda, integrante do círculo econômico de sua comunidade será destituído de todas as suas capacidades sociais e financeiras. Isto afetará, mesmo que minimamente, os cofres públicos e até mesmo a democracia, poderá haver danos mais severos àqueles que interagem economicamente com os indivíduos daquele grupo familiar, com quem tinham pequenos negócios, porém, responsáveis por movimentar um grande mercado.

Novamente, não é a intenção explorar todas vertentes possíveis que circundam esta fatalidade, pois a tarefa é impossível, contudo, o objetivo do exemplo foi atingindo. Todos estes danos sociais são de fácil compreensão e ocorrem comumente na realidade brasileira, sendo possíveis danos maiores, e, raramente, danos menores.

Com um exemplo prático, é possível visualizar a limitação da interação econômica de um indivíduo que perde a capacidade laborativa e não recebe qualquer benefício que supra as necessidades mais básicas. Além da perda de potencial de quem se encontra nesta situação, o contexto econômico que ele interagira perderá um de seus integrantes, fato este que pode ser corroborado com outros segmentos e que, coletivamente, podem corroer completamente um contexto social.

Nessa perspectiva, de acordo com aquilo que se perfilha neste trabalho e ao contrário do que se pregam as políticas privatistas ou uma sociedade de consumo (no qual o consumo é fator essencial para solucionar os males sociais)<sup>593</sup>, os riscos e os danos sociais devem ser vistos como antagonistas de uma sociedade que busca se tornar sustentável socialmente, afinal, os desdobramentos que os danos sociais

---

<sup>592</sup> Muito comum no Brasil o caso do filho, muitas vezes menor, que terá que substituir a vida escolar pelo ingresso ao mercado de trabalho abrupto, sem preparo, e muitas vezes não satisfatório para a própria subsistência familiar.

<sup>593</sup> Reitera-se a sugestão de leitura: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; SOARES, Josemar Sidnei. Natureza Social do Homem, Consumismo e Sustentabilidade.

podem causar são infinitos e, seja pela incapacidade cooperativa daqueles afetados diretamente por eles ou pelo aumento do ônus às gerações futuras, a longo prazo os danos corroerão a qualidade de vida de toda uma sociedade.

A Previdência Social é um dos braços da Seguridade Social, que, como a própria expressão denota, possui como propósito conferir segurança à sociedade em momentos de contingências variadas e a fim de minimizar os danos por estes ocasionados, com o teor de evitar que os danos sociais perpassem para o núcleo familiar, círculo social, comunidade, cidade, nação, e, inevitavelmente, gerações futuras. Afinal, apesar do exemplo individual, são incontáveis os indivíduos que sofrem danos diários que poderiam ser drasticamente dirimidos ou até mesmo suprimidos por completo.

Não por acaso, são diversas as contingências sociais e direitos fundamentais feridos pela ineficácia da proteção social. O que deve ser propagado como um alerta reiterado é o que o encolhimento da proteção normativa, para a diminuição dos direitos sociais, sobretudo os que dizem respeito à proteção social preconizada pela Previdência Social, pode ocasionar em longo prazo.

Vale ressaltar que a celebração das conquistas e da Instituição Estatal da Previdência Social – no Brasil ou na Itália – está atrelada à ideia e presença dos Direitos Sociais como Direitos Fundamentais sendo estes corolários da Dignidade da Pessoa Humana. A verdade é que e, segundo observa Martínez<sup>594</sup>, muitas das lutas pelos direitos políticos ocorrem com o objetivo de poder atingir objetivos sociais. Na mesma senda, defende Alexandre Nogueira Pereira Neto que “os direitos sociais e a dignidade da pessoa humana são conquistas de um Estado Democrático de Direito, e, portanto, o Estado deve, por meio de suas atribuições e ações, sobretudo, positivas, efetivar esses progressos (...)”<sup>595</sup>.

Com efeitos, os direitos sociais são construções e, como tais, não são imutáveis, sofrendo modificações ao longo do tempo, mas que não podem ser

---

<sup>594</sup> MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. Los derechos económicos, sociales y culturales: su génesis y su concepto. p. 25.

<sup>595</sup> PEREIRA NETO, Alexandre Nogueira. A Construção da Dignidade da Pessoa Humana a partir dos Direitos Sociais. p. 140.

completamente destruídos, sob o risco de a médio ou em longo prazo, findar na descontinuidade da vida humana e da cooperação pacífica. O modelo da Previdência Social atual permite a participação do indivíduo em sociedade por meio de uma prestação positiva, e disso decorre a própria paz social e manutenção da própria espécie humana.

Ademais, ficar à mercê a todo e qualquer tipo de risco não deve ser, e felizmente não o é, uma tarefa e desafio individual, da esfera particular, mas sim, uma batalha compartilhada que implica deveres do Estado, tanto em garantir que os cidadãos marginalizados possam adquirir os seus efetivos Direitos Fundamentais, que possam ser realocados à sociedade por meio de políticas e instituições socio-sustentáveis, mas também, deve ser uma constante luta para que aqueles que já atingiram este mínimo social não acabem por perdendo esta conquista.

#### 4.1.3 A elegibilidade da Previdência Social como Instituição necessária à sociedade bem-ordenada

Quando considerada a sociedade bem-ordenada de Rawls como aquela que possibilita uma interação adequada entre o indivíduo e a sociedade<sup>596</sup>, não seria plausível desprender-se de uma instituição tal qual a Previdência Social. Ainda que não tenhamos um modelo perfeito de sociedade tal qual trazido por Rawls<sup>597</sup>, é imperioso reconhecer que os ensinamentos do filósofo ressoam relevantes até os dias atuais, quando mais do que nunca o Estado e suas instituições são chamadas à realização da pacificação social e à promoção da cooperação entre seus cidadãos. Neste contexto, a escolha do indivíduo em determinadas instituições sociais perpassa pela compreensão política de sua sociedade, devendo o mesmo, por meio de sua

---

<sup>596</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**.

<sup>597</sup> Por óbvio, não poderia o trabalho desenvolvido por Rawls ser indene de críticas variadas, como aquelas estudadas em capítulo anterior nas observações de Amartya Sen, economista, para o qual Rawls destacava muito as liberdades individuais e coletivas, ao passo que relegava problemas sociais severos como o da fome individual e da negligência médica. Para uma leitura mais aprofundada ver SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. p. 68-69.

capacidade racional-democrática, tentar tornar a máquina de decisões sociais (o processo político) mais justa possível<sup>598</sup>.

A interação dos variados indivíduos com as respectivas instituições que os regem, tais quais nas relações cidadãos, políticas e econômicas, permite um recorte interessante referente à importância da Previdência Social em nível Estatal em prol da Dignidade Humana constitucionalmente assegurada e, conseqüentemente, em prol de objetivos outros da República Federativa do Brasil, a exemplo maior de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades<sup>599</sup>.

Na fundamentação filosófica, é possível deduzir que a Previdência Social, tendo em vista a capacidade de fornecer bens primários, seria escolhida como uma instituição por todos os indivíduos que estariam nas circunstâncias ditas anteriormente<sup>600</sup>:

Podemos observar, neste ponto, uma analogia com o método de realizar comparações interpessoais de bem-estar. Estas se fundamentam no índice bens primários que pode razoavelmente esperar (§15), bens primários esses que se presume serem desejados por todos. Essa é uma base de comparação com a qual todas as partes podem concordar para fins de justiça social. Não requer estimativas sutis da capacidade humana para a felicidade e, muito menos ainda do valor relativo dos projetos de vida dos indivíduos.

Novamente, não é pauta da presente inquirição um debate acerca da justiça das instituições sociais, ou até mesmo das normas institucionais serem condizentes com quaisquer princípios que sejam, afinal, a Posição Original de Rawls se enquadra como procedimento hipotético inicial de uma sociedade, não sendo possível sua execução na sociedade contemporânea. Por outro lado, sendo cabível a compreensão de que conceitos como bens primários e boa vida e até mesmo o improvável conceito de sociedade bem-ordenada, são ótimos parâmetros para que, mesmo sob perspectivas desfavoráveis, seja possível elencar um procedimento de escolha racional de quais instituições sociais corroboram com uma sociedade melhor.

---

<sup>598</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 240.

<sup>599</sup> Conforme art. 3º, inciso III da Constituição.

<sup>600</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 263.

Nesta perspectiva, é inequívoca a importância da Previdência Social como instituição, bem como, as razões que a fazem imprescindível para uma sociedade mais sustentável. Para tanto, o risco social que envolve a natureza humana, independentemente da noção de felicidade ou projetos de vida, como dito acima, é protagonista de preocupações das mais variadas para todos os indivíduos racionais que buscam não um objetivo específico, mas sim, uma mera capacidade de viver independente de quaisquer circunstâncias que os impeçam de laborar.

Desta forma, mesmo que não concorde com o teor das normas institucionais, um indivíduo estará ciente que quanto mais do bem primário, “proteção social”, melhor ele estará. Este raciocínio é possível desde a Posição Original até o momento “atual”, sendo comprovado ao longo da história, como visto anteriormente, que a proteção social possui a inerente tendência a ser aumentada junto com os direitos sociais.

Não obstante, passar por todos os requisitos estipulados pelo o Autor, a Previdência Social contribui inclusive para com outras instituições e institutos sociais, afinal, é por meio dela (quando executada de forma adequada) que um indivíduo integra a sociedade, sendo capaz de realizar a sua parte para com o todo social e, conseqüentemente, o todo social continue em ascensão em todas as suas frentes.

Ademais, a Previdência Social possui uma capacidade impessoal de conceder bens primários de forma a não utilizar uma meritocracia na concessão de direitos, mas sim, uma clara expectativa legítima de redistribuição de resultados de uma Cooperação Social<sup>601</sup>:

Organizar a sociedade com o objetivo de recompensar o mérito moral como um princípio fundamental seria o mesmo que criar a instituição da propriedade para punir ladrões. O critério “a cada um segundo sua virtude” não seria, portanto, escolhido na Posição Original. Já que desejam promover suas concepções de bem, as partes não têm nenhum motivo para organizar suas instituições de modo que as parcelas distributivas sejam definidas pelo mérito moral, mesmo que conseguissem encontrar um padrão independente para deferi-lo. Numa sociedade bem-ordenada, os indivíduos adquirem o direito a

---

<sup>601</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 389.

uma parte do produto social desempenhando certas tarefas que são encorajadas pelos arranjos institucionais existentes.

Por outro lado, há certa exigência entre o indivíduo e a instituição responsável pela redistribuição do produto social, sendo necessário que esta relação seja uma via de mão dupla, que depende da execução perfeita da cooperação.

As semelhanças entre as instituições sociais de Rawls que contribuem para uma sociedade bem-ordenada e a Previdência Social corroboram com o tema central deste trabalho. Não obstante ser, contemporaneamente, a única instituição social com a capacidade de dirimir os riscos sociais e, conseqüentemente, fundamentar a Sustentabilidade Social, a Previdência possui todos os aspectos teóricos para ser um dos pilares de uma sociedade bem-ordenada (na medida em que isto seja possível). Por conseguinte, está fundamentada a importância desta Instituição social.

Além disso, a Previdência Social pode ser vista como uma solução que interessa não somente à esfera interna, mas também à sociedade e à ordem internacionais, dado que a Sustentabilidade consistente em um dos principais pilares previdenciários e é um desafio planetário, conforme já frisava Sachs<sup>602</sup>.

A ideia de Previdência Social perpassa por variadas construções mundo afora, sobretudo concernentes às questões de financiamento e de manutenção em longo prazo, em prol de gerações futuras<sup>603</sup>. Não obstante, não deve ser vislumbrada apenas sob o prisma econômico ou matemático, pois consiste também em Direito Fundamental<sup>604</sup>.

No Brasil, viu-se que a construção de Previdência Social passou por uma participação cada vez maior do Estado. Isso porque antes o Estado Brasileiro não atuava efetivamente nos cuidados em relação aos riscos sociais, passando a se fazer presente, ao longo do tempo, por meio de diversas instituições estatais ao longo de muitos anos, sujeitos sempre a reformas variadas<sup>605</sup>.

---

<sup>602</sup> SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável.**

<sup>603</sup> Nessa órbita, a respeito dos mais diversos e principal modelos previdenciários, vale conferir a seguinte obra: IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social no Estado Contemporâneo: Fundamentos, Financiamento e Regulação.**

<sup>604</sup> Nesta linha: IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social como Direito Fundamental.**

<sup>605</sup> A respeito, confira-se o capítulo II deste trabalho.

No Brasil, o período constituinte (1985-1988) foi o momento de esperança necessário às gerações até então presentes e outras gerações, com vistas a consolidar um Estado Democrático de Direito. É nesta senda que, em análise ao passado da Previdência Social brasileira, nota-se e se destaca a importância da CRFB, que reconheceu a Previdência como um direito social destinado aos trabalhadores urbanos e rurais, sendo ela a Instituição relevante para tanto.

Não se demonstra fácil conceber outra instituição, estatal muito menos privada, tão completa (e complexa) quanto é a Previdência Social, inserida na sistemática da Seguridade Social. Não é à toa, pois, que se deve enaltecer tal construção humana atrelada à segurança da sociedade por meio do indivíduo e de suas variadas formas de participação e papéis que exerce nessa sociedade.

Na mesma trajetória, a Previdência Social é constructo que depende do respeito à legislação correlata, dado que se faz presente em um Estado de Direito (*rule of law*). Isso significa, pois, que o seu fortalecimento perpassa pela legislação e pelas demais normas constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro.

Por outro lado, por ser tal Instituição fruto de construções cotidianas, verificam-se tentativas inúmeras de depreciação e eventuais tentativas de privatização, ou retirada de conquistas já havidas, tanto assim que se antes a Previdência Social tinha como objetivo assentar-se enquanto Direito Fundamental a ser reconhecido, na atualidade seus desafios por vezes se confundem com os do passado, por outras vezes se deparam com novos riscos sociais e novos danos.

É nesta medida que muito se fala dos desafios e obstáculos para tornar realidade aquilo que a Constituição Brasileira inicialmente previu, sobretudo em tempos de crises financeiras e econômicas no âmbito nacional e internacional. Reformas previdenciárias, desemprego e diminuição da população economicamente ativa, tentativas de privatização, incentivo a modelos de Previdência Complementar, etc., são alguns exemplos vistos com apreensão pela doutrina previdenciária<sup>606</sup>. Além disto, a sua constante incapacidade em realizar as expectativas dos indivíduos que

---

<sup>606</sup> A título de exemplo, recomenda-se a seguinte leitura, já mencionada em capítulo antecedente: JACOBSEN, Gilson. Justiça intergeracional e riscos globais: quem são as gerações futuras e por que protegê-las hoje?

cooperam com a contribuição minam por todos os lados a sua relevância, tanto na esfera administrativa como na esfera individual.

Dentro deste enfoque, passa-se para a compreensão do papel da Previdência Social na sociedade hodierna, contexto que não corresponde para com aquilo que a instituição efetivamente representa, afinal, configura-se como mote central os objetivos da Sustentabilidade Social, bem como, a proteção à Dignidade Humana nos dias atuais.

#### 4.2 O PAPEL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NA SOCIEDADE ATUAL

Apesar dos ataques à Previdência Social e a outros ramos da Seguridade Social<sup>607</sup>, não serem propriamente uma novidade, é reconhecido que a Era contemporânea, sobretudo marcada pelo Fim da Guerra Fria, em 1991<sup>608</sup>, apresenta cada vez mais diferentes formas mercadológicas de tirar o papel do Estado e tentativas de vilipendiar as construções de direitos sociais havidas<sup>609</sup>.

A Previdência Social vem perdendo sua valorização ao longo dos anos, sendo visível o retrocesso em direitos sociais como resultado de inúmeras reformas ao longo das últimas décadas. Contudo, não apenas pelo contexto pandêmico presenciado a partir de 2020 (coronavírus – COVID-19), ela se demonstra cada vez mais necessária à manutenção da sociedade e à própria manutenção humana.

Não custa ver, neste sentido, que nem todo cidadão, por mais que atue no mercado de trabalho e não seja enquadrado com a possibilidade de receber benefício

---

<sup>607</sup> Neste sentido, vale repisar o seguinte estudo da seara da Saúde Pública, que demonstram que a construção da Seguridade Social na Ditadura Militar também discutia privatizações e também clamava ao Estado para abrir espaços aos mercados privados: OCKÉ-REIS, Carlos Octávio; ANDREAZZI, Maria de Fátima Siliansky de; SILVEIRA, Fernando Gaiger. O mercado de planos de saúde no Brasil: uma criação do estado?. p. 173.

<sup>608</sup> O presente trabalho não visa adentrar nas questões históricas e mundiais envolvendo a Guerra Fria, dado que não é o objetivo principal desta pesquisa. Não obstante, vale esclarecer que apesar da data do fim da Guerra Fria ser objeto de controvérsias por parte dos Historiadores, optou-se aqui por marcar o seu fim em 1991, quando ocorre a dissolução da então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS).

<sup>609</sup> Nesta senda, conforme analisou-se no Capítulo I desta obra, vale menção reiterada ao seguinte estudo: FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. p. 1438.

da Assistência Social, pode assumir todas as resoluções possíveis para atender às necessidades básicas e danos oriundos dos riscos vivenciados, não para tanto, os casos em que isto é possível se denotam raros.

Além disso, é desesperador ver que são poucos os que estão materialmente preparados para enfrentar a velhice, doenças porventura acometidas ou outros fatores que possam acometer toda e qualquer pessoa.

Em outros termos: com tamanha complexidade que vem adquirindo os contextos sociais, é perceptível que uma sociedade, tal qual a brasileira – que não possui em seu âmago cultural a poupança ou outra forma financeira de prevenção das contingências ou nem possui outra forma de preservação financeira própria – a Previdência surge como a instituição que melhor provenha o direito ao futuro.

O que se busca comprovar com o presente estudo, sob perspectivas multi e interdisciplinares, é que a Previdência Social não deve ser vista de forma assistencial, como uma fornecedora de uma renda mínima para pessoas que estão em estado de necessidade, malgrado reconhecer-se a importância da Assistência Social no Brasil.

O papel previdenciário é de alta complexidade e, apesar da beleza ética de uma instituição que protege indivíduos, como Instituição, ela é responsável por permitir que pessoas que busquem uma boa vida a atinjam em situações de risco, bem como, buscam evitar, indiretamente, que os círculos sociais que envolvem estes indivíduos (como os dependentes previdenciários – filhos/donas de casa/viúvos/dentre outros) não sofram com a ausência completa daqueles que supriam as necessidades básicas da casa.

Como visto no exemplo anteriormente demonstrado, é bem possível que o sofrimento humano, ocasionado pela sua fragilidade não seja causador de relapsos sociais mais profundos. E isto é apenas possível por haver uma instituição tal qual a Previdência Social, pois, registrando-se a contingência social, os requisitos para a obtenção do direito são mínimos perante o valor de permanecer inserido dentro da sociedade de forma efetiva. Doravante sejam as dificuldades de qualquer indivíduo que esteja sob o dano social, infinitamente piores serão as mesmas, caso este

indivíduo perceber que não há qualquer ajuda da sociedade que sob duras penas ajudou a construir, tanto com valor pessoal/subjetivo como financeiro/contributivo.

Por certo, o presente trabalho não se insere como estudo pertencente à área da Economia, apresentando-se como Tese de interesse eminentemente jurídico, mas com ela possui relação essencial, haja vista que propõe o fortalecimento de uma Instituição que lida com os direitos sociais. As questões econômico-financeiras e suas correlatas interações com os cofres públicos<sup>610</sup> circundam, cotidianamente, a construção de Previdência Social, ora clamando à sociedade pela descrença na Previdência, sob o argumento de que não há dinheiro suficiente para todos (em que pese o caráter contributivo da Previdência Social), ora com o mercado aplaudindo supostos cenários de privatização da Previdência Social e de modificação, por completo, da forma de arrecadação dos recursos, via capitalização ou outros modos, como se deu, por exemplo, na experiência do Chile<sup>611</sup>.

Neste ponto, é de se notar que, apesar da propaganda mercadológica dos riscos e da segurança privada, ao analisar os resultados conferidos e aplicados em outros países que não o Brasil, não sobrevém ânimo para uma mudança completa, vez que o mercado não consegue efetivar, de fato, os Direitos Fundamentais a todos (sobretudo aos não consumidores) e como nos moldes propostos por um Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, é também inegável que a relação entre Estado e as questões econômicas e seus entraves são fatores que não podem ser desconsiderados por completo quando se propõe uma celebração da Previdência Social enquanto Instituição Estatal no Brasil. Além disso, a Economia é seara que possui movimentações variadas e desafios cotidianos (como aumento e diminuição do número de desempregados, aumento e diminuição da inflação e do poder de acesso dos indivíduos, etc.), gerando necessidades constantes de revisões e

---

<sup>610</sup> Este é, inclusive, um dos principais objetos de estudos do doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim. A título de exemplo, conforme analisado no capítulo II desta Obra: IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social como Direito Fundamental**. E, ainda: IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social no Estado Contemporâneo: Fundamentos, Financiamento e Regulação**.

<sup>611</sup> Neste sentido, ficam as lições ao Brasil das Reformas Previdenciárias ocorridas no Chile. Sobre o assunto: OLIVEIRA, Suelen Carlos de; MACHADO, Cristiani Vieira; HEIN, Aléx Alarcón. Reformas da Previdência Social no Chile: lições para o Brasil.

reanálises de tempos em tempos com fins de manutenção da existência da Previdência Social e possibilidade de se fazer presente tanto às gerações atuais, quanto às gerações futuras.

Ainda, não se pode deixar de exaltar, conforme apresentado inicialmente neste trabalho, que o tema proposto não se restringe a apenas aspectos puramente econômicos ou jurídicos, mas possui um caráter transdisciplinar e que também ultrapassa as fronteiras estatais. Assim, os problemas vivenciados pelo Brasil em termos previdenciários são impactados pela situação econômica de outros países e vice-versa.

Por via de consequência, a situação de crise previdenciária não é exclusividade brasileira, mas, em contrapartida, pressupõe soluções próprias, dada as vicissitudes e características particulares da sociedade, sendo necessária uma reanálise da forma como está sendo compreendido o papel da Previdência Social, bem como, a (des)importância financeira que a Autarquia vem sofrendo ao longo dos anos.

#### 4.2.1 A Previdência Social e sua movimentação econômica

É inevitável que em qualquer trabalho acerca do sistema previdenciário sejam levantados questionamentos sobre o seu respectivo teor financeiro, afinal, em um país de tamanha diversidade cultural, financeira e social tal qual o Brasil, demonstra-se impossível elaborar qualquer resposta que supra todas as necessidades que a instituição social em questão requer.

Contudo, não é do escopo do presente trabalho, de qualquer maneira, elaborar uma revolução financeira na instituição social, muito pelo contrário, buscar-se-á demonstrar que a Previdência Social, com os dados financeiros atuais (mesmo pós-reforma) possui um teor corroborativo com a afirmação de sua indispensabilidade. Com tais elementos, foram abarcados no presente trabalho todos os escopos necessários para compreender o seu protagonismo na Sustentabilidade Social, e que,

ainda assim, é tratada e vista apenas como uma mera coadjuvante na sociedade, sofrendo cortes de todas as formas possíveis.

No tocante à quantidade de renda fornecida, é interessante notar, desde logo, que as dificuldades maiores de análise neste trabalho se deram em razão de discrepâncias havidas entre o Brasil, Estado de dimensões continentais, economias distintas e demandas variadas. Assim, por exemplo, com base nos estudos trazidos pelo doutrinador Álvaro Sólón de França<sup>612</sup>, é certo que a situação previdenciária da região nordestina não traduz os mesmos problemas da região do Sudeste Brasileiro<sup>613</sup>. Há regiões e municípios, ainda, com maior número de recebimento de benefícios assistenciais e previdenciários, sendo, inclusive, grande parte do local Produto Interno Bruto (PIB) atribuído à concessão de tais benefícios<sup>614</sup>, ao passo que há outras regiões e municípios com maior número de pessoas economicamente ativas. Além disso, apesar da proibição da distinção discriminatória entre trabalhadores rurais e trabalhadores urbanos, há tais diferenças em termos de contribuição, de tempo de serviços e condições de salubridade nos trabalhos realizados, etc.

Neste ponto, é de se frisar que os estudos acadêmicos acerca das situações municipais econômico-previdenciárias tendem a focar nos regimes próprios de previdência (de incidência apenas a servidores públicos do próprio município ou Estado) e suas eventuais problemáticas financeiras. O presente trabalho, contudo, não considera tais dados, referentes aos regimes próprios previdenciários, mas sim,

---

<sup>612</sup> A obra do referido autor elenca a situação econômica e previdenciária a partir dos estados-membros brasileiros e respectivos municípios. FRANÇA, Álvaro Sólón de **A Previdência social e a economia dos municípios**. 6. ed. Brasília: ANFIP. 2011. p. 17-247. Disponível em: <https://repositories.lib.utexas.edu/bitstream/handle/2152/20737/Previd%EAncia%20social%20e%20a%20economia%20dos%20munic%EDpios%20ed6%202011.pdf?sequence=2>. Acesso em: 10 mai. 2022.

<sup>613</sup> É o que já observava, também, Fábio Zambitte Ibrahim. Vide: IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social no Estado Contemporâneo: Fundamentos, Financiamento e Regulação**. p. 188.

<sup>614</sup> Para o IPEA, segundo estudos de Marcelo Abi-Ramia Caetano, feitos e apresentados em 2008, as estatísticas demonstram robustez da hipótese da progressividade do RGPS na distribuição regional de renda. Ou seja: “a previdência social no Brasil funciona como um grande instrumento de distribuição regional de renda em que os municípios de maior produto transferem renda por meio de benefícios previdenciários para os menos aquinhoados”. CAETANO, Marcelo Abi-Ramia. **PREVIDÊNCIA SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO REGIONAL DA RENDA**. TEXTO PARA DISCUSSÃO Nº 1318. Brasília: IPEA, jan. 2008. p. 12. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1573/1/TD\\_1318.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1573/1/TD_1318.pdf). Acesso em: 10 mai. 2022.

possui como enfoque o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), administrado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), responsável por coordenar e unificar essas vicissitudes e complexidades entre regiões e entre municípios tão diversos.

Inicialmente, vale salientar que a Previdência Social possui um déficit financeiro praticamente inerente, segundo o Boletim Estatístico da Previdência Social de 2022<sup>615</sup>, a concessão de benefícios previdenciários representou 8,18% do PIB nacional em 2021, já arrecadação líquida para a previdência representou 5,33%. Quantificando este déficit de forma mais explícita, são R\$ 244.875.910 (duzentos e quarenta e quatro milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, novecentos e dez reais), um valor astronômico que chama atenção, inclusive, por ter havido uma Reforma Previdenciária por fatores econômicos, em 13 de novembro de 2019, que acabou por excluir as aposentadorias sem idade mínima (fator de complicação para qualquer sistema previdenciário).

Não obstante, foram concedidos 4.729.820 (quatro milhões, setecentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte) benefícios no ano de 2021. Além disso, a média dos valores dos benefícios varia pouco, sendo os benefícios urbanos concedidos entre os valores R\$ 1.359,14 (um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), e R\$ 1.994,46 (um mil, novecentos e noventa e quatro e quarenta e seis centavos), sendo o primeiro a média do Estado de Maranhão e o último a média do Rio de Janeiro.

Por outro lado, é possível visualizar pelo boletim<sup>616</sup> que a acumulação dos valores emitidos para concessão de benefícios em 2021 e 2022 diminuiu em relação a 2020 (onde as regras da pré-reforma eram usadas majoritariamente).

---

<sup>615</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Boletim Estatístico da Previdência Social**. Vol. 27, nº 03, março/2022. Disponível em: [https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/copy\\_of\\_beps032022\\_final.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/copy_of_beps032022_final.pdf). Acesso em: 10 mai. 2022.

<sup>616</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Boletim Estatístico da Previdência Social**. Obs. vide especialmente o item (link acima)

Os dados acima informados a títulos exemplificativos são úteis para compreender que, financeiramente, a Previdência Social é responsável por permitir que a vida de milhões de pessoas continue mesmo com as incapacidades laborativas ou desamparos sociais. Contudo, mesmo com as médias de valores dos benefícios previdenciários, permanecendo mais próximas de um salário mínimo do que de dois salários, o impacto financeiro que a falta destes causaria, tanto na vida de cada beneficiário, quanto na economia nacional, dispensa a elaboração de um estudo específico, pelo menos para a afirmação.

Neste viés, resta exemplificada a importância financeira em nível nacional, sendo importante frisar o dispêndio financeiro do qual o Estado assume para si. E apesar dos costumeiros cortes no setor previdenciário, há de se compreender suas necessidades, afinal, não é afirmando que todos os segurados da Previdência Social deveriam enriquecer com seus benefícios que tornará a instituição mais relevante no papel da Sustentabilidade Social. Em fato é que esta relevância está mais próxima de uma correta distribuição de renda e satisfação de expectativas do que de um aumento expresso nos valores de benefício.

O aporte financeiro estipulado pela Previdência Social já se encontra em valores preocupantes para os cofres públicos e ineficientes para uma Sustentabilidade Social. Mesmo compreendo que há outros fatores envolvendo a Sustentabilidade de uma sociedade, a questão financeira se faz presente e, predominante, afinal, é a partir dela que a manutenção da vida é possível. Contudo, tal qual a Sustentabilidade, a Previdência Social possui diversas dimensões em sua execução, sendo igualmente importante fatores como a confiança no sistema de segurança social, compensação da contribuição previdenciária e a valorização do contribuinte, afinal, este deposita não apenas valores financeiros, mas também, sua própria segurança e a dos seus dependentes, o que por vezes possui um valor maior que aquele deixado nos cofres públicos.

#### 4.2.2 A distribuição de renda por meio da Cooperação Social e o impacto na Sustentabilidade Social

Como já salientado anteriormente, a Cooperação Social estabelecida por John Rawls visa produzir bens que serão divididos *a posteriori* pelas instituições respectivamente responsáveis. A Previdência Social se enquadra nos moldes desta instituição que, na nomenclatura do filósofo americano, seria o setor de transferências e, assim, instituição apta a proporcionar que todos possam exercer suas potencialidades<sup>617</sup>:

Por último, o Estado garante um mínimo social, seja por intermédio de benefícios familiares e de transferências especiais em casos de doença e desemprego, seja mais sistematicamente por meio de dispositivos tais como a complementação progressiva de renda (denominado imposto de renda negativo).

Apesar de implícito, o setor de transferências está baseado em um sistema de segurança social capaz de realizar a distribuição da renda oriunda da Cooperação Social, isto é, o sistema de Cooperação Social daria origem aos recursos necessários para que uma sociedade se torne socio-sustentável e, inclusive, capaz de permitir que as gerações futuras não sejam punidas a estipularem mínimos sociais mais baixos.

Nesta conjuntura, a Previdência Social tem a difícil empreitada de impedir que o mínimo social de um indivíduo se comprometa de modo que ele não consiga interagir com a sociedade de forma adequada. A Cooperação Social, neste sentido, estaria intrinsecamente indexada à estrutura solidária e contributiva na arrecadação e transferência de benefícios àqueles que necessitam.

Este contexto ainda corrobora com a realidade financeira da Previdência Social brasileira. Como dito anteriormente, não é garantindo um salário de benefício essencialmente maior que a sociedade se tornará mais sustentável no âmbito social. Rawls detalha esta afirmação contextualizando que o setor de transferências, interpretado, aqui, como a instituição social, custa à própria população um déficit financeiro, não podendo ser discricionária a estipulação desse mínimo social<sup>618</sup>:

---

<sup>617</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 343.

<sup>618</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 356.

Vamos supor, para simplificar, que o mínimo social é ajustado pelas transferências financiadas por impostos proporcionais sobre o consumo (ou sobre a renda). Nesse caso, aumentar o mínimo implica aumentar a proporção na qual o consumo (ou a renda) é tributado. É presumível que, à medida que essa fração cresce, chega-se a um ponto além do qual acontece uma dentre duas situações: ou não é possível fazer a poupança adequada, ou os impostos elevados interferem tanto na eficiência econômica que as perspectivas dos menos favorecidos da geração atual deixa de aumentar e começam a cair.

Não obstante, a ideia de poupança de Rawls seria a própria noção de distribuição de renda intergeracional, tal qual o sistema de repartição financeira da Previdência Social onde há uma solidariedade cooperativa entre os participantes do sistema, ativos no mercado de trabalho e aqueles que já não estão mais aptos, independentemente da contingência social.

Há uma semelhança inerente entre os sistemas previdenciários e as instituições sociais responsáveis por distribuir os bens primários para a sociedade de John Rawls. Não obstante, a Previdência Social pensada como está, atualmente, já cumpre com os requisitos básicos para ser um pilar para Sustentabilidade Social, fundamentando ainda mais o protagonismo da mesma em uma sociedade que busca ser bem-ordenada. A inconsistência está em sua ineficiência prática, sendo questionável não como instituição social ou como valor axiológico (e até mesmo valor sentimental de segurança social), mas sim, como uma instituição tão importante que apresentou tanta deterioração e cortes financeiros ao longo das últimas décadas.

Além do mais, a distribuição de renda por intermédio da Previdência Social fora tão limitada que, além da visão negativa perante a administração pública, os indivíduos buscam seus direitos previdenciários diariamente e enfrentam problemáticas das mais variadas, o que culmina na tentativa expressa, sempre que possível, de não realizar sua respectiva parte no sistema cooperativo, optando por não registrar seu respectivo trabalho, não vertendo contribuições previdenciárias, ou até mesmo informando salários menores a fim de diminuir o encargo contributivo.

Mais uma vez, calha destacar a importância da Cooperação Social, pois sem ela não há pacificação da sociedade. É preferível viver na paz ao invés de conflitos constantes e com maior amplitude de riscos. Não é à toa, neste sentido, que

o filósofo John Rawls é conhecido como o “Rousseau de Harvard”<sup>619</sup>, ambos<sup>620</sup> crentes na cooperação como âmago do contrato social – razão de ser de um Estado Direito.

Apesar do desafio de garantir a existência digna da sociedade sem derruir a balança financeira ser vultuoso, acredita-se não ser esta uma tarefa impossível de se vencer em união e em nível Estatal, sobretudo se considerados os aspectos jurídicos e fundamentos teóricos por detrás da Previdência Social e da Sustentabilidade Social<sup>621</sup>.

A distribuição de renda é, inclusive, característica da Justiça Social proposta por John Rawls, sendo ora inseridos seus ensinamentos nos fundamentos mais básicos de Previdência Social.

Desta perspectiva, o impacto causado pela Previdência à Sustentabilidade Social se torna direto e indireto, como manutenção do Mínimo Necessário (dimensão Social de Sustentabilidade Social), afinal, é da Sustentabilidade Social, ora vislumbrada sob o viés previdenciário, que emerge a necessidade de processos includentes e aptos a possibilitar a inserção do indivíduo para que possa viver autonomamente e para que possa restar inserido no meio social de forma pacífica e democrática.

O acesso aos direitos sociais, incluindo a segurança social é expressamente objetivada pela Sustentabilidade Social, porém, com a perspectiva adquirida por meio do benefício previdenciário, há impactos indiretos como a dignidade da pessoa humana, acesso aos serviços entre outros impactos quase incalculáveis, que requerem intermédios econômicos, como já salientado nos itens anteriores.

---

<sup>619</sup> MERQUIOR, José Guilherme *apud* NEDEL, José. **A teoria ético-política de John Rawls**. p. 30.

<sup>620</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**.

<sup>621</sup> Sobre o assunto, de forma mais detalhada, vide o Capítulo I desta obra.

### 4.3 O PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E A MANUTENÇÃO DA SUSTENTABILIDADE SOCIAL

A intenção presente, a partir deste momento, é apresentar certa síntese prática da Previdência Social como um novo paradigma para a Sustentabilidade Social, ou seja, como Instituição, a Previdência Social possui ferramentas próprias capazes de virarem o jogo a favor da Sustentabilidade Social, permitindo que esta máxima da sociedade contemporânea esteja mais próxima da realidade teórico-prática. Isto requer que estejam claras as premissas anteriormente estabelecidas, sobretudo, como a Sustentabilidade Social, como ditame de políticas públicas que asseguram Direitos Fundamentais e a Dignidade Humana, é capaz de agir na vida dos indivíduos, bem como, a possibilidade de retrocesso desse valor social no momento em que um indivíduo sofre alguma contingência social com a concretização do risco social.

Tais premissas permitem uma maior facilidade para o entendimento, tanto do sistema previdenciário como instituição, indispensável para qualquer indivíduo racional e sua responsabilidade por distribuir bens primários e contribuir para a formação de uma sociedade bem-ordenada, quanto uma visualização factível do impacto social-financeiro negativo que a ineficiência da instituição causa.

O ponto de conversão deste trabalho está na apresentação da Previdência Social como uma Instituição que é capaz de satisfazer a Sustentabilidade Social em diversos aspectos, amparando-se no emparelhamento de conceitos de boa vida, de sociedade bem-ordenada, de Cooperação Social e do mínimo social fornecido, mormente por John Rawls, em conjunto com outros teóricos que lidavam com as questões de construção de Estado e de Justiça Social.

Com os valores sociais, ora transformados em Direitos Fundamentais, agregadas à subjetividade do indivíduo atualmente, tal qual a Dignidade Humana e seus direitos individuais, torna-se impensável permitir que um indivíduo, formalmente igual<sup>622</sup> a todos os outros seja incapaz de ter estes direitos e garantias constitucionais

---

<sup>622</sup> Como expressamente garantido no caput do Art. 5 da Constituição da República Federativa do Brasil: “Todos são iguais perante a lei [...]”

realizadas na prática. Por esta razão, a máxima da Sustentabilidade Social fora integrada a toda realidade normativa-institucional, almejando que nenhum indivíduo permaneça excluído da sociedade por qualquer razão que seja. Com o viés de garantir que todos tenham afiançados, não apenas constitucionalmente, os seus Direitos Fundamentais, sua cidadania, bem como, sua respectiva capacidade de se comunicar com o seu contexto social por meio da socialização, interações econômicas e o acesso aos bens e serviços sociais básicos da sociedade.

Incontrovertida é a importância de instituições socio-sustentáveis que resgatem os indivíduos que não se encontrem com as condições acima descritas, contudo, igualmente incontrovertida a importância de garantir que aqueles que estão consonância com a Sustentabilidade Social não sejam deste posto, retirados. Por óbvio que não constitui objetivo deste trabalho estipular semelhanças de indivíduos marginalizados, que mal alcançam a subsistência e sofrem perigos diários à sua própria existência com aqueles que perderam a capacidade de se sustentar, por mais que seja plenamente possível que os últimos se igualem aos primeiros em circunstâncias extremas.

Contudo, a sociedade é, aqui, configurada como um sistema de Cooperação Social, sendo o papel de Cooperação Social individual indispensável para o todo, inclusive, para tornar mais factível a incorporação destes indivíduos marginalizados à sociedade. Portanto, é necessário que instituições sociais sejam capazes de cuidar de todos genericamente, não favorecendo um ou outro grupo social. Todavia, isto se demonstra uma dificuldade para todas as sociedades contemporâneas, sendo praticamente inexistentes instituições com tamanha eficiência.

Desta forma, a Previdência Social se demonstra capaz em permitir que uma parte dos objetivos da Sustentabilidade Social seja cumprida, ou seja, evita que o número de pessoas, uma vez inseridas no mercado de trabalho, façam parte do grupo de pessoas marginalizadas. Não obstante, por meio da distribuição de renda, a Previdência Social fornece recursos para que gerações anteriores, que contribuíram da forma que puderam, não sejam desvalorizadas por sua idade ou incapacidade

laborativa, ou seja, permite que a Sustentabilidade Social alcance a intergeracionalidade de seus frutos.

Esta é a função crucial que um benefício previdenciário, justamente concedido, consegue realizar em um contexto social. A equidade social não será perdida pela fatal contingência social. Na linha dos ensinamentos de Rawls, aplicáveis à contemporaneidade, fica a equidade como um dos pilares da Previdência Social, com fins de fornecer uma proteção social mais completa e, ao mesmo tempo, apta a garantir uma justiça na medida de suas necessidades e possibilidades. Neste orbe, conforme reflete Fábio Zambitte Ibrahim<sup>623</sup>:

A presença da equidade é, inclusive, apontada por alguns como verdadeiro início da justiça distributiva. A ideia na qual as pessoas devem ser tratadas com igual consideração e respeito, de modo equânime, é tributária de concepções igualitárias de justiça, muito embora a conexão entre igualdade e justiça não seja, necessariamente, tão clara quanto parece.

Note-se, neste ponto, que a Previdência Social no Brasil se sustenta no seu caráter contributivo, ainda não conseguindo universalizar-se por completo quanto a seus destinatários (como é a seara da Saúde Pública, também componente da Seguridade Social, por exemplo), em que pese já haver a universalidade das fontes de custeio, de acordo com o que prevê a própria CRFB em seu art. 195<sup>624</sup>, que enuncia que a Seguridade Social será financiada, de forma direta e indireta por toda a sociedade.

O custeio de benefícios previdenciários pela sociedade não deve ser visto com maus olhos, como muitas vezes brava o mercado, mas deve ser enaltecido a partir das perspectivas filosóficas e jurídicas elucidadas ao longo de toda Tese e vislumbrado sob os enfoques da necessária Sustentabilidade Social. Cumpre enfatizar, neste sentido, que todos estão sujeitos ao risco social, e, por consequência, cedo ou tarde, a Previdência Social fará parte da vida, seja com benefício de aposentadoria programada, licenças temporárias - como o auxílio-maternidade,

---

<sup>623</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social no Estado Contemporâneo: Fundamentos, Financiamento e Regulação**. p. 72.

<sup>624</sup> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta [...]

auxílio por incapacidade temporária - ou com situações sequer não imagináveis, morte daquele que sustentava economicamente a casa.

O que cumpre enaltecer, para fazer valer a prática previdenciária em equidade e justiça, sem deixar de analisar o viés econômico, é justamente o “adequado *trade-off* entre eficiência e equidade, isto é, o sopesamento fundamentado em todas as transações, no atinente a benefícios e custos diretos e indiretos (externalidades)”, nas palavras das lições extraídas de Juarez Freitas<sup>625</sup>.

Para tanto, é necessário que o benefício previdenciário não seja visto como uma mera assistência a um idoso ou a um vulnerável, mas sim, como uma ferramenta para que todo o meio social permaneça em direção a uma melhora. Isto é, a Sustentabilidade Social não pode ser diminuída pelas fatalidades humanas, devendo ser os danos sociais minimizados ao máximo, para que a estrutura como um todo não sofra. Infelizmente, a idade não possui cura e nem todos os acidentes são evitáveis, mas permitir que o benefício previdenciário seja visto como uma mera retribuição da sociedade à Cooperação do indivíduo é não somente desvalorizar o indivíduo como ser humano, mas também, perder um (ou milhões) de peças fundamentais para toda uma sociedade socialmente sustentável.

#### 4.3.1 Uma Previdência eficiente

Para que a Previdência adquira esse valor diante dos princípios da Sustentabilidade, há a necessidade de estabelecer um novo padrão de eficiência em relação à interação entre indivíduo e instituição, com o intuito tanto de cumprir com as expectativas dos seus segurados, quanto de melhorar a sua própria capacidade em recolher as contribuições previdenciárias. Isto permite que todo o sistema cooperativo se torne mais produtivo como um todo, afinal, a Previdência Social se tornando uma instituição estável e capaz de assegurar que os indivíduos vinculados<sup>626</sup> a ela

---

<sup>625</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. 4. ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019, p. 74.

<sup>626</sup> Faz-se menção tanto ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social, como os indivíduos vinculados à instituições sociais e portadores de obrigações cooperativas.

obtenham a sua retribuição, o montante a ser contribuído será, além de maior, visto de forma positiva não apenas como um fardo financeiro que todo brasileiro, inserido no mercado de trabalho, deve carregar como, por muitos, é visto atualmente.

O cidadão deve ter crença na Previdência e saber de suas possibilidades, contribuindo na medida de suas reais possibilidades. Por conseguinte, problemas como o acesso restrito a benefícios, retrocesso nos seguros sociais, a necessária judicialização do processo administrativo devem receber um novo olhar que não apenas o puramente econômico, normalmente atrelado à necessidade de cortes de gastos.

Cumprir notar, que de acordo com aquilo que já estudado, que a eficiência não é ponto de total desencontro com a Justiça Social e com as proposições distributivas de Rawls, afinal, na “ausência de uma medida do que é justo ou injusto, é mais difícil para os indivíduos coordenar seus planos com eficiência, garantindo que acordos mútuos benéficos sejam mantidos”<sup>627</sup>. Rawls nada mais faz, neste sentido, que trazer a eficiência à noção de efetividade dos direitos sociais, como o é a Previdência Social.

Neste prisma, aliando à aludida eficiência com efetividade dos direitos sociais, é certo que a eficiência aplicada na esfera da Previdência Social não gera apenas manutenção da sobrevivência humana, mas como também possibilita uma considerável melhora na qualidade de vida dos indivíduos.

Com a percepção de que a Previdência se demonstra uma instituição com uma das mais amplas gamas de possibilidades no que se refere à sua atuação na Sustentabilidade Social, os aportes públicos e econômicos devem ser equalizados para que não existam limitadores estruturais da efetivação de suas serventias à sociedade. Desta forma, não somente o sistema previdenciário será alvo de melhoras, mas sim, a vida de milhões de indivíduos, alcançando a Sustentabilidade Social na medida de sua atuação.

---

<sup>627</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 07.

Isto conclui que a Previdência Social não deve ser avistada pelo Estado como a fissura no controle de gastos da nação. Imprescindível voltar o pensamento para uma estrutura administrativa que seja realista com as necessidades financeiras e sociais de seus segurados, sendo inadmissível o indeferimento de um benefício previdenciário àquele que contribuiu por boa parte da sua vida e não obter o seu retorno necessário e essencial à sua manutenção.

Este fato possui tantos impactos negativos, quanto o pagamento de um benefício possui de impactos positivos, pois afetará igualmente toda a sociedade e importará em mais danos, tanto financeiros quanto psicológicos, causando um ciclo de ineficiência e impossibilitando que todo o contexto social alcance a sua Sustentabilidade, pois a mesma sempre perderá indivíduos que em algum momento já contribuíram para uma sociedade mais equânime e sustentável.

#### 4.3.2 A manutenção de um sistema social

Não faz da constituição de uma justiça social o objetivo desta construção teórica, mas se busca adquirir por meio da Previdência Social uma forma de tornar socialmente sustentável a realidade em que a sociedade brasileira se encontra. Portanto, fora tratado de forma holística, abarcando as teorias analisadas em todos os capítulos antecedentes, a relação da Previdência com sistemas sociais presentes na realidade brasileira, expondo que, de forma teórica, a Sustentabilidade Social tem seus fundamentos não apenas em aspectos jurídicos e institucionais, mas também em aspectos culturais necessários para sua manutenção.

De forma sucinta, foi apresentado um breve estudo em torno da formação cultural do brasileiro visando o embasamento de que a Cooperação Social, como um mecanismo de produção de recursos para a Previdência Social, deve possuir raízes no entendimento que ela é o caminho mais viável para assegurar o mínimo social em situações das quais o indivíduo não mais o faz por si mesmo. A sociedade é um

empreendimento cooperativo, possui uma identidade de interesses, cuja união propicia o alcance de objetivos, e sem a qual, seria impossível<sup>628</sup>.

Um fato a ser registrado que reflete diretamente na Sustentabilidade é a desconfiança dos indivíduos em relação à Instituição Previdência. Tal descrédito tem motivação especialmente em inúmeras reformas, notadamente nas últimas décadas<sup>629</sup>.

Uma significativa remodelação no sistema previdenciário ocorreu no ano de 2019 com a Emenda Constitucional nº 103, em que a aposentadoria por tempo de contribuição impôs um pedágio<sup>630</sup> que acolheu apenas quem estava há menos de dois anos de completar e tempo necessário à benesse; excluídos dessa regra foram, por exemplo, os segurados que estavam há apenas um dia de completar o tempo de 33 anos de contribuição. Uma regra de transição justa e confiável é o mínimo que se poderia esperar após tantos anos de contribuição.

Bem verdade que não há como defender a imutabilidade do sistema de previdência, visto que as mudanças são próprias de um regime sustentável, vez que

---

<sup>628</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 05.

<sup>629</sup> A Previdência sofreu nas últimas décadas grandes mudanças na sua organização e estrutura. O professor Mesa-Largo menciona que o Brasil, em 2006, - como fizeram outros países na América Latina, dentre os quais, Paraguai, Venezuela e Cuba -, tentou implantar mudanças, mas não teve o resultado esperado. MESA-LARGO, Carmelo. **As Reformas de Previdência na América Latina e seus impactos nos Princípios de Seguridade Social**. Brasília: Ministério da Previdência Social, 2006. Disponível em: [http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/3\\_081014-111405-101.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/3_081014-111405-101.pdf). Acesso em: 23 jul. 2020.

<sup>630</sup> Falar-se-á unicamente da regra do artigo 17 que dispõe: Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

existem inúmeras situações que podem surgir ao longo das décadas que precisam ser ajustadas, a lição vem de Bobbio<sup>631</sup>:

Não se pode afirmar um novo direito em favor de uma categoria de pessoas sem suprimir algum velho direito, do qual se beneficiavam outras categorias de pessoas: o reconhecimento do direito de não ser escravizado implica a eliminação do direito de possuir escravos; o reconhecimento do direito de não ser torturado implica a supressão do direito de torturar.

O questionamento não são as reformas, mas a forma como acontecem, na calada da noite, em datas festivas sem divulgação adequada à população<sup>632</sup> a transição ocorreu de maneira abrupta, causando o aumento da descrença e acentuando o descrédito dos indivíduos em relação às instituições.

E mais, a “cordialidade”<sup>633</sup> é outro fator que altera o curso das interações econômicas, prejudicando a Previdência e por via de consequência a Sustentabilidade Social: é a multa perdoada ao amigo, as obras públicas superfaturadas, o funcionário não registrado, caso que remete às situações em que o empregador, para se eximir dos custos previstos por lei, contrata o empregado sem vínculo, deixando este descoberto dos benefícios previdenciários.

A impunidade, por sua vez, é sintoma da cordialidade, a benevolência ao corrupto torna-se obstáculo no combate à corrupção. Aduzem as notas da canção: “e se a sentença se anuncia bruta, mais que depressa a mão cega a executa, pois, que se não o coração perdoa”<sup>634</sup>. Por certo, a ineficaz divisão entre público e privado colabora diretamente para a manutenção da apropriação ilegal de recursos coletivos.

---

<sup>631</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 20.

<sup>632</sup> Vide Medida Provisória 664 de 30 de dezembro de 2014 que alterou, dentre outras, a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, especialmente no que tange a pensão por morte no que concerne o tempo limite para concessão do benefício. Posteriormente, foi convertida na Lei 13.135 de 17 de junho de 2015. BRASIL. Casa Civil. **Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014**. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm). Acesso em: 05 ago. 2020.

<sup>633</sup> Para compreender a origem da palavra vide: BEZERRA, Elvia. **Ribeiro Couto e o homem cordial**. Disponível em: <https://www.academia.org.br/abl/media/prosa44c.pdf>. Acesso em: 26 set. 2020.

<sup>634</sup> BUARQUE, Chico; GUERRA, Ruy. **Fado Tropical**. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/chico-buarque/71165/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

A corrupção, entrelaçada à ideia de impunidade e arraigada à cultura mundial, tem um problema grave: transforma o certame desleal, pois não há concorrência justa entre o honesto e o desonesto; assim, o honesto, para participar da competição, muitas vezes, deixa-se corromper. Há de se considerar as palavras de Castells<sup>635</sup>:

[...] não há corruptos sem corruptores, e em todo o mundo a prática das grandes empresas inclui comprar favores ao regulador ou contratador de obra pública. E como muitos o fazem, é preciso entrar no jogo para competir. Assim, a separação entre o econômico e o político se esfuma e as proclamadas grandezas da política costumam servir para disfarçar suas misérias.

Contudo, nem sempre o descumprimento das normas vigentes reflete falha de caráter. A desigualdade social coloca indivíduos à margem da sociedade. Assim, se a corrupção contribui para negar oportunidades a muitas pessoas, outro problema crucial da agenda republicana, na opinião de Schwarcz<sup>636</sup>, “[...] é a manutenção de uma desigualdade social, herdada do passado, mas reproduzida e reproduzida no presente”.

Observam-se, por consequência, atitudes irregulares, que revelam o impulso humano mais primitivo: a sobrevivência. Tal comportamento, por vezes, não demonstra uma tentativa de romper com a ordem social, mas sim, de obter um meio de viver em um ambiente hostil às classes menos abastadas.

Entende-se que, mesmo que a atitude cordial resulte em diversos malefícios à sociedade, ela também é, em casos específicos, resultado dos problemas sociais.

A Sustentabilidade Social fica comprometida quando o tratamento às classes não é equânime<sup>637</sup>. Os segurados especiais rurais são exemplo. Com a Constituição de 1988, artigo 194, II veio a igualdade entre trabalhadores urbanos e rurais, determinando a “uniformidade e a equivalência dos benefícios às populações

---

<sup>635</sup> CASTELLS, Manuel. **Ruptura**: La crisis de la democracia liberal. 2. ed. atual. Madrid: Alianza Editorial, 2018. p. 25.

<sup>636</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o Autoritarismo Brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 126.

<sup>637</sup> Até a edição de Decreto-Lei 276 de 1967, os trabalhadores rurais não tinham acesso à saúde pública. A Previdência social era restrita apenas à algumas categorias.

urbanas e rurais”. Contudo, somente decorridos mais de três anos e sob longo protesto os benefícios passaram ser concedidos<sup>638</sup>, podendo desta forma “corrigir um equívoco histórico que implicava na exclusão daqueles que sempre garantiam a segurança alimentar do país”<sup>639</sup>.

Todo esse período de desigualdade abriu fissuras que o tempo vai demorar em corrigir. Contudo, há de se notar que o sob a perspectiva constitucional, a concessão de benefício equiparada ao trabalhador urbano veio como política pública de combate à desigualdade, valorização da força de trabalho do homem rural, que por via de consequência desembocam na Sustentabilidade Social. Defende Savaris<sup>640</sup> que mais que reverter o êxodo rural identificado nas décadas de 1960 e 1970 e seus efeitos maléficos como a falta de interesse dos rurícolas em persistir dedicando-se ao trabalho rural, em face à incerteza de seu futuro, com os prejuízos à atividade da mais elevada importância para a sociedade e mais, a aglomeração de pessoas sem a necessária qualificação profissional nas periferias das cidades, potenciais candidatos à dependência dos serviços sociais públicos ou à informalidade laboral, exclusão e marginalização social.

Acreditar nas instituições demonstram um sentimento de preocupação para com o outro, aumenta o nível de solidariedade e acaba por tornar as instituições mais coesas e mais confiáveis. Ainda sem alcançar uma sociedade ideal, o interesse de todos deve ser tratado com a extrema seriedade, pois é de interesse geral que as garantias fundamentais sejam preservadas. Indispensável, para tanto, é o envolvimento de todos quando da fiscalização na manutenção de todas as garantias.

A preservação das instituições requer atitudes: além do cumprimento de preceitos legais, é imprescindível assegurar comportamentos coletivos, incluindo-se

---

<sup>638</sup> Em 12 de fevereiro de 1992, a FETAG/RS organizou um ato público em Porto Alegre com mais de 12 mil pessoas, que ocuparam a sede do INSS e lá permaneceram por 51 (cinquenta e um) dias. Após o ato, a Autarquia passou a conceder o benefício aos agricultores (homem e mulher) no importe de um salário mínimo e não mais metade. Fonte: RBS TV. **Jornal da RBS**. 05 fev. 1992. RS. Apresentação de Flávio Porcello e Rosane Marchetti, Porto Alegre. Acesso em: <https://www.youtube.com/watch?v=z5MPcSWbXc8>. Acesso em: 13 fev. 2020.

<sup>639</sup> BERVANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial**: Novas Teses e Discussões. 2. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2018. p. 28.

<sup>640</sup> BRASIL, Turma Nacional de Uniformização. **Processo nº 2008.72.62.000101-4**. Rel. Juiz José Antonio Savaris. DJ 16/11/2009.

aqui o poder público. Por vezes, aqueles que se encontram em situação de mando têm atitudes que rompem com as diretrizes legais da sociedade. Vem de Orwell<sup>641</sup> um exemplo deste rompimento:

Poucos dias mais tarde, quando já amainara o terror causado pelas execuções, alguns animais lembraram – ou julgaram lembrar – que o Sexto Mandamento rezava: “Nenhum animal matará outro animal”. Embora ninguém o mencionasse ao alcance dos ouvidos dos porcos ou dos cachorros, parecia-lhes que a matança ocorrida não se encaixava muito bem nisso.

É parte dos atributos da cidadania fiscalizar o Estado, garantindo que ele não prejudique os membros da sociedade, portanto, não basta apenas se revoltar quando o prejuízo é particular. Este comportamento fortalece a sociedade em seu conjunto, tornando um campo fértil à Sustentabilidade Social.

#### 4.4 A SUSTENTABILIDADE SOCIAL E SUA APLICAÇÃO ATRAVÉS DO BENEFÍCIO

Verificou-se ao longo do estudo que o equilíbrio pode ser alcançado mediante o necessário pagamento de benefícios previdenciários por parte de todos da sociedade. Tal pagamento não se dá em prestação única ou exclusivamente por parte da vontade do indivíduo beneficiário, mas sim, tem como mote os ditames constitucionais de financiamento por parte de todos, de forma equânime e solidária, pelo sistema contributivo/retributivo.

Ademais, sem um tratamento adequado de contenção efetiva, os danos ocasionados e acentuados pelos riscos da vida humana comprometem de forma significativa a Sustentabilidade Social, como bem, acentua Pessi<sup>642</sup>, que essa, uma vez precarizada, os reflexos negativos serão, notoriamente, vislumbrados na vida das famílias. E mais, a ameaça individual não atenuada, representa, no pensar de Assis<sup>643</sup>, uma ameaça similar à infecção, cuja irradiação tem seus males fora de combate e enraizados em todos os segmentos.

---

<sup>641</sup> ORWELL, George. **A Revolução dos Bichos**: um conto de fadas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 75.

<sup>642</sup> PESSI, Roberto. **Previdenza e Assistenza tra Universalità e Sostenibilità**.

<sup>643</sup> ASSIS, Armando de Oliveira. Em Busca de uma Concepção Moderna de “Risco Social”. p. 158.

Assim, como já bem enfatizado, quando considerada a sociedade bem-ordenada de Rawls como aquela que oportuniza uma interação adequada entre o indivíduo e a sociedade<sup>644</sup>, não seria plausível desprender-se de uma instituição tal qual a Previdência Social. Ainda que não se tenha um modelo perfeito de sociedade tal qual trazido por Rawls<sup>645</sup>, é imprescindível reconhecer que os ensinamentos do filósofo ecoam até os dias atuais, quando mais do que nunca o Estado e suas instituições são chamadas à realização da pacificação social e à promoção da cooperação entre seus cidadãos.

A Previdência transfere recursos àqueles que estão em momentos de deslocamento social e situação de vulnerabilidade, ou seja, estão sem acesso à sua dignidade, a um trabalho, ao sustento, e, por via de consequência, não possuem capacidade de se restabelecerem sem a intervenção de um terceiro. Trata-se de inúmeras pessoas que nem sempre restam presentes ou ilustradas nos dados econômicos, acabando por restarem “esquecidas”, à margem do Estado. São pessoas também que, por razões burocráticas ou de outra ordem, culminam por não receberem auxílio assistencial ou caritativo, muito mais vivendo com as forças da comunidade local – em que um grupo passa a auxiliar o indivíduo.

A história brasileira, consistentemente, apresentou diversos exemplos de situações sociais limitadas, houve um tempo em que quase não se tinha esperança. Até o início da década de 70 o simples fato de necessitar de assistência médica para a população rural poderia significar a entrega da sua única vaca de leite, a fonte de sua subsistência. A Sustentabilidade Social não pode sofrer regressões a este ponto<sup>646</sup>.

---

<sup>644</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**.

<sup>645</sup> Vide mencionou-se críticas no item 4.1.3.

<sup>646</sup> Resultado de que uma política sustentável é feita para as gerações atuais e as vindouras podem ser verificadas por dados constantes nesta pesquisa, resultado das boas políticas públicas implantadas no campo: Jovens entre 15 e 19 anos: cerca de 60% das pessoas dessa faixa que viviam no campo, em 1980, continuavam a morar nele em 1991. No ano de 2000, o percentual subiu para 75,7% dos que viviam no campo em 1991 permaneceram no meio rural. Em 2010, a permanência foi de 85% em relação aos membros da faixa entre 15 e 19 anos que ainda viviam no campo em 2000. Os dados indicam, pois, que a taxa de permanência no campo aumenta com o envelhecimento. GALIZA, Marcelo; VALADARES, Alexandre Arbex. **Previdência rural**: contextualizando o debate em torno do financiamento e das regras de acesso. Nota Técnica no 25. Brasília: IPEA, 2016. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6516/1/Nota\\_n25\\_Previdencia\\_rural.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6516/1/Nota_n25_Previdencia_rural.pdf). Acesso em:

Perceba-se, na prática, que tal situação de vulnerabilidade parece ter ficado ainda mais nítida quando no advento da pandemia mundial (2020). Os números são alarmantes: a fome cresceu, a moradia está escassa, o número da população em situação de rua explodiu consideravelmente<sup>647</sup>.

Para tanto, em face de tudo aquilo que foi vislumbrado, sobressai-se a Previdência Social enquanto instituição capaz de assegurar a Dignidade Humana, aumentando os índices de Sustentabilidade Social, – sobretudo em face da capacidade que possui em refrear as de contingências sociais e reação aos danos ocasionados aos indivíduos, relacionando-se com a eficiência do seu caráter contributivo por meio do pagamento de um benefício.

Nessa perspectiva, a magnitude desta relação, em termos coletivos, levaria à Sustentabilidade Social aos diversos níveis da sociedade, não sendo visto apenas como uma política para pessoas de baixa renda, típicas do Assistencialismo e da caridade. Não é permanecer em um estado de necessidade assistencial, que deseja o ser humano para si e para suas gerações futuras. Todos buscam a sobrevivência e a um mínimo de qualidade de vida.

Finaliza-se a assertiva do presente trabalho: uma Previdência Social eficiente é capaz de tornar a Sustentabilidade Social uma realidade para os brasileiros, ingressos no sistema previdenciário, tanto no âmbito micro, quanto macro, pois suas positivas consequências são irradiadas do núcleo familiar, agora é capaz de se sustentar, até o desenrolar financeiro e social de toda a República Federativa do Brasil.

## CONCLUSÃO

---

27 jun. 2022.

<sup>647</sup> Sobre o assunto, que culmina por adentrar nas diversas searas da sociedade brasileira, vale conferir o seguinte artigo, que identifica alguns dos mencionados impactos ocasionados pela COVID-19 nas favelas brasileiras: LOVADINI, Vinícius de Lima *et al.* The impacts and challenges of COVID-19 in the favelas and the issue of (in)visibility. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 1, p. e54111125371, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/25371>. Acesso em: 09 mai. 2022.

A partir das noções plurais e interdisciplinares de Sustentabilidade e das lições de Rawls<sup>648</sup>, com as características da contemporaneidade e da realidade vivenciada pelo Brasil e pela Itália, é possível defender a construção da Seguridade Social, *lato sensu* e a Previdência Social *stricto sensu*, como um mecanismo viável de Sustentabilidade Social e de equidade entre os cidadãos, além de instrumento de sobrevivência e de aprimoramento do próprio Estado. A tese principal aqui, portanto, foi de que a Previdência Social é um sistema de manutenção possível da Sustentabilidade.

Como um constructo filosófico, jurídico e social que é a Previdência Social – tanto no Brasil, quanto na Itália – sofre cotidianamente diversas tentativas de descrédito, de enfraquecimento ou mesmo de completa privatização e morte de um sistema que conta com as gerações várias, em prol de garantia de sobrevivência nos momentos de contingências diversas. Neste cenário de descrença, por vezes, a sensação recorrente é de que o Individual passa a ganhar enfoque em contrapartida ao Coletivo; a insegurança torna-se realidade e não escolha; o Mercado passa a fazer o papel do Estado.

É preciso comemorar a existência dos princípios da Seguridade Social e, em particular, da Previdência Social – seja no Brasil ou seja na Itália – como mecanismo institucional estatal apto à salvaguarda dos cidadãos e, sobretudo, como resultado da Cooperação Social e de um Estado voltado aos seus cidadãos.

Por evidente, o ineditismo da Tese não se concentra na afirmação de que a Previdência Social é relevante, ainda que se faça imperioso reconhecer que sua existência e importância devem ser enaltecidas cotidianamente, ainda mais em tempos de notórias crises e dúvidas quanto à continuidade desta Instituição Estatal. A grande sustentação da Tese é a possibilidade de unir a noção de Previdência Social aos conceitos de Sustentabilidade e de Justiça Social, como corolários de construção permanente histórica, presente e futura, e de manutenção da própria organização estatal.

---

<sup>648</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**.

O ponto fundamental, deste trabalho, está na apresentação da Previdência Social como uma Instituição que é capaz de satisfazer a Sustentabilidade Social em diversos aspectos, amparando-se no emparelhamento de conceitos de boa vida, de sociedade bem-ordenada, de Cooperação Social e do mínimo social fornecido, sobretudo em Rawls, em conjunto com outros teóricos que lidam com as questões de construção de Estado e de Justiça Social. Importante destacar que a Previdência Social é uma categoria transversal às três dimensões da Sustentabilidade. O enlace da Previdência com a Sustentabilidade Social é de grande importância. Na visão de Posta<sup>649</sup>, a Sustentabilidade Social é a mais estratégica das três, sem ela, tanto a Sustentabilidade Econômica, quanto a Ambiental jamais serão alcançadas.

Nessa perspectiva, o objetivo principal da pesquisa foi investigar a fundo a continuidade da Previdência Social no Brasil face aos variados riscos, desafios e descrenças que orbitam em torno desse sistema, verificando como tornar possível a Cooperação Social a partir dos estudos de John Rawls, que enfatiza a relevância das Instituições Sociais e da construção destas em conjunto com o Estado.

Como objetivo específico, ao seu turno, tinha-se a compreensão conceitual de Sustentabilidade por meio da evolução histórica do desenvolvimento sustentável e demonstrar a sua intrínseca relação com os Direitos Fundamentais e a Previdência Social; o estabelecimento de um vínculo direto entre Risco Social, Sustentabilidade Social e Direitos Fundamentais, demonstrando que há uma inversão proporcional no que tange aos dois primeiros; e, por fim, o esclarecimento, por meio da teoria de Rawls, que a Previdência Social, como instituição, possui a essencialidade para qualquer indivíduo que busque alcançar uma boa vida, tendo em vista sua capacidade de distribuição e garantia de bens primários.

As hipóteses iniciais do trabalho, sugeriam que a Previdência Social seria um mecanismo institucional em prol da garantia de Direitos Fundamentais e de um mínimo social, bem como, pela prática sustentável, na qual a Sustentabilidade Social seria um requisito para que uma sociedade fosse bem-ordenada, foram comprovadas e além daquilo que fora previsto: em face de todo exposto ao longo dos quatro

---

<sup>649</sup> POSTA, Laura Ia. **Sostenibilità Sociale Chiave Dello Sviluppo.**

capítulos desta Tese, é imprescindível afirmar que a Previdência Social é instituto necessário não apenas às pessoas, mas como também à própria sobrevivência do Estado, enquanto organização social formada pelo povo.

Por conseguinte, sem Previdência (ou sem qualquer outra figura institucional similar, capaz de garantir os direitos fundamentais básicos e a respectiva Dignidade Humana) não há razão de ser do Estado brasileiro e do italiano.

Por certo, a relação entre o Estado e a Previdência Social é notória e complexa, na medida em que o sistema previdenciário serve ao atendimento dos direitos fundamentais, sobretudo os direitos sociais, inseridos na ordem jurídica constitucional. Neste sentido, vale recordar que, historicamente, a Previdência Social foi pensada justamente para garantir o bem-estar social e assim se encontra como parte da ordem social na atual CRFB.

Por via de consequência, nunca é demais insistir, em face de tudo o que fora vislumbrado nesta pesquisa: a Previdência Social possui os mecanismos institucionais adequados para que, nas condições apropriadas da Cooperação Social, realize os objetivos principiológicos anexados pela Sustentabilidade Social por meio do pagamento de um benefício.

Acerca da Sustentabilidade, a presente pesquisa verificou que também se trata de um conceito em constante construção, que adveio a partir da noção de Desenvolvimento Sustentável, conhecido e estudado, sobretudo, na área do Direito Ambiental.

Para tanto, o Primeiro Capítulo desta obra se debruçou, especificamente, aos estudos da Sustentabilidade, como manutenção do mínimo necessário e de sua trajetória histórica. Notadamente, vislumbra-se que a sustentabilidade foi o ponto de partida de estudos, mas também deve ser o ponto de continuidade via cooperação e via Instituições do Estado. Nesta perspectiva, o estudo da Previdência Social está intrinsecamente ligado à importância da Sustentabilidade, sobretudo no que concerne aos seus fundamentos e aspectos relacionados ao advento e constância do Estado de Direito.

Assim, a respeito do assunto, é possível notar que, na atualidade, é reconhecido que a Sustentabilidade é dotada de variadas dimensões que se inter-relacionam, sendo que, nesta presente Tese, o recorte central, justificado pelas fundamentações principais da Previdência Social, foi dado às dimensões: social, econômica e ambiental da sustentabilidade, sem se descuidar de seus aspectos jurídicos interligados.

Nessas inter-relações e conciliações entre esferas socioeconômicas e meio ambiente, é certo que surgem oportunidades diversas, o que, no entanto, aparece como um desafio ainda maior em termos de construção da Previdência Social como um mecanismo voltado à realização dos direitos fundamentais e de preservação de riscos variados, inerentes à vida humana (como o próprio fim do indivíduo), e riscos cada vez mais presentes na sociedade contemporânea.

Aliando-se Sustentabilidade à força dos Direitos Fundamentais, tomou-se, aqui, um conceito geral e amplo, no qual a Sustentabilidade possui variados espectros transdisciplinares que desaguam no complexo cotidiano da vida humana.

No campo jurídico, uma vez atrelado à CRFB, a Sustentabilidade, assim como a Previdência Social, evidencia-se como um Direito Fundamental multi e interdimensional, relacionado a outros pilares, como o da cidadania, igualdade e o do bem-estar social.

Observe-se que o bem-estar social aparece como uma fundamentação relevante tanto da Sustentabilidade, quanto da Previdência Social, assim sendo até os dias atuais. Por outro lado, se ambos os conceitos (Sustentabilidade e Previdência Social) perpassam por processos históricos e construções constantes, não poderia ser diferente com a noção de bem-estar social e com o advento do denominado e conhecido “Estado de Bem-Estar social” (*welfare state*), que marcou os governos ocidentais pós-Segunda Guerra Mundial.

Com efeito, o Segundo Capítulo da Tese foi dedicado ao estudo desta construção do Estado de Bem-estar social e seu relacionamento com a Previdência Social, a partir das perspectivas do Brasil e da Itália. A experiência da Itália no advento do Estado de Bem-estar social se apresenta como essencial ao Brasil, na medida em

que a luta pela preservação do bem-estar e da Previdência como forma de garantir às gerações futuras nascem a partir das visões dos países europeus e das suas lutas no pós-Guerras mundiais.

Ainda é imperioso notar que por mais que o desenvolvimento brasileiro do Estado de Bem-estar social não seja igual ao que se deu na Itália, é possível extrair diálogos e a razão de ser maior pela necessidade de garantir os direitos fundamentais, dentre os quais se enquadram os direitos sociais, como o direito ao trabalho, direito à saúde e, inclusive, ao direito à Previdência Social.

Conforme analisado no aludido Capítulo, o embate mais relevante do Estado do Bem-Estar social, tanto no Brasil, quanto na Itália, enraíza-se na organicidade dos riscos sociais e, por conseguinte, na sua governança. Dar suporte e gestar novas contingências que, muitas vezes, são demandadas por situações inesperadas, é o maior desafio de governança do Estado. Se por um lado parece ser certo que o Estado precisa garantir o bem-estar com o mínimo necessário a toda e qualquer pessoa, sobretudo porque existe em função do ser humano, por outro lado são constantes as questões de como viabilizar os Direitos Fundamentais e equilibrá-los com os cofres públicos, mormente em tempos de correntes crises econômicas, políticas e sociais e em tempos em que os indivíduos ficam sob riscos de não possuir condições de sobrevivência em face de acontecimentos como: o desemprego, prisão, doença, idade avançada, a morte, dentre tantos outros exemplos.

Por isso mesmo, fez-se primordial, ainda no Segundo Capítulo, proceder aos estudos sobre os riscos sociais diversos e o enfrentamento humano sob a sua racionalidade que lhe é própria e lhe distingue de outras espécies animais. De outra banda, a inexatidão do amanhã, de algo que não se pode controlar é angustiante e pode ser um impedimento para o avanço.

Não obstante, a experiência mostrou que os perigos que ameaçam a tranquilidade e segurança do homem nunca atingem todos os indivíduos ao mesmo tempo, além do que, quando ocorre o infortúnio, somente alguns são alcançados. Assim, o problema maior estava em considerar o temor ou a insegurança em unidades isoladas, de modo que a solução seria reunir as pessoas ameaçadas pelos mesmos

perigos, no intuito de dar um combate mais efetivo, visto que o infortúnio ocorreria sempre com apenas uma fração destes indivíduos. Ainda, ter-se-iam pessoas na ativa, com o dever de auxiliar aqueles que já não podem mais realizar suas forças de sobrevivência<sup>650</sup>.

É assim que se constatou que a Teoria do Risco Social<sup>651</sup> se interliga à Proteção Estatal, uma vez que, por intermédio da Teoria da Proteção Estatal, havendo um risco social, o Estado deve realizar ações que salvaguardem o cidadão, seja por meio da concessão de um benefício previdenciário (Previdência Social), de um medicamento (saúde) ou de um benefício assistencial, popularmente conhecido como “LOAS (assistência social)”, garantindo-lhe, deste modo, o mínimo existencial para que mantenha sua dignidade.

Na ordem constitucional brasileira<sup>652</sup>, oriunda a partir da reinserção do país em um Estado Democrático de Direito, a Previdência Social se insere como um pilar da Seguridade Social e se encontra inscrita, sobretudo no artigo 201 da CRFB<sup>653</sup>. Cumpridos os requisitos constitucionais (contribuição e filiação obrigatória), as contingências da vida possuem cobertura por parte da Previdência, que ocorre por intermédio de pagamento de benefícios, a fim de evitar um dano ainda maior (dano este, inclusive, sentido não apenas pelo indivíduo em si próprio ou pela sua comunidade local, mas por todos da sociedade, de forma direta ou indiretamente).

Longe de averiguar minuciosamente como se dá a concessão e problemáticas no campo jurídico de cada um dos benefícios havidos aos segurados e dependentes do sistema previdenciário, dado não ter sido este o objetivo principal

---

<sup>650</sup> ASSIS, Armando de Oliveira. **Compêndio de Seguro Social**.

<sup>651</sup> DURAND, Paul. **La politique contemporaine de Sécurité sociale**.

<sup>652</sup> Importante menção ao art. 38 da Constituição Italiana que assegura direitos equivalentes em caso de contingência: Todos os cidadãos, impossibilitados de trabalhar e desprovidos dos recursos necessários para viver, têm direito ao próprio sustento e à assistência social. Os trabalhadores têm direito a que sejam previstos e assegurados meios adequados às suas exigências de vida em caso de acidente, doença, invalidez, velhice e desemprego involuntário. Os incapacitados e os deficientes têm direito à educação e ao encaminhamento profissional. Às tarefas previstas neste artigo proveem órgãos e instituições predispostos ou integrados pelo Estado. A previdência privada é livre. (tradução livre) ITÁLIA. **Costituzione Italiana**. Testo vigente aggiornato alla legge costituzionale 11 febbraio 2022, n. 1. Disponível em: [www.senato.it/sites/default/files/media-documents/Costituzione.pdf](http://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/Costituzione.pdf). Acesso em: 06 jul. 2022.

<sup>653</sup> Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei.

desta presente Tese, cumpriu-se enfatizar seus fundamentos e ideias centrais, no sentido de que tais benefícios, estão envoltos em princípios constitucionais próprios da Previdência Social, com fins de garantia do bem-estar e da dignidade humana, corolário dos Direitos Fundamentais.

Isto posto, três princípios jurídicos essenciais e expressos no texto constitucional brasileiro foram enfatizados na análise, quais sejam:

- (1) Princípio da Filiação obrigatória;
- (2) Princípio do Caráter Contributivo;
- (3) Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Tais princípios traduzem a teoria e prática dos Direitos Fundamentais dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Ademais, os princípios devem ser vistos como normas, preponderando sobre o positivismo jurídico, lançando novos focos de luz e crenças para a principiologia. Como se não bastasse, mostra-se inaceitável um retrocesso na esfera da Previdência Social, fruto de importantes conquistas ao longo do tempo.

Ainda na análise da Teoria do Risco, é relevante notar que no Regime de Repartição próprio da Previdência Social, aliado à busca e manutenção do Estado de Bem-estar Social, a solidariedade e o pacto intergeracional dão as nuances necessárias à consecução da cooperação entre todos, sobretudo entre pessoas tão plurais.

É de se notar que a solidariedade é princípio que não se encontra de forma expressa no texto constitucional, em que pese alguns doutrinadores defenderem que tal princípio pode ser extraído a partir do *caput* e inciso V do art. 194 da CRFB<sup>654</sup>. De todo modo, sobre o princípio da solidariedade, o importante é ressaltar que as contribuições feitas à Previdência Social não têm por base, necessariamente, a busca de um benefício imediato, como em um contrato de seguro individual ao qual logo

---

<sup>654</sup> Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) V - equidade na forma de participação no custeio; (...).

sobrevém a dualidade, ainda que se tenha certa ideia de contraprestação implícita. Importante ainda dizer que a solidariedade se justifica quando da concessão de um benefício sem carência, como, por exemplo, um acidente ocorrido após uma única contribuição.

Ao seu turno, sobre o pacto intergeracional que funda a Previdência Social, tem-se que, aqui, foi interessante notar a crescente inquietação e preocupação de que as próximas gerações possam desfrutar dos mesmos direitos do que a atual.

Sobre o assunto, tem-se notório que a concepção de retribuição para proporcionar o bem-estar do outro deve ser vista pelas sociedades contemporâneas de forma muito mais alargada, visto que dela dependem várias construções de distribuição de riqueza, como, por exemplo, nos sistemas de segurança social e na expectativa de que os contribuintes de hoje venham a ser beneficiados, enquanto receptores das contribuições do futuro.

Conforme se nota, são várias as nuances da construção da Previdência Social, que pressupõe a cooperação social para sua continuidade. É aqui que pairam os questionamentos de como conseguir executar e realizar, de forma a atingir tal cooperação (não apenas às gerações presentes, mas como também às futuras gerações) entre pessoas tão plurais e com diversidades de papéis e de possibilidades financeiras na sociedade.

O pior cenário que a sociedade pode encontrar é não vislumbrar um futuro conjunto<sup>655</sup>. É nesta medida que a preservação da Previdência Social, enquanto Instituição Estatal e como forma de realização concreta da cooperação se mostra primordial.

É aqui, então, que os estudos do filósofo John Rawls, mormente extraídas da sua obra “Uma Teoria da Justiça”, sobressaem-se relevantes para consecução de uma instituição socioeconomicamente sustentável. A escolha de Rawls, nesta Tese,

---

<sup>655</sup> Exemplo maior do que se deu, recentemente (2020/2021), nas outras esferas da Seguridade Social, como no advento da pandemia mundial decorrente do coronavírus (COVID-19) e da importância de o Brasil ter um Sistema Único de Saúde (SUS) apto a socorrer os brasileiros.

é justificada, notoriamente, por conta da proposta da cooperação social e sociedade bem-ordenada e todos os conceitos que constroem a estrada entre um e outro.

Mais precisamente, o Terceiro Capítulo da Tese, foi dedicado justamente aos estudos de John Rawls e feitas as suas adaptações à realidade brasileira contemporânea, realizando-se, em um primeiro instante, uma breve contextualização necessária da Teoria de Justiça desenvolvida pelo filósofo, enaltecendo a justiça pela equidade e sem descuido da liberdade e das vontades individuais. Após, o recorte foi conferido ao princípio de diferença como uma aplicação possível da Sustentabilidade, demonstrando a importância da inclusão social. Ainda, foi estudado sobre uma visão rawlsiana possível de Justiça Intergeracional, para, então, enfatizar a aplicação da Cooperação Social via Instituições Sociais como a Previdência Social. Por fim, neste mesmo aludido capítulo, concluiu-se que a Previdência se apresenta como a melhor opção possível.

Vale rememorar que nunca esteve nos enfoques desta Tese trabalhar a Teoria da Justiça propriamente dita, de modo que não foi objeto de questionamentos a justiça das normas previdenciárias sob os parâmetros de Rawls, muito menos houve pretensão de iniciar debate ou críticas contundentes sobre toda sua teoria. O enfoque maior dado foi para a avaliação da consecução solidária para fins de manutenção da Previdência Social e conclusão de que esta é um mecanismo viável e possível de concretização.

De fato, Rawls buscou criar uma teoria com vazão prática acerca de uma sociedade que possa ser bem-ordenada, ou seja, com a justiça praticada pelas instituições e correspondida por seus indivíduos de forma cooperativa e autossustentável.

Ainda, imperioso anotar que os debates levantados pelo filósofo e a inserção destes na concepção de Cooperação Social e emprego da Sustentabilidade em nível institucional permanecem relevantes até os dias atuais e nos mais diversos ramos de estudo, sobretudo quando se nota que a incapacidade do Estado em conferir respostas aos conflitos existentes e em garantir igualdade material em um ambiente

plural e diversificado passa a ser algo corriqueiro e levantado pelo próprio Estado para não conferir direitos básicos inscritos.

Vale se destacar que as Instituições estatais sofrerem graves crises na atualidade, consoante recorrentemente exposto nesta Tese, é preciso reconhecer que a elas recai grande dever de atuação em favor dos cidadãos, pois sem estes o Estado sequer pode existir enquanto organização social.

Rawls, inclusive, observa que o que se deve ter em mente é que a concepção de Justiça Social, no âmbito das instituições, não pode ser descartada apenas porque seus princípios não são satisfatórios para todo e qualquer caso.

Na mesma linha, pela aplicação e retomada dos ensinamentos de Rawls, pode-se observar que os esforços das gerações que se sucederam ao longo do tempo, formando o Estado Liberal de Direito e, posteriormente, o Estado Democrático de Direito, não podem ser desconsiderados ou simplesmente descartados, mas sim, devem ser lembrados cotidianamente, em prol da dignidade humana.

Por via de consequência, a eleição da Previdência - e como consequência o seguro social - como um bem primário e, logo, essencial ao indivíduo e a um todo no qual resta inserido, resulta em uma sociedade mais sustentável, revelando-se, no Brasil, a Autarquia Previdenciária<sup>656</sup> a instituição que detém o meio mais eficaz, eficiente e seguro para a cobertura do risco social<sup>657</sup>.

Assim, é um fato que quanto maior a temeridade, sem uma instituição que ampare, maior a repercussão desse dano na sociedade, conseqüentemente, menor será o índice de Sustentabilidade.

Desta forma, qualquer projeto vida, tem como fim a perspectiva do bem, quando o indivíduo racional, traçando um plano para o futuro, seja a curto ou longo prazo, no processo de escolha optará pelo seguro e a Sustentabilidade Social, que se harmoniza com a ideia de boa vida. Neste arranjo estrutural, devem os indivíduos ter

---

<sup>656</sup> Ou seja: do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

<sup>657</sup> E a título de Previdência sob o Regime Geral, sem embargos dos regimes próprios previdenciários, também relevantes em seu meio.

um mínimo de bens primários para viver como cidadãos livres e iguais, sendo essa uma condição *sine qua non*, é possível a realização dos seus objetivos e expectativas de boa vida.

A Previdência Social devolve o indivíduo ao seu meio, quando seus direitos fundamentais estão ameaçados ou danificados pelo risco social. Através do pagamento de um benefício, é possível realocar um cidadão excluído, sem conforto e sem remédio por falta de recursos, possibilitando assim, uma sociedade mais sustentável.

A Sustentabilidade Social é garantida por intermédio dos conceitos trabalhados e Rawls fornece o respaldo filosófico para compreender que a instituição Previdência é a melhor escolha racional para garantir que cooperação social forneça o benefício de devolver a capacidade dos indivíduos interagirem com o seu contexto social de forma plena, cooperativa, inclusiva, equânime e, portanto, sustentável.

O último Capítulo desta Obra foi dedicado a demonstrar, em aliança a tudo aquilo que exposto nos capítulos anteriores, que a Previdência Social é um sistema viável de manutenção da Sustentabilidade, por mais que sua construção perpassa por debates e desafios constantes.

Em outros termos: a Previdência Social possui uma participação profunda e com traços característicos que a distingue de outras formas de organização social, mas que não deixa de estar relacionada à Sustentabilidade Social para sua vivência e manutenção. Isso porque a Previdência é a instituição que possui o tom de possibilitar que todos aqueles ingressos no sistema tenham uma dignidade assegurada, uma inclusão social, o restabelecimento de uma qualidade de vida e a chance de atingir seus objetivos de vida, independentemente da capacidade do indivíduo de fornecer sua força de trabalho quando no recebimento do benefício cabível.

Demonstrou-se a complexidade diferenciada da Previdência Social e sua inter-relação e distinções com a Sustentabilidade Social, mediante a condensação dos estudos de uma ideia de Sustentabilidade Social que interligue com a manutenção da dignidade humana. Viu-se que uma sociedade sem cobertura de risco social não

possui futuro e é descrente de suas possibilidades, o que gera danos expressivos e que culminam por recair sobre todos. Em contrapartida, uma sociedade bem-ordenada elege a Previdência Social como Instituição necessária, o que é positivo tanto a toda sociedade, quanto à própria pessoa individualmente considerada.

A respeito, ainda no último capítulo, apontou-se o papel da Previdência Social na sociedade atual, com análises sob os múltiplos prismas da sustentabilidade. Também se viu que a Previdência Social hoje é um bom mecanismo, mas possui o potencial prático de ir além, na mesma esteira do que já estabeleceu a ordem constitucional principiológica. Vale dizer: é possível pensar em uma distribuição equitativa de riquezas via o instituto da Previdência Social, diminuindo vulnerabilidades e garantindo a dignidade humana a todos.

Por outro lado, a necessidade de equilíbrio pode ser alçada mediante o necessário pagamento de benefícios previdenciários por parte de todos da sociedade. Tal pagamento não se dá em prestação única ou exclusivamente por parte da vontade do indivíduo beneficiário, mas sim, tem como mote os ditames constitucionais de financiamento por parte de todos, de forma equânime.

O custeio de benefícios previdenciários pela sociedade não deve ser visto com maus olhos, como muitas vezes brava o mercado, mas deve ser enaltecido a partir das perspectivas filosóficas e jurídicas elucidadas ao longo de toda Tese e vislumbrado sob os enfoques da necessária sustentabilidade social.

Cumprido lembrar, neste sentido, que todos os cidadãos estão sujeitos a necessitar da Previdência Social um dia, seja com o benefício de aposentadoria, seja com licenças temporárias (como o salário-maternidade ou aposentadoria programada) ou com situações sequer imagináveis, como doenças incapacitantes, morte daquele que sustentava economicamente a casa, etc. E, em nível de Estado, com a percepção de que a Previdência é uma instituição com uma das mais amplas gamas de possibilidade no que se refere à sua atuação na Sustentabilidade Social, os aportes públicos e econômicos devem ser equalizados para que não haja limitadores estruturais da efetivação de suas serventias à sociedade.

Por fim, ainda no Capítulo final da Tese, destacou-se a manutenção da Previdência Social como um sistema apto a garantir a Sustentabilidade.

Rememorando uma vez mais, a Sustentabilidade Social, faz-se presente, de forma resumida, com a garantia de um mínimo social transferido por uma instituição que adquiriu seus recursos por meio da Cooperação Social e que, portanto, permite que um determinado indivíduo volte a possuir bens primários, quais sejam: o acesso aos benefícios e deveres de um cidadão, em estímulo para que este indivíduo volte a ter sua respectiva boa vida.

De toda maneira, é imperioso ressaltar que o alcance das conclusões ora explanadas e sintetizadas dependerão de construções cotidianas, tanto do Estado, quanto por parte do seu povo, o que inclui a importância da Academia em trazer à baila as discussões doutrinárias, econômicas e filosóficas que orbitam em torno da figura da Previdência Social, do Estado e da Sustentabilidade Social na atualidade.

Não se pretendeu trazer fórmulas ou receitas cabais para continuidade da Previdência Social, pois, conforme reiteradamente mencionado, a Previdência Social perpassa por construções variadas e conquistas alçadas pela sociedade em conjunto com o Estado.

Ao final deste trabalho, espera-se que o tema tenha, ao menos, gerado reflexões acerca da Previdência Social a todos. Como tal Instituição, na mesma esteira da Sustentabilidade social, é fruto de uma evolução teórico-prática, por certo tem-se que a pesquisa não pretende se dar por encerrada neste momento, pretendendo-se dar continuidade a futuras obras e pesquisas correlatas.

## REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **Muito Além da Economia Verde**. São Paulo: Editora Abril, 2012.

ACKERLY, Brooke. John Rawls: An Introduction. **Perspectives on Politics**, v. 4, n. 1, 2006.

ALEXANDRE, Agripa Faria. A dinâmica da sociedade de risco segundo Antony Giddens e Ulrich Beck. **Geosul** (UFSC), Florianópolis, v. 15, p. 150-167, 2000. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/geosul/article/view/14312>. Acesso em: 10 fev. 2022.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Editora Malheiro, 2008.

ALIGHIERI, Dante. **Monarchia**. Disponível em: <http://www.liberliber.it/biblioteca/licenze/>. Acesso em: 03 fev. 2022.

ALTHAM, James Edward John. Rawls's Difference Principle. **Philosophy**, v. 48, n. 183, p. 75-78, 1973. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/3749710>. Acesso em: 22 out. 2021.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; HARTKE, Suzete Habitzreuter. No Fundo das aparências da Sustentabilidade Social. *In*: NONES, Nelson. **Temas de Direito Empresarial e Sustentabilidade**. Erechim: Editora Deviant Ltda, 2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/35859408>. Acesso em: 29 set. 2021.

ARCONZO, Giuseppe. La sostenibilità delle prestazioni previdenziali e la prospettiva della solidarietà intergenerazionale. Al crocevia tra gli art. 38, 81 e 97 Cost. **Osservatorio Costituzionale**, fasc. 3, p. 627-646, 2018. Disponível em: <https://www.osservatorioaic.it/it/osservatorio/ultimi-contributi-pubblicati/giuseppe-arconzo/la-sostenibilita-delle-prestazioni-previdenziali-e-la-prospettiva-della-solidarieta-intergenerazionale-al-crocevia-tra-gli-art-38-81-e-97-cost>. Acesso em: 01 jul. 2021.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução de: Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de: Pedro Consatantin Tolens. São Paulo: Martin Claret, 2007.

ASSIS, Armando de Oliveira. **Compêndio de Seguro Social**. Teoria Geral. Legislação Brasileira. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1963. Disponível em: <http://www.balera.com.br/wp-content/uploads/2018/03/Compendio-de-Seguro-Social-%E2%80%93-por-Armando-de-Oliveira-Assis.pdf>. Acesso em: 14 out. 2021.

ASSIS, Armando de Oliveira. Em Busca de uma Concepção Moderna de “Risco Social”. **Revista de Direito Social**, Porto Alegre, ano 04, n. 14, abr./jun. 2004.

ATIENZA, Manuel. **As razões do direito: teorias da argumentação jurídica**. São Paulo: Landy Editora, 2006.

BALANDI, Gian Guido. L'eterna ghirlanda opaca: evoluzione e contraddizione del sistema italiano di sicurezza sociale. **Lavoro e diritto**, v. 2, p. 313-328, 2015. Disponível em: <https://www.rivisteweb.it/doi/10.1441/80942>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BALERA, Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento sustentável: das origens à agenda 2030**. Petrópolis: São Paulo: Vozes, 2020.

BARCELLOS, Tanya Maria Macedo de (coord.). **A Política Social Brasileira 1930-64: evolução institucional no Brasil e no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Fundação de Economia e Estatística, 1983.

BARROS, Pedro Pita. Prefácio. *In*: SILVA, Jorge Pereira da; RIBEIRO, Gonçalo de Almeida (coords.). **Justiça entre Gerações: Perspectivas Interdisciplinares**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Constitucionalidade e legitimidade da Reforma da Previdência (Ascensão e queda de um regime de erros e privilégios). *In*: TAVARES, Marcelo Leonardo (coord.). **A Reforma da Previdência Social**. Temas Polêmicos e Aspectos Controvertidos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial**. Tradução de: Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BATICH, Mariana. Previdência do Trabalhador: uma trajetória inesperada. **São Paulo em Perspectiva**, v. 18, p. 33-40, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/FW6BPGx3MvRhB4zGD7cnBxD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34 Ltda, 2010.

BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando. **A Constituição Dirigente Invertida: A Blindagem da Constituição Financeira e a Agonia da Constituição Econômica**. Boletim de Ciências Económicas XLIX da Faculdade de Coimbra de Direito. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316.2/24845>. Acesso em: 25 jan. 2022.

BERNSTEIN, Peter Lewyn. **Desafio aos Deuses: A fascinante história do Risco**. Tradução de: Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

BERVANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: Novas Teses e Discussões**. 2. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2018.

BEZERRA, Elvia. **Ribeiro Couto e o homem cordial**. Disponível em: <https://www.academia.org.br/abl/media/prosa44c.pdf>. Acesso em: 26 set. 2020.

BEZERRA, Juliana. **Historicidade e Estado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022

BIAZI, Chiara Antonia Sofia Mafrica. O Princípio de Autodeterminação dos povos dentro e fora do Contexto da Descolonização. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 67, p. 181-212, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Volume 1. 13. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2007.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é e o que não é**. 5. ed. rev. ampl. Petrópolis: Rio de Janeiro, 2020.

BOLLMANN, Vilian. **Previdência e Justiça**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BOTELHO, Catarina Santos. A Tutela Constitucional das Gerações Futuras: Profilaxia Jurídica ou Saudades do Futuro? *In*: SILVA, Jorge Pereira da; RIBEIRO, Gonçalo de Almeida (coords.). **Justiça entre Gerações: Perspectivas Interdisciplinares**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. p. 187-220.

BOURGEOIS, Léon. **Essai d'une Philosophie de La Solidarité**. Paris: Alcan, 1902.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923**. Cria, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm). Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993**. Lei Orgânica da Assistência Social. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras Providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 05 mai. 2022.

BRASIL. Casa Civil. **Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014**. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm). Acesso em: 05 ago. 2020.

BRASIL. [Constituição, 1824]. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 29 dez. 2019.

BRASIL. [Constituição, 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. **Portaria nº 424, de 29 de dezembro de 2020**. Fixa as novas idades de que tratam a alínea "b" do inciso VII do art. 222 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a alínea "c" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-me-n-424-de-29-de-dezembro-de-2020-296880511>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Boletim Estatístico da Previdência Social**. Vol. 27, nº 03, março/2022. Disponível em: [https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/copy\\_of\\_beps032022\\_final.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/copy_of_beps032022_final.pdf). Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.510/DF**. Rel. Min. Ayres Britto, DJ: 29/05/2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 661.256**. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso, julgamento em: 27 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13687555>. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC 146303/RJ**. 2ª Turma do STF. Rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgado em 6/3/2018. Informativo 893. Disponível em: <http://justicafederal.jus.br/cjf/biblioteca/a-caju/infocaju/infocaju-no-305/@@download/arquivo>. Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Processo nº 2008.72.62.000101-4**. Rel. Juiz José Antonio Savaris, DJ 16/11/2009.

BUARQUE, Chico; GUERRA, Ruy. **Fado Tropical**. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/chico-buarque/71165/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BULLARD, Robert Doyle. The Threat of Environmental Racism. **Natural Resources & Environment**, v. 7, n. 3, p. 23-26, 1993. Disponível em: [https://www.jstor.org/stable/40923229?utm\\_source=pdf\\_workspace&utm\\_medium](https://www.jstor.org/stable/40923229?utm_source=pdf_workspace&utm_medium). Acesso em: 14 fev. 2022.

CABRAL, Nazaré da Costa. A Sustentabilidade da Segurança Social. *In*: SILVA, Jorge Pereira da; RIBEIRO, Gonçalo de Almeida (coords.). **Justiça entre Gerações: Perspectivas Interdisciplinares**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. p. 352-396.

CAETANO, Marcelo Abi-Ramia. **PREVIDÊNCIA SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO REGIONAL DA RENDA**. TEXTO PARA DISCUSSÃO Nº 1318. Brasília: IPEA, jan. 2008. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1573/1/TD\\_1318.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1573/1/TD_1318.pdf). Acesso em: 10 mai. 2022.

CAMPOS, André Santos. Teorias da Justiça Intergeracional. *In*: SILVA, Jorge Pereira da; RIBEIRO, Gonçalo de Almeida (coords.). **Justiça entre Gerações: Perspectivas Interdisciplinares**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. p. 41-69.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **“Brançosos” e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Rever ou Romper com a Constituição Dirigente? Defesa de um Constitucionalismo Moralmente Reflexivo. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 15, p. 7-17, abr./jun. 1996.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: La crisis de la democracia liberal**. 2. ed. atual. Madrid: Alianza Editorial, 2018.

CASTLES, Francis G. O Futuro do Estado de Bem-Estar Social: Mitos de Crise e Realidade de Crise. *In*: DELGADO, Maurício Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (orgs.). **Welfare State: Os Grandes Desafios do Estado de Bem-Estar Social**. São Paulo: LTr Editora, 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Método, 2021.

CINELLE, Maurizio. **Diritto Della Previdenza Sociale**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2003.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1991.

COPP, David. Justice and the Difference Principle. **Canadian Journal of Philosophy**, v. 4, n. 2, 1974.

COSTANZA, Robert. **Ecological economics: the Science and management of sustainability**. Nova York: Columbia University Press, 1991.

COUTINHO, Maurício Chalfin. Previdência pública e equidade intergeracional. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 12, p. 69-85, jun. 1999. Disponível em:

[https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/489/04\\_MCoutinho.pdf](https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/489/04_MCoutinho.pdf). Acesso em: 13 out. 2021.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. Cosmopolitismo e governança transnacional-ambiental: uma agenda para o desenvolvimento sustentável. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 6, n. 1, p. 233-239, 2016. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4187>. Acesso em: 13 fev. 2022.

CRUZ, Paulo Márcio; CADEMARTORI, Luiz Henrique; BODNAR, Zenildo. O estado transnacional ambiental em Ulrich Beck e suas implicações com o Estado Constitucional e a Administração Pública. **Revista do IASP**, v. 11, p. 229-245, 2008.

CRUZ, Paulo Márcio; XAVIER, Grazielle. O Estado do Bem-Estar. **Revista de Doutrina 4. Região**, v. 21, p. 1-21, 2007. Disponível em: [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao021/Paulo\\_Cruz.htm](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao021/Paulo_Cruz.htm). Acesso em: 12 abr. 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DANTAS, Marcelo Buzaglo; OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Marcio. Direito, transnacionalidade e sustentabilidade empática. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 49, p. 29-45, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/7911/5122>. Acesso em: 08 jan. 2021.

DURAND, Paul. **La politique contemporaine de Sécurité sociale**. França: Éditions Dalloz, 1953.

EPSTEIN, Richard A. Animais como objetos, ou sujeitos, de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9, n. 16, p. 15-45, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v9i16.12117>. Acesso em: 07 fev. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

FERRAZZO, Débora; WOLKMER, Antônio Carlos; CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca (orgs.). **O Novo Constitucionalismo e Dialética da Descolonização**. Temas Atuais sobre o Constitucionalismo Latino-Americano. São Leopoldo: Ed. Karywa, 2015.

FERRER, Gabriel Real (coord.). **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. Itajaí: UNIVALI, 2013. Disponível em: [https://www.academia.edu/10086250/Sostenibilidad\\_Transnacionalidad\\_y\\_transformaciones\\_del\\_Derecho](https://www.academia.edu/10086250/Sostenibilidad_Transnacionalidad_y_transformaciones_del_Derecho). Acesso em: 12 out. 2021.

FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. Os novos cenários transnacionais e a democracia assimétrica. **Revista Perspectiva**, v. 17, p. 163-189, 2011.

FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Novos Estudos Jurídicos** (Online), v. 19, p. 1433-1464, 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br//seer/index.php/nej/article/view/6712>. Acesso em: 21 jan. 2022.

FERRERA, Maurizio. Si può costruire una Unione sociale europea? **Quaderni costituzionali**, v. 03, p. 567-590, 2018. Disponível em: <https://www.rivisteweb.it/doi/10.1439/90892>. Acesso em: 24 jan. 2022.

FILÌ, Valeria. **La Sostenibilità del Sistema Pensionistico Italiano tra Equilibri ed Equilibrismi**. 2018. Disponível em: <http://www.massimariogiurisprudenzadellavoro.it/sostenibilita-del-sistema-pensionistico-italiano>. Acesso em: 08 jan. 2020.

FLEURY, Sônia. **Estado sem cidadão** - Seguridade social na América Latina. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1994.

FRANÇA, Álvaro Sólon de. **A Previdência social e a economia dos municípios**. 6. ed. rev. atual. Brasília: ANFIP, 2011. Disponível em: <https://repositories.lib.utexas.edu/bitstream/handle/2152/20737/Previd%EAncia%20social%20e%20a%20economia%20dos%20munic%EDpios%20ed6%202011.pdf?sequence=2>. Acesso em: 10 mai. 2022.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019.

FURTADO, Celso. **Introdução ao desenvolvimento: enfoque histórico-estrutural**. 3 ed. São Paulo: Editora Paz e Terra S/A, 2000.

GABARDO, Emerson; REZENDE, Maurício Corrêa de Moura. Il diritto amministrativo brasiliano: aspetti attuali del controllo della pubblica amministrazione. **REVISTA EUROLATINOAMERICANA DE DERECHO ADMINISTRATIVO**, v. 4, p. 57-66, 2017. Disponível em: <https://bibliotecavirtual.unl.edu.ar/publicaciones/index.php/Redoeda/article/view/7126/11336>. Acesso em: 12 fev. 2022.

GALIZA, Marcelo; VALADARES, Alexandre Arbex. **Previdência rural: contextualizando o debate em torno do financiamento e das regras de acesso**. Nota Técnica no 25. Brasília: IPEA, 2016. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6516/1/Nota\\_n25\\_Previdencia\\_rural.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6516/1/Nota_n25_Previdencia_rural.pdf). Acesso em: 27 jun. 2022.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Objetivos do desenvolvimento sustentável e o socioambientalismo. *In*: BOODNAR, Zenildo; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes (coord.). **Tomo 1: Sustentabilidade suas interações com a ciência jurídica**. Itajaí: UNIVALI, 2016. p. 26-48. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books>. Acesso em: 06 set. 2021.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; PIFFER, Carla; DANIELI, Adilor (orgs.). **Debates sobre sustentabilidade e governança ambiental**. Itajaí: UNIVALI, 2021.

GNATA, Noa Piatã Bassfeld. **O fim da solidariedade**: crítica da privatização da previdência social. Curitiba/PR: Alteridade, 2021.

GOMES, Eduardo Biacchi; ALMEIDA, Ronald Silka de. Direitos Sociais e a Evolução da Previdência Social: da Lei Eloy Chaves às Normas do Mercosul, um Panorama. *In*: BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FOLDMANN, Melissa (coords.). **Previdência social nos 90 anos da Lei Eloy Chaves**. Curitiba: Juruá, 2013.

GOMES, Magno Federici; GONÇALVES, Antonieta Caetano. A contribuição da Teoria da Justiça em John Rawls para o desenvolvimento sustentável. **Cadernos de Direito Actual**, n. 15, p. 56-71, 2021. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/download/616/324>. Acesso em: 25 set. 2021.

GOODLAND, Robert. The concept of environmental sustainability. **Annual Review of Ecology and Systematics**, v. 26, p. 1-24, 1995.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

GRCIC, Joseph. Hobbes and Rawls on Political Power. **Ethics & Politics**, IX, v. 2, p. 371-392, 2002. Disponível em: [http://www2.units.it/etica/2007\\_2/GRCIC.pdf](http://www2.units.it/etica/2007_2/GRCIC.pdf). Acesso em: 01 fev. 2022.

GUERRA, Sidney. As Mudanças Climáticas como Catástrofe Global e o Refugiado ambiental. **Revista de Estudos Institucionais**. v. 7, n. 2, p. 537-559, mai./ago. 2021. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com>. Acesso em: 18 fev. 2022.

HARE, Richard Mervyn; DANIELS, Norman. **Reading Rawls: Critical Studies on Rawls 'A Theory of Justice**. Stanford, California: Stanford University Press, 1989.

HOLZMANN, Robert; JORGENSEN, Steen. Social Risk Management: A New Conceptual Framework for Social Protection. **International Tax and Public Finance**, v. 8, n. 4, p. 529-556, 2001. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/5148552\\_Social\\_Risk\\_Management\\_A\\_New\\_Conceptual\\_Framework\\_for\\_Social\\_Protection](https://www.researchgate.net/publication/5148552_Social_Risk_Management_A_New_Conceptual_Framework_for_Social_Protection). Acesso em: 01 fev. 2022.

HORVATH JUNIOR, Miguel; MARTINS, Danilo Ribeiro Miranda. Previdência Social, Seguro e Risco. **Revista da Previdência Social**, São Paulo, ano XLI, n. 435, fev. 2017.

HUISMAN, Denis. **Dicionário dos Filósofos**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social como Direito Fundamental**. 2010. Disponível em: <https://www.impetus.com.br/artigo/download/21/a-previdencia-social-como-direito-fundamental>. Acesso em: 18 ago. 2021.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social no Estado Contemporâneo: Fundamentos, Financiamento e Regulação**. Niterói: Impetus, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **O Mito da Supremacia dos Modelos Capitalizados na Previdência pública**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/previdencialhas/279624/o-mito-da-supremacia-dos-modelos-capitalizados-na-previdencia-publica>. Acesso em: 17 out. 2021.

INTERNATIONAL UNION FOR CONSERVATION OF NATURE AND NATURAL RESOURCES. **World Conservation Strategy**. 1980. Disponível em: <https://portals.iucn.org/library/efiles/documents/wcs-004.pdf>. Acesso em: 09 set. 2021.

ITÁLIA. **Costituzione Italiana**. Testo vigente aggiornato alla legge costituzionale 11 febbraio 2022, n. 1. Disponível em: [www.senato.it/sites/default/files/media-documents/Constituzione.pdf](http://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/Constituzione.pdf). Acesso em: 06 jul. 2022.

JACOBSEN, Gilson. Justiça intergeracional e riscos globais: quem são as gerações futuras e por que protegê-las hoje? **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 15, n. 2, p. 197-211, mai./ago. 2019.

JAMUR, Marilena. Solidariedade (s). **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, v. IV, p. 25-60, 1999. Disponível em: <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/v3n04a03.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2022.

JEVEAUX, Geovany Cardoso; KARNINKE, Tatiana Mascarenhas. A Teoria de Justiça de John Rawls, Ações Afirmativas e o Ativismo Judicial do meio do Supremo Tribunal Federal. **Revista Argumentum (UNIMAR)**, v. 21, p. 295-313, 2020. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/issue/view/59/showToc>. Acesso em: 20 mar. 2022.

JIMENEZ, Jillian A.; PASZTOR, Eileen Mayers; CHAMBERS, Ruth M.; FUJII, Cheryl Pearlman. **Social Policy and Social Change: Toward the Creation of Social and Economic Justice**. 2nd ed. Los Angeles: SAGE Publications, 2015.

KOTHARI, Rajni. **Footsteps into the future: diagnosis of the presente world and a design for an alternative**. New York: Free Press, 1974.

KYMLICKA, Will. **Filosofia Política Contemporânea: uma introdução**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **ESTOCOLMO, RIO, JOANESBURGO: O BRASIL E AS TRÊS CONFERÊNCIAS AMBIENTAIS DAS NAÇÕES UNIDAS**. FUNAG: Brasília, 2006. Disponível em: [http://funag.gov.br/loja/download/903-Estocolmo\\_Rio\\_Joanesburgo.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/903-Estocolmo_Rio_Joanesburgo.pdf). Acesso em: 10 jan. 2022.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno**. Tradução de: Claudia Berliner. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LEITE, Celso Barroso. A previdência social no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, p. 19-28, 1975. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180948/000356686.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 02 mar. 2022.

LIMA, Marcelo Machado Costa. John Rawls e os princípios de justiça: algumas aproximações conceituais para o jurista contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ)**, n. 75, p. 231-237, jan./mar. 2020. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606779/Marcelo\\_Machado\\_Costa\\_Lima.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606779/Marcelo_Machado_Costa_Lima.pdf). Acesso em: 02 mar. 2022.

LIZIERO, Leonam. **Rawls além da Rawls**. João Pessoa: Meraki Editora, 2020.

LIZIERO, Leonam Baesso da Silva. A liberdade igual no Estado Constitucional de Direito sob a perspectiva do contratualismo de John Rawls. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 17, n. 1, p. 53-55, 2015.

LONGATO, Fulvio. La felicità: un diritto dell'uomo? Sul rapporto tra felicità, benessere, vita buona e diritti umani nella filosofia pratica contemporanea. **Ragion pratica**, n. 16, p. 163-194, 2001.

LORENZETTO, Bruno Meneses. **Os caminhos do constitucionalismo para a democracia**. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2017.

LOVADINI, Vinícius de Lima *et al.* The impacts and challenges of COVID-19 in the favelas and the issue of (in)visibility. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 1, p. e54111125371, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/25371>. Acesso em: 09 mai. 2022.

LOVETT, Frank. **Rawls's A theory of justice: a reader's guide**. New York: Continuum, 2011.

LOWI, Theodore J. La globalizzazione, la guerra e il declino dello Stato. **Rivista italiana di scienza politica**, v. 1, p. 3-20, 2009. Disponível em: <https://www.rivisteweb.it/doi/10.1426/29260>. Acesso em: 17 fev. 2022.

LUHMANN, Niklas. **Risk: A Sociological Theory**. Tradução de: Rhodes Barret. New York: Walter de Gruyter, 1993.

MACIEL, Fabricio. A generalização da precariedade: trabalho e classes no capitalismo contemporâneo. **Revista Sociedade e Estado**, v. 33, p. 755-777, 2018, Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/7VfBF79nsKv9Yh8hYbZGJrL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 fev. 2022.

MAFRA, Juliete Ruana; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. A sustentabilidade no alumiar de Gabriel Real Ferrer: reflexos dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica. *In*: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloise Siqueira (orgs.). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Vol. 1. Itajaí: UNIVALI, 2014. p. 11-36.

MARODIN, Marilene *et al.* Mediação envolvendo idosos: considerações para a prática a partir da experiência na Defensoria Pública do Rio Grande do Sul. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 1, p. 35-37, 2016. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/189/173>. Acesso em: 20 mar. 2022.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. Humanitarismo y solidaridad social como valores de una sociedad avanzada. *In*: GARCÍA, Rafael de Lorenzo. **Las entidades no lucrativas de carácter social y humanitário**. Madrid: La Ley, 1991. p. 15-62. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10016/16005>. Acesso em: 24 ago. 2021.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. **La dignidad humana**. Spain: IDHBC-Dykinson, 2007. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.A87F381D&lang=pt-br&site=eds-live&scope=site>. Acesso em: 27 set. 2021.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. Los derechos económicos, sociales y culturales: su génesis y su concepto. **Derechos y Libertades**: revista del Instituto Bartolomé de las Casas, v. III, n. 6, p. 15-34, 1998. Disponível em: <https://e-archivo.uc3m.es/handle/10016/1318#preview>. Acesso em: 04 out. 2021.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. **Tránsito a la modernidad y derechos fundamentales**. Spain: IDHBC-Dykinson, 2003. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.631A06ED&lang=pt-br&site=eds-live&scope=site>. Acesso em: 28 set. 2021.

MEGNA, Maria Rosalia. **Principi di Previdenza Sociale**. 2018. Disponível em: <https://docplayer.it/110478893-Principi-di-previdenza-sociale-l-u-m-s-a-a-prof-maria-rosalia-megna.html>. Acesso em: 22 nov. 2021.

MERRIEN, Xavier-François. O Estado de Bem-Estar Social em Transformação Evolução dos Estados de Bem Estar-Social. *In*: DELGADO, Maurício Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (orgs.). **Welfare State**: Os Grandes Desafios do Estado de Bem-Estar Social. São Paulo: LTr Editora, 2019.

MESA-LARGO, Carmelo. **As Reformas de Previdência na América Latina e seus impactos nos Princípios de Seguridade Social**. Brasília: Ministério da Previdência Social, 2006. Disponível em: [http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/3\\_081014-111405-101.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/3_081014-111405-101.pdf). Acesso em: 23 jul. 2020.

MORGADO, Miguel. A comunidade política e o futuro. *In*: SILVA, Jorge Pereira da; RIBEIRO, Gonçalo de Almeida (coords.). **Justiça entre Gerações**: Perspectivas Interdisciplinares. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. p. 70-92.

MULO, Di Mario. **Lo Stato Sociale e le sue tutele**: Guida Pratica alla Previdenza e Assistenza per Patronati PA e cittadini. Toscana: Editora CeSDA, 2018. Disponível em: <https://www.giurdanella.it/prodotto/ebook-lo-stato-sociale-e-le-sue-tutele-guida-pratica-alla-previdenza-e-assistenza-per-patronati-pa-e-cittadini/>. Acesso em: 11 fev. 2020.

NACIONES UNIDAS DERECHOS HUMANOS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Adotada pela Resolução 41/128 da Assembléia Geral da ONU, em 04 de dezembro de 1986. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento/#:~:text=Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20o%20Direito%20ao%20Desenvolvimento%20Adotada%20pela,da%20ONU%2C%20em%2004%20de%20dezembro%20de%201986>. Acesso em: 20 mar. 2022.

NEDEL, José. **A teoria ético-política de John Rawls**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

NORTH, Douglass Cecil. Institutions. **Journal of Economic Perspectives**, v. 5, n. 1, 1991.

NUCCI, Loreto Di. **Alle origini dello stato sociale nell'Italia repubblicana**: La ricezione del Piano Beveridge e il dibattito nella Costituente. Disponível em: [http://www.archivi.beniculturali.it/dga/uploads/documents/Quaderni/Quaderno\\_101.pdf](http://www.archivi.beniculturali.it/dga/uploads/documents/Quaderni/Quaderno_101.pdf). Acesso em: 28 dez. 2019.

OCKÉ-REIS, Carlos Octávio; ANDREAZZI, Maria de Fátima Siliansky de; SILVEIRA, Fernando Gaiger. O mercado de planos de saúde no Brasil: uma criação do estado?. **Revista de Economia Contemporânea**, v. 10, p. 157-185, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rec/a/RJXpzCqFcYjDPrRQ5w5BDgD/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

OLIVEIRA, Nythamar. **Tractatus practico-theoreticus**: ontologia, intersubjetividade, linguagem. Porto Alegre: Editora Fi, 2016. Disponível em: <https://philarchive.org/archive/DEOTP>. Acesso em: 03 mar. 2022.

OLIVEIRA, Suelen Carlos de; MACHADO, Cristiani Vieira; HEIN, Aléx Alarcón. Reformas da Previdência Social no Chile: lições para o Brasil. **CADERNOS DE SAÚDE PÚBLICA**, v. 35, n. 5, p. 1-5, mai. 2019. Disponível em: <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/site/artigo/741/reformas-da-previdencia-social-no-chile-lico-es-para-o-brasil>. Acesso em: 14 fev. 2022.

OLIVEIRA NETTO, Pedro Elias de; MELO, Luciana Grassano de Gouvêa. Os Desafios para Alcançar a Sustentabilidade do Estado Fiscal em Período de Crise Econômica. **Revista Jurídica - Unicuritiba**, v. 54, p. 481-498, 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3318/371371810>. Acesso em: 03 fev. 2022.

ORWELL, George. **A Revolução dos Bichos**: um conto de fadas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

PAGANETTO, Luigi; BECCHETTI, Leonardo. **GLOBALIZZAZIONE, RIVOLUZIONE TECNOLOGICA E COMMERCIO INTERNAZIONALE**: LE NUOVE SFIDE. jan. 2002. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/24125551>. Acesso em: 14 fev. 2022.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Teoria e Prática. 14. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: EMais, 2018.

PEREIRA NETO, Alexandre Nogueira. A Construção da Dignidade da Pessoa Humana a partir dos Direitos Sociais. **REVISTA CEJ**, Brasília, v. 23, p. 134-141, 2019. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2520/2375>. Acesso em: 12 mar. 2022.

PEREIRA NETTO, Juliana Pressotto. **A Previdência Social em Reforma**: o desafio da inclusão de um maior número de trabalhadores. São Paulo: LTr, 2002.

PERSIANI, Mattia. **Direito da Previdência Social**. 14. ed. São Paulo: Quarter Latin, 2009.

PERSIANI, Mattia; D'ONGHIA, Madia. **Fondamenti di Diritto Della Previdenza Sociale**. Terza Edizione, Torino: G. Giappichelli Editore, 2019.

PESSI, Roberto. **Lezioni Di Diritto Della Previdenza Sociale**. Seconda Edizione. Verona: Cedam, 2002.

PESSI, Roberto. **Previdenza e Assistenza tra Universalità e Sostenibilità**. 2018. Disponível em: <http://www.massimariogiurispudenzadellavoro.it/previdenza-e-assistenza-tra-universalita-e-sostenibilita>. Acesso em: 04 set. 2021.

PÉREZ, José Luis Monereo. Paul Durand. (1908-1960): La Seguridad Social como socialización de las necesidades y fator de transformación de la sociedade. **Revista de derecho de la seguridad social – Laborum**, n. 11, p. 293-305, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6036019>. Acesso em: 04 out. 2021.

PIMENTEL, Vanuccio Medeiros; CHALEGRE, Osório; PORTO, Maria Ivania. A difusão da política de privatização da previdência na América Latina. **Revista Brasileira de Previdência**, v. 1, p. 1-34, 2015.

POSTA, Laura Ia. **Sostenibilità Sociale Chiave Dello Sviluppo**. 2016. Disponível em: <https://st.ilsole24ore.com/art/impresa-e-territori/2016-03-02/sostenibilita-sociale-chiave-sviluppo-134620.shtml?uuid=ACpXAXfC>. Acesso em: 05 set. 2021.

PUTNAM, Robert. **Comunidade e Democracia**: A Experiência Italiana. 5. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; RIBEIRO FILHO, Jorge Luís. O ideal de Justiça Política e Constituição em John Rawls: Análise dos pontos principais da Teoria da Justiça como Equidade. **Revista de informação legislativa**, v. 48, n. 189, p. 211-225, jan./mar. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242871>. Acesso em: 13 set. 2021.

RAWLS, John. **Justice as Fairness: A Restatement**. Londres: The Belknap Press of Harvard University, 2001.

RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. Tradução de: Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

RAWLS, John. **Political Liberalism**. New York: Columbia University Press, 1996.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 2. ed. Tradução de: Almiro Pisetta, Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 4. ed. Tradução de: Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

RBS TV. **Jornal da RBS**. 05 fev. 1992. RS. Apresentação de Flávio Porcello e Rosane Marchetti, Porto Alegre. Acesso em: <https://www.youtube.com/watch?v=z5MPcSWbXc8>. Acesso em: 13 fev. 2020.

RICCARDI, Raffaele. **“Perché non siamo tutti evasori?”** Il passaggio dalla “lotta all’evasione” al “miglioramento”, nei sistemi fiscali, della “tax compliance” grazie al contributo della tax morale: Il caso Italia. 2014. 390 f. Tesi (Dottorato di Ricerca in Marketing Strategico ed Economia Aziendale) – Università Degli Studi Di Bergamo: Bergamo, 2014. Disponível em: [https://aisberg.unibg.it/retrieve/handle/10446/30740/15997/DT\\_Riccardi\\_Raffaele\\_2014.pdf](https://aisberg.unibg.it/retrieve/handle/10446/30740/15997/DT_Riccardi_Raffaele_2014.pdf). Acesso em: 02 jan. 2020.

RIZZOTTO, Maria Lucia Frizon; PREDOLIM, Claudimara Cassoli Bortoloto. O conceito de equidade no desenho de políticas sociais: pressupostos políticos e ideológicos da proposta de desenvolvimento da CEPAL. **Interface**, v. 15, n. 38, p. 793-803, jul./set. 2011.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf>. Acesso em: 01 out. 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Tradução de: José Lins Albuquerque Filho. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SACHS, Ignacy. **Estratégias de Transição para o Século XXI: Desenvolvimento e Meio Ambiente**. Tradução de: Magda Lopes. São Paulo: Studio Nobel, 1993.

SAMPAIO, José Adércio Leite. O “esverdeamento” da convenção europeia de direitos humanos: vícios e virtudes. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 02, p. 779-800, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Cruel Pedagogia do Vírus**. Coimbra: Edições Almedina S.A, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 09, jan./jun. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. O Direito Fundamental ao Meio Ambiente do Trabalho Saudável. **Rev. TST**, Brasília, v. 80, n. 1, jan./mar. 2014. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/61230>. Acesso em: 20 set. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SAVARIS, José Antonio. Apresentação. *In*: ROCHA, Daniel Machado da.; SAVARIS, José Antonio (coords.). **Curso de Especialização em Direito Previdenciário**. Vol. 3. Custeio da Seguridade Social. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. 9. ed. rev. atual. ampl. Curitiba: Alteridade, 2021.

SAVARIS, José Antonio. O princípio constitucional da adequada proteção previdenciária: um novo horizonte de segurança social ao segurado aposentado. **Revista de Doutrina TRF4**, n. 22, fev. 2008. Disponível em: [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/dicao022/Jose\\_Savaris.htm](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/dicao022/Jose_Savaris.htm). Acesso em: 04 mai. 2020.

SAVARIS, José Antonio. Traços Elementares do Sistema Constitucional de Seguridade Social. *In*: ROCHA, Daniel Machado da.; SAVARIS, José Antonio (coords.). **Curso de Especialização em Direito Previdenciário**. Vol. 1. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

SCAFF, Fernando Facury. Equilíbrio orçamentário, sustentabilidade financeira e justiça intergeracional. **Interesse Público**, São Paulo, v. 16, n. 85, mai./jun. 2014. Disponível em: <http://dspace/xmlui/bitstream/item/11755/PDlexibepdf.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 fev. 2022.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o Autoritarismo Brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SERAFIN, Gabriela Pietsch; JACOBSEN, Gilson. Novas regras para concessão de benefícios por incapacidade: grande desafio para a jurisdição brasileira. **Revista de direitos sociais, seguridade e previdência social**, v. 7, p. 20-41, 2021.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Seguridade Social e Direitos Fundamentais**. 3. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

SILVA, Jorge Pereira da; RIBEIRO, Gonçalves de Almeida (coords.). **Justiça entre Gerações: Perspectivas Interdisciplinares**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e. **Origem e desenvolvimento do Welfare State**. 2015. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/download/3709/1731>. Acesso em: 13 fev. 2020.

SILVEIRA, Antônio Fernando; FIGUEIREDO, Mara Lúcia Figueiredo (orgs.). **As Sustentabilidades em diálogos**. Itajaí: UNIVALI, 2010.

SILVEIRA, Denis Coutinho. Posição original e equilíbrio reflexivo em John Rawls: o problema da justificação. **Revista Trans/Form/Ação**, v. 32, p. 139-157, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/trans/a/zHD3YWFsMj5CctQStcpkBSL/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 26 fev. 2022.

SOARES, Josemar Sidnei; CRUZ, Paulo Márcio. Critério Ético e Sustentabilidade na Sociedade Pós-Moderna: Impactos nas Dimensões Econômicas, Transnacionais e Jurídicas. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 17, n. 3, 2012. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4208>. Acesso em: 01 set. 2021.

SOARES, Josemar Sidinei; LOCCHI, Maria Chiara. O papel do Indivíduo na Construção da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Brasileira de Direito**, v. 12, n. 1, 2016. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/issue/view/105>. Acesso em: 12 out. 2021.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; SOARES, Josemar Sidnei. Natureza Social do Homem, Consumismo e sustentabilidade. **Revista Campo Jurídico**, Barreiras (BA), v. 9, n. 727, p. 01-19, jan./jun. 2021. Disponível em: <http://www.fasb.edu.br/revista/index.php/campojuridico/article/view/727>. Acesso em: 01 set. 2021.

SPREV. **Acordos Internacionais de Previdência Social**. Brasília, agosto de 2018. Disponível em: [http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/08/cartilha\\_18.08.29.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/08/cartilha_18.08.29.pdf). Acesso em: 22 jan. 2022.

STRAPAZZON, Luiz Carlos; RENCK, Maria Helena Pinheiro. Embaraços Administrativos Arbitrários da Previdência Social: Consequências. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB)**, ano 3, n. 2, p. 1559-1585, 2014. Disponível

em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/02/2014\\_02\\_01559\\_01585.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/02/2014_02_01559_01585.pdf). Acesso em: 08 out. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

TAVARES, André Ramos. **Constitucionalismo dirigente e pós-modernidade**. São Paulo: Saraiva, 2009.

TEEVAN, John Addison. Rawls and Economic Justice. *In*: ARBO, Mathew *et al.* (orgs.). **John Rawls and Christian Social Engagement: Justice as Unfairness**. United States: Lexington Books, 2014. p. 147-164.

THOMPSON, Lawrence. **Mais Velha e Mais Sábia**: a economia dos sistemas previdenciários. Tradução de: Celso Barroso Leite. Brasília: PARSEP/MPAS/SPS, 2000. Coleção Previdência Social. Série: Debates.

TREMMELE, Joerg Chet. **A Theory of Intergenerational Justice**. London: Earthscan, 2009.

TRIFUNOVIĆ, Von Milica. **The Principle of Solidarity**: A Restatement of John Rawls' Law of Peoples. Berlin, 2011. Disponível em: <https://d-nb.info/103435681X/34>. Acesso em: 20 fev. 2022.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.

VAZ, Paulo Afonso Brum. Caminhos possíveis à proteção social por meio da assistência social no contexto tecnológico globalizado. **R. Trib. Reg. Fed. 4ª Reg.** Porto Alegre, ano 32, n. 107, p. 15-35, 2021. Disponível em: [https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/uli72\\_edicao-107-17-35-paulo-afonso.pdf](https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/uli72_edicao-107-17-35-paulo-afonso.pdf). Acesso em: 10 mar. 2022.

VEIGA, José Eli da. **A Desgovernança Mundial da Sustentabilidade**. São Paulo: Editora 34, 2013.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Constituição e sua reserva de justiça**: um ensaio sobre os limites materiais ao poder de reforma. São Paulo: Malheiros, 1999.

VITA, Álvaro de. **O liberalismo igualitário**: sociedade democrática e justiça internacional. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

WEBER, Thadeu. A Ideia de um "Mínimo Existencial" de J. Rawls. **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 54, n. 127, p. 197-210, jun. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-512X2013000100011>. Acesso em: 23 out. 2021.

WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. Desenvolvimento (sustentável) e a ideia de justiça segundo Amartya Sen. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 8, n. 3, set./dez. 2017. Disponível em:

<https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/7616/22585>. Acesso em: 14 set. 2021.

WERLE, Denílson Luis. A estrutura básica como objeto da justiça: liberdades básicas e as bases sociais do autorrespeito. **Cadernos De Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**, v. 19, n. 1, p. 63-83, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2318-9800.v19i1p63-83>. Acesso em: 28 dez. 2020.

WERLE, Denílson Luis. A ideia de justiça e a prática da democracia. **Novos estud. – CEBRAP**, São Paulo, n. 92, mar. 2012. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002012000100011](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002012000100011). Acesso em: 10 jan. 2021.

WERLE, Denílson Luis. Vontade geral, natureza humana e sociedade democrática justa. Rawls leitor de Rousseau. **Doispontos**, Curitiba, v. 7, n. 4, p. 31-52, set. 2010. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/doispontos/article/view/20168/13339>. Acesso em: 15 jan. 2021.

ZAINO, Jeanne S. Self-Respect and Rawlsian Justice. **The Journal of Politics**, v. 60, n. 3, p. 737-753, 1998. Disponível em: [https://www.jstor.org/stable/2647646?read-now=1&refreqid=excelsior%3Ab52d2d9ea2727838f1ec95f564642c12&seq=3#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/2647646?read-now=1&refreqid=excelsior%3Ab52d2d9ea2727838f1ec95f564642c12&seq=3#page_scan_tab_contents). Acesso em: 22 out. 2021.